

00961

187-8

Nº RD DC

FRRF 01/86

Vol. II



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

19

Vol. II

TRIBUNAL PLENO
TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

~~AMÉRICO DE OLIVEIRA~~

ALMI. PAZZIANOTTO
RECURSO ORDINÁRIO

EM
DISSÍDIO COLETIVO
6a. REGIÃO

11/10/90

RECORRENTE LOSANGO S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Advogado Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa (fls 302)

RECORRIDO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ECONÔMICO S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTRAS

Advogado Dr. Nailton Max de Brito (fls 05)

09 AGO 1989



JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT-DC.01/86

P L E N O

FAUTA DE JULGAMENTO
 DIAS: 02/10/86

VOL. II

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

DILIGÊNCIA
 02/10/86

Suscitante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITOS NO ESTADO DE PE

ADV.: Nailton Max de Brito

FAUTA DE JULGAMENTO
 DIAS: 09/04/87

Suscitado(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PE E OUTROS(27)

Julgado
 09.04.87

Procedência: REGIPE-PE

Relator Juiz: **JUIZ JOEZIL BARROS**

REVISOR: Juiz Clóvia Corrêa Filho

3/1/87



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC-01/86

PLENO

II VOLUME

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Advogado: Nailton Max de Brito

Suscitado(s) SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (27).

Procedência - RECIFE - PE

RELATOR

REVISOR

Paulo Clóvis Corrêa Filho

Relator Substituto

AUTUAÇÃO

Aos 02 dias do mês de janeiro de 1986, nesta cidade de Recife autuo a seguinte Dissidência Coletiva.

M. A. Moreira

Diretora do Serviço de Cadastro e Processual

substit

14

De-01/86



DC-01186

ADVOGADOS

- Dailton Gaxe de Brito
- Reginaldo do Rego Barros
- Mansel Cavalcanti de Albuquerque Sá Netto
- Fausto Victor da Silva
- Rosângela de Melo Lobo Azevedo de Souza
- Jamerson de Oliveira Bedrosa
- Zacarias Barros Santos
- Antônio Sérgio Pereira Filho
- Ana Cristina Dires Sabino Sillaca
- Assad Keniz Ghomé





PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

207
3

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contêm estes autos 207 folhas, numeradas e rubricadas, constituindo o I Volume do Processo nº TRT-DC-01/86, que ora se encerra, na conformidade com o que dispõe o Provimento nº 02/81, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Recife, 28 de janeiro de 1986

Valeia Baracho
Assessora da Presidência

EMBRANCO

208/85

REF - 29 JUN 1986 000698
DC-01/86.

Nos autos.
Aguarde-se a
audiência.
Re. 28.01.86
Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

MONTREALBANK S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, NOS AUTOS DO DISSIDIO COLETIVO SUSCITADO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZACAO E DE AGENTES AUTONOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CREDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, VEM PETER A SEGUINTE CONTESTACAO:

1 - NAO PODEM SER ACEITAS POR INVIAVEIS, VARIAS DAS CLAUSULAS CONSTANTES DA INICIAL, QUE A SUSCITADA PASSA A IMPUGNAR.

CLAUSULA PRIMEIRA - OS REAJUSTES SALARIAIS SAO REGIDOS POR LEGISLACAO ESPECIFICA, QUE DEVE SER OBEDECIDA. INACEITAVEL O REAJUSTE DE 100 ./. PRETENDIDO QUANDO O INDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLIADO (IPCA) FIXADO PARA O MES DE JANEIRO FOI DE 89,35 ./. , APLICAVEL AOS SALARIOS DE JULHO/85, COM O ESCALONAMENTO PREVISTO NA LEI 7450/85. IMPUGNA A SUSCITADA, POIS, O ELEVADO PERCENTUAL DE REAJUSTE PLEITEADO, BEM COMO SUA APLICACAO SOBRE OS SALARIOS PERCEBIDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1985, QUE NAO E A DATA PREVISTA PARA A CORREÇAO SALARIAL SEMESTRAL DA CATEGORIA, QUE TEM SUA DATA BASE EM JANEIRO.

PARAGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO - ODIOSA A IMPOSICAO DE ONUS PRETENDIDA, SEM QUALQUER FUNDAMENTACAO PARA SUA CONCESSAO, NAO PODENDO SER ACEITA.

CLAUSULA SEGUNDA - A TAXA DE PRODUTIVIDADE, SE DEVIDA FOS SE - O QUE NAO COMPROVOU O SUSCITANTE - NAO PODERIA SER SUPERIOR A 2 ./., CONFORME DECISAO DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

CLAUSULA TERCEIRA - DESFUNDAMENTADO E DESCABIDO O PEDIDO NESTA CLAUSULA, VEEMENTEMENTE IMPUGNADA POR ACARRETAR PESADO ONUS PARA A SUSCITADA, SEM QUALQUER FUNDAMENTO LEGAL OU JURIDICO PARA SUA CONCESSAO.

CLAUSULA QUINTA - O DEFERIMENTO DESTES PEDIDOS IMPLICARIA O ESTABELECIMENTO DE UM SALARIO MINIMO ESPECIAL DE INGRESSO, CRIANDO UM SALARIO PROFISSIONAL, MATERIA DE COMPETENCIA DO PODER LEGISLATIVO, DEVENDO SER REJEITADO.

CLAUSULAS QUARTA E SEXTA - CONSTITUEM MATERIA DE PREJULGADO ESPECIFICO, DEVENDO SER REJEITADAS NO AMBITO DA DECISAO NORMATIVA.

CLAUSULA SETIMA - NOVAMENTE INSISTE O SUSCITANTE NA CRIACAO DE SALARIO PROFISSIONAL, MATERIA DE COMPETENCIA LEGISLATIVA, COMO JA ACENTUADO, NAO PODENDO SER ACEITO REAJUSTE SOBRE SALARIO VARIAVEL

CLAUSULA OITAVA - A CLAUSULA E INACEITAVEL, ILEGAL E INCONSTITUCIONAL, CRIANDO ESTABILIDADE FUNCIONAL A MEROS PARTICIPANTES DE COMISSOES DE SALARIOS , COM O QUE A SUSCITADA NAO CONCORDA, NAO TENDO ESTA JUSTICA COMPETENCIA CONSTITUCIONAL PARA CRIAR ESTA INCONVENIENTE ESTABILIDADE PRETENDIDA, QUE SEQUER RESSALVA A HIPOTESE DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA DE EMPREGADO NOS CASOS PREVISTOS EM LEI, O QUE SUSCITADA REQUER SEJA ACRESCIDO A CLAUSULA, NA REMTA HIPOTESE DE SUA NAO REJEICAO.

SA JAMES 0000223

CLAUSULA NONA - NAO HA RAZAO PARA QUE SE VENHA A DEFE-

RIR ANUENIO AO SUSCITANTE, PEDIDO QUE SE SITUA FORA DO AMBITO DO PO-
DER NORMATIVO DA JUSTICA DO TRABALHO, IMPUGNANDO-SE TAMBEM ESPECIFI-
CAMENTE O VALOR REINVIDICADO, POR ELEVADO, E A FORMA DE REAJUSTE
PLEITEADA, POR ILEGAL.

CLUSULA DECIMA - PELA REJEICAO, POR FALTA DE AMPA-

RO LEGAL.

CLAUSULA DECIMA-PRIMEIRA - A SUSCITADA NADA TEM OPOR A

A CRIACAO ''DIA DO SECURITA-
RIO'', NAO PODENDO CONCORDAR CONTUDO SEJA ESSE DIA CONSIDERADO COMO
DE REPOUSO REMUNERADO, 094 , -9 '34 JUSTO NEM VIAVEL QUE OS SECURITA-
RIOS COMEMOREM O SEU DIA AS CUSTAS DO SEU EMPREGADOR. SALARIO E
CONTRAPRESTACAO DE SERVICOS, NAO HAVENDO ESTES, AQUELE NAO PODE SER
DEVIDO.

CLAUSULA DECIMA-SEGUNDA - A CLAUSULA E INACEITAVEL. A EM-

PRESA NAO ESTA OBRIGADA ''EX-
VI-LEGIS'' SENAO A EFETUAR OS DESCONTOS PREVISTOS NO ART. 545 DA CLT.

CLAUSULAS DECIMA-TERCEIRA E DECIMA-QUARTA - IMPUGNA-SE

POR FALTA DE
AMPARO LEGAL.

CLAUSULA DECIMA-QUINTA ET PARAGRAFOS - O PODER NORMATIVO

DA JUSTICA DO TRA-
BALHO NAO LHE DA COMPETENCIA PARA PARA COMPELIR A EMPRESA A CRIAR
SEGURO DE ACIDENTE PESSOAIS EM FAVOR DE SEUS EMPREGADOS, JA PROTE-
GIDOS PELA LEGISLACAO SOCIAL VIGENTE NO PAIS, COM ONEROSA CONTRI-
BUICAO PATRONAL.

CLAUSULA DECIMA-SEXTA - IMPUGNA-SE

CLAUSULA DECIMA-SETIMA - AS AUSENCIAS LEGAIS SAO AQUELAS

JA PREVISTAS EM LEI, INACEI-
TAVEL A CRIACAO DE OUTRAS, NAO SE ENQUADRANDO DENTRO DO PODER DE NOR-
MA DESSA JUSTICA, LEGISLAR.

CLAUSULA DECIMA-OITAVA E DECIMA-NONA - ESTAS CLAUSULAS

SAO DISCIPLINADAS
POR LEI, DEVENDO SER REJEITADAS.

CLAUSULA-VIGESIMA - O FATO DE SER CLAUSULA PREEEXISTENTE

NAO IMPEDE SEU REEXAME POR ESTE EG. TRIBUNAL. A LIDERANCA SINDICAL
NAO DEVE SER FEITA AS EXPENSAS DO EMPREGADOR. AO EMPREGADO QUE DE-
SEJAR DEDICAR-SE AO EXERCICIO DE MANDATO SINDICAL, A_S LEI PROPORCIONA O
MEIOS LEGAIS, FACULTANDO-LHE LICENCIAR-SE. O QUE NAO SE PODE PERMI-
TIR E A FREQUENCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL.

CLAUSULAS VIGESIMA-PRIMEIRA - ILEGAL E A PRETENSAO ENVOL-

VENDO CONCESSAO DE AUMENTO
SALARIAL, SALARIO-ALIMENTACAO, MAJORANDO OS ELEVADOS INDICES DE AUMEN-
TO, IMPONDO AS EMPRESAS OBRIGACAO NAO PREVISTA EM LEI, QUE DEVE SER
INDEFERIDA-, AINDA MAIS NO ELEVADO VALOR E MODO DE REAJUSTE PRE-
TENDIDOS.

CLAUSULA VIGESIMA-SEGUNDA - A REALIZACAO DE HORAS EXTRAS

E SUA REMUNERACAO ESTA PRE-
VISTA EM LEI DE FORMA ABRANGENTE NAO SE JUSTIFICANCO ESTA ABSURDA
PRETENSAO DO SINDICATO AUTOR, QUE DEVE SER INDEFERIDA, COMO SE VEM
DECIDINDO.

1. The first part of the document is a list of names and addresses. The names are written in a cursive hand, and the addresses are in a plain, printed font. The list is organized into columns, with names in the first column and addresses in the second column. The text is somewhat faded and difficult to read.

2. The second part of the document is a list of names and addresses, similar to the first part. The names are written in a cursive hand, and the addresses are in a plain, printed font. The list is organized into columns, with names in the first column and addresses in the second column. The text is somewhat faded and difficult to read.

3. The third part of the document is a list of names and addresses, similar to the first two parts. The names are written in a cursive hand, and the addresses are in a plain, printed font. The list is organized into columns, with names in the first column and addresses in the second column. The text is somewhat faded and difficult to read.

4. The fourth part of the document is a list of names and addresses, similar to the first three parts. The names are written in a cursive hand, and the addresses are in a plain, printed font. The list is organized into columns, with names in the first column and addresses in the second column. The text is somewhat faded and difficult to read.

5. The fifth part of the document is a list of names and addresses, similar to the first four parts. The names are written in a cursive hand, and the addresses are in a plain, printed font. The list is organized into columns, with names in the first column and addresses in the second column. The text is somewhat faded and difficult to read.

6. The sixth part of the document is a list of names and addresses, similar to the first five parts. The names are written in a cursive hand, and the addresses are in a plain, printed font. The list is organized into columns, with names in the first column and addresses in the second column. The text is somewhat faded and difficult to read.

7. The seventh part of the document is a list of names and addresses, similar to the first six parts. The names are written in a cursive hand, and the addresses are in a plain, printed font. The list is organized into columns, with names in the first column and addresses in the second column. The text is somewhat faded and difficult to read.

8. The eighth part of the document is a list of names and addresses, similar to the first seven parts. The names are written in a cursive hand, and the addresses are in a plain, printed font. The list is organized into columns, with names in the first column and addresses in the second column. The text is somewhat faded and difficult to read.

9. The ninth part of the document is a list of names and addresses, similar to the first eight parts. The names are written in a cursive hand, and the addresses are in a plain, printed font. The list is organized into columns, with names in the first column and addresses in the second column. The text is somewhat faded and difficult to read.

10. The tenth part of the document is a list of names and addresses, similar to the first nine parts. The names are written in a cursive hand, and the addresses are in a plain, printed font. The list is organized into columns, with names in the first column and addresses in the second column. The text is somewhat faded and difficult to read.

CLAUSULA VIGESIMA TERCEIRA - INVIAVEL O DESCONTO PRETEN-
DIDO, SEM A PREVIA E INDISPENSAVEL CONCORDANCIA DO EMPREGADO, COMO
CONSTITUI JURISPRUDENCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

CLAUSULA VIGESIMA-QUARTA - CONSTITUI MATERIA DE PREJUL-
GADO ESPECIFICO E DEVE SER
REJEITADA NO AMBITO DA DECISAO NORMATIVA.

CLAUSULA VIGESIMA-QUINTA, VIGESIMA-SEXTA E PARAGRAFOS-
INACEITAVEIS. O NAO PAGAMENTO DAS VERBAS DEVIDAS NAS EPOCAS PRO-
PRIAS SE CORRIGE COM A CORRECAO MONETARIA, PESADISSIMA, ALIAS, E
JUROS DE MORA, NAO SE JUSTIFICANDO O PLEITEADO NESTAS CLAUSULAS,
QUE DEVEM SER REJEITADAS.

CLAUSULA VIGESIMA-SETIMA - ILEGAL, VEM SENDO
REJEITADA A ESTABILIDADE
PARA OS REPRESENTANTES DO SINDICATO NA EMPRESA, LIMITADA SUA ESTABI-
LIDADE A DIRETORIA E DEMAIS MEMBROS. CONFORME PREVISTO NA CLT,PELO
PRAZO DE UM ANO E NAO POR DOIS ANOS COMO ABSURDAMENTE SE PEDE.

CLAUSULA VIGESIMA-OITAVA - DE REJEITAR-SE POR FALTA DE
AMPARO LEGAL.

CLAUSULA VIGESIMA-NONA - A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO EM
GOZO DE FERIAS JA E ESTIPULADA
EM LEI, NAO PODENDO SER ACEITO O PEDIDO NESTA CLAUSULA, QUE IMPLICA
NOVA MAJORAÇÃO SALARIAL.

CLAUSULA TRIGESIMA - CLAUSULA INACEITAVEL EM FACE DE
DISPOSITIVOS EXPRESSOS NA CLT REGULA-
MENTANDO A MATERIA. O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NAO A
AUTORIZA LEGISLAR, ALTERANDO DISPOSITIVOS LEGAIS EXPRESSOS.

CLAUSULA TRIGESIMA-PRIMEIRA - NAO CONCORDA A SUSCITADA
COM O ACOLHIMENTO DESTA
CLAUSULA, QUE VERSA MATERIA A SER DECIDIDA UNICAMENTE PELAS PARTES
QUE LIVREMENTE SABERAO DECIDIR PELA CONVENIENCIA DE TAIS REUNIOES,
NAS OCASIOES PROPICIAS.

CLAUSULA TRIGESIMA-SEGUNDA - CONSTITUI-SE INACEITAVEL
INGERENCIA NO PODER DE MAN-
DO DO EMPREGADOR TAL PRETENSÃO, QUE DEVE SER REJEITADA. A IMPLANTA-
ÇÃO OU NAO DE QUADRO DE CARREIRA E DECISAO DE AMBITO INTERNO DA EMPRE-
SA, DE CARATER ESTRUTURAL, FUJINDO A COMPETENCIA DO PODER NORMATIVO
DESSA JUSTIÇA DETERMINAR SUA CRIAÇÃO.

CLAUSULA TRIGESIMA-TERCEIRA - ABSURDO O VALOR PRETENDIDO,
ACIMA DOS PREÇOS NORMALMEN-
TE COBRADOS PELAS CRECHES DESTA REGIAO, ALEM DE SER MATERIA REGULADA
POR LEI, SENDO DE INACOLHER-SE.

CLAUSULA TRIGESIMA-QUARTA - AS HIPOTHESES DE ESTABILIDADE
SAO AQUELAS COMPREENDIDAS
EM LEI, NAO SE JUSTIFICANDO SUA AMPLIAÇÃO, PRINCIPALMENTE POR ATO
NORMATIVO.

CLAUSULA TRIGESIMA-QUINTA - TAMBEM PREVISTA EM LEI A
PRETENSÃO, EH DE SER REJEITA
DA ESTA CLAUSULA.

CLAUSULA TRIGESIMA- SEXTA - IMPUGNA-SE VEEMENTEMENTE ESTA
PRETENSÃO
QUE IMPLICA ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS EXPRESSOS DE LEI,
FUJINDO DA COMPETENCIA DESTA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE, COMO ENTENDEM
AS MAIS ALTAS CORTES DE JUSTIÇA DO PAIS, NAO PODE LEGISLAR. INE-
XISTE EM LEI QUALQUER DISPOSITIVO ASSEGUANDO UM ANO DE ESTABILI-
DADE NA EMPRESA.

CALUSULA TRIGESIMA-SETIMA - PELAS MESMAS RAZOES ACIMA
----- EXPOSTAS, ESTA CLAUSULA
TAMBEM NAO PODE SER ACOLHIDA, POR ALTERAR DISPOSITIVO EXPRESSO DA
CLT, MATERIA DE COMPETENCIA LEGISLATIVA.

CLAUSULA TRIGESIMA-OITAVA - A MATERIA JAH ESTA REGULADA
----- POR LEI, QUE CRIOU O VALE-
-TRANSPORTE, E A CONCESSAO DO AUXILIO E OPCIONAL, NOS TERMOS DA LEI,

CONCEDENDO-O AS EMPRESAS QUE ASSIM O QUISEREM, ATE O LIMITE LEGAL
FIXADO.

CLASULA TRIGESIMA-NONA - A MATERIA JA ESTA REGULADA POR
----- LEI, QUE ESTABELECE AS
HIPOTEESES EM QUE PODE SER FEITO ESTE TIPO DE CONTRATACAO.DEVE SER
REJEITADA POR ESCAPAR AO PODER DE NORMA DESTA JUSTIÇA.

CLAUSULA QUADRAGESIMA - PELA REJEICAO, POR FALTA
----- DE AMPARO LEGAL.

CLAUSULA QUADRAGESIMA-PRIMEIRA - INACEITAVEL A CLAUSULA
----- COM QUE O SINDICATO
AUTOR QUER SE SOBREPOR A LEI PARA IMPOR MULTAS E SANÇOES AS EMPRE-
SAS. A LEI POSITIVA JA IMPOE AS SANÇOES LEGAIS CABIVEIS PARA ESSAS
HIPOTEESES.

2 - ESTAS AS RAZOES COM AS QUAIS A SUSCITADA CONTESTA
O PRESENTE DISSIDIO COLETIVO, NA FORMA DA LEI, ESPERANDO SEJAM ACOLHI-
DAS AS IMPUGNAÇOES FEITAS, POR SER DE

JUSTIÇA.

RECIFE, 27 DE JANEIRO DE 1986.

+
811236BAMI BR
2121956BAMI BR

ANÍSIO ALCANTARA DE SOUZA
DIRETOR REGIONAL

FAVOR CORRIGIR: CLAUSULA DECIMA-PRIMEIRA -

DE REPOUSO REMUNERADO POR NAO SER JUSTO NEM

FAVOR CORRIGIR: CLAUSULA QUINTA

... DE INGRESSO, CRIANDO UM SALARIO ...

+
811236BAMI BR
2121956BAMI BR

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Second block of faint, illegible text.

Third block of faint, illegible text.

Fourth block of faint, illegible text.

Fifth block of faint, illegible text.

Sixth block of faint, illegible text.

Seventh block of faint, illegible text.

Eighth block of faint, illegible text.

Ninth block of faint, illegible text.

Tenth block of faint, illegible text.

Eleventh block of faint, illegible text.

Twelfth block of faint, illegible text.

Thirteenth block of faint, illegible text.

Fourteenth block of faint, illegible text at the bottom of the page.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : LOGICRED DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 117/86

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-01/86, em que são partes:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

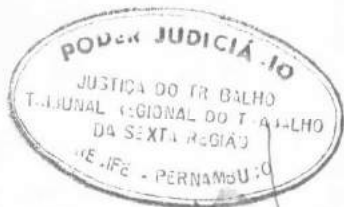
SUSCITADOS : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (27)

determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência, conforme se vê da ata de fls. 189/91, para o dia 14 de fevereiro de 1986, às 15:00 horas.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 27 dias do mês de janeiro de 1986.

Secretário Geral da Presidência

JLS-209
88



NOT.Nº TRT-GP-117/86

À
LOGICRED DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
AV. DANTAS BARRETO nº 576 - 6º andar - sala 601
SANTO ANTONIO - RECIFE - PE
CEP - 50.000

mudav. el
29.8.86
F. V. V.
[Signature]

210/85

Recebido
 Expediente
 Arquivo
 Outros

09/02/86
 Recebido em 09/02/86



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

mudança
02/01/86

AO REMETENTE

NOT. Nº TRT-GP- 72 / 8 6

LOGICRED DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
 Av. Dantas Barreto, 576 - 6º andar - Sala 601
 Santo Antonio - RECIFE
 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: LOGICRED DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 72 /8 6

Fica V. Sa., pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 01 /86 , em que são partes:

SUSCITANTE (S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (27)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 27 de janeiro de 1986 , às 15:00 horas , para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 07 de janeiro de 1986 . As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 08 dias do mês de janeiro de 1986 .

Valério Saraiva

m/Secretário Geral da Presidência



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 -- CGC: 09.763.707/0001-24

26
20

Recife, 28 de Novembro de 1985.-

Senhores Empregadores

Tendo em vista a necessidade de renovarmos o nosso Acordo Coletivo ou Decisão Normativa em vigor, temos a satisfação, de lhes encaminhar a nossa proposta para o novo Acordo, conforme foi aprovada pela Assembléia Geral da Categoria, realizada no dia 05 do mês em curso.

Certamente V.Sas., não estranharão o cuidado e a franqueza com que fundamentamos os nossos pedidos.

Iste decorre do fato de que, para nós tanto quanto para V.Sas., é fundamental o crescimento e a prosperidade das Empresas. Reivindicamos e que elas nos podem conceder sem prejuízo do seu crescimento. Queremos apenas salários justos e condições de trabalho dignificantes. Queremos também a segurança que nos permita andar de cabeça erguida, sem o terrível medo do desemprego.

Cremos que estas são também preocupações de todo empresário esclarecido.

Somem o alcance das nossas reivindicações, avaliem em quanto elas irão diminuir as parcelas dos lucros das Empresas e ponderem que essa parcela mínima de que V.Sas., irão abrir mão, não se justifica pelo clima novo que se introduzirá na Empresa, pela nova dimensão que se dará ao trabalhador Securitário.

Esclarecemos que as Cláusulas já constam de instrumentos firmados anteriormente com Empresas da categoria econômica ou de sentenças normativas, algumas estando definitivamente incorporadas ao Patrimônio Jurídico da Categoria Profissional, não podendo serem suprimidas, razão pela qual, nesta oportunidade, a mantê-las, com algumas modificações de forma e não de fundo.

EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

Todas as cláusulas, serão fundamentadas com qualquer elemento que V.Sas. exigirem, por ocasião das nossas conversações.

**PROPOSTA DE CONVENÇÃO COLETIVA
DE TRABALHO**

CLAUSULA PRIMEIRA: Em 01 de Janeiro de 1986, as Empresas, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos seguritários, a correção dos salários, mediante aplicação do índice de 100% (cem por cento) sobre os salários efetivamente percebidos em 31 de dezembro de 1985, sem distinção de faixas salariais.

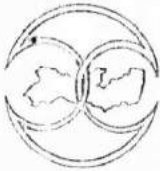
PARAGRAFO PRIMEIRO: Em 1º de Abril e 1º de Outubro de 1986, as Empresas concederão aos seus empregados um Abono equivalente a 50% (cinquenta por cento) das variações semestrais do INPC, estabelecidas para esses meses.

PARAGRAFO SEGUNDO: Em 1º de Julho de 1986, as Empresas corrigirão os salários então vigentes, aplicando a diferença da variação semestral do INPC desse mês de Julho, em relação ao índice anteriormente aplicado no mês de Abril de 1986.

CLAUSULA SEGUNDA: Produtividade - Sobre os salários já reajustados na forma da cláusula primeira, as Empresas concederão aos seus empregados, a título de produtividade, um acréscimo de 12 (doze por cento), calculado no mês de Janeiro de 1986.

CLAUSULA TERCEIRA: Perda Salarial - Após o adicão dos acréscimos previstos nas cláusulas anteriores, as Empresas concederão aos seus empregados, para recomper as perdas salariais

EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

ocorridas no ano de 1985, um adicional de 25% (vinte e cinco por cento), nos meses de Janeiro e Julho de 1986.

CLAUSULA QUARTA: (Preexistente) - Serão compensados os aumentos espontâneos ou não concedidos entre 01.07.84 e a data do início da vigência do presente Acordo, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salários resultante da majoração da jornada de trabalho.

CLAUSULA QUINTA: Salário Normativo - Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior ao valor de 3 (três) salários mínimos com exceção de pessoal de portaria limpeza, contínuos e assemelhados, que terão salário de 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos.

CLAUSULA SEXTA: (Preexistente) - Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, aquele será garantido salário igual ao do empregado demitido.

CLAUSULA SETIMA: Remuneração mista - Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, os reajustes e aumentos incidirão apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o pagamento de um valor nunca inferior ao maior salário normativo da categoria.

CLAUSULA OITAVA: (Preexistente) - Estabilidade Provisória da Comissão de Salários - Fica vedada a dispensa dos empregados participantes da Comissão de Salários do Sindicato da Categoria Profissional, salvo na hipótese de justa causa comprovada, no período de 60 (sessenta) dias que antecede a data inicial, bem como durante todo prazo de vigência do presente Acordo, considerando-se para tanto, o limite de um empregado, por Empresa.

EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2385 - 231.5912 - CGC: 09.763.707/0001-24

204
76

CLAUSULA NONA; Anuênio - Fica estabelecido que após cada ano completo de serviços prestados ao mesmo empregador, o empregado receberá a quantia de Cr\$ 70.000 (setenta mil cruzeiros) por mês, a título de anuênio, a qual integrará sua remuneração para todos os efeitos legais, e que será reajustada na forma das cláusulas primeira, segunda e terceira da presente norma coletiva.

PARAGRAFO UNICO - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já recebem importância proporcionalmente maior a título de quinquênio, triênio, biênio ou qualquer outro adicional por tempo de serviço.

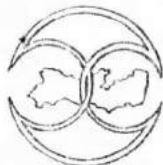
CLAUSULA DECIMA: (Preexistente) - Estabilidade Provisória da Gestante - É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa desde o início da gravidez, da empregada gestante, até os 90 (noventa) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no artigo 392 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

CLAUSULA ONZE: (Preexistente) - Dia Nacional de Securitário - Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como o "DIA DO SECURITARIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CLAUSULA DOZE: (Preexistente) - Descontos para o Sindicato - As Empresas, descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referente à aquisição de medicamentos, serviço de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

6

EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

215
X

CLAUSULA TREZE: (Preexistente) - Abono de Falta de Estudante - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por Lei, quando comprovada tal finalidade.

PARAGRAFO UNICO: Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no artigo 131, item IV da CLT.

CLAUSULA QUATORZE: (Preexistente) - Jornada de Trabalho Semanal - As Empresas, terão sua jornada de trabalho de seis horas diárias, anualmente, de segunda a sexta-feira.

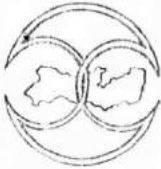
CLAUSULA QUINZE: (Preexistente) - Seguro - As Empresas representadas pelo seu Sindicato Patronal, às suas próprias expensas, farão seguros de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros) por morte e no máximo de Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros) por invalidez permanente.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às Empresas que tenham feito seguros de acidentes pessoais, nas mesmas ou em condições superiores.

PARAGRAFO SEGUNDO - Aos empregados que se aposentarem, se estendem os benefícios previstos nesta cláusula, e a eles será garantido o direito de continuar segurado nos planos de seguros mantidos para os funcionários na ativa.

PARAGRAFO TERCEIRO - Os capitais segurados serão corrigidos nas mesmas proporções estabelecidas nas cláusulas primeiras segunda e terceira da presente norma coletiva.

EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones : 222.2386 - 231.5812 - C.C.C. 09.763.707/0001-24

CLAUSULA DEZESSEIS: (Preexistente) - Uniformes - As Empresas, quando exigirem o uso de uniforme para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem que seja efetuado desconto nos salários dos empregados, para compensação de tal despesa.

CLAUSULA DEZESSETE: (Preexistente) - Abono de Falta por Doença - A ausência de empregado por motivo de doença, atestada pelo Serviço Médico-Odontológico da entidade sindical, será abonada inclusive para os itens previstos no artigo 131, item III da CLT.

CLAUSULA DEZOITO: (Preexistente) - Comprovante de Pagamento - As Empresas deverão fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do empregado.

PARAGRAFO UNICO - De referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelece o artigo 16, parágrafo primeiro do Decreto nº 59.820 de 20.13.66.

CLAUSULA DEZENOVE: (Preexistente) - Estabilidade Provisória do Alistado - Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade Militar em que servirem.

CLAUSULA VINTE: (Preexistente) - Frequência do dirigente sindical - Durante a vigência do presente Acordo as Empresas,

EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

214
-6

concederão frequência livre de seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 07 (sete) membros para o Sindicato e 05 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por entidade, os quais gozarão dessa franquias sem prejuízo de salários e do cômputo de tempo de serviço.

CLAUSULA VINTE E UM: (Preexistente) - Vales-refeição - As Empresas que não fornecem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, se obrigam a conceder-lhes "tickets" ou vale para refeição, no valor de Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros), reajustáveis trimestralmente, segundo o critério estabelecido nas cláusulas primeira, segunda e terceira da presente norma coletiva, observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

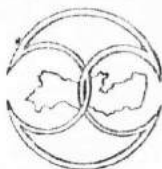
§ 1º - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula:

- a) - Os empregados que percebem remuneração, superior a 15 (quinze) salários mínimos regionais, nesta incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes;
- b) - Os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único.

§ 2º - As Empresas que puserem à disposição dos seus empregados, restaurantes pre-

6

EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

228
10

prios ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados, permitirão que os empregados exerçam a opção entre fazer as refeições nos referidos restaurantes ou receberem os vales ou "tickets", conforme estipulado no caput desta cláusula.

CLAUSULA VINTE E DOIS: (Preexistente) - Remuneração das Horas Ex-

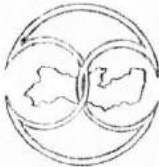
tras - As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 02 (duas) horas diárias ou e quando trabalhadas e até o limite de 02 (duas) por dia, serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excederem esse limite, ou seja, duas por dia, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

CLAUSULA VINTE E TRES: (Preexistente) - Contribuição Assistencial

As Empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.84., 10% (dez por cento), para os SOCIOS quites em Dezembro.85 e 30% (trinta por cento), para os NÃO SOCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1985, com vigência a partir de 01.01.86., recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços Jurídicos e Sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata a Cláusula foi desejo da Categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária em

X

EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 - C.G.C.: 09.763.707/0001-24

05 de novembro de 1985, especialmente convocada nos termos do art. 612 da C.L.T., combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "E" do art. 513 da C.L.T.

PARÁGRAFO UNICO - Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderá ser deduzido do reajustamento apurado no mês de Janeiro de 1985, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1985, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral.

CLAUSULA VINTE E QUATRO: (Preexistente) - PISO SALARIAL - Aos empregados que antes de 1º de Novembro de 1985, recebiam menos do que o atual Piso Salarial, o salário resultante da aplicação do presente Acordo não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o Piso Salarial vigente.

CLAUSULA VINTE E CINCO: (Preexistente) - Frase para Pagamento das Verbas Rescisórias - Fica estabelecida uma multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

PARÁGRAFO UNICO - Fica estabelecido que toda e qualquer rescisão de contrato individual de trabalho deverá ser obrigatoriamente homologada exclusivamente pelo sindicato profissional.

CLAUSULA VINTE E SEIS: (Preexistente) - Frase para Homologação - No caso de pedido de demissão ou dispensa, a Empresa, ao apresentar para homologação, quando devida, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

PARAGRAFO PRIMEIRO - Se excedido o prazo, a Empresa, a partir do 11º dia útil, e até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado, importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

CLAUSULA VINTE E SETE: Representante Sindical - O Sindicato da Categoria Profissional, manterá nas Empresas, quando existir mais de 10 (dez) empregados, um representante escolhido pelos empregados da Empresa, em eleição direta, por voto secreto. O representante sindical eleito, terá assegurada a sua permanência no emprego, nos termos do artigo 543 § 3º da C.L.T.

PARAGRAFO UNICO - No prazo de 30 (trinta) dias após a eleição do representante sindical, as Empresas e o Sindicato da Categoria Profissional definirão os limites das suas atribuições, em acordo submetido ao registro na Delegacia Regional do Trabalho. As atribuições do representante sindical, não poderá abranger questões relacionadas a hierarquia, aplicação de normas disciplinares ou questões ligadas a direcionamento das operações ligadas a produção ou investimentos da Empresa.

CLAUSULA VINTE E OITO: Complementação de Salário - As Empresas complementarão o salário dos empregados afastados para tratamento médico no INAMPS, a partir do 16º dia de afastamento, até o 30º dia.

CLAUSULA VINTE E NOVE: Abono de Férias - As Empresas pagarão aos seus empregados que a partir de 1º de Janeiro de 1986, entrem em gozo de férias, a importância igual a última remuneração percebida a título de abono de férias.

EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

Handwritten initials

PARAGRAFO UNICO - Referido valor será pago ao empregado dentro de 3 (três) dias após o retorno das férias.

CLAUSULA TRINTA: Ao empregado que contar mais de 5 (cinco) anos de serviço, na Empresa, fica assegurado o Aviso Prévio de 40 (quarenta) dias no caso de rescisão contratual sem justa causa, por parte da Empresa, desde que o empregado tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade por ocasião da dispensa.

CLAUSULA TRINTA E UM: No último dia útil de cada trimestre civil, haverá uma reunião conjunta das Diretorias do Sindicato de Trabalhadores e das Empresas, para debaterem assuntos vinculados ao relacionamento entre os membros das respectivas categorias.

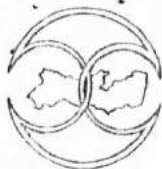
CLAUSULA TRINTA E DOIS: QUADRO DE CARREIRA - As Empresas se comprometem a, na vigência deste Acordo, formar uma Comissão paritária, com representantes do Sindicato, da Categoria Profissional, no sentido de elaborar um projeto de Quadro de Carreira a ser implantado nas Empresas.

CLAUSULA TRINTA E TRÊS: Creche - Durante a vigência da presente acordo coletivo, as entidades signatárias do presente instrumento reembolsarão aos seus empregados, mensalmente, o equivalente até 2 (dois) valores de referência regional, as despesas efetivas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 24 (vinte e quatro) meses, em creche de sua livre escolha.

PARAGRAFO UNICO - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo de artigo 389 da CLT, bem como à Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene de Trabalho em 15.01.69.

Handwritten mark

EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

222
8

CLAUSULA TRINTA E QUATRO: Estabilidade Provisória do Afastado por Doença

ca - É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, este com a assistência do Sindicato profissional, do empregado afastado por doença, pelo prazo de 30 (trinta) dias após ter recebido alta médica, desde que tenha ficado / afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos.

CLAUSULA TRINTA E CINCO: Licença de Gala - Fica estabelecido que o em-

pregado, por ocasião do casamento, terá direito a 3 (três) dias úteis de licença de gala, não podendo coincidir esse período com os descansos semanais remunerados ou feriados, compreendendo-se o dia do casamento com a respectiva certidão.

CLAUSULA TRINTA E SEIS: Proibição de despedida Arbitrária - Durante a

vigência da presente norma coletiva, fica vedado às Empresas promoverem a demissão arbitrária, admitindo-se a dispensa por justa causa.

CLAUSULA TRINTA E SEETE: Critérios Para a Dispensa - As Empresas com-

prometem-se a não despedir empregados durante a vigência da presente norma coletiva, e caso haja necessidade, respeitar-se-á os seguintes critérios:

- a) Serão despedidos os empregados que quiserem ser demitidos;
- b) Solteiros sem filhos, e que não sejam arrimo de família;
- c) Os casados ou solteiros com filhos, priorizando a permanência para os que tiverem mais tempo de empresa; e
- d) Em qualquer despedimento, o empregado fará jus a uma indenização adicional correspondente a 6 (seis) vezes o maior salário recebido.

CLAUSULA TRINTA E OITO: Auxílio-Transporte - Durante a vigência da pre-

sente norma coletiva as Empresas reembolsarão

8

EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

222
231
0

aos seus empregados que recebem até 5 (cinco) vezes o maior salário normativo da categoria, as despesas com transporte, equivalente a 1 (um) valor de referência regional por mês, a título de auxílio-transporte.

CLAUSULA TRINTA E NOVE: Proibição da contratação de locadoras de

Mão-de-Obra - Durante a vigência da presente

norma coletiva, fica proibida a contratação de mão-de-obra de terceiros, para a realização de qualquer serviço das Empresas pertencentes à categoria econômica demandada, ressalvadas as categorias profissionais diferenciadas.

CLAUSULA QUARENTA: Quadro de Avisos Sindicais - Fica permitida a afixa-

ção nos locais de trabalho de quadro de avisos do

Sindicato Profissional, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária.

CLAUSULA QUARENTA E UM: (Preexistente) - Conciliação das Divergências-

A inadimplência de qualquer das Cláusulas do presente Acordo, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 04 (quatro) Salários de Referência vigente no Município de Recife, para as Empresas, e de 02 (dois) Salários de Referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A multa prevista na Cláu-

sula anterior, será aplica-

da, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência do Acordo e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As divergências que venham a

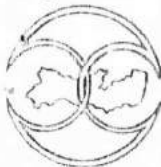
surgir durante a vigência do

presente Acordo, serão dirimidas da seguinte for-

ma:

↳

EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 - C.C.C. 09.763.707/0001-24

226
6

- a) de comum acordo pelas partes Acordantes;
- b) depois de 30 (trinta) dias de suscitada, por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional de Trabalho em Pernambuco;
- c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça de Trabalho.

CLAUSULA QUARENTA E DOIS: Prorrogação/Revisão - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial deste Acordo, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembleia Geral do Sindicato conveniente com observância do Art. 612 da Consolidação das Leis de Trabalho.

CLAUSULA QUARENTA E TRES: Vigência - O presente Acordo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01 de Janeiro de 1986.

X

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

24
18
225
6

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-01/86 EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) E SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (27) (Suscitados).

Aos 14 (catorze) dias do mês de fevereiro de mil novecentos e oitenta e seis, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, às 15:00 horas, presente o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. JOSÉ SEBASTIÃO DE ARCOVERDE RABELO, compareceram o Dr. Manoel Cavalcanti de Sá Netto, representando a Distribuidora de Valores Mobiliários FININVEST S/A; Dr. Antonio Digno Pereira Filho advogado de Aymoré Distribuidora de Valores e Títulos Mobiliários S/A; Sr. Raimundo Ananias, Presidente do Sindicato Suscitante; Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, advogado de Losango S/A; Sr. João Maria Afonso, preposto da Crefisul; Sr. João Augusto de Albuquerque Maranhão, preposto da LOSANGO S/A; Dr. Nailton Max de Brito, advogado do Sindicato Suscitante; Abertos os trabalhos, o advogado do sindicato suscitante requereu a juntada aos autos de acordos coletivos de trabalho firmados entre o sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e De Crédito no Estado de Pernambuco e a Mercantil de Pernambuco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários; outro acordo entre o referido órgão de classe e o Sindicato dos Corretores de Seguro e Capitalização no Estado de Pernambuco, e ainda, um terceiro, entre aquela entidade e a SUPRA S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários. Esclareceu o advogado que ditos acordos foram celebrados na Delegacia Regional do Trabalho pelo que solicitava fossem as empresas que os celebraram excluídas do Dissídio.

FORMAL PROCEEDINGS OF THE COURT

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

226
212
5/5

2.

Não houve oposição de qualquer dos suscitados presentes. Comunicou o Sr. Presidente que após a audiência anterior devolvera o correio a notificação encaminhada à LOGICRED - Distribuidora de Títulos Mobiliários, constando observação do agente postal no sentido de que aquela empresa mudara de endereço. Bisse o advogado do sindicato suscitante que forneceria à secretaria do Tribunal o endereço Correto e atualizado, afim de que fosse renovada a notificação. Para esse efeito foi concedida ao sindicato um prazo de 48 horas. Requereu, ainda, o patrono do órgão de classe suscitante a juntada aos autos do exemplar do Diário Oficial, edição de 25 de janeiro de 1986, transcrevendo o acórdão desse Egrégio Tribunal prolatado no processo DC-41/84. O requerimento recebeu reparos do Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, o qual ponderou o seguinte: A publicação do acórdão no Diário Oficial ocorreu no sábado, 25 de janeiro, sendo veiculado pelo, digo, dito jornal no dia 27 de janeiro, data em que ocorreu a primeira audiência do presente dissídio. Outrossim, é norma processual vigente e expressa no CPC e na CLT, segundo as quais o momento da juntada de documentos é com a inicial ou com a respostas. O pedido portanto, é intempestivo. Esclarece, por outro lado, que o dito acórdão sofreu Embargos Declaratórios a vista de que houve omissão quanto ao julgamento da 4ª cláusula e observado ainda que a partir da 27ª cláusula a publicação não corresponde com a propositura do Dissídio ou com a contestação. Disto posto, além da intempestividade, pede-se observar que o presente acórdão suscitado não se presta à prova pretendida pelo Sindicato Suscitante, pelo que se opõe a suscitada LOSANGO S/A à sua juntada aos autos. Disse o Sr. Presidente que o Tribunal vem admitindo a juntada aos autos de certidões ou publicações relativas a decisões normativas de interesse das categorias envolvidas no Dissídio na fase de instrução, considerando sobretudo que se trata de subsídio que interessa ao próprio pronunciamento judicial, podendo a anexação ser determinada ex-officio ou à requerimento da D^{ta} Procuradoria Regional. Por outro lado, as falhas apontadas, caso procedam, certamente serão objeto de correção pelos meios processuais cabíveis, valendo-se, na hipótese, a publicação que for renovada. Diante do que foi exposto, deliberou a Presidência, sem qualquer restrição da parte dos litigantes, adiar a presente au-

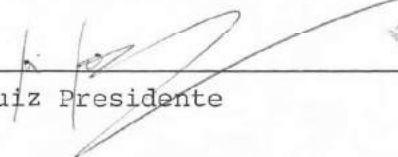
EM BRANCO



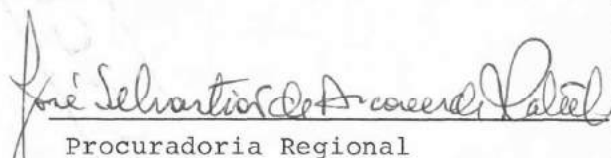
227
28

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

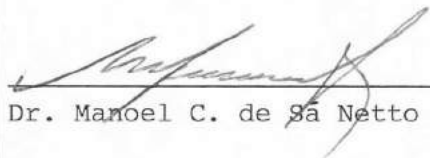
diência para o próximo dia 26 do corrente, às 15.00 horas, ficando esclarecido que o aludido prazo é concedido para que se processe a notificação da empresa LOGICRED - Distribuidora de Títulos e Valores mobiliários, e também para que o nobre advogado da LOSANGO S/A apresente provas referentes às restrições opostas à publicação do acórdão do TRT acima mencionado, reservando-se a Presidência para apreciá-las na devida oportunidade. Foi deferida a juntada de uma credencial apresentada pela Mesbla S/A. Da data designada para nova audiência, ficaram cientes as partes presentes e a douta Procuradoria. E para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim, secretária que a lavrei.//



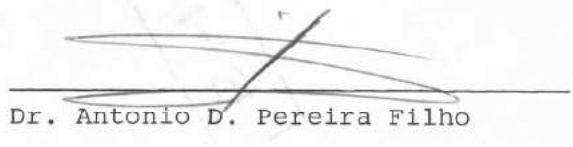
Juiz Presidente



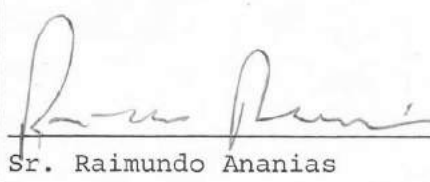
Procuradoria Regional



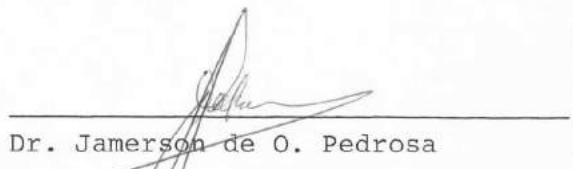
Dr. Manoel C. de Sá Netto



Dr. Antonio D. Pereira Filho



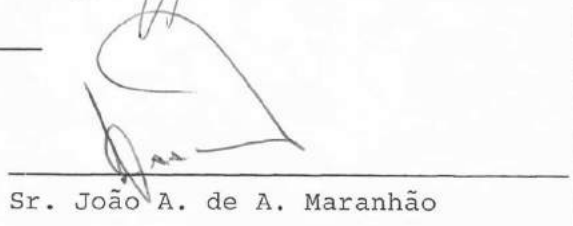
Sr. Raimundo Ananias



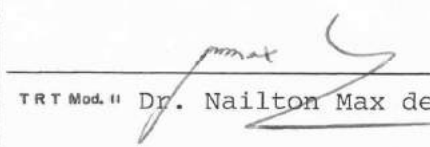
Dr. Jamerson de O. Pedrosa



Sr. João Maria Afonso



Sr. João A. de A. Maranhão



TRT Mod. II Dr. Nailton Max de Brito

X
X



APPROVED FOR THE BOARD OF DIRECTORS
BY THE BOARD OF DIRECTORS

EMBRANCO



228
214
A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

4.

Edmilson B. A. Melo Júnior
Sr. Edmilson B. A. Melo Júnior

Isaura Botta

Secretária

COPIA EM ANEXO



Handwritten marks in the top left corner.



Faint, illegible text centered at the top of the page.

EMBRANCO



FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua de Antares, 173 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222 2085 - 231 5112 - CIGC: OP 763 707/0001-24

215
229

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE FAZEM ENTRE SI O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E A MERCANTIL DE PERNAMBUCO CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, PARA SOLUÇÃO CONCILIATÓRIA NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT - DC - 01/86, NAS SEGUIN- TES BASES:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A partir de 1º de Janeiro de 1986, a Empresa, concederá aos seus empregados, integrantes da Categoria Profissional dos Securitá- rios, correção semestral automática dos salários a que se refere a Lei nº 6.708, de 30.10.79., alterada pela Lei nº 7.238/84, aplicando aos salários vigentes em 01 de Julho de 1985, o IPCA fixado para o mês de Janeiro de 1986 sem distinção de faixas salariais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em 1º de Abril e 1º de Outubro de 1986 a Empresa concederá aos seus empregados um adiantamento da Correção Semestral de 25% (vinte e cinco por cento) sôbre os salários vigentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em 1º de Julho de 1986, a Empresa corri- girá os salários de acordo com o índice de preços ao consumidor ampliado (I.P;C.A.) estabelecido para es- mês, compensando-se o adiantamento de 25% (vinte e cinco por cento) concedido em Abril.

CLÁUSULA SEGUNDA

Sôbre os salários já reajustados na forma da Cláusula Primei- ra, a empresa concederá aos seus empregados, a Título de Produtivida- de, um acréscimo de 4% (quatro por cento), calculado no mês de Janei- ro de 1986.

CARTÃO COSTA LIMA - 1º Andar - Edif. Duarte Coelho - Bloco C - Recife - PE
Bel. Álvaro C. da Costa Lima - Tabelião
Bel. Jesuino Vieira de Albuquerque
José Romão de Sá
SUBSTITUÍDO
Récipe
14FEV/86
Certifico que a presente cópia é verdadeira e fiel do original que me foi exibido. 1986

EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2385 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24



CLÁUSULA TERCEIRA

Para os empregados, admitidos entre 01.07.85 e 31.12.85., o aumento previsto na Cláusula Primeira será concedido na proporção de 1/6 (um sexto) por mês completo de serviço prestado, para este fim considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados no mês.

CLÁUSULA QUARTA

Serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos entre 01.07.85 e a data do início da vigência do presente Acordo, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salários resultante da majoração da jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUINTA

Nenhum empregado da Empresa, poderá perceber remuneração inferior a Cr\$ 1.151.000 (um milhão cento e cinquenta e um mil cruzeiros), reajustáveis semestralmente segundo o critério legal vigente à época do reajuste futuro.

CLÁUSULA SEXTA

Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado demitido.

CLÁUSULA SÉTIMA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o salário mínimo regional.

CLÁUSULA OITAVA

Fica vedada a dispensa dos empregados participantes da Comissão de Salários do Sindicato da Categoria Profissional, salvo na hi-



EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de CC
Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco, C. O. S. O. N. E.

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222 238F - 231 5812 - CGC: 09 763 707/0001-24



pótese de justa causa comprovada, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data inicial, bem como durante todo prazo de vigência do presente Acordo, considerando-se para tanto, o limite de um empregado.

CLÁUSULA NONA

Fica estabelecido que após cada período completo de 05 (cinco) anos de serviço prestados à Empresa e contados a partir da data de admissão, o empregado receberá a quantia de Cr\$ 160.000 (cento e sessenta mil cruzeiros), por mês a Título de Quinquênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro.

CLÁUSULA DEZ

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa desde o início da gravidez, da empregada gestante, até os 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no artigo 392 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

CLÁUSULA ONZE

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de Outubro, será reconhecida como o "DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DOZE

A Empresa, descontará da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos empregados referente à aquisição de medicamentos, serviço de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.



EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222 2586 - 231 5812 - CGC: 09.763.707/0001-24



218
232

CLÁUSULA TREZE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de provada tal finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO v- Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no artigo 131, item IV da C.L.T.

CLÁUSULA QUATORZE

A Empresa, terá sua jornada de trabalho, semanal, de segunda a sexta-feira.

CLÁUSULA QUINZE

A Empresa, às suas próprias expensas, fará seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantido indenização de Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros), por morte e no máximo de Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros) por invalidez permanente.

CLÁUSULA DEZESSEIS

A Empresa, quando exigir o uso de uniforme para os seus empregados, fica responsável pelo seu fornecimento, sem que seja efetuado qualquer desconto nos salários dos empregados, para compensação de tal despesa.

CLÁUSULA DEZESSETE

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo Serviço Médico-Odontológico da entidade sindical, será abonada inclusive para os itens previstos no artigo 131, item III, da C.L.T.

CLÁUSULA DEZOITO

A Empresa deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do empregado.



EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones 222.2382 231.5812 - CEC 09.763.707/0001-24



PARÁGRAFO ÚNICO - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelece o artigo 16, parágrafo primeiro do Decreto número 59.820 de 20.12.1966.

CLÁUSULA DEZENOVE

Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade Militar em que servirem.

CLÁUSULA VINTE

Durante a vigência do presente Acordo, a Empresa, concederá frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 07 (sete) membros para o Sindicato e 05 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por entidade, os quais gozarão dessa franquias sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço.

CLÁUSULA VINTE E UM

A Empresa, enquanto não fornecer alimentação própria aos seus empregados, se obriga a conceder-lhes Tickets ou Vales para Refeição, no valor de Cr\$ 18.000 (dezoito mil cruzeiros), reajustável semestralmente segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro, pelos índices de reajuste salarial, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos.



EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC. 09.763.707/0001-24



PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será concedida pela Empresa, antecipação do reajuste no valor dos Tickets ou Vales para Refeições, nos meses de Abril e Outubro, correspondente, a 25% (vinte e cinco por cento), dos valores vigentes em Janeiro e Julho respectivamente, sendo que referidas antecipações serão integralmente compensadas nos reajustes seguintes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão excluídos da vantagem prevista nesta Cláusula:

- a) Os empregados que percebem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos regionais, nesta incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes;
- b) os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A Empresa ficará desobrigada da concessão estipulada nesta Cláusula caso ponha à disposição de seus empregados restaurante próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados.

CLÁUSULA VINTE E DOIS

A Empresa, remunerará as horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) nas 02 (duas) primeiras e 30% (trinta por cento) nas que excederem as duas primeiras.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS

A Empresa descontará de todos os seus empregados admitidos até 31.12.85., 10% (dez por cento), para os SÓCIOS quites em Dezembro de 1985 e 20% (vinte por cento), para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1985 com vigência a partir de 01.01.86., recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados



EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua de Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222 2385 231 5612 - DGC 09 763 707 0001-24

205
221
85

em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada, terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito / desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata a Cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária em 16 de Janeiro de 1985, especialmente convocada nos termos do art. 612 da C.L.T., combinado com o § 2º do Art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "E" do art. 513 da C.L.T.

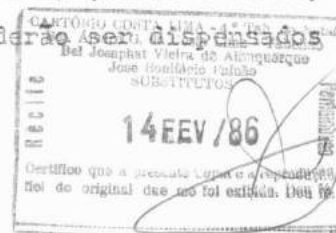
PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente Cláusula, não poderá ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de Janeiro de 1986, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1985, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral de Julho de 1985 da Lei número 6.708/79.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO

Aos empregados que antes de 1º de Novembro de 1985 percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante de aplicação do presente Acordo não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o salário mínimo vigente.

CLÁUSULA VINTE E CINCO

O empregado, que hajam completado 25 (vinte e cinco) anos de serviço prestados à Empresa, não poderão ser dispensados salvo



EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones - 222 2386 - 231 5812 - CGC - 09.763.707/0001-24



por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após completados os 30 (trinta) anos de serviços indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo P.G.T.S., poderá ser dispensado unilateralmente pela Empresa.

236
e

CLÁUSULA VINTE E SEIS

No caso de pedido de demissão ou dispensa, a Empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - se excedido o prazo, a Empresa, a partir do 16 (décimo sexto) dia útil, e até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado, importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

CLÁUSULA VINTE E SEETE

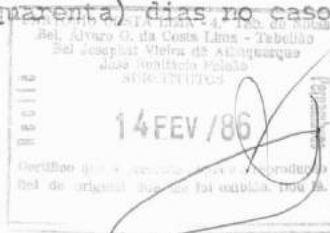
A Empresa complementarará o salário dos empregados afastados para tratamento médico no INAMPS, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento, até o 30º (trigésimo) dia.

CLÁUSULA VINTE E OITO

Ao empregado que não tiver qualquer falta, injustificada ou não, durante o período aquisitivo de férias, será garantido uma gratificação no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do seu salário mensal, paga de uma única vez, por ocasião do retorno do empregado.

CLÁUSULA VINTE E NOVE

Ao empregado que contar mais de 05 (cinco) anos de serviço, fica assegurado o Aviso Prévio de 40 (quarenta) dias no caso de res



EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua de Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222 2386 - 231 5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

222
85

ção contratual sem justa causa, por parte da Empresa, desde que o empregado tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade por ocasião da dispensa.

238
26

CLÁUSULA TRINTA

No último dia útil de cada trimestre civil, haverá uma reunião conjunta das Diretorias do Sindicato de Trabalhadores e da Empresa para debaterem assuntos vinculados ao relacionamento entre os membros das respectivas categorias.

CLÁUSULA TRINTA E UM

A Empresa se obriga a anotar, nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos empregados, as verdadeiras funções exercidas pelos mesmos.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS

A inadiplência de qualquer das Cláusulas do presente Acordo, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 04 (quatro) Salários de Referência vigente no Município do Recife, para a Empresa, e 02 (dois) Salários de Referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A multa prevista na Cláusula anterior, será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadiplência do Acordo e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As divergências que venham a surgir durante a vigência do presente Acordo, serão dirimidas da seguinte forma:

- a) - De comum acordo pelas partes Acordantes;



EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e dos Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222 2386 - 231 5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

224
238
20

- b) - depois de 30 (trinta) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco;
- c) - na hipótese de persistir a divergência será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho.

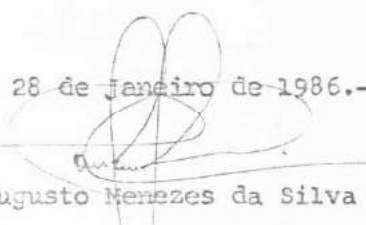
CLÁUSULA TRINTA E TRÊS

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial deste Acordo, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral do Sindicato conveniente com observância do Art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO

O presente Acordo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01 de Janeiro de 1986, sem prejuízo da correção semestral a que se refere o Artigo 1º da Lei nº 6.708/79 alterada pela Lei número 7.238/84.

Recife, 28 de Janeiro de 1986.-


Paulo Augusto Menezes da Silva
Secretário Geral no Exercício da
Presidência.

Ministro de Previdência e Assistência Social
Instituição de Previdência Social



MINISTERIO DO TRABALHO
Comissão Reguladora
 A. P. de C. de Trabalho, nº 1086, de 1986
 lha, para o dia 09 de Junho de 1986
 2738 1086, foi recebido por
 o Art. 2º da Constituição de 1986, em
 lha nº 09.74 de Junho de 1986
 da Seção de Trabalho.
 Recib. *JH* *10/06/86*
JH *10/06/86*
 DIRETORIA GERAL

Ed. 1086, de 1986
 Em 10 de Junho de 1986
O T S I A

Em *JH* *10/06/86*
JH
 Diretor Geral



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222 2388 - 231 5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

Handwritten signatures and stamps, including a circular stamp with the text 'SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO' and the number '239 86' written vertically.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
1986

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE FAZEM ENTRE SI O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E O SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.-

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de Janeiro de 1986, as Corretoras de Seguros e Capitalização, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão a seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários cento e sete por cento (107%) de acréscimo sobre o salário do mês de Julho de 1985, nesse percentual incluídos o reajuste do IPCA, decorrentes da Lei nº 6.238/84 e aumento a título de produtividade e reposição salarial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em 01 de Julho de 1986, as Corretoras de Seguros corrigirão os salários resultantes da correção acima, em cem por cento (100%) do IPCA daquele mês.

CLÁUSULA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

As Corretoras de Seguros deverão conceder aos seus empregados, enquanto vigorar a presente Convenção Coletiva, auxílio de transporte coletivo, nos exatos termos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 e do Decreto nº 92.180/85 que a regulamentou.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum empregado de Corretoras de Seguros, poderá receber remuneração inferior ao valor de Cr\$ 1.024,194 (um milhão vinte e

Handwritten signature or scribble.

Stamp: 14EEV/86
Handwritten signature over the stamp.

EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 225 2398 - 231 5812 - CXC 09 Tel: 707 0001-24

226
JS

quatro mil cento e noventa e quatro cruzeiros), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão seu salário de Cr\$ 853.495 (oitocentos e cinquenta e três mil quatrocentos e noventa e cinco cruzeiros), reajustáveis semestralmente, segundo o critério legal vigente à época do reajuste futuro.

240
6

CLÁUSULA QUARTA - ADMISSÃO APÓS A DATA BASE

Para os empregados admitidos entre 01.07.85 a 31.12.85., o aumento previsto na Cláusula Primeira será concedido na proporção de um sexto (1/6) por mês completo de serviço prestado.

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÃO

Serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos entre 01 de Julho de 1985 e a data da vigência da presente convenção, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de jornada de trabalho.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

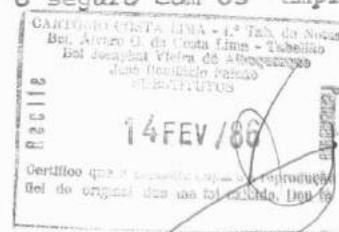
Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa? àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO MISTA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o salário mínimo.

CLÁUSULA OITAVA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As Corretoras de Seguros que mantêm com seus empregados seguros de vida em grupo, se obrigam a manter o seguro com os empregados



EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua de Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

que venham a se aposentar, após, pelo menos, vinte (20) anos de serviços a mesma empresa, e desde que não dispensados por justa causa, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

CLÁUSULA NONA - CONTRATOS ESPECIAIS

A presente Convenção não se aplica aos empregados que percebem remuneração especial fixada por instrumento escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - COMISSÃO DE SALÁRIOS

É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, no período de sessenta (60) dias antes e sessenta (60) dias depois da data da assinatura desta Convenção, até o limite de um (1) empregado por empresa ou por grupo de empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRIÊNIO

Fica estabelecido que após cada período de três (3) anos completos de serviços prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data da admissão, o empregado receberá a quantia de R\$ 102.420:.. (cento e dois mil quatrocentos e vinte cruzeiros), por mês, a título de triênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior a título de triênio, biênio e anuênio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO AFASTADO POR DOENÇA

É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, este com assistência do Sindicato da categoria, por trinta (30) dias após ter recebido alta médica de quem, por doen-



EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

228
242

ça, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a seis (6) meses contínuos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmando que a terceira (3ª) segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como o "DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESCONTOS PARA O SINDICATO

As Corretoras de Seguros descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviços de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a trinta por cento (30%) da remuneração mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de quarenta e oito (48) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por Lei, quando comprovada tal finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no artigo 131, item IV, da C.L.T.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - LICENÇA DE GALA

Fica estabelecido que, por ocasião do casamento, o empregado terá direito a três (03) dias úteis de gála, não podendo coincidir esse período com os Descansos Semanais Remunerados, ou feriados, com provando-se o dia do casamento com a respectiva certidão.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

As Corretoras de Seguros, integrantes da categoria econômica,

14 FEV / 86

EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua de Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones - 222 2386 - 231 5812 - CGC - 09.763.707/0001-24

243
6

229
18

representada pelo Sinato Patronal, terão sua jornada de trabalho, a-nualmente, de segunda a sexta-feira.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

As Corretoras de Seguros representadas pelo seu Sindicato Pa-tronal, às suas próprias expensas, farão seguro de acidentes pesso-ais a favor de seus empregados, garantindo indenização de Cr\$:..... 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros) por morte e no máximo de Cr\$: 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros) por invalidez permanente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às Corretoras de Seguros que tenham feito seguro de acidentes pessoais, nas mesmas ou em condi-ções superiores.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

As Corretoras de Seguros que exigirem o uso de uniforme para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO DE FALTA POR DOENÇA

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu den-tista, será abonada inclusive para os fins previstos no artigo 131, item III, da C.L.T.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO DOENÇA

Os empregados que não fizerem jús à concessão do auxílio -do-ença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da empresa o valor do auxílio-doença ' que seria devido hipoteticamente pelo INPS, sobre seu salário posi, pelo período de trinta (30) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pa-



EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2385 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

Handwritten signature and stamp in the top right corner.

gamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelece o artigo 16, parágrafo primeiro, do Decreto nº 59.820, de 20.12.66.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SERVIÇO MILITAR

Handwritten number '244' and a signature.

Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados, até sessenta (60) dias após o desengajamento da unidade militar em que serviram.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência da presente Convenção as Corretoras de Seguros integrantes da categoria econômica, representada pelo seu Sindicato, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de sete (7) membros para o Sindicato e sete (7) para a Federação e Confederação, limitado a um (1) funcionário por empresa ou grupo de empresas, e por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - VALES REFEIÇÃO

As Corretoras de Seguros que não fornecem alimentação própria

Stamp: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco. Data: 14EEV/86. Includes a handwritten signature.

EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2388 - 231.5812 - CGC: 09.763.767/0001-24

aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, se obrigam a conceder-lhes tickets ou vales para refeição, no valor de Cr\$. 17.070 (dezessete mil e setenta cruzeiros), reajustável semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos, e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula: 1. os empregados que percebem remuneração superior a quinze (15) salários mínimos, nesta incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes; 2. os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula as Corretoras de Seguros que puzerem à disposição de seus empregados restaurante próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de oito (8) horas diárias, se e quando trabalhadas e até o limite de duas (2) horas por dia, serão remuneradas com um acréscimo de vinte e cinco por cento (25%) em relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excederem desse limite, ou seja, duas (2) por dia, serão remuneradas com o adicional de trinta por cento (30%).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As Corretoras de Seguros descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.85., dez por cento (10%) para os SÓCIOS



EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222 2386 - 231 5812 - CGC: 09 760 707 0001-24

222
88
246
p

quitas em dezembro de 1985 e vinte por cento (20%) para os NÃO SÓCIOS sobre o reajuste relativo ao ano de 1985 com vigência a partir de 01.01.86., recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, quinze (15) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato ' Suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária de 05 de dezembro de 1985, especialmente convocada nos termos do art. 612 da C.L.T., combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "e" do art. 513 da C.L.T.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de cálculo de desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de janeiro de 1986, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1985, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral de julho de 1985 da Lei nº 7.238/84.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SALÁRIO MÍNIMO

Aos empregados que antes de 1º de Novembro de 1985 percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante da aplicação da presente Convenção não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o salário mínimo vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA

Os empregados optantes pelo FGTS que haja completado vinte e



EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222 2386 - 231 5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

244
233
24

nove (29) anos de serviços prestados à mesma empresa, não poderão ser dispensados salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos trinta (30) anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Após completados os trinta (30) anos de serviços, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com vinte e nove (29) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente, exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal. As Corretoras de Seguros que já concedem benefício maior ou equivalente, ficam desobrigadas do cumprimento dessa vantagem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA EXISTENTE

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até os sessenta (60) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO DA RESSISÃO DO CONTRATO

No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo máximo de quinze (15) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se excedido o prazo, a empresa, a partir do 16º dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.



EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1948

Rua da Aurora, 475 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 221 2381 - 231 5812 - C.C.C. 05 763 707.0001-24

234
88

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de não comparecimento do empregado, a empresa dará do fato conhecimento por escrito ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no Parágrafo anterior.

242
88

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CRECHE

Durante a vigência da presente Convenção, as Corretoras de Seguros signatárias do presente instrumento, reembolsarão as suas empregadas, mensalmente, o equivalente até um (1) valor de referência regional, às despesas efetivas e comprovadas com internamento de seus filhos, até a idade de doze (12) meses, em creche de sua livre escolha.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 389 da C.L.T., bem como a Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho em 15.01.1969.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PENALIDADES

A inadimplência de quaisquer das cláusulas da presente Convenção, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a quatro (4) salários de referência vigente no Município do Recife, para o Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de Pernambuco e de dois (2) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A multa prevista na Cláusula anterior será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência da Convenção e será devi-

CAETANO MOTA LIMA
Rua Aurora, 475 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
14 FEV 1969

EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222 2355 - 231 5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

235
88

da à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As divergências que venham a surgir durante a vigência da Presente Convenção, serão dirimidas da seguinte forma:

- a. de comum acordo pelas partes contratantes;
- b. depois de trinta (30) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco;
- c. na hipótese de persistir a divergência, será submetida a apreciação da Justiça do Trabalho.

249
8

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU RENOVACÃO DA CONVENÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou renovação total ou parcial desta Convenção, ficará subordinada, em qualquer caso à aprovação da Assembleia Geral dos Sindicatos convenientes com a observância do art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO

A presente Convenção vigorará pelo prazo de um (1) ano, a contar de 01 de Janeiro de 1986, sem prejuízo da correção semestral a que se refere o artigo 1º da Lei nº 6.708/79, alterada pela Lei nº 6.886/80 e Decreto-lei nº 2.065, ressalvadas as situações previstas na Cláusula vigésima oitava.

Recife, 27 de Janeiro de 1986.

SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Antonio Cândido Sobrinho
Presidente.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Paulo Augusto Menezes da Silva
Secretário Geral no Exercício da Presidência.

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO.



EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua de Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.5356 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

TERMO DE COMPROMISSO DO ADIANTAMENTO SALARIAL
COMPENSÁVEL E TICKET

O Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de Pernambuco e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco firmam a presente carta-compromisso a fim de estabelecerem os seguintes benefícios que as Corretoras de Seguros se comprometem a conceder e o Sindicato Profissional a aceitar:

1. ADIANTAMENTO SALARIAL - Adiantamento salarial compensável em julho, de vinte e cinco por cento (25%), nos meses de maio e junho do corrente ano, incidente sobre o salário fixo de Janeiro de 1986.
2. ADIANTAMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - Adiantamento de vinte e cinco por cento (25%), nos meses de maio e junho do corrente ano, também compensável no reajuste salarial de julho de 1986, calculado sobre o valor de R\$ 17.070 (dezesete mil e setenta cruzeiros), vigente a partir de Janeiro de 1986.

Os adiantamentos não serão concedidos na hipótese de ser alterada a atual lei salarial para introdução de reajustes trimestrais ou de modificações que conflitem com os referidos objetivos. Estando de acordo com as duas partes, assinam a presente carta-compromisso, para que produza os seus devidos efeitos.

SINDICATO DOS CORRETORES DE
SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Antonio Cândido Sobrinho
Presidente.

Recife, 27 de Janeiro de 1986
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE
AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E
DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Paulo Augusto Menezes
Brescândia



MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta D-RT sob o n.º 00
2732 1986, foi registrada nos termos
do Art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho
e do Art. 17, a 63 do Livro n.º 09
do Regulamento do Trabalho.

14 14/12/1986 1986
Salme
71 DIRETOR DA D. R. T.

V I S T O

Em 14 de dezembro de 1986
Salme
DIRETOR DA D. R. T. PE



Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua de Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2385 - 231.5812 - CGC 09.765.707/0001-24



237
151
26

ACORDO COLETIVO DE TRABALHOS QUE DETERMINA ENTRE SI O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E OS AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E A SUPRA S.A. CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, NAS SEGUINTE BASES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Em 01 de Janeiro de 1986, a Supra S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, concederá aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, a correção dos salários mediante aplicação de índice de 100% (cem por cento) do IPCA, fixado para o período em 89,35% (oitenta e nove e trinta e cinco por cento), acrescido de 8% (oito por cento) à título de reposição de perdas salariais totalizando o percentual de 97,35% (noventa e sete e trinta e cinco por cento), a ser aplicado sobre os salários percebidos em dezembro de 1985, sem distinção de faixas salariais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em 01 de Abril e 01 de Outubro de 1986, a Supra S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, concederá aos seus empregados uma antecipação de aumento salarial equivalente a 30% (trinta por cento) do salário percebido em Janeiro e Julho de 1986.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em 1º de Julho de 1986, a empresa corrigirá os salários então vigentes, aplicando a variação semestral do IPCA fixada para o mês de Julho de 1986, sobre o salário vigente em 1º de Janeiro de 1986, abatendo, conseqüentemente, a antecipação concedida na forma do parágrafo anterior.

CLÁUSULA SEGUNDA

Sobre os salários já reajustados na forma da cláusula pri-



EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24



meira, à Empresa, concederá aos seus empregados, à Título de Produtividade, um acréscimo de 4% (quatro por cento), calculado no mês de Janeiro de 1986.

CLÁUSULA TERCEIRA

Para os empregados admitidos entre 01.07.85 e 31.12.85, o aumento previsto na Cláusula Primeira será concedido na proporção de 1/6 (um sexto) por mês completo de serviço prestado, para este fim considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados no mês.

252
6

CLÁUSULA QUARTA

Serão compensados os aumentos espontâneos ou não concedidos' entre 01.07.85., e a data do início da vigência do presente Acordo, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salários resultante da majoração da jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUINTA

Nenhum empregado da Supra S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, poderá perceber remuneração inferior ao valor de 2 (dois) salários mínimos, com excessão do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que não poderá perceber salário inferior a 1,5 (um e meio) salários mínimos.

Handwritten signature/initials

CLÁUSULA SEXTA

Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado demitido.

CLÁUSULA SÉTIMA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e



EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones - 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

239
88

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

A Supra S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, descontará da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referente à aquisição de medicamentos, serviço de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

257
p

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por Lei, quando comprovada tal finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no Artigo 131, item IV da C.L.T.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A Supra S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, terá sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

A Supra S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, às suas próprias expensas, fará seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantido indenização de Cr\$.6.000.000 (seis milhões de cruzeiros), por morte e no máximo de Cr\$.6.000.000 (seis milhões de cruzeiros), por invalidez permanente.

atenuo

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

A Supra S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, quando exigirem o uso de uniforme para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem que seja efetuado qualquer desconto nos salários dos empregados, para compensação de tal despesa.

14 FEV 1988

EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222 2386 - 231 5812 - CCG: 09.763 707/0001-24



parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o salário mínimo regional.

254
8

CLÁUSULA OITAVA

Fica vedada a dispensa dos empregados participantes da Comissão de Salários do Sindicato da Categoria Profissional, salvo na hipótese de justa causa comprovada, no período de 60 (sessenta) dias que antecede a data inicial, bem como durante todo prazo de vigência do presente Acordo, considerando-se para tanto, o limite de um empregado por Empresa.

CLÁUSULA NONA

Fica estabelecido que após cada período completo de 5 (cinco) anos de serviço prestados à Empresa e contados a partir da data de admissão, o empregado receberá a quantia de Cr\$. 153.629 (cento e cinquenta e três mil seiscentos e vinte e nove cruzeiros), por mês a Título de Quinquênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro.

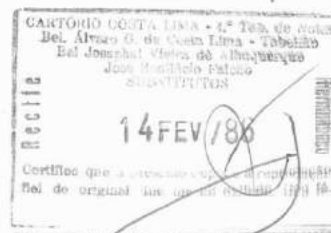
CLÁUSULA DÉCIMA

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa desde o início da gravidez, da empregada gestante, até os 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no artigo 392 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Almeida
10/1/80

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de Outubro, será reconhecida como o " DIA DO SECURITÁRIO ", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.



EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife

Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo Serviço Médico-Odontológico da entidade sindical, será abonada, inclusive para os itens previstos no artigo 131, item III, da C.I.T.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

A Supra S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do empregado.

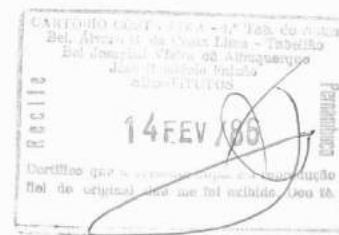
PARÁGRAFO ÚNICO - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelece o Artigo 16, parágrafo primeiro do Decreto nº 59.820 de 20.12.66.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade Militar em que servirem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Durante a vigência do presente Acordo, a Supra S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, concederá frequência livre de seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhado-



EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

Handwritten initials and a circular stamp in the top right corner.

res nas Empresas de Crédito, até o limite de 07 (sete) membros para o Sindicato e 05 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por entidade, os quais gozarão dessa franquias sem prejuízo de salários e do cômputo de tempo de serviço.

Handwritten number "256" with a signature.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

À Supra S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, que não fornece alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, se obriga a conceder-lhes "Tickets" ou Vale para refeição, no valor de Cr\$. 18.000 (dezoito mil cruzeiros), reajustáveis trimestralmente com base no IPCA, observadas as localidades onde existirem esse serviços de alimentação

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Serão excluídos da vantagem prevista nesta Cláusula:

- a) - os empregados que percebem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos, nesta incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes
- b) - os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único.

Handwritten signature or initials on the left margin.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam desobrigados da concessão estipulada nesta Cláusula, à Empresa, que puserem à disposição de seus empregados, restaurantes próprios ou de terceiros, onde hajam fornecidas refeições a preços subsidiados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

À Supra S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, remunerará as horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), com relação ao valor da hora normal.



EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2366 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

213
JS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

A Supra S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, des contará de todos os seus empregados admitidos até 31.12.85, 10% (dez por cento), para os SÓCIOS quites em Dezembro/85 e 20% (vin- 25% te por cento), para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1985 com vigência a partir de 01.01.86, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata a Cláusula foi desejo da Categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária em 05 de novembro de 1985, especialmente convocada nos termos do Art. 612 da C.L.T., combinado com o § 2º do Art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "E" do Artigo 513 da C.L.T.

Handwritten note: (Luz) 2000

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente Cláusula, não poderá ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de Janeiro de 1986, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1985, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral de julho de 1985.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Aos empregados que antes de 1º de Novembro de 1985 percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante de



EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2385 - 231.5812 -- CGC: 09.763.707/0001-24

244
SS
[Handwritten signature]

aplicação do presente Acordo não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o piso salarial vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Os empregados, que hajam completado 25 (vinte e cinco) anos de serviços prestados à Supra S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, não poderá ser dispensados salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos.

8
258

PARÁGRAFO ÚNICO - Após completados os 30 (trinta) anos de serviços, indispensáveis à aquisição do direito a aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS, poderá ser dispensado unilateralmente pela Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

No caso de pedido de demissão ou dispensa, a Empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se excedido o prazo, à partir do 16º dia útil, e até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

[Handwritten initials]

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

O Sindicato da Categoria Profissional, manterá, em cada Empresa, quando nela existir mais de 10 (dez) empregados, um representante escolhido pelos empregados da Empresa, em eleição direta, por voto secreto. O representante sindical eleito, terá assegurada a sua permanência no emprego, nos termos do artigo 543 § 3º da C.L.T.

PARÁGRAFO ÚNICO - No prazo de 30 (trinta) dias após a eleição do representante sindical, a Empresa e o Sir-

14EEV/86
[Stamp and handwritten signature]

EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones : 222 2386 - 231 5812 - CGC: 09.763.707/0001-24



dicato da Categoria Profissional definirão os limites das suas atribuições, em acordo submetido ao registro na Delegacia Regional do Trabalho. As atribuições do representante sindical, não poderão abranger questões relacionadas e hierarquia, aplicação de normas disciplinares ou questões ligadas à direcionamento das operações ligadas à produção ou investimentos da Empresa.

259
8

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

A Supra S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários complementarará o salário dos empregados afastados para tratamento médico no INAMPS, a partir do 16º dia de afastamento, até o 30º dia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

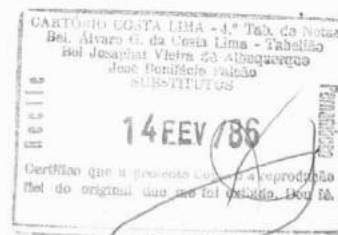
Ao empregado que não tiver qualquer falta, injustificadas ou não, durante o período aquisitivo de férias, será garantido uma gratificação no valor correspondente a 10% (dez por cento) do seu salário mensal, paga de uma única vez, por ocasião do retorno do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

Ao empregado que contar mais de 5 (cinco) anos de serviço, na Empresa, fica assegurado o Aviso Prévio de 40 (quarenta) dias no caso de rescisão contratual sem justa causa, por parte da Empresa, desde que o empregado tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade por ocasião da dispensa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

No último dia útil de cada trimestre civil, haverá uma reunião conjunta das Diretorias do Sindicato de Trabalhadores e da Em-



EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

260
246
25

presas, para debaterem assuntos vinculados ao relacionamento entre os membros das respectivas categorias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

A Empresa se obriga a anotar, nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos empregados, as verdadeiras funções exercidas pelos mesmos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

A Empresa se comprometerá, na vigência deste Acordo, formar uma comissão paritária, com representantes do Sindicato da Categoria Profissional, no sentido de elaborar um projeto de QUADRO DE CATEGORIA a ser implantado na Empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

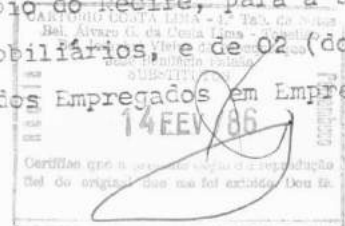
Durante a vigência da presente norma coletiva, fica proibida a contratação de mão-de-obra de terceiros, para a realização de qualquer serviço de Empresa celebrantes, ressalvadas as categorias profissionais diferenciadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

Fica permitida a afixação nos locais de trabalho de quadro de avisos do sindicato profissional, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político partidária e atentatórias a boa imagem da Empresa celebrantes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA

A inadição de qualquer das Cláusulas do presente Acordo, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 04. (quatro) Salários de Referência vigente no Município do Recife, para a Supra S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, e de 02. (dois) Salários de Referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas



EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222 2386 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

247
85
261
8

de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A multa prevista na Cláusula anterior, será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência do Acordo e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As divergências que venham a surgir durante a vigência do presente Acordo, serão dirimidas da seguinte forma:

- a) - Le comam acordo pelas partes Acordantes;
- b) - depois de 30 (trinta) dias de suscitada por escrito e divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco.
- c) - na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial deste Acordo, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral do Sindicato conveniente com observância do Art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA

O presente Acordo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01 de Janeiro de 1986.

SUPRA S/A Diretoria de Seguros Mobiliários

Antônio Carlos
[Signature]

Recife, 30 de Janeiro de 1986

[Signature]
Paulo Augusto Meneses da Silva
Secretário Geral no Exercício da Presidência.

CARTÓRIO GONÇALVES LIMA - 1.º Ofício de Registro
Rua Álvaro G. da Costa Lima - 146 - Bairro
Bel Jardim Vinte e Nove de Março
11000-000 - Recife - PE

14EEV/86

Certifico que a presente é uma cópia verdadeira e fiel do original que se encontra arquivado nos autos.

Delegacia Regional PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o n.º 00
758 1986, foi registrada nos termos
do Art. 614 da Constituição das Leis do Trabalho de n.º 63 e 69 de 1966 e n.º 09
da Súmula do Supremo Tribunal de Trabalho.

1986 14 de Dezembro de 1986

Dalmeida
DIRETOR DA D. P. T.

V I S T O
Em, 14 de Dezembro de 1986
Dalmeida
Delegacia Regional do Trabalho PE

EMENTA: Havendo controvérsia sobre a real data do início do pacto laboral, inexistindo prova convincente do autor, prevalece aquela indicada na contestação. **DECISÃO** - ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para fixar o início do contrato de trabalho em maio de 1984. Recife, 09 de dezembro de 1985.

RO-TRT-Ac.2791/85 - 3ª T.
RELATOR: JUIZ CLÓVIS CORRÊA FILHO
RECORRENTE: USINA TRAFICHE S/A
RECORRIDO: INALDO BALBINO DA SILVA
ADVOGADOS: JOSÉ ANTÔNIO CORRÊA DE ARAÚJO, MORTART SOBRE NEVES e MORSE LYRA NETO
PROCEDÊNCIA: JGJ DO CABO-FE
EMENTA: Inocorre julgamento "ultra petita", quando o deferimento cinge-se apenas a parte do pedido em razão da comprovação de quitação parcial. **DECISÃO** - ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 16 de dezembro de 1985.

RO-TRT-Ac.2800/85 - 3ª T.
Relator: JUIZ MILTON LYRA
RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOSÉ CARLOS S/A
RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADOS: ANTÔNIO LELIS NETO, MARIA APARECIDA BEZERRA, ÉVIO BARROS, VALÉRIA BARBOSA C. DE OLIVEIRA e NAILTON MAX DE BRITO
PROCEDÊNCIA: 8ª JGJ DO RECIFE
EMENTA: Não havendo assistência através de advogado constituído pelo órgão de classe, a verba honorária é indevida. Recurso provido, parcialmente. **DECISÃO** - ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação os honorários de advogado e determinar que as horas extras sejam calculadas sobre o salário fixo, incidindo sobre as concessões adicionais de 25% (vinte e cinco por cento), contra o voto, em parte, dos Juizes Clóvis Corrêa Filho e Hélio Coutinho Filho que não excluíam os honorários de advogado. Recife, 16 de dezembro de 1985.

RO-TRT-Ac.2862/85 - 3ª T.
RELATOR: JUIZ MILTON LYRA
RECORRENTE: USINA TRAFICHE S/A
RECORRIDO: ANARO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADOS: JOSÉ ANTÔNIO CORRÊA DE ARAÚJO e MORTART SOBRE NEVES
PROCEDÊNCIA: JGJ DO CABO-FE
EMENTA: Férias. Inexistência de prova a respeito de irregularidade de frequência. Recurso improvido. **DECISÃO** - ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 16 de dezembro de 1985.

RO-TRT-Ac.2882/85 - 3ª T.
RELATOR: JUIZ MILTON LYRA
RECORRENTE: USINAS REUNIDAS SERESTA S/A
RECORRIDO: AULO ALVES DE MELO
ADVOGADOS: HUMBERTO VENÂNCIO CAVALCANTE e JAILSON DA SILVA
PROCEDÊNCIA: JGJ DE PERNEDO - AL
EMENTA: Honorários de advogado. Indevidos porque não assistência através de advogado constituído pelo órgão de classe. **DECISÃO** - ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários de advogado, contra o voto dos Juizes Clóvis Corrêa Filho e Hélio Coutinho Filho que lhe negavam provimento. Recife, 16 de dezembro de 1985.

RO-TRT-Ac.2896/85 - 3ª T.
RELATOR: JUIZ CLÓVIS CORRÊA FILHO
RECORRENTE: COMERCIAL DE TÊXTIS PERSIRA OLIVEIRA LTDA.
RECORRIDA: MARIA DO CÉU DOS SANTOS BRAZ
ADVOGADOS: ALÍPIO RONALD CONEGRUNDES e MARIA JOVINA SANTOS
PROCEDÊNCIA: JGJ DE PERNEDO-AL
EMENTA: Responsabilidade trabalhista bem definida pela sentença de primeiro grau. **DECISÃO** - ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do documento de fls. 40, anexado às razões de recurso, argida pela Procuradoria Regional do Trabalho

por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade processual, argida pela Recorrente. **MÉRITO:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 16 de dezembro de 1985.

RO-TRT-Ac.3056/85 - 3ª T.
RELATOR: JUIZ MILTON LYRA
RECORRENTE: REMESSA "EX-OFFICIO" 2ª JGJ DO RECIFE e ESTADO DE PERNAMBUCO (PROCURADORIA DOS FEITOS DA FAZENDA ESTADUAL) e NILZITA DOS SANTOS NEIVA e OUTROS (05)
ADVOGADOS: IRAPOAN JOSÉ SOARES DA SILVA, FRANCISCO BRITUALDO BEZERRA CAVALCANTE, PAULO AZEVEDO, JOÃO SILVA
RECORRIDOS: OS MESMOS
PROCEDÊNCIA: 2ª JGJ DO RECIFE
EMENTA: A transformação do regime jurídico de ojetista para estatutário, a requerimento do próprio empregado, não gera direitos decorrentes da rescisão unilateral do contrato de trabalho. **DECISÃO** - ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso dos reclamantes; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento ao recurso do reclamado, e ex-offício, para julgar a reclamação improcedente. Recife, 16 de dezembro de 1985.

NOTA: Nos termos do art. 6º da Lei 5.584/70, o prazo para a interposição de qualquer recurso é de 08 (oito) dias, a contar da data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC.
 Recife, 16 de janeiro de 1986

Norma Veras
 Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DC-TRT-AC-41/84
RELATOR: JUIZ RAMIRO OLIVEIRA (ACÓRDÃO PELO JUIZ MILTON LYRA)
SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (26)
ADVOGADOS: NAILTON MAX DE BRITO, REGINALDO DO REGO BARROS, LINDINALVO ALEXANDRINO DE ALMEIDA PÓ, JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA, MARCO TULLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE, FERNANDO ANTONIO FERREIRA LINS NADDEGE DE SOUZA ESTANISLAU e JAIR SANCHES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: 2ª JGJ DO RECIFE
EMENTA: Cláusula Existente. Não se mantém quando não violarem as disposições legais pertinentes, inexistindo modificação nas circunstâncias que as estabeleceram. **DECISÃO** - ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, Pleno, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto essencial arguida pela Losango S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; por unanimidade, não conhecer como preliminar a alegação de ser o autor litigante de má-fé, feita pela Losango S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; preliminarmente, ainda, por unanimidade, excluir da relação processual o Sindicato de Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e o Sindicato dos Corretores de Seguros Privados no Estado de Pernambuco. **MÉRITO:** homologar, em parte o acordo de fls. 222 e 244, celebrado entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco e a suscitada Supra S/A - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários-Sucessora da Dinaris Corretora de Valores Mobiliários Ltda., a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula primeira: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "A partir de 01 de janeiro de 1985, a SUPRA S/A - Corretora de Câmbio Valores Mobiliários, Sucessora da DINARIS - Corretora de Valores Mobiliários Ltda, concederá aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, a correção salarial mensal dos salários, multiplicando-se o salário ajustado por um fator correspondente a 1,0 da variação semestral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor, fixado para janeiro de 1985"; Cláusula Segunda: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "Para os empregados admitidos entre 01.07.84 e 31.12.84, o aumento será concedido na

proporção de 1/6 (um sexto) por mês completo de estado, para este fim considerado-se a fração igual ou superior a 15 dias trabalhados no mês"; Cláusula Terceira: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "Serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos entre 19.7.84 e a data do início da vigência do presente acordo, e os aumentos da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, equiparação salarial, re-composição ou alteração de salários resultantes da majoração da jornada de trabalho"; Cláusula Quarta: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "Nenhuma pessoa da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior a Cr\$ 340.000 (trezentos e quarenta mil cruzeiros)"; Cláusula Quinta: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "Admitido empregado para a função de outro dis-pensado sem justa causa, aquele será garantido o salário igual ao do empregado demitido"; Cláusula Sexta: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "Para os empregados que percebem salário misto (parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da porcentagem estabelecida sobre o salário mínimo regional"; Cláusula Sétima: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "Pela vedada a dispensa dos empregados participantes da Comissão de Salários do Sindicato da Categoria Profissional, salvo na hipótese de justa causa comprovada, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data inicial, bem como durante o todo prazo de vigência do presente Acordo, considerando-se para tanto, o limite de um emprego, por empresa"; Cláusula Oitava: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "Fica estabelecido que após cada período completo de 05 (cinco) anos de serviço prestado à empresa e contados a partir da data de admissão, o empregado receberá a quantia de Cr\$ 72.000 (setenta e dois mil cruzeiros), por mês, a título de quinquênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada anualmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro"; Cláusula Nona: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa desde o início da gravidez, da empregada gestante, até os 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no artigo 392 da Consolidação das Leis dos Trabalhistas"; Cláusula Décima: por maioria, homologar, em parte, a presente cláusula, apenas para determinar que fica mantido como Dia do Seguro-Desemprego (30) segunda-feira da mês de outubro, contra o voto dos Juizes Duarte Neto, que não a homologava, e Benedito Aracaju, que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a homologava como acordada"; Cláusula Décima-Primeira: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a presente cláusula para assegurar que a Empresa descontinuará a remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referente aquisição de medicamentos, serviços de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não exceda a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal; Cláusula Décima-Quarta: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por Lei, quando comprovada tal finalidade; Parágrafo: Aceita a comprovação a ausência será enquadrada no artigo 131, item IV, da CLT"; Cláusula Décima-Quinta: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "A Empresa terá sua jornada de trabalho anualmente, de segunda a sexta-feira"; Cláusula Décima-Sexta: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "A Empresa, à sua própria expensa, fará seguros de acidentes pessoais em favor dos seus empregados, quantando indenização de Cr\$ 6.000.00 (seis milhões de cruzeiros) por morte acidental e invalidez permanente e de Cr\$ 3.000.00 (Três milhões de cruzeiros) por morte natural"; Cláusula Décima-Sétima: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "A Empresa, quando exigir o uso de uniforme para os seus empregados fica responsável pelo seu fornecimento, sem que seja efetuado qualquer desconto nos salários dos empregados, para compensação de tal despesa"; Cláusula Décima-Oitava: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "A ausência do empregado por motivo de doença, atestado pelo Serviço Médico-odontológico da entidade sindical, será abonada, inclusive, para os itens previstos no art. 131, item III, da CLT"; Cláusula Décima-Nonata: Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "A empresa deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar"

86/87C

a identificação da empresa e do empregado; Parágrafo Único: Do referido comprovante deverá constar, também, a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecida o art. 16, parágrafo primeiro do Decreto nº 59320, de 20.12.66"; Cláusula Décima Oitava: Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional homologada: "Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do serviço militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que servirem"; Cláusula Décima-Nona: Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "Durante a vigência do presente Acordo a Empresa concederá frequência livre de seus empregados em exercício estativo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 07 (sete) membros para o Sindicato e 05 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por entidade, os quais gozarão de isenção fiscal sem prejuízo de salários e do tempo de serviço"; Cláusula Vigésima: Por unanimidade, homologada, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional: "A Empresa que não fornecer alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, se obriga a conceder-lhes "tickets" ou vale para refeição no valor de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), reajustáveis trimestralmente, observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação"; Parágrafo Primeiro: - serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula: a) os empregados que percebam remuneração superior a 20 (vinte) salários mínimos regionais nesta incluída a parte fixa e a parte variável, ressalvadas as situações já existentes; b) os empregados que trabalhem em horário corrido de expediente único; Parágrafo Segundo: - a) a empresa se obriga a reservar, sem ônus para os empregados, um local próprio para ser utilizado pelos mesmos para fazer as suas refeições, respeitados os horários dos seus expedientes; b) fica estabelecido um limite máximo no prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da obrigação decorrente da alínea "a", deste parágrafo"; Vigésima Primeira: Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional homologada: "A empresa remunerará as horas extra de trabalho de 08 (oito) horas diárias, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), com relação ao valor pago pela hora normal"; Cláusula Vigésima Segunda: Por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a presente cláusula, para determinar que a empresa descontará de todos os seus empregados admitidos até 31.12.84, 10% (dez por cento), para os sócios quites em dezembro/84 e 20% (vinte por cento), para os não sócios, sobre o reajuste relativo ao ano de 1984, com vigência a partir de 01.01.85, reconhecendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após o efetivo do desconto, a ser arrolada tendo a finalidade de autorização dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão, com os empregados, a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato trata a cláusula foi de desejo da categoria manifestada em Assembleia Geral Extraordinária, em 4 de dezembro de 1984, especialmente convocada nos termos do art. 612, da CLT, combinado com o parágrafo segundo do art. 617, do mesmo diploma constitucional e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "e", do art. 513, da CLT"; Parágrafo Único: Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderá ser deduzido do reajustamento apurado no mês de janeiro de 1984, dos adiantamentos salariais feitos a qualquer título no decorrer de 1984, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral de Julho de 1984, da Lei nº 6.708/79, com o voto do Juiz Duarte Neto que não a homologava; Cláusula Vigésima Terceira: Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional homologada: "Aos empregados que antes de 19 de novembro de 1984 percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante da aplicação de presente acordo não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o salário mínimo vigente"; Cláusula Vigésima Quarta: Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional homologada: "Os empregados que hajam completado 29 anos de serviços prestados à empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham adquirir direito a aposentadoria por tempo de serviço aos trinta anos"; Parágrafo Único: Após completados os trinta (30) anos de serviço, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FCTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa"; Cláusula Vigésima Quinta: Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, ho-

mologada: "No caso de pedido de demissão ou dispensa, a Empresa se apresentará para homologação quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento. Parágrafo Único: - Se excedido o prazo, a Empresa, a partir do 16º dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia, se viesse o contrato de trabalho"; Cláusula Vigésima-Sexta: Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "O Sindicato da categoria profissional manterá nas empresas, quando existir mais de 10 (dez) empregados, um representante escolhido pelos empregados da Empresa, em eleição direta, por voto secreto. O representante sindical eleito terá assegurada a sua permanência no emprego, nos termos do artigo 541, § 3º da CLT. Parágrafo Único - No prazo de 30 (trinta) dias após a eleição do representante sindical, as empresas e o sindicato da categoria profissional definirão os limites das suas atribuições, em acordo submetido ao registro na Delegacia Regional do Trabalho. As atribuições do representante sindical não poderão abranger questões relacionadas a hierarquia, aplicação de normas disciplinadoras ou questões ligadas a direção das operações ligadas à produção ou investimentos da empresa"; Cláusula Vigésima-Sétima: Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "A empresa complementar o salário dos empregados afastados por tratamento médico no IDAMPS, a partir do 16º dia de afastamento, até o 30º dia"; Cláusula Vigésima-Oitava - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "A empresa concederá aos empregados abrangidos por este Acordo, de uma única vez, e por ocasião das férias, um adicional a ser pago na seguinte proporção de seus salários: a) no primeiro ano de trabalho - 40%; b) no segundo ano - 70%; c) a partir do terceiro ano - 100%"; Parágrafo Único - o pagamento será sempre imediatamente após o retorno do empregado ao trabalho"; Cláusula Vigésima-Nona - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "Ao empregado que contar mais de 05 (cinco) anos de serviço na empresa, fica assegurado o aviso prévio de 40 (quarenta) dias no caso de rescisão contratual sem justa causa, por parte da empresa, desde que o empregado tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade por ocasião da dispensa"; Cláusula Trigesima: Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "No último dia útil de cada trimestre civil, haverá uma reunião, conjunta das Diretorias do Sindicato de trabalhadores e da empresa, para debaterem assuntos vinculados ao relacionamento entre os membros das respectivas categorias"; Cláusula Trigesima-Primeira: Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "A empresa se obriga a atuar, na Carreira de Trabalho e Previdência Social dos empregados, as verdadeiras funções exercidas pelos mesmos"; Cláusula Trigesima-Segunda: Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "A empresa se compromete a, na vigência deste acordo, formar uma comissão paritária, com representantes do sindicato da categoria profissional, no sentido de elaborar um projeto de Quadro de Carreiras a ser implantado nas empresas"; Cláusula Trigesima-Terceira: Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "A empresa, quando possuir mais de 10 (dez) empregados, fica obrigada a fazer, sem ônus para os empregados, convênio com creches, para a guarda dos seus filhos, até um ano de idade, e convênio médico para funcionários e dependentes, em empresa submetida a seu critério"; Cláusula Trigesima-Quarta: Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "A inadimplência de qualquer das cláusulas do presente acordo implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 04 (quatro) salários de referência vigente no município do Recife, para as empresas, e de 02 (dois) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco. Parágrafo Primeiro - A multa prevista na cláusula anterior, será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência do acordo e será devida à parte prejudicada, enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção. Parágrafo Único: As divergências que venham a surgir durante a vigência do presente acordo, serão dirimidas da seguinte forma: a) de comum acordo pelas partes acordantes; b) depois de 30 (trinta) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco; c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho"; Cláusula Trigesima quinta: Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial deste acordo, ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembleia Geral do Sindicato conveniente, com observância do art. 612, da CLT"; Cláusula Trigesima Sexta: Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, ho-

mologada: "O presente acordo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01 de janeiro de 1985, sem prejuízo da correção semestral a que se refere o art. 19 da Lei nº 6.708/79, alterada pelo Decreto 2.065 e Lei nº 7.337, homologadas, em parte, o acordo de f.º 278 a 290, o selo-brade entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco e as suscitadas: Dubeux Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Lobo Soares Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda e Bantrial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, a fim de que produza seus jurídicos efeitos nas seguintes bases: Cláusula Primeira: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "A partir de 01 de janeiro de 1985 as empresas Dubeux Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Lobo Soares Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda e Bantrial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, a correção semestral automática dos salários a que se refere a Lei 6.708, de 30.10.79, alterada pela Lei nº 7.238/84, aplicando aos salários vigentes em 01 de julho de 1984 o INPC de 75% (setenta e cinco por cento), fixado para o mês de janeiro de 1985, de acordo com a seguinte tabela: Salários: até Cr\$ 499.680, reajuste: 75%, adicional: --; Salários: Acima de Cr\$ 499.680, reajuste: 50%, adicional: Cr\$ 74.952"; Cláusula Segunda - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "As empresas concederão aos seus empregados que percebam até 03 (três) salários mínimos (Cr\$ 499.680 - quatrocentos e noventa e nove mil... seiscentos e oitenta cruzeiros), um abono de emergência no valor de 04% (quatro por cento), além do INPC aplicado na forma desta cláusula"; Cláusula Terceira - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "Para os empregados admitidos entre 01.07.84 e 31.12.84, o aumento previsto na Cláusula Primeira será concedido na proporção de 1/6 (um sexto) por mês completo de serviço prestado, para este fim considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados no mês"; Cláusula Quarta - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "Serão compensados os aumentos espontâneos ou não concedidos entre 01.07.84 e a data do início da vigência do presente acordo, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salários resultantes da majoração da jornada de trabalho"; Cláusula Quinta - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "Nenhum empregado das empresas, poderá perceber remuneração inferior a Cr\$ 324.170 (trezentos e vinte e quatro mil, cento e setenta e sete cruzeiros), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemblados, que não poderão perceber salários inferiores a Cr\$ 291.340 (duzentos e noventa e um mil, trinta e quatro mil, trezentos e quarenta cruzeiros), reajustáveis, semestralmente, segundo o critério legal vigente à época do reajuste futuro"; Cláusula Sexta - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "A admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, aquele será garantido salário igual ao do empregado demitido"; Cláusula Sétima - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "Para os empregados que percebem aumento, digo, salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o salário mínimo regional"; Cláusula Oitava - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "Fica vedada a dispensa dos empregados participantes da Comissão de Salários do Sindicato da Categoria Profissional, salvo na hipótese de justa causa comprovada, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data inicial, bem como durante todo prazo de vigência do presente acordo, considerando-se para tanto, o limite de um empregado"; Cláusula Nona - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "Fica estabelecido que após cada período completo de 05 (cinco) anos de serviços prestados à empresa e contados a partir da data de admissão, o empregado receberá a quantia de Cr\$ 45.000 (quarenta e cinco mil cruzeiros) por mês, a título de quinquênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro"; Cláusula Décima - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa desde o início da vigência da empresa, até o 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no artigo 392 da Consolidação das Leis Trabalhistas"; Cláusula Décima-Primeira - por maioria, homologar, em parte, a presente cláusula, apenas para determinar que fica mantido o Dia do Secretário a 38 (tercei-

ff
bnc

ral segunda-feira do mês de outubro, contra o voto do Juiz Duarte Neto, que não a homologava, e Benedito Arcaño que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a homologava, como acordada; Cláusula Décima-Segunda - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a presente cláusula, para determinar que a empresa descontará da remuneração mensal de empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo sindicato dos empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviços de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, contra o voto do Juiz Duarte Neto, que a homologava; Cláusula Décima-Terceira - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, quando comprovada tal finalidade." Parágrafo Único - Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no artigo 131, item IV, da CLT"; Cláusula Décima-Quarta - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "A empresa terá sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira"; Cláusula Décima-Quinta - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "A empresa, às suas próprias expensas, fará seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantido indenização de Cr\$ 1.500.000 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), por morte e, no máximo, de Cr\$ 1.500.000 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros) por invalidez permanente"; Cláusula Décima-Sexta - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "A empresa quando exigir o uso de uniforme para os seus empregados, fica responsável pelo seu fornecimento, sem que seja efetuado qualquer desconto nos salários dos empregados, para compensação de tal despesa"; Cláusula Décima-Sétima - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo Serviço Médico-Odontológico da entidade sindical, será abonada, inclusive, para os fins previstos no artigo 131, item III, da CLT"; Cláusula Décima-Oitava - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "A empresa deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do empregado. Parágrafo Único - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme estabelece o artigo 16, parágrafo primeiro do Decreto nº 59.820 de 20.12.1966"; Cláusula Décima-Nona - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados são convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade Militar em que servirem"; Cláusula Vigesima - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "Durante a vigência do presente Acordo, a Empresa concederá frequência livre de seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 07 (sete) membros para o Sindicato de 05 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cálculo de tempo de serviço"; Cláusula Vigesima-Primeira - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada: "A empresa, enquanto não fornecer alimentação própria aos seus empregados, se obriga a conceder-lhes 'tickets' ou vales para refeição, no valor de Cr\$ 4.000 (quatro mil cruzeiros), reajustável semestralmente segundo critério legal vigentes à época do reajuste futuro, pelos índices de reajuste salarial, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos. Parágrafo Primeiro: Será concedida pela Empresa, antecipação do reajuste no valor dos Tickets ou vales para refeição nos meses de abril e outubro, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores vigentes em janeiro e julho respectivamente, sendo que referidas antecipações serão integralmente compensadas nos reajustes seguintes. Parágrafo Segundo: Serão excluídos da vantagem prevista nesta Cláusula: a) Os empregados que percebem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos regionais, nesta incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes; b) Os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único. Parágrafo Terceiro: A empresa ficará desobrigada da concessão estipulada nesta Cláusula caso possa a

disposição de seus empregados restaurantes próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados"; Cláusula Vigesima-Segunda - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada - "A Empresa remunerará as horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) nas duas primeiras e 30% (trinta por cento) nas que excederem as duas primeiras"; Cláusula Vigesima-Terceira - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada a presente cláusula para determinar que a Empresa descontará de todos os seus empregados admitidos até 31.12.84, 10% (dez por cento), para os Sócios, quites em dezembro/84 e 20% (vinte por cento), para os não sócios, sobre o reajuste relativo ao ano de 1984 com vigência a partir de 01.01.85, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer diferença com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em julho. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata a Cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária em 04 de dezembro de 1984, especialmente convocada nos Termos do art. 612 da CLT, com binado com o § 2º do Art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "B" do art. 513 da CLT. Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do desconto fixado nas presentes cláusulas, não poderá ser deduzido do reajustamento apurado no mês de janeiro de 1985, os adiantamentos salariais feitos a título de não decorrer do ano de 1984, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral de julho de 1984 da Lei 6.708/79, contra o voto do Juiz Duarte Neto que não a homologava; Cláusula Vigesima-Quarta - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada - "Aos empregados que antes de 19 de Novembro de 1984 percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante de aplicação do presente Acordo não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o salário mínimo vigente"; Cláusula Vigesima-Quinta - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada - "Os empregados que hajam completado 25 anos de serviços prestados à Empresa não poderão ser dispensados salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço de 30 (trinta) anos. Parágrafo Único: após completados os 30 (trinta) anos de serviço, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS, poderá ser dispensado unilateralmente pela Empresa"; Cláusula Vigesima-Sexta - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada - "Os empregados que optarem por demissão ou dispensa, antes de 31 de dezembro de 1985, para homologação do presente Acordo, terão direito a 15 (quinze) dias úteis a contar do efetivo desligamento. Parágrafo Primeiro: Se excedido o prazo, a Empresa, a partir do 16º dia útil, e até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-emprego da importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho"; Cláusula Vigesima-Sétima - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada - "A Empresa complementar o salário dos empregados afastados para tratamento médico no INAMPS, a partir do 16º dia de afastamento, até o 30º dia"; Cláusula Vigesima-Oitava - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada - "Ao empregado que não tiver qualquer falta, injustificada ou não, durante o período aquisitivo de férias, será garantido uma gratificação no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do seu salário mensal, pago de uma única vez, por ocasião do retorno do empregado"; Cláusula Vigesima-Nona - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada - "Ao empregado que contar mais de 05 (cinco) anos de serviço, na Empresa, fica assegurado o Aviso prévio de 40 (quarenta) dias no caso de rescisão contratual sem justa causa, por parte da Empresa, desde que o empregado tenha mais de 15 (trinta e cinco) anos de idade por ocasião da dispensa"; Cláusula Trigesima - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada - No último dia útil de cada trimestre civil, haverá uma reunião conjunta das Diretorias do Sindicato dos Trabalhadores e da Empresa para debaterem assuntos vinculados ao relacionamento entre os membros das respectivas categorias"; Cláusula Trigesima-Primeira - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada - "A Empresa se obriga a anotar, nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos Empregados, as verdadeiras funções exercidas pelos mesmos"; Cláusula Trigesima-Segunda - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada - "A inadimplência de qualquer das

cláusulas do presente Acordo, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 04 (quatro) salários de referência vigente no Município do Recife, para a Empresa, e de 02 (dois) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco. Parágrafo Primeiro: A multa prevista na cláusula anterior, será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência do Acordo e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção. Parágrafo Segundo: As divergências que venham a surgir durante a vigência do presente Acordo, serão dirimidas da seguinte forma: a) De comum acordo pelas partes acordantes; b) Depois de 30 (trinta) dias de suscitação por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco; c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho"; Cláusula Trigesima-Terceira - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada - "O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial deste Acordo, ficará subordinada em qualquer caso, à aprovação da Assembleia Geral do Sindicato conveniente, com observância do art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho"; Cláusula Trigesima-Quarta - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologada - "O presente Acordo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01 de janeiro de 1985, sem prejuízo da correção semestral a que se refere o Artigo 19 da Lei 6708/79 alterada pela Lei nº 7238/84. Em seguida, pelo voto de desempate do Senhor Juiz Presidente acompanhando o voto dos Juizes Relator, Revisor e Duarte Neto, devolver os autos à Procuradoria Regional para opinar sobre o mérito no que tangere às Revisões suscitadas estranhas aos acordos constantes dos mesmos, vencidos os Juizes Francisco Fausto, Milton Lyra e Benedito Arcaño. Os Juizes Relator e Revisor modificaram seu voto proferido anteriormente, na forma regimental, acompanhando o voto do Juiz Duarte Neto, julgar procedente, em parte, o presente Dissídio Coletivo em relação às suscitações estranhas aos acordos já existentes, nas seguintes bases: Cláusula 14 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação com a seguinte redação: "A partir de 19 de janeiro de 1985 as suscitações concederão aos seus empregados integrantes da categoria profissional dos securitários a correção semestral dos salários multiplicando-se o salário por um fator correspondente a 1,0 da variação semestral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, fixado para janeiro de 1985; Cláusula 23 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação: "Para os empregados admitidos entre 01.07.84 e 31.12.84, o aumento previsto na cláusula 14 será concedido na proporção de 1/6 por mês completo de serviço prestado para este fim, considerando-se a fração igual ou superior a 15 dias trabalhados no mês; Cláusula 33 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação: "Para os empregados admitidos espontaneamente ou não, concedidos entre 01.07.84 a data do início da vigência do presente dissídio, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salários resultantes da majoração da jornada de trabalho"; Cláusula 42 - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação de férias: "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, aquele será garantido salário igual ao do empregado demitido"; Cláusula 52 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação: "Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento sobre correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o salário mínimo regional"; Cláusula 70 - Por maioria indeferida, contra o voto dos Juizes Francisco Fausto e Benedito Arcaño que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional a deferir; Cláusula 80 - por maioria, deferir em parte a presente reivindicação, nos seguintes termos: "Fica estabelecido que após cada período completo de 05 (cinco) anos de serviço prestado à empresa e contados a partir da data de admissão, o empregado receberá a quantia de Cr\$ 48.000 (quarenta e oito mil cruzeiros) por mês, a título de quinquênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste", contra o voto do Juiz Relator que a indefe-

ria, e do Juiz Revisor, que a deferiria de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; Cláusula 98 - Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir, em parte, a presente reivindicação: "2 vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa desde o início da gravidez da empregada gestante, até os 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período previsto no art. 392, da CLT"; Cláusula 100 - Por maioria, deferir a presente cláusula; "Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do Mês de outubro será reconhecida como o DIA DO SEGURITÁRIO, o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todas as efeitos legais", contra o voto em parte, dos Juizes Relator e Revisor, que a deferiam, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional e do Juiz Duarte Neto, que a indeferiam; Cláusula 112 - Por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação: "As empresas descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato aos empregados, referentes à aquisição de medicamentos, exames de prótese ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração, contra o voto do Juiz Duarte Neto, que a indeferiu; Cláusula 129 - Por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls.: "Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas dada por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia da prova escolar obrigatória por lei, quando comprovada tal finalidade. Parágrafo único: Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no art. 131, item IV, da CLT"; Contra o voto do Juiz Duarte Neto que a indeferiu; Cláusula 138 - Por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação: "As empresas terão sua jornada de trabalho, anualmente de segunda a sexta-feira", contra o voto do Juiz Duarte Neto, que a indeferiu; Cláusula 140 - Por maioria, deferir, em parte, a reivindicação, dos Suscitantos, nos seguintes termos: "As empresas, às suas próprias expensas, farão o seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados garantindo indenização de Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros) por morte e no máximo de Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros), por invalidez, restringindo-se essa vantagem aos empregados admitidos até a data deste Dissídio Coletivo", vencidos, em parte, os Juizes Francisco Fausto e Benedito Arcaño, que a deferiam como solicitação; Cláusula 152 - Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls.: "A empresa quando exigir o uso de uniforme para os seus empregados, fica responsável pelo seu fornecimento sem que seja efetuado qualquer desconto nos salários dos empregados, para compensação de tal despesa"; Cláusula 164 - Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação dos Suscitantos: "A ausência do empregado por motivo de doença, atestado pelo Serviço Médico-Odontológico da entidade sindical, será abonada, inclusive, para os fins previstos no item 1º do parágrafo 1º do artigo 152, do presente acordo"; Cláusula 165 - Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a cláusula presente nos termos da fl. 165 preexistente, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional: "As empresas deverão fornecer ao empregado, comprovante de pagamento de salários com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes deverão constar a identificação da empresa e do empregado. Parágrafo único - Do referido comprovante deverá constar a importância relativa ao depósito do FGTS devido à conta vinculada ao empregado optante, conforme estabelece o artigo 16, parágrafo 1º do Decreto nº 59.820, de 20.12.1966", vencidos, em parte, os Juizes Relator, Revisor e Duarte Neto; Cláusula 180 - Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls.: "Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que serviram"; Cláusula 193 - pelo voto de desempate do Senhor Presidente, acompanhando o voto dos Juizes Francisco Fausto, Milton Lyra e Benedito Arcaño, deferir a reivindicação de fls.: "Durante a vigência do presente Dissídio Coletivo, as empresas concederão frequência livre aos seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 07 (sete) membros para o Sindicato e 05 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por entidade, os quais gozarão de isenção franquias sem prejuízo de salários e do cômputo de tempo de serviço", vencidos os Juizes Relator, Revisor e Duarte Neto, que a indeferiram; Cláusula 200 - pelo voto de desempate do Senhor Presidente, acompanhando os Juizes Francisco Fausto, Milton Lyra e Benedito Arcaño, deferir em parte a reivindicação de fls., nos seguintes termos: "As empresas que não fornecem"

alimentação própria aos seus empregados, integram a categoria dos secretários se obrigam a conceder-lhes "férias" ou vale para refeição, no valor de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), reajustáveis semestralmente, observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação. Parágrafo Primeiro - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula os empregados que percebem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos regionais, nesta incluída a parte fixa e a parte variável, ressalvadas as situações já existentes; b) os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único; Parágrafo Segundo - Ficas desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que não se dispõem de seus empregados restaurantes próprios ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados", vencidos os Juizes Relator, Revisor e Duarte Neto, que a indeferiram; Cláusula 211 - Por maioria, deferir a presente cláusula: "As empresas remunerarão as horas extras, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, com o adicional de 100% (cem por cento) com relação ao valor pago pela hora normal", contra o voto, em parte, do Juiz Relator; Cláusula 220 - Por maioria, deferir, em parte, a reivindicação de fls. nos seguintes termos: "As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.84, 10% (dez por cento) para os sócios quites em dezembro de 1984 e os não sócios, sobre o reajuste relativo ao ano de 1984, com vigência a partir de 19.01.85, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato o suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. Parágrafo Único - Fica ressalvado aos empregados não associados o direito de se oporem ao referido desconto, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do acordo na Imprensa Oficial", contra o voto do Juiz Duarte Neto, que a indeferiu e dos Juizes Francisco Fausto e Benedito Arcaño, que a deferiam, sem ressalva, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; Cláusula 230 - pelo voto de desempate do Senhor Presidente, acompanhando o voto dos Juizes Francisco Fausto, Milton Lyra e Benedito Arcaño, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente cláusula: "Aos empregados que antes de 1º de novembro de 1984 recebiam menos que o atual salário mínimo, o salário resultante da aplicação do presente dissídio não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com salário mínimo vigente", contra o voto dos Juizes Relator, Revisor e Duarte Neto, que a indeferiram; Cláusula 240 - pelo voto de desempate do Senhor Presidente, acompanhando o voto dos Juizes Francisco Fausto, Milton Lyra e Benedito Arcaño, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente cláusula: "A empresa que não fornecer ao empregado, comprovante de pagamento de salários com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes deverão constar a identificação da empresa e do empregado. Parágrafo único - Do referido comprovante deverá constar a importância relativa ao depósito do FGTS devido à conta vinculada ao empregado optante, conforme estabelece o artigo 16, parágrafo 1º do Decreto nº 59.820, de 20.12.1966", vencidos, em parte, os Juizes Relator, Revisor e Duarte Neto; Cláusula 250 - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente cláusula: "No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento. Parágrafo Único - Se excedido o prazo, a partir do 16º dia útil e até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado, a importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho", contra o voto, em parte, do Juiz Duarte Neto; Cláusula 260 - por unanimidade, indeferida; Cláusula 270 - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente cláusula: "A empresa complementar o salário do empregado afastado para tratamento médico no INAMPS, a partir do 16º dia de afastamento, até o 30º dia", contra o voto do Juiz Relator, que a indeferiu; Cláusula 280 - por unanimidade indeferida; Cláusula 290 - pelo voto de desempate do Senhor Presidente, acompanhando o voto dos Juizes Francisco Fausto, Milton Lyra e Benedito Arcaño, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls.: "Ao empregado que contar mais de 05 (cinco) anos de serviço, na empresa fica assegurado o aviso prévio de 40 (quarenta) dias, no caso de rescisão contratual, sem justa causa, por parte da empresa, desde que o empregado tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, por ocasião da dispensa", vencidos os Juizes Relator, Revisor e Duarte Neto; Cláusula 300 - por maioria, indeferida, contra o voto dos Juizes Francisco Fausto e Benedito Arcaño, que a deferiam"

de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; Cláusula 310 - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls.: "A empresa se obriga a anotar nas CTPSS dos empregados as verdadeiras funções exercidas pelos mesmos", contra o voto dos Juizes Relator e Duarte Neto, que a julgaram prejudicada por ser matéria regulamentada por lei; Cláusula 320 - por unanimidade, indeferida; Cláusula 330 - por maioria, indeferida, contra o voto do Juiz Benedito Arcaño, que a deferia, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; Cláusula 340 - por maioria, deferir em parte a presente cláusula, com a seguinte redação: "A inadimplência de qualquer das cláusulas relativas à obrigação de fazer do presente dissídio coletivo, pela empresa, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive na aplicação de multa no valor equivalente a 02 (dois) valores de referência vigentes, por cada reclamação em favor do empregado prejudicado", vencido, em parte, o Juiz Relator; Cláusula 350 - por unanimidade, indeferida; Cláusula 360 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que o presente dissídio vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 19.01.1985 sem prejuízo da correção semestral a que se refere o artigo 19 da Lei 6.708/79, alterada pelo Decreto-Lei 2.065, e Lei 7.238. Custas pelos suscitados, sobre 10 (dez) valores de referência. Recife, 21 de novembro de 1985.

NOTA: Nos termos do art. 69 da Lei 5584/70, o prazo para a interposição de qualquer recurso é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 126 do CPC.

Recife, 16 de janeiro de 1986.

Norma Veras
Norma Veras
Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS DO EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

RECURSO DE REVISÃO
Recebido em : 09. 01. 86
Processo nº TRT - RO 1273/85
Recorrente : JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MELO
Recorrido : GILVAN MARCEL DO NASCIMENTO
Procedência : 5ª JCI DO RECEPI - PE
Advogados : ARIÉDO SOBRÉ DA MOTA, FERNANDO ANTONIO PEREIRA LINS E ROSÂNGELA DE MELO CAHU ARCOVERDE.

Não conheço do recurso por deserção, dado que a reclamada não efetuou o depósito de que trata o § 1º do art. 399, da CLT, razão pela qual o acórdão seguiu a revistada no registro.

Recebido em : 10.01.86
Processo nº TRT - RO 515/85
Recorrente : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Recorrido : ADELDO CARNEIRO DA SILVA
Procedência : 5ª JCI DO RECEPI - PE
Advogados : CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA, ODU VALDO LAET DE VASCONCELOS, ELY ALVES LACER, MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES E JOÃO BARTOLOMEU DOS SANTOS.

O r. acórdão, proferido pela 2ª turma desta Regional, entendeu não conhecer da carência de ação como matéria de preliminares, dado que esta se confunde com o mérito. Concluiu, ainda, que em relação ao FGTS sobre as verbas remuneratórias deve ser aplicada a prescrição tripartida.
1. DA CARÊNCIA DE AÇÃO
Encontro violação ao art. 301, inciso X do Código de Processo Civil, uma vez que o v. acórdão deixou de conhecer da carência de ação como matéria preliminar do mérito.

2. DA PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO FGTS
Tenho como violados os artigos de lei citados, tendo em vista que, se o FGTS é acessório das verbas remuneratórias, prescrevendo estas, prescreve também a incidência do FGTS sobre as referidas verbas.

Encontro, também, o conflito com o enunciado nº 206, do Colendo TST e com os arestos trazidos à colação, um dos quais verbis: "Existindo prescrição bienal quanto ao principal, bienal a prescrição relativamente ao recolhimento para o FGTS".

Diante do exposto, recebo o recurso por ambos os permissivos do art. 896, da CLT, mas no só efeito devolutivo.
Publique-se.
Recife, 13 de janeiro de 1986.
CLÓVIS VALENÇA ALVES
Juiz Presidente do TRT da 6ª Região

250

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE RECIFE - PE

C R E D E N C I A L

Pela presente, está o nosso estagiário,
Sr. EDMILSON BÔAVIAGEM A. MELO JÚNIOR, portador da OAB-PE.
nº 4023, AUTORIZADO a representar esta empresa perante a Jus-
tiça do Trabalho, na qualidade de preposto, no Proc. TRT-DJ 01/86
movido por SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITA-
LIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Recife, 14 de fevereiro de 1986



WESBLA S/A. - Distrib. de Títulos e Valores Mobiliários

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

252
85

268
4

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição sob protocolo 0001115 e
doc. de fls. 254 _____

Recife, 18 de fevereiro de 1986

Glaucio Fonseca

EMERSON

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
6a. REGIÃO

264
253/24
Nos autos,
R. 17.2.86



Clóvis Valença Alves

Ref. - DC 01/86 Juiz Presidente do TRI - 6a. Região

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6a. REGIÃO

14 FEV 15 09 001115

MONTREALBANK S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, por seu representante legal e preposto, nos autos do Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado de Pernambuco, tendo em vista o adiamento da audiência de conciliação de terminado na ata de nº 189/91, vem ratificar, na íntegra, a contestação oferecida em 27/1/86 através de transmissão via telex, esperando a acolhida das justas impugnações feitas.

P. Deferimento

Recife, 14 de fevereiro de 1986


ANÍSIO ALCOFORADO DE SOUZA,
DIRETOR REGIONAL

EMERSON

254
25



Montrealbank S.A.
Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

265
6

CARTA DE PREPOSTO
=====

MONTREALBANK S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, estabeleci da nesta cidade à Avenida Guararapes, 253 - 4º andar - indica e nomeia como seu preposto o Sr. ANISIO JOSE ALCOFORADO DE SOUZA, brasileiro, Gerente Regional, domiciliado nesta cidade, portador da Carteira de Trabalho nº 24.533 série 152, a representar-nos junto ao TRT da sexta região, relativo ao processo de dissídio coletivo nº TRT-DC-01/86, em que são partes o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco e o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e outros vinte e sete, a realizar-se dia 27 de Janeiro de 1986.

Recife, 23 de Janeiro de 1986

MONTREALBANK S.A. Distribuidora de
Títulos e Valores Mobiliários
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

RIO DE JANEIRO - RJ
TRAV. DO OUVIDOR, 4 - 2º e 24º andar (paralelo)
TEL.: 291-1122 - CEP 20.149

SÃO PAULO - SP
Av. Paulista, 1542 - 15º andar (Paralelo) Ed. Celanco Plaza - Torre Norte
Tel.: 282-0300/CEP 01310

CAMPINAS - SP
RUA JOSÉ PAULINO, 1248 - 4º andar
TELS.: 82100 - 82108 - 82109 - CEP 13.100

RECIFE - PE
AV. DOS GUARARAPES, 111 - 4º andar
TEL.: 224-0871/CEP 50000

BRASÍLIA - DF
Ed. Bandeirantes - SCS - Q. 6 - Lts. 02 e 05 - Sls. 501 e 504
Tel.: 225-8833/CEP 70300

SALVADOR - BA
RUA MIGUEL CALMON, 555 - Conj. 406 e 408
TEL.: 243-5099/CEP 40000

B. HORIZONTE - MG
R. TUPINAMBÁS, 360 - Sala 608
TEL.: 212-1180/CEP 30000

PORTO ALEGRE - RS
RUA DOS ANDRADAS, 1121 Conj. 601
TEL.: 26-5900/CEP 50000

CURITIBA - PR
R. MARECHAL DEODORO, 236 - Conj. 838
TEL.: 722-4172/CEP 83000

200

10

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

285
88

266
4

Certifico que, nesta data,
recebi do S.G.P. a petição
que se segue (fls. 256).

Recife, 25.02.86

Francis Fonseca

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
Da petição sob protocolo TRT-1189 -

Recife, 25 de fevereiro de 1986

Francis Fonseca

Assessor de Presidência

EM BRANCO

GP-02.01.86

288
288



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

264
26

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO COLENDO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO.

Na auto.

P. 18.02.86

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

JUIZADO DO TRABALHO
1ª REGIÃO RECIFE
18 FEV 14 56 86 001189
FOLHA 01

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do T^o Processo nºDC-01/86 (Dissídio Coletivo), em que figura como Suscitante, em atendimento a determinação dessa Egregia Corte, vem, fornecer, abaixo, o endereço atual da Suscitada, LOJICRED DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, a qual encontra-se domiciliada a Rua da Aurora, nº325 - Loja 01 - Boa Vista - Recife (PE), onde deverá receber INTIMAÇÕES.

N. Termos
P. Deferimento.
Recife, 18 de fevereiro de 1986

Nailton Max de Brito
-ADVOGADO

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

257
88

267
86

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da ata do DC-01/86 e documentos de
fls. 260/263

Recite, 26 de fevereiro de 1986

Chaves Fonseca

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-01/86, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SIN DICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) E SIN DICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (27) (Suscitados).

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de mil novecentos e oitenta e seis, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, às 15:00 horas, presente o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência, DR. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo DR. JOSÉ SEBASTIÃO DE A. RABELO, compareceram: o Sr. João Maria Afonso, preposto da CREFISUL DTVM S/A; Dr. Antônio Digno Pereira Filho, advogado de Aymoré Distribuidora de Valores e Títulos Mobiliários S/A; Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, advogado de LOSANGO S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; Sr. Edmilson Boaviagem Albuquerque M. Júnior preposto da Mesbla S/A - DTVM; Dr. Manoel Cavalcanti de Albuquerque Sá Netto, advogado e preposto da Fininvest S/A; Sr. Raimundo Ananias, Presidente do Sindicato Suscitante. Abertos os trabalhos, disse o Sr. Presidente que não fora possível a Secretaria do Tribunal proceder a notificação da empresa LOGICRED - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários a tempo de lhe ser assegurado o prazo de defesa de 05 (cinco) dias, pelo que se torna necessário o adiamento da audiência. Tendo em vista o outro motivo do adiamento da audiência anterior, consignado na ata respectiva, o Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa requereu a juntada aos autos de Embargos de Declaração opostos pela LOSANGO S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41/84, e também de notificação destinada à referida firma, na qual se transcreve despacho do Exmº Juiz designado para redigir o acórdão naquele feito, no qual é determinada nova publica-

EMBRANCO



250
88
240
10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ção do acórdão, a fim de que sejam procedidas as correções cabíveis. Tais cópias foram conferidas com o original. Nada opondo a parte contrária, deferiu a presidência a juntada. Com a aquiescência dos litigantes, foi a audiência designada para o dia 11.03.86, às 15:00 horas. Cientes as partes e a douda Procuradoria. E para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim, secretária que a lavrei. //////////////////////////////////////

Juiz Presidente

João Sebastião de Azevedo Galvão

Procuradoria Regional

João Maria Afonso

João Maria Afonso

Antonio Digno Pereira Filho

Antonio Digno Pereira Filho

Jamerson de O. Pedrosa

Jamerson de O. Pedrosa

Edmilson B. Albuquerque M. Júnior

Edmilson B. Albuquerque M. Júnior

Manoel C. A. Sá Netto

Manoel C. A. Sá Netto

Raimundo Ananias

Raimundo Ananias

Rosana Lotte

Secretária

EMBRANCO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da
6ª Região.-

TRT - SEXTA REGIÃO	
Fine	800
Fine	39/86
Data	28.01.86
Hora	17,00
<i>E. Resende</i>	
Serv. Cadast. Processual	

260
241
20
Quilicini no autos
de fe. 26.02.1986

LOSANGO S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41/84, suscitado pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO**, face à respeitável decisão normativa de fls. , publicado no D.J. de Pernambuco, no dia 25.01.86 (sábado), vem, tempestivamente, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, passando a expor e requerer o que se segue:

Examinando a numeração das cláusulas propostas em confronto com a respeitável decisão, ficou sem condições de mensurar com exatidão, a partir da cláusula sexta, que esse Coleto do TRT omitiu de julgar e assim redigida:

"CLÁUSULA SEXTA

A presente Convenção não se aplica aos empregados que percebem remuneração especial, fixada por instrumento escrito."

EMBRANCO

281
48

- 02 -
242
o

Pretendendo recorrer ordinariamente, o que só poderá ser feito com equilíbrio, a partir do momento em que esse Egrégio TRT esclareça a omissão, requer, expressamente que se digne de esclarecer a sentença normativa, no que diz respeito a numeração das cláusulas, a partir da sexta inclusive.-julgando-a.-

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 28 de janeiro de 1986.-

~~Jameram de Oliveira Pedrosa
DAFPE - CTR - CTR - CTR - CTR - CTR
RUA SANTOS BASTOS, 507 - 12º ANDAR
BRASIL - PE~~

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Judic-u an aut
Recife, 26.02.1986

248
b

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: LOSANGO S/A -DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
A/C DO DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
AV. DANTAS BARRETO, 507 - 12º ANDAR - NESTA-
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO.

Fica V. Sa., pela presente, notificado do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz designado para nos autos do processo nº TRT- DC- 41 / 84 , redigir o acórdão, entre partes : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (26). suscitadas, na seguinte forma:

"Tendo em vista que o acórdão apresenta incorreções de natureza material, qual seja a transcrição datilográfica incompleta do acordo de fls. 278 a 290 e omissão do acordo de fls. 291 a 301, além de outros lapsos, determino, com base no art. 833 da CLT, que sejam procedidas as correções cabíveis, seguindo-se nova publicação. Notifique-se o embargante do presente despacho, ficando-lhe assegurada a devolução do prazo, para a ressalva dos seus direitos. Recife, 05 de fevereiro de 1986.as) Milton Lyra. Juiz designado para redigir o acórdão".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos dezoito dias do mês fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e seis.

Eu, Edileuza Barbosa de Freitas, Atend. Jud. datilografei a presente, que vai assinada pelo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

Diretor da Secretaria Judiciária

EMBRANCO

Recife, 26 de Fevereiro de 1986.

Junta-se aos autos.
Recife, 26.02.86

Ao

Ex. Sr.

Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional Do Trabalho - 6ª Região

NESTA

Tendo em vista o DISSÍDIO COLETIVO proposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO contra esta Empresa, vimos indicar nosso Preposto o Advogado Dr. MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SÁ NETTO para funcionar no processo nº TRT-DC 01/86, podendo tudo fazer na defesa dos interesses da firma em apreço.

Atenciosamente,



FININVEST S.A.

Distribuidora de Valores Mobiliários

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

264
245
26

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : LOGICRED DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBI-
LIÁRIOS

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 122/86

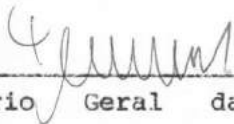
Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração e do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-01/86, em que são partes:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

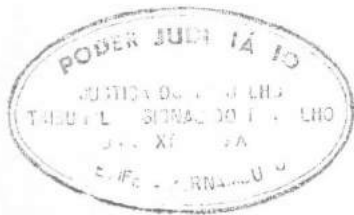
SUSCITADOS : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(27)

determinado o adiamento pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência, conforme se vê da ata de fls. 258/259, para o dia 11 de março de 1986, às 15:00 horas.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 26 dias do mês de fevereiro de 1986.



Secretário Geral da Presidência



Notificação nº TRT-GP-122/86

À

LOGICRED DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS

Rua da Aurora, 325 - Loja 01

Boa Vista - Recife

50.000

176
265
278

N.º	REMETENTE
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região, Gabinete da Presidência
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
DESTINATÁRIO	
Logired - Dist. de Títulos e Valores Mobiliários	
ENDEREÇO	
Rua do Aurora, 325 - Loja 01	
CIDADE	ESTADO
Recife	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
J. L. 2-86	Jenildo



ECT
SEED

Mod. TRT 165

not. n.º TRF-GR-122/86 - DC-01/86

OCORRÊNCIA

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

~~266~~
48
217
6

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da ata do DE-01/86 e dos documentos

de fls. 271/332

Recife, 11 de março de 1986

João Fonseca

EMBRANCO



248
/0

267
/88

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-01/86, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) E SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (27) (Suscitados).

Aos 11 (onze) dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e seis, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, às 15:00 horas, presente o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência, DR. JOSÉ GUEDES CORREIA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo DR. JOSÉ SEBASTIÃO DE ARCOVERDE RABELO, compareceram: Dr. Manoel Cavalcanti de Sá Netto, advogado da Distribuidora de Valores Mobiliários FININVEST S/A; Sr. João Augusto de Albuquerque Maranhão, preposto da LOSANGO S/A; Sr. Raimundo Ananias, Presidente do Sindicato Suscitante, acompanhado do Dr. Nailton Max de Brito e Silva; Sr. João Maria Afonso, preposto da CREFISUL DTVM S/A; Dr. Antonio Digno Pereira Filho, advogado da Aymoré S/A Sra. Maria Antonieta Rattis Monteiro, preposta da LOGICRED DTVM S/A; Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, advogado da LOSANGO S/A - DTVM; Sr. Paulo Augusto Menezes da Silva, Secretário Geral do Sindicato Suscitante. Abertos os trabalhos, facultou o Sr. Presidente a palavra aos suscitados para apresentação de defesa, tendo os presentes à audiência requerido a juntada aos autos de memoriais sendo que a LOSANGO S/A juntou ao seu arrasoado alguns documentos. A LOGICRED, pela sua representante declarou que não trouxera defesa escrita, nada tendo, também, a aduzir verbalmente. O patrono da FININVEST disse que: efetivamente há que ser reformulado muito do que consta da inicial do Dissídio Coletivo proposto pelo Sindicato Suscitante, notadamente aquilo que contraria o Decreto-Lei nº 2283/86, onde no seu artigo 25, a guiza de exemplo, proíbe qualquer forma de reposição salarial, sob pena de nulidade da sentença. Por outro lado, deve ser considerado também, as novas modi-

EM BRANCO



ficações que estão sendo introduzidas pela Presidência da República, mediante decreto-lei, cujo nº a imprensa já divulga como imediatamente posterior ao 2283, o que seria obviamente de nº 2284. Esclareça-se ainda que este novo decreto-lei que complementa o nº 2283, possivelmente com a publicação por estes dias, altera a sistemática de apropriação do resíduo inflacionário ou de correção dos salários, deixando uma margem para a livre negociação de dissídio. Desta forma espera a suscitada que o douto Tribunal faça observar toda essa legislação que modifica decisivamente o presente dissídio, destacando-se, entre outros pontos já citados a questão da semestralidade. Concedida vistas de memoriais de defesa ao suscitante, nada opôs a juntada, sendo a mesma deferida. Todavia, considerando preliminar levantada no arrasoado da LOSANGO S/A, disse que: a preliminar arguida pela Empresa suscitada, 'argumentando ausência de fundamentação no pedido do Sindicato suscitante o que no entendimento da empresa suscitada implica em ausência de pressuposto essencial o que o leva a extinção do processo sem julgamento do mérito na forma do estatuído no inciso IV,' do nosso diploma processual, entendo, data venia, o sindicato suscitante que a preliminar levantada confunde-se com o mérito, devendo ser apreciada quanto do julgamento do dissídio. Foi também deferida a anexação ao processo de uma convenção coletiva de trabalho em que são partes o Sindicato suscitante e a Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A. Para razões finais foi concedida a palavra ao patrono do suscitante, tendo declarado que: reiterava os termos de sua peça vestibular aduzindo ainda que estranha que a suscitada FININVEST SA Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários em aditamento a sua contestação utilize-se de hipóteses divagando sobre o conteúdo de um decreto-lei que presumivelmente introduz modificações ao recém editado decreto-lei 2283/86. Assim, entende o sindicato suscitante completamente inócuo a complementação da contestação préfalada vez que a norma legal em que se estriba se quer foi publicada, a não ser que a empresa suscitada esteja tentando utilizar-se de fenômenos para-normais para tecer comentários a respeito do decreto-lei ainda a entrar em vigor. Por outro lado mister se faz lembrar as suscitadas que o Decreto-lei 2283/86 não se aplica ao dissídio coletivo suscitado pela categoria profissional dos securitários, haja

EMBRANCO



vista que a data base da revisão salarial destes é 1º de janeiro de cada ano e premencionado decreto-lei se aplica tão somente aos dissídios que ocorram, ou melhor, que tenham data base a partir de 1º de março do ano de 1986. No mais espera o sindicato suscitante que esse colendo Tribunal venha a acatar integralmente o pleito da categoria deferindo as cláusulas nele contidas posto que assim o fazendo estará distribuindo a costumeira justiça. Em razões finais afirmaram os suscitados Aymoré DTVM S/A, CREFISUL DTVM S/A, que se reportavam às razões de defesa. A LOSANGO S/A disse que: lícito é a parte na discussão de toda a matéria não abrangente no mérito assim a preliminar arguida encontra a sua fundamentação legal exatamente na ausência de pressuposto para o desenvolvimento básico e regular do processo. Com efeito, o sindicato suscitante não fundamentou quaisquer dos seus pedidos limitou a apresentar proposta de convenção coletiva de trabalho. Fazendo referência em algumas cláusulas à preexistência deveria fazer a prova com a apresentação de sentença normativa. Os acordos coletivos juntados só obrigam as partes convenientes. Isto posto, requer seja julgado preliminarmente consoante requerido na peça contestatória. Quanto ao mérito, faz referência, a título de exemplo ao pedido contante da cláusula 1ª, parágrafo segundo quanto à correção de salários em 1º de julho de 86, vedado pelo decreto nº 2283/86, que em seu artigo 22, restabeleceu a anualidade. Em assim sendo, requer que façam parte da fundamentação de defesa aquilo em que couber as normas editadas pelo decreto já mencionado, e subsequente consoante hoje publicado na primeira página do Diário de Pernambuco que especifica que o Diário Oficial da União publica hoje algumas alterações pertinentes à política salarial. Quanto ao mais, ratifica em todos os termos a sua contestação aguardando a sábia decisão dessa colenda corte de Justiça com a aplicação da justiça que é de direito. A FININVEST, através de seu patrono, declarou que: em que pese o respeito e a admiração que deve ser tributado ao ilustre patrono do sindicato suscitante quer me parecer que há um completo desconhecimento ou ignorância sobre os fenômenos da pára-normalidade. Em verdade, os tratadistas da língua portuguesa entendem paranormalidade como tudo aquilo que está além da normalidade ou seja, a transnormalidade ou metanormalidade, pelo que considera a suscitada estemporânea, ab-

EMBRANCO



281
b

270
78

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

.4


surda e esdrúxula a colocação do patrono do sindicato suscitante. De fato, o decreto-lei de nº 2284/86 é do amplo conhecimento da imprensa nacional e não consta para a suscitada que o Ministro da Fazenda ou o Ministro do Trabalho, ou ainda, as demais autoridades do governo Presidido pelo Sr. José Sarney, estejam no campo da paranormalidade. Talvez o sindicato queira impulsionar nesta seara o que por certo não será acompanhado pelo douto Tribunal neste exercício. Todavia, o suscitante deveria se pautar, em suas razões finais a substância do pedido ou à parâmetros jurídicos ou instrumentos legais que o favoressessem. Divagações ou premonições, ou mesmo digressões não prevalecem no julgamento do dissídio. O que é prevalente ao que consta da lei e do processo. Deste processo, como bem levantou o representante da LOSANGO, a documentação acostada da inicial é falha e raquítica no tocante à prova. Com efeito o documento de fls. 83, é o único que comprova sentença normativa transitada em julgado. O resto nada comprova, esquecendo o suscitante de fazer a comprovação do dissídio de 1984, ou seja, a publicação da sentença. Desta forma, espera a suscitada que o douto Tribunal admita as razões da contestação da suscitada, sem qualquer exercício de paranormalidade, o que se nos parece bastante normal neste Egrégio Tribunal. Julgar com sabedoria e sobretudo com amplo saber jurídico e muita dignidade e honradez sempre foram apanágios deste Tribunal. O advogado da Aymoré DTVM disse que: mantinha os termos da contestação. Determinou a presidência a remessa do processo à ilustrada Procuradoria Regional para os fins de direito. E para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradoria Regional pelas partes e por mim, secretária, que a lavrei.//////////

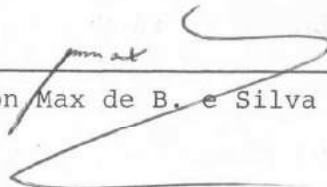
Presidente

Procuradoria Regional

Manoel C. de Sá Netto

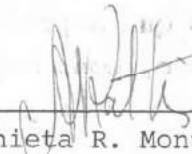

João Augusto de A. Maranhão


Raimundo Ananias


Nailton Max de B. e Silva


João Maria Afonso


Antônio Digno Pereira Filho


Maria Antonieta R. Monteiro


Jamerson de O. Pedrosa


Paulo Augusto M. da Silva


Secretária

277
85

282

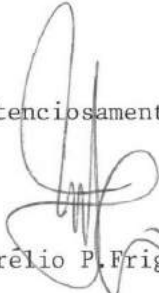
Recife, 24 de janeiro de 1986

Ao
Meritíssimo Sr. Dr. Juiz do Tribunal Regional do
Trabalho da 6ª Região de Recife
Recife - PE.

Senhor Juiz

Pela presente, credenciamos o Sr. João Maria Afonso, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG. nº. 376.712, para nos representar nesse Tribunal, em 27 de janeiro de 1986 às 15:00 horas, no processo relativo ao Dissídio Coletivo nº. TRT-DC 01/86, podendo deliberar sobre qualquer assunto na referida audiência.

Atenciosamente


Irélio P. Frigo

EMBRANCO

A. L. Thomé
ADVOGADO

283
P

~~272~~
48

Ilmos.Srs.Drs. Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª
Região.

Ref.: DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC 01/86

Suscitante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS
DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE
PERNAMBUCO

REFISUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.,
vem, respeitosamente, oferecer CONTESTAÇÃO, o que faz pelas
razões adiante expostas.

Esse E.Tribunal deverá conceder, à categoria suscitante, o se-
guinte:

- aumento salarial na exata e estrita confor-
midade da atual legislação em vigor, com obser-
vância das condições estabelecidas na Ins-
trução nº 1 do TST;
- as demais vantagens previstas, de forma ex-
pressa, na referida Instrução nº 1;
- salvo hipótese de falta grave, estabilidade

Ad

EN BLANCO

A. L. Thomé

ADVOGADO

- 02 -

270
284
2

da gestante até 60 dias após o término da licença compulsória;

- frequência livre para os cargos de direção ou representação sindical, como tais considerados aqueles decorrentes de eleição prevista em lei;
- abono de faltas aos estudantes, com pré-aviso, por escrito, a antecedência mínima de 48 horas;
- descontos assistenciais condicionados à não oposição por parte dos empregados;
- uniformes gratuitos, para os empregados, quando exigidos pela empresa.

Nada mais.

Exceção feita às citadas e consignadas vantagens, im procedem, quanto ao mais e por inteiro, todas - todas - as demais pretensões dos suscitantes porque:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", conforme preceituado no art.153 - § 2º da Constituição Federal.

EM BRANCO

A. L. Thomé

ADVOGADO

- 03 -

274
95

285
6

Ainda, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, essa Egrégia Justiça do Trabalho não possui competência constitucional, "data máxima vênia", para acolher as demais reivindicações.

Ante o exposto, aguarda seja acolhida a presente contestação, por inteiro, como de

J U S T I Ç A !

Recife, 27 de janeiro de 1986.

- ANA CRISTINA PIRES VILLAÇA -

OAB-SP -- 28.949

EM BRANCO



275
JJ

286
70

PROCURAÇÃO

CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, representada neste ato por seus Diretores abaixo assinados, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. ASSAD LUIZ THOMÉ, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 17.383, portador da cédula de identidade R.G. nº 2.561.240 e do CIC nº 025.999.888, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ao qual confere poderes para o fim especial de defender os direitos e interesses da outorgante perante a Justiça do Trabalho, em qualquer reclamatória trabalhista que lhe for movida, representar perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, bem como junto a órgãos do Ministério do Trabalho e Ministério da Previdência e Assistência Social, e Banco Nacional da Habitação em assuntos referentes a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, podendo referido procurador, para o fiel desempenho do presente mandato, usar de todos os poderes gerais necessários, os contidos na cláusula "ad judicium" e mais os especiais de acordar, transigir, desistir, receber e dar quitação e substabelecer.

São Paulo, 21 de maio de 1979.

Carlos Ximenes de Melo
CARLOS XIMENES DE MELO

Eduardo Patriza Freschet
EDUARDO PATRIZA FRESCHET

2º CARTORIO DE NOTAS

RUA PAMPLONA, 715

Reconheço a firma

Carlos Ximenes de Melo
Eduardo Patriza Freschet

S. Paulo, de 29 MAI 1979 de 19

Em test.º da verdade

MARIA A. M. M. DE MATTOS
MARCOS DE SOUZA AGUIAR
Escritório Autenticado

arc.

EM BRANCO

21.º DEPARTAMENTO DE NOTAS DE SÃO PAULO
R. Gal. Xavier de Toledo, 44 - 9º Andar

JANUÁRIO MARTINS CINQUE
Tabela



ANTERIOR

Atestamos a presença desta cópia autenticada extraída
das notas emitidas pelo Departamento de Notas de São Paulo
do que dá fé a esta Tabela com o original.

São Paulo, 26

NCV 26 19 85

<input type="checkbox"/> Ivan Carlos de Lencastre	US\$	300
<input type="checkbox"/> Luiz Carlos de Sampaio	US\$	81
<input type="checkbox"/> José Carlos Cerqueira Leite	C.	60
ESCRITÓRIOS DE NOTAS	E.	441

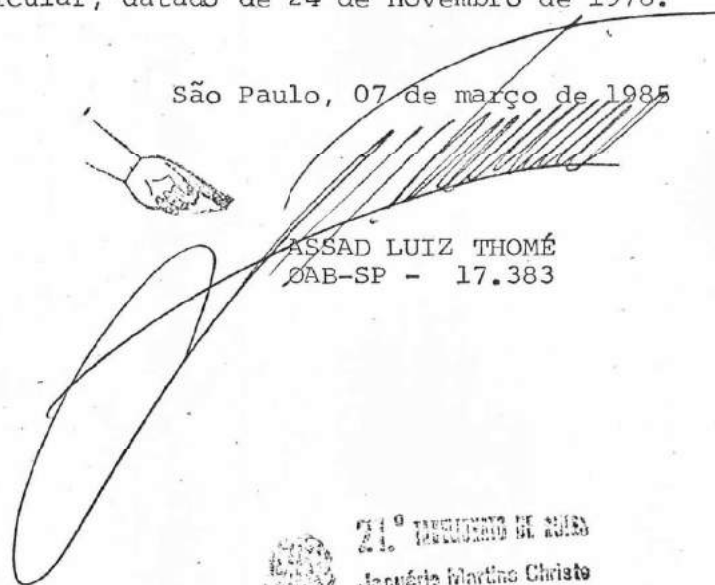
DEPARTAMENTO DE NOTAS DE SÃO PAULO

287
6
276
85

SUBSTABELECIMENTO

Com reserva de iguais para mim, substabeleço na pessoa da Dra. ANA CRISTINA PIRES VILLAÇA, inscrita na O.A.B. sob nº 28.949, os poderes que me foram conferidos por S.N. CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A., através de procuração, por instrumento particular, datado de 24 de novembro de 1978.

São Paulo, 07 de março de 1985



ASSAD LUIZ THOMÉ
OAB-SP - 17.383

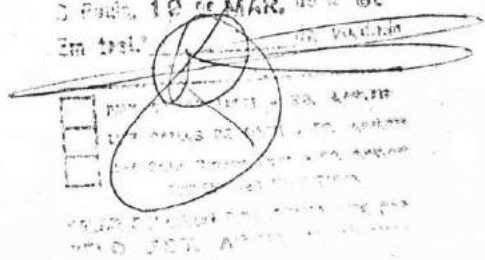
21.º Tabelionato de Notas
Januária Martins Christo
Tabelião

R. Xavier de Toledo, 44 - S. Loja
Reconheço a firma por assemeihação

ASSAD LUIZ THOMÉ

S. Paulo, 10 de MAR. de 1985

Em test. ~~de Valério~~



EM BRANCO

1999 IN...
Cada X...
AUTENTICADO
19 99
MAY
Luz Carlos Gomez Que
Reservados todos los derechos.
AUTENTICADO

277
JA

ADVOGADOS MURILO ROBERTO DE MORAES GUERRA
MANOEL CAVALCANTI DE SÁ NETTO
ADALBERTO GOMES PEREIRA GUERRA
EUDES TEIXEIRA DE CARVALHO JR.
EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA
JOSE LUCIANO DE MEDEIROS

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho -
6a Região.

288
b

DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS FININVEST S/A , na qualidade de Empresa-Suscitada em DISSÍDIO COLETIVO interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO contra o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e Sindicato das Empresas, digo, Sindicato dos Corretores de Seguros Privados no Estado de Pernambuco - Proc. nº TRT-DC 01/86 , vem , por seu advogado infra-assinado, Bel. MANOEL CAVALCANTI DE SÁ NETTO OAB-PE nº 2809 - na forma da Legislação Trabalhista em vigor, CONTESTAR, como de fato CONTESTA , o presente DISSÍDIO COLETIVO, pelos motivos e razões seguintes :

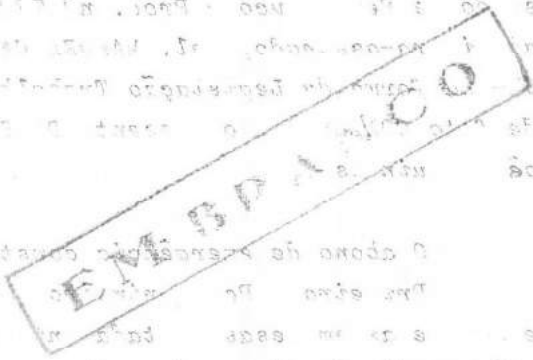
1º) O abono de emergência constante da Clausula Primeira , Par. Primeiro , não pode prosperar, principalmente porque as empresas, notadamente as não vinculadas a bancos, não têm condições financeiras de arcar com o ônus decorrente, levando-se em conta, também, a atual crise econômica que atravessa o País. É o caso, por exemplo, das pequenas empresas ditribuidoras de títulos e valores mobiliários que não são vinculadas a bancos.

2º) Quanto ao Parágrafo Segundo da Clausula Primeira, não há condições de aceitar-se os seus termos, devendo-se aplicar, tão somente, a LEI. Ou seja, aplicar-se o reajuste com base no IPCA correspondente ao período e lançado sobre o salário relativo ao último mês do semestre imediatamente anterior ao da correção que se pretende efetivar.

3º) Contesta-se, igualmente, a Claúsula Segunda, pois a produtividade não poderá ser superior a 4% (quatro por cento) , sob pena de se estar contribuindo pa-

... ..

... ..



... ..

... ..

... ..

ra aumento da espiral inflacionária, o que, sem dúvida, constituir-se-á num DESSERVIÇO À NAÇÃO que atualmente se debate em enorme crise inflacionária.

4º) Não se concorda com as Cláusulas 3a (terceira), 5a (quinta), 6a (sexta), 8a (oitava) e 9a (nona), da peça vestibular do presente DISSÍDIO COLETIVO.

5º) A estabilidade provisória da gestante, de que fala a Cláusula Décima, deverá vigir até 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no art. 392 da CLT. Aumentar este prazo é , no mínimo, exagero.

6º) Contesta-se a Cláusula Quatorze, isto porque a jornada de trabalho deve ser a estabelecida em lei, ou seja, 08 (oito) horas diárias. Jornada de 06 (seis) horas, somente é admitido para algumas categorias como , por exemplo , telefonistas ou bancários, o que não é o caso vertente.

7º) No que tange à Cláusula Vinte e Hum , o vale-refeição deve ser no valor de Cr\$.16.000 (dezesseis mil cruzeiros), o que é suficiente para cada empregado , promovendo-se o reajuste deste semestralmente. Não se deve , também, excluir qualquer funcionário da vantagem supracitada, mesmo que tenha nível de salário superior a quinze (15) sal. mínimos, visto que seria, sem dúvida, instituir-se uma discriminação odiosa na empresa.

8º) Quanto à Cláusula Vinte e Dois , a remuneração das horas extras excedentes da oitava, deverá ser à base de 25% (vinte e cinco por cento) e de 30 % (trinta por cento) para as horas que ultrapassarem o limite acima referida, ou seja, a horas excedentes da 10a hora diária.

9º) Sobre a Cláusula VINTE E TRÊS , a contribuição assistencial ao SINDICATO somente deverá ser devida pelos seus associados, excluindo-se, evidentemente, os não associados. Caberá, assim, ao SINDICATO Suscitante promover ampla campanha dentro das empresas, a fim de que os empregados se associem ao órgão sindical e, conseqüentemente, aumentem os seus quadros.



... ..
... ..

... ..
... ..

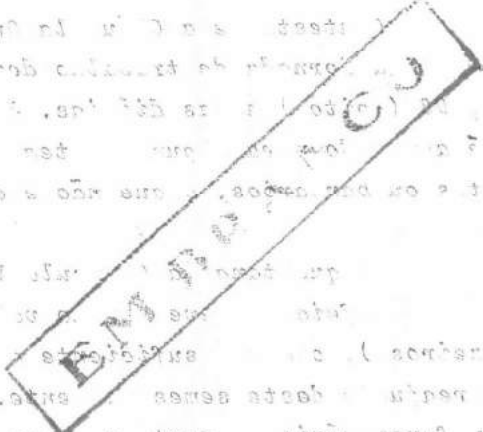
... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..



109) No que concerne às Cláusulas VINTE E CINCO e VINTE E SEIS, o prazo para pagamento das verbas rescisórias deve ser de até o 15º dia subsequente ao afastamento do empregado, inclusive a homologação respectiva. Vale referir que o Sindicato Suscitante foi omissivo na fixação do valor da multa. Esta deverá ser fixada em pequeno valor, pois o empregado sempre tem o recurso de procurar a Justiça do Trabalho para fazer valer os seus direitos e, ainda, porque nem sempre o atraso no pagamento é causado pelo empregador.

119) Não se concorda com as Cláusulas 27 (VINTE E SETE), 28 (VINTE E OITO), 29 (VINTE E NOVE), 30 (TRINTA) e 31 (TRINTA E HUM), por não estarem de acordo com a LEI. Ou seja, contrariam dispositivos legais expressos. É o caso, por exemplo, do aviso prévio de 40 (quarenta) dias, quando é sabido que a LEI estabelece 30 (trinta) dias.

129) Na Cláusula TRINTA E TRÊS deve ser retificado o valor fixado de até 2 (dois) valores de referência (para o caso de creche), para 1,5 (hum e meio) valores de referência, inclusive quanto à idade que deve ser, no máximo, de 13 (treze) meses e não de 24 (vinte e quatro) meses como quer o SINDICATO SUSCITANTE.

139) Contesta-se as Cláusulas 36 (TRINTA E SEIS), 37 (TRINTA E SETE), 38 (TRINTA E OITO) e 39 (TRINTA E NOVE), por não estarem de acordo com a legislação trabalhista, principalmente a CLT. É o caso, por exemplo, da despedida arbitrária que não se encontra vedada por lei. Ao contrário a lei permite a despedida arbitrária, ficando esta a critério do empregador.

Quanto à demais cláusulas constantes da proposta de DISSÍDIO e não aqui contestadas, não há oposição por parte da SUSCITADA - DISTRIBUIDORA FININVEST -, devendo, evidentemente, o Regional agir com os princípios de JUSTIÇA que sempre nortearam a sua conduta.

É A CONTESTAÇÃO.

N. T. P. D.

Recife, 14 de fevereiro de 1986.

Manoel Cavalcanti de Sá Netto - advogado.
Rua do Futuro, 55/Ajutos/Fones: 221.2777 (PABX) 222.1743 | Recife/Pernambuco

... (mirrored text) ...

... (mirrored text) ...

... (mirrored text) ...



... (mirrored text) ...

... (mirrored text) ...

... (mirrored text) ...

280
48

21
6

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da
6ª Região.-

LOSANGO S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 18º andar, na cidade do Rio de Janeiro e Filial na Avenida Dantas Barreto, nº 498, 9º andar, nesta cidade, inscrita no CGC-MF sob o nº 27.098.060/0006-50, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-01/86, que contra si e outros (27) foi suscitado pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO**, notificada através da TRT-GP-74/86, vem, por seu advogado abaixo assinado, constituído nos termos do anexo instrumento particular de mandato (doc. nº 01), apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, passando a expor e requerer o que se segue:

PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESSENCIAL.

A suscitação do presente Dissídio, consoante a exordial peca, **data venia**, à **FALTA DE QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO** - condição esta essencial dentro da ordem jurídica-processual - imprescindível a qualquer pleito, face à norma legal.

O pedir, puro e simplesmente, não conduz ao conhecimento dado pelo Poder Judiciário, principalmente quando lhe falta, ao menos, um dos requisitos imperativos.

Incisivamente, o Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no processo trabalhista por força do que dispõe o artigo 769, CLT, estabelece em seu artigo 282, III:

"Art. 282. A petição inicial indicará:

...

...

III - O fato e o fundamento jurídicos do pedido;"



EMBRANCO

292
6

284
28

A ausência do pressuposto indicado leva a extinção do processo, segundo a norma do artigo 267, IV, CPC, sem julgamento do mérito, o que requer o Contestante.

NO MÉRITO

Inicialmente, é de se esclarecer, posto que, por um possível lapso, o Suscitante não o fez, que as cláusulas ditas preexistentes não se aplicam, indistintamente, a todos os suscitados, in casu, ao Contestante, a fim de que não apareça o Sindicato Suscitante como litigante de má-fé, segundo os parâmetros do artigo 17, III, CPC e, em consequência, venha a sofrer as penalidades previstas no artigo 18, do mesmo diploma processual citado. acaso persista com entendimento abraçado no articulado 2, da sua inicial, o que requer.

A título de esclarecimento, o Contestante vem se opondo as abusivas reivindicações do Suscitante e tanto que, os dissídios coletivos nºs TRT-DC-33/82 e TRT-DC-44/83, ainda não transitaram em julgado, posto que ambos se encontram em grau de Recurso Ordinário (docs. nºs 02 e 03), enquanto o TRT-DC-41/84, só foi publicado em 25.01.86 (sábado), sendo este o 1º dia para o R.O.

Cláusula Primeira

O limite do Poder Judiciário esbarra-se na disposição legal. O Suscitante, sem amparo na legislação vigente, muito ao contrário, ao arrepio da lei, pretende violá-la indo de encontro com a política salarial para estabelecer correção acima do permitido, que o Contestante não concorda.

A Resolução PR/69, de 27.12.85, publicada no DOU de 30.12.85, fixou o INPC de 89,35% para os reajustes salariais, obedecidas as duas faixas: até Cr\$.6.000.000, 89,35% e acima de Cr\$.6.000.000, 71,48% mais o adicional de Cr\$.1.072.200.

Os seus parágrafos pretendem a trimestralidade repudiada pelo Governo Central e **contra legem**.

Cláusula Segunda

Nenhum cálculo ou razões foram trazidos para embasar o pedido de produtividade de 12% que se pretende, tão somente para elevar o índice de reajuste, ao arrepio da lei, pelo que é de ser negado.

Cláusula Terceira

O pedido de reposição supera o impossível, pois enquanto se discute uma reposição de 25% em 4 semestres, o Suscitante pretende 25% a cada seis meses.

EMBRANCO

293
b

282
JA

De início, juntando-se os pedidos das antecessoras cláusulas, o aumento salarial global seria da ordem de 126,68% e, assim, superior ao INPC, daí por que deve ser indeferido.

Cláusula Quarta

A compensação de salários já é objeto da Lei de Correção Automática de Salário, não revogado quanto a este aspecto e os aumentos decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salários resultante da majoração da jornada de trabalho, nunca foram interpretados como espontâneos. Esta cláusula, por sinal, que no DC-TRT. Ac. 44/83 - T.P., publicado no D.J. de PE de 31.10.84, foi a terceira, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, foi prejudicada. (doc. nº 04).

Cláusula Quinta

O pretendido salário normativo é abusivo e ilegal, senão vejamos: 1. A forma de reajustes é encontrada na semestralidade, segundo os índices fornecidos pelo governo; 2. Partindo-se do princípio de que no Dissídio Coletivo nº TRT-DC-44/83, em grau de recurso, foi estabelecido o salário de Cr\$.150.000, para janeiro de 1984, atualmente representaria Cr\$.1.457.586, por força dos reajustes semestrais, consoante se demonstrará:

Janeiro/84	150.000		
Julho/84.....	150.000	+	68,40% = 252.600
Janeiro/85	252.600	+	81,04% = 457.307
Julho/85	457.307	+	68,33% = 769.784
Janeiro/86	769.784	+	89,35% = 1.457.586

Cláusula Sexta

Sem sentido a presente cláusula uma vez atendido ao princípio da livre negociação e o respeito aos contratos bilaterais e consensuais.

Cláusula Sétima

Desde o TRT-DC-44/83 que foi indeferido o pleito na forma pleiteada, em que o Sindicato Suscitante pretende para a parte variável do salário uma equivalência com o maior salário normativo da categoria, quando este TRT estabeleceu o aumento mínimo correspondente a aplicação da percentagem estabelecida sobre o salário mínimo regional.

EM BRANCO

294
b

294
b

Cláusula Oitava

Dita cláusula, sutilmente, pretende uma estabilidade provisória que por estar fora dos padrões legais, é ilegítima, pelo que é de ser indeferida, assim como foi ao ser julgado o TRT-DC-44/83, contra a Suscitada, ora Contestante e publicado no DJ de PE de 31.10.84. Não há se falar em cláusula preexistente.

Cláusula Nona

No DC-44/83, indeferida que foi, quando pretendia o anuênio, não é de ter tratamento diferente(vide TRT-DC-41/84.

Dita cláusula é abusiva e invade a área de arbitrio empresarial, aumentando os seus custos de maneira desenfreada. É de ser indeferida, assim como todos os seus parágrafos, porque sem amparo legal.

Cláusula Dez

O aumento da estabilidade provisória da gestante, já é objeto, inclusive dos Recursos Ordinários interpostos. Ademais é de se observar que quando esse Egrégio TRT deferiu o pleito, modificou a redação no TRT-DC-44/83, reduzindo o prazo de 90 para 60 dias. Não há se falar em cláusula preexistente, termo que o Suscitante utiliza abusivamente.

Cláusula Onze

Esta é mais uma das cláusulas que merece ser indeferida, principalmente em relação ao Contestante, uma vez que apesar de constar em dissídios passados, não é de se considerar como preexistente, posto que o Suscitado demonstrando o seu inconformismo, vem da mesma recorrendo ordinariamente, não existindo, assim, o trânsito em julgado.

Dita cláusula afronta o artigo 11 da Lei 605/49 que estabelece a forma pela qual se declaram feriadados, não cogitando de sentenças normativas. Fixa, inclusive, o número limite de feriadados. É de ser indeferida.

Cláusula Doze

A cláusula em comento, sem ressalvas e com base na remuneração bruta, cria uma obrigação do Suscitado para com o

EMBRANCO

cas

284
JF

Suscitante pelos débitos contraídos pelo empregado, em prejuízo até dos descontos legais e outros existentes em folha de pagamento e devidamente autorizados expressamente, com o que o Contestante não pode concordar para não se transformar em devedor solidariamente responsável por débitos de terceiros.

Cláusula Treze

A pretensão do abono de falta do estudante merece o indeferimento, a vista da sua inconstitucionalidade e ao pronunciamento unânime do Pretório Excelso a respeito da matéria.

Cláusula Quatorze

Só por legislação especial, a exemplo da categoria dos bancários e outras diferenciadas, pode ser atribuída jornada de trabalho.

Ao Poder Judiciário falece competência, posto que matéria da exclusiva competência do Poder Legislativo.

Assim, não concordando o Suscitado com o pleito do Suscitante, não pode ser estabelecida, via sentença normativa, a jornada de trabalho consoante pleiteada. Pelo indeferimento, é o requerimento.

Cláusula Quinze

Data venia, o Contestante entende que ao Poder Judiciário Trabalhista falece competência para apreciar matéria acidentária.

A propósito, esta é uma das cláusulas recorridas no DC-44/83.

É de se esclarecer que é objeto de inconformismo a presente cláusula, desde o DC-33/82.

Ambos os Dissídios Coletivos, em grau de Recurso Ordinário, não tiveram, ainda, decisão transitada em julgado.

Note-se que o Sindicato Suscitante vem tentando, sem êxito, normatizar, via Justiça do Trabalho, vantagem para seus associados as quais já são garantidas pela previdência oficial, pelo que é de ser indeferida a pretensão.

EM BRANCO

296
6
285
47

Cláusula Dezesesseis

Inexiste amparo legal para o pleito, razão pela qual é de ser indeferido.

Cláusula Dezesete

O artigo 134, CLT regula os casos em que as faltas são abonadas para os itens previstos no artigo 131, item III.

Também estabelece quem, quando por motivo de doença, a ausência do empregado, deverá atestar.

Como se observa, a presente cláusula foge aos preceitos legais e, portanto, é de ser indeferida.

Cláusula Dezoito

O Dissídio Coletivo TRT-DC-44/83 apenas reconheceu o **caput** da cláusula em comento, posto que sequer foi contestado.

Contrário sensu, o parágrafo único, contestado, foi excluído.

Não se tratam nem se tratavam de preexistentes, à falta de qualquer acordo ou convenção, posto que o Suscitado não é filiado ao Sindicato da categoria econômica.

Outrossim, o Governo Federal já regulou, inclusive, a emissão de extrato de conta do FGTS, semestralmente, através da Portaria POS 3/82, onde aparecem não só os depósitos como, também, os juros e a correção monetária.

Assim, é de ser indeferido o parágrafo único da cláusula dezoito.

Cláusula Dezenove

A Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/64) em seu artigo 60 já estabelece o prazo para a apresentação como de 30 dias após o licenciamento.

Como se vê, não podendo o Poder Judiciário legislar, porque lhe compete, apenas, aplicar o Direito e distribuir a Justiça, é de ser indeferido o pleito.

EM BRANCO

297
0

386
28

Cláusulas Vinte e Vinte e Um

Esse Egrégio TRT, julgando o DC-44/83, indeferiu o pleito que ora o Sindicato Suscitante o renova.

Por uma questão de unidade de interpretação, o entendimento deve ser mantido pelo indeferimento.

Cláusula Vinte e Dois

A hora extra habitual tem o seu adicional fixado em 20% sobre a hora normal, segundo previsto no artigo 59 e entendimento do Pretório Trabalhista em diversos julgados e em 25% quando não habitual, de acordo com o artigo 61, § 2º, ambos os dispositivos da CLT.

Como não é de se imaginar que o Poder Judiciário Trabalhista admita, expressamente, em decisão normativa, afronte a Constituição Federal, regulando jornada contratual superior a 8 horas (art. 165, C.F.), é de ser indeferido o pleito.

Cláusula Vinte e Três

Por ser discricionária em seu nascedouro e, portanto, inconstitucional, dita cláusula foi reformulada por esse E. TRT, no último DC.

O Sindicato Suscitante, contudo, pretende ir de encontro ao princípio constitucional da isonomia salarial.

O Sindicato Suscitante, como se observa, afronta incisivamente a Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 153, parágrafo 1º).

É de ser indeferida, ainda mais quando pretende, até sob o reajuste automático de salários previsto em lei.

Cláusula Vinte e Quatro

A exemplo do Dissídio Coletivo TRT-DC-44/83, julgado por essa Corte Trabalhista, por uma questão de unidade de interpretação, mais esta vez é de ser indeferida a cláusula.

EM BRANCO

298
6

287
48

Cláusulas Vinte e Cinco e Vinte e Seis

O DC-TRT-44/83, onde a presente cláusula representava a de número 27, estabeleceu o prazo de 15 dias úteis, após o desligamento do funcionário e, hoje, o Suscitante pretende não contagem de dias úteis, porém a redução de prazo que se contaria direto. É cláusula leonina. Deve ser indeferida.

Outrossim, a pretensão esposada pelo parágrafo único da cláusula 25, nega reconhecimento ao órgão competente do Ministério do Trabalho, que delega competência aos Sindicatos. É in versão de valores. Pelo indeferimento.

Cláusula Vinte e Sete

É de ser indeferida como o foi no TRT-DC-44/83, naquele dissídio como cláusula vinte e nove.

Cláusula Vinte e Oito

A cláusula em comento é de ser indeferida, por que a legislação previdenciária já alcança o objetivo social, desobrigando as empresas, a partir do 16º dia da licença médica. Esse TRT já indeferiu, inclusive, em DC anteriores.

Cláusula Vinte e Nove

A conversão de até 10 dias em abono de férias, é opção do empregado, que, assim, negocia os 30 dias a que tem direito. A empresa não pode ser compelida a pagar abono de férias não solicitado e, de acordo com a legislação. Pelo indeferimento.

Cláusula Trinta

O aviso prévio já é regulado pela própria Consolidação das Leis do Trabalho, sem distinção porque assim seria ferido o princípio constitucional da isonomia, não podendo uma decisão normativa sobrepor-se a lei, sob pena de vulnerar o princípio da legalidade.



EM BRANCO

Cláusula Trinta e Um

A cláusula em comento fica contestada à vista de que se trata de proposta puramente demagógica. A reunião conjunta, nos termos em que está sendo proposta se sobrepõe, inclusive, às pautas de trabalhos já elaborados pelos suscitados e com especialidade a do contestante.

Cláusula Trinta e Dois

A pretensão de que se forme uma comissão paritária para a elaboração de um quadro de carreira, foge por completo as atribuições das partes litigantes, isoladamente, tanto assim que já foi indeferida por esse E. TRT no Processo nº TRT-DC-44/83, à unanimidade.

Cláusula Trinta e Três

A obrigação legal, constante do artigo 389, IV, parágrafo 1º, CLT, só se aplica às empresas com mais de 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade e como a Contestante, sequer tem mais de 10 funcionários, fica desobrigada.

É de se observar que se a lei não obriga. Não pode se pretender tal obrigação através de sentença normativa, ainda mais da forma postulada, pelo que é de ser indeferido o pleito.

Cláusula Trinta e Quatro

Já regulada em lei, tanto que nulo o ato jurídico de dispensa de empregado afastado por doença e em gozo do benefício próprio. Não há se falar em ampliação do direito à estabilidade provisória.

Cláusula Trinta e Cinco

A licença de gala já é regulada em lei, contando-se da data do evento proporcionador, não se cogitando de dias úteis. A forma pleiteada fere o dispositivo legal pertinente, razão por que é de ser indeferida.

EMBRANCO

300
6
289
48

Cláusulas Trinta e Seis e Trinta e Sete

Como se observa, o Sindicato Suscitante que antes buscava uma estabilidade provisória, agora pretende definitiva, eis que pretende que este TRT homologue a estabilidade durante a vigência da decisão normativa a ser proferida.

Mais uma vez o Suscitante pretende negar vigência a Lei, in casu a de nº 5.107, que instituiu o FGTS, extinguindo o instituto da estabilidade. É de se observar que esse Regional vem indeferindo os pleitos neste sentido, à unanimidade.

É de se notar que a Lei nº 5.107 admite a despedida imotivada, estabelecendo, tão somente, a liberação dos depósitos na conta vinculada do FGTS, através AM no código 01.

Cláusula Trinta e Oito

É de ser indeferido o pleito porque viola literalmente as disposições da Lei nº 7418, de 16.12.85, que criou o vale-transporte e o seu regulamento, o Decreto nº 92.180, de 19.12.85.

O Sindicato Suscitante pretende onerar tão somente o empregador quando o beneficiário custeará o vale-transporte, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário-básico, cabendo ao empregador o que exceder a parcela do beneficiário, obedidas as normas estatuídas no Capítulo II - Da Aquisição e Cessão do Benefício do Vale-Transporte, do Dec. nº 92.180/85.

Cláusula Trinta e Nove

Ilegal e abusiva a pretensão do Suscitante, que além de invadir a área de arbítrio do empregador, cria injusta diferenciação, por isso anticonstitucional.

Cláusula Quarenta

Os meios de comunicação sindical não se esgotam nos quadros de avisos no interior das dependências do Contestante.

Por norma interna, a bem do visual, só cartazes e propagandas bem elaboradas, que não causem poluição ou embaraço, são admitidos no Suscitado, que não pode concordar com a exigência sindical.

EMBRANCO

290
38

300
0

Cláusula Quarenta e Um

Enquadrando, por similitude, as categorias, para a propositura do presente dissídio, o Suscitante paradoxalmente quer impor injusta e inconstitucional diferença ao tentar aplicar sanções, afirmando ser cláusula preexistente, para os casos de conciliações de divergências.

Note-se que desde o Proc. TRT-DC-44/83 que dita cláusula, que teve a mesma numeração, foi indeferida.

Ex positis, observando-se que os pleitos atinentes ao presente Dissídio Coletivo são irreais, onde se pede por pedir, sem fundamentações, sem justificativas e sem critérios lógico e real, acaso vencida a preliminar argüida, o Suscitado espera e requer que, no mérito, esse E. Tribunal, em sua composição plenária, decida pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do Dissídio Coletivo, aplicando-se as cominações legais.

Protesta, de logo, provar o alegado por todos os gêneros de provas em Direito admissíveis, com especialidade a documental e a pericial até a data do julgamento, o que fica tudo requerido.-

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 27 de janeiro de 1986.-

~~Jamerson de Oliveira Pedrosa
Advogado
OAB/PE - 4122 - EPP-MP 000104478
R. DANTAS BARBOSA 507 - 115 ANOAS
RECIFE - PE~~

EMBRANCO

Doc. nº 01

277
28

302
b

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de Procuração LOSANGO S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, com sede nesta cidade à Avenida Rio Branco, 80 -18º andar, e filiada na cidade do Recife, Pernambuco, à Rua das Flores, nº72 neste ato representada por seus Diretores abaixo assinados, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA, brasileiro casado, advogado, inscrito na OAB-PE nº 4339 e no CPF sob o nº 008.319.644-72, com escritório à Av.Dantas Barreto, 507 - 12º andar, Recife, Pernambuco, a quem confere Poderes constantes da Cláusula "ad judicium", para o fim especial de representar a OUTORGANTE no Dissídio Coletivo nº TRT-GP-74/86 movido pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTONOMOS E DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE 6ª REGIÃO.

Rio de Janeiro,
Para Recife, 15 de Janeiro de 1986

LOSANGO S/A
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures and notes]
Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 1986
Em testemunho da verdade

CARTÓRIO DO LV
OFÍCIO DE NOTAS
TABELIAO:
VALERIANO ANTUNES
Rua do R. André, 181, Rio. RJ
TJ AUTORIZADO:
Mat. 05.0721
Custas: Trib. VIII Art.º 3

EM BRANCO



Proc. nº 02

303

292
88

JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Advogado

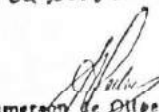
Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.-

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6ª REGIÃO
Recife 07 NOV 1983
Nº 8922/83

LOSANGO S/A-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, já qualificada, nos autos do Dissídio Coletivo(Proc. nº TRT-DC-33/82), que foi suscitado contra si e outros pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, não se conformando, data venia, com o v. acórdão desse Egrégio Tribunal de fls. que julgou procedente em parte o mencionado Dissídio, vem, por seu advogado abaixo assinado, constituído na forma do anexo instrumento particular de mandato, recorrer da decisão nos pontos constantes das inclusas razões, requerendo a V.Exa. a sua juntada aos autos e, cumpridas as formalidades processuais de praxe, a sua subida ao Tribunal ad quem para nova apreciação.-

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 07 de novembro de 1983.


Jamerson de Oliveira Pedrosa
Advogado
RADPE - 172 - CPF-MF 80818472
R. DANTAS BARRETO, 507 - 12º ANDAR
RECIFE - PE

EMBRANCO

293
JA

RECURSO ORDINÁRIO

304
b

Recorrente: LOSANGO S/A-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

Recorrido: SIND. DOS EMPREGADOS EM EMP. DE SEG. PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUT. DE SEG. PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PE.

Referência: PROCESSO Nº TRT-DC-33/82

RAZÕES DO RECORRENTE

Excelso Tribunal Superior do Trabalho

Merece, data venia, reforma a respeitável decisão de fls. proferida pelo Tribunal a quo, no que toca as cláusulas sétima, décima, décima-quarta, décima-quinta, décima-sétima e décima-nona, que julgou o Dissídio Coletivo suscitado pelo Recorrido, face as razões e fundamentos a seguir expostos:

CLÁUSULA SÉTIMA :

O prejulgado nº 14, atualmente Súmula nº 142, desse Egrégio, consagra à gestante o direito à percepção do salário-maternidade quando dispensada imotivadamente antes mesmo do período de seis semanas anteriores ao parto.

Aliadas a Seção V, da CLT - Da Proteção à Maternidade e a Súmula retro citada, temos que, de fato e de direito já existe uma estabilidade provisória para a gestante, estabilidade esta consubstanciada no lapso temporal compreendido das 4 (quatro) semanas anteriores até 8 (oito) semanas posteriores ao parto.

Por outro lado, o art. 165, inciso XI, da Constituição Federal, a Lei Maior, assegura à gestante o direito ao repouso remunerado, antes e depois do parto.

Como se vê, a estabilidade provisória já perdura até 60 dias após o parto, e a concessão conforme deferida pelo Egrégio Tribunal a quo até 60 dias após o período estabelecido pelo art. 392, CLT, é conceder um período de 120 dias, ou seja de quatro meses.

Em se tratando de estabilidade provisória, é de se examinar a questão em confronto com a estabilidade do dirigen

EM BRANCO

te sindical, posto que tanto este quanto a gestante podem ser alvo da represália do empresário - segundo o legislador - através da despedida.

O legislador ordinário, estabeleceu, expressamente, no art. 543, § 3º, CLT, um prazo de persistência da estabilidade, ou seja: noventa dias após o término do mandato.

Para a gestante, o mesmo legislador, analisando inclusive as razões de ordem social, estabeleceu as regras contidas nos arts. 391 e seguintes do diploma consolidado, sendo, portanto, defeso qualquer alteração contrária à norma jurídica, sob pena de ser violado o princípio constitucional segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

A cláusula em comento, outrossim, não atingindo a toda a categoria profissional, estabelece distinção e, em consequência, se torna mais uma vez, inconstitucional, a teor do artigo 153, § 1º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA:

O universo dos grupos econômicos, especificamente ao que está ligado o Recorrente, é povoado por categorias profissionais distintas: bancários, empregados de financeiras, empregados de distribuidoras (securitários), comerciários, etc.

Note-se que a serem acrescidos indistintamente dias destinados a esta ou aquela categoria, chegaríamos a ter que consagrarmos um dia do trabalho, não dia do trabalhador (1º de maio), para que, realmente, pudessem ser reunidos todos os empregados e a empresa pudesse ter um dia de trabalho no ano para sobreviver e fazer sobreviver os seus funcionários.

O v. acórdão recorrido, quanto a cláusula décima, assim decidiu:

"10) por unanimidade, deferir a cláusula 10a. para estabelecer que a 3ª segunda-feira de outubro será reconhecida como o DIA DO SECURITÁRIO, o qual fica considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais;"

Data venia do entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal a quo, o mesmo ao deferir a cláusula retro, invadiu

- segue -

EM BRANCO

a área do Poder Legislativo, deixando de aplicar a lei para legislar.

Com efeito, o repouso semanal remunerado disposto na Lei nº 605, de 05.01.49, refere-se aos dias feriados civis e religiosos.

Assim, no art. 11, estabelece, taxativamente:

"São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-feira da Paixão."

Como se verifica do texto legal transcrito, os dias destinados ao repouso remunerado, invariavelmente, têm origem na lei.

O DIA DO SECURITÁRIO, não emergente da Lei, configura infração ao disposto no art. 153, § 2º, da Constituição Federal, sendo, assim, inconstitucional, data venia, a cláusula deferida.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA:

Parece-nos, permissa venia, que a cláusula em tela não resiste ao menor argumento, posto que sequer é cláusula preexistente.

O Dissídio Coletivo imediatamente anterior, rejeitou o piso, sob o fundamento de inexistência de qualquer elemento propiciador de comparação com os já obtidos por outras classes.

É de se verificar que a fixação, em Dissídio Coletivo, de piso salarial em quantia certa, correspondendo a um mínimo de remuneração, constitui verdadeiro salário mínimo profissional, o qual só pode ser estabelecido por lei. Aqui, mais uma vez, datíssima venia, falece competência ao Colendo Tribunal a quo.

A respeito da inconstitucionalidade de cláusula estipuladora do piso salarial, o Recorrente se reporta ao R.E. nº 96.453-3 - SÃO PAULO, transcrito de COMENTÁRIOS ÀS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM MATÉRIA TRABALHISTA, de José Alberto Couto Maciel, Ed. LTr., Vol. I, 1982, pág. 99:

"RECORRENTE - Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo.

EM BRANCO

RECORRIDO - Sindicato dos Operadores Cinematográficos no Estado de São Paulo.

EMENTA - Trabalhista. Dissídio Coletivo. Piso salarial. Auxílio-Transporte. Sem previsão legal, tais estipulações contrariam os arts. 142, § 1º, e 165, I, da Constituição Federal. Precedentes do Tribunal. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, DF, 04 de maio de 1982.
Djaci Falcão. Presidente. Décio Miranda, Relator".

Excelsa Corte, desnecessária porque cansativa e repetitiva a busca na doutrina, na lei e na jurisprudência de maiores elementos para demonstrar a inconstitucionalidade da presente cláusula que estabelece piso salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA:

Injustificável, data venia, o deferimento da cláusula em comento, porque destituída de qualquer amparo legal.

Esta mesma ausência de suporte legal, levou o Egrégio Tribunal a quo no Dissídio passado (Proc. nº TRT-DC-43/81) a indeferir a cláusula então numerada como 16ª (documento anexo a contestação do Econômico S/A-Corretora e Distribuidora de Títulos, a que o Recorrente aderiu por seu preposto).

Com efeito, assim se pronunciou o Exmo. Juiz Relator às fls. 10 do acórdão constante do documento retro referido:

"Pedido sem suporte legal, portanto indefiro não só a cláusula, como de resto os parágrafos".

Com apoio no voto mencionado, o Egrégio Tribunal a quo POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL, resolveu:

EMBRANCO

"indeferir o pedido constante da cláusula 16ª do pedido inicial".

A radical guinada que o Colendo Tribunal a quo deu ao deferir a cláusula décima-quinta, data venia, não encontra o menor respaldo jurídico, ferindo, em consequência, o disposto nos arts. 142, § 1º e 153, § 2º, C.F.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA:

Data venia, o Egrégio TRT extrapola, por lhe fa^ltecer competência em matéria acidentária, ao deferir, à unanimidade, a cláusula 17ª que estabelece seguro de acidentes.

A exemplo da cláusula décima-quinta, a presente foi objeto do Dissídio anterior e que foi rechaçada à falta de am^oparo legal.

Naquele Dissídio, dita cláusula foi indeferida à UNANIMIDADE (v. fls. 10 do doc. antes mencionado e constantes dos autos).

A divergência é de ser sanada por essa Excelsa Corte de Justiça, porque igualmente inconstitucional.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA:

O deferimento da cláusula em comento, lesiona frontalmente a Constituição Federal, posto que o fornecimento de alimentação é regulado em lei, in casu a Lei nº 6.321/76, a Lei nº 6.542/78 e o Decreto nº 78.676/76.

O deferimento da cláusula décima-nona, obrigando o Recorrente a fornecer ticket's de refeição aos seus funcionários se constituiu num acréscimo de obrigações não definidas em lei, onerando os custos operacionais e dispondo do indisponível, qual seja o patrimônio alheio.

Por tudo o que foi exposto, o Recorrente espera e requer que esse Excelso Pretório receba e dê provimento ao presente Recurso para, em consequência, modificando o respeitável acórdão recorrido, indeferir as cláusulas sétima, décima, décima-quarta, décima-quinta, décima-sétima e décima-nona, com o que estará restaurando a necessária JUSTIÇA e aplicando o DIREITO.

Pede deferimento.

Recife,

Jamerson de Oliveira Pedrosa

Advogado
OAB/PE 123.456-789-0
RUA DANTAS BARRETO, 507 - 12º ANDAR - RECIFE - PE

EM BRANCO

Doc. n.º 03

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. 6ª REGIÃO

298
98
209
300

12 NOV 1984 010770

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta
Região.

FOLHA
GOLDBERGER

LOSANGO S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, já qualificada, nos autos do Dissídio Coletivo (processo nº-TRT-DC-44/83) que foi suscitado pelo **GINOCATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO**, não se conformando, data vinda, com o v. acórdão desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, de fls. , que julgou procedente em parte o presente dissídio, vem, por seu advogado abaixo assinado (procuração nos autos), **RECORRER ORDINARIAMENTE** para o Excelso Tribunal Superior do Trabalho, expondo e requerendo o que se segue:

1. Publicado o acórdão em 31.10.84, quarta-feira, iniciaria o prazo no dia 1º de novembro, quinta-feira, Dia de Todos os Santos, não fosse a Ordem de Serviço TRT-19/84, em cópia anexa, que em seu item V estabelece:

"V - Dias 01 e 02.11.84 - ponto facultativo de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.741/79."

Como se verificou, apesar de a publicação no DJ ter ocorrido na quarta-feira 31.10.84, sendo os dias 01 e 02.11.84, respectivamente, quinta e sexta-feira, Dias de Todos os Santos e de Finados, dias em que não houve expediente e, os subsequentes, 03 e 04.11.84, sábado e domingo, iniciou o prazo para o Recurso, dia 05.11.84, segunda-feira, o primeiro dia útil subsequente a publicação e, assim, fixado o termo final para a data de hoje, dia 12.11.84, portanto tempestivo o recurso.


EMBRANCO

2. Demonstrada a tempestividade, o Recorrente requer a V. Exa. que se digne em receber as razões anexas, determinando a sua juntada aos autos e, a seguir, obedecida a praxe processual, ordenar a subida ao Juízo em quem para que decida como entender de DIREITO.

Termos em que

Pede e espera deferimento

Recife, 12 de novembro de 1984.-


Jamerson de Oliveira Pedross
Advogado

BARRO - 222 - APOCALIPSE
RUA SANTA CATARINA, 17 - 110 ANDAR
RECIFE - PE

EMBLANCO

800
JA

321
6

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: LOSANGO S/A-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS
E VALORES MOBILIÁRIOS.

Recorrido : SIND. DOS EMPREGADOS EM EMP. DE SEG.
PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGEN
TES AUT. DE SEG. PRIVADOS E DE CRÉDI
TO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Referência: Processo número TRT - DC - 44/83.

RAZÕES DO RECORRENTE

Excelso Tribunal Superior do Trabalho.

Merece, data vinda, reforma a respeitável decisão de
fls. , proferida pelo Tribunal a quo, no que toca as cláusulas a se
guir enumeradas, que julgou o Dissídio Coletivo suscitado pelo Recorri
do, face as razões e fundamentos a seguir expostos:

CLÁUSULA QUINTA

Tal como deferida pelo Egrégio Tribunal a quo, afronta o
princípio da legalidade, eis que se constitui em verdadeiro salário mí
nimo profissional, o qual só pode ser estabelecido por lei.

Falsocendê ao Poder Judiciário legislar, o deferimento da
cláusula quinta, estabelecendo salário de ingresso (salário profissio
nal) é de ser censurado por esse Colendo Tribunal, posto que o Egrégio
Tribunal Regional, data vinda, extrapolou de suas limitações.

Ad argumentandum, o Recorrente se reporta à sua contes
tação de fls. , onde esclarece taxativamente:

"Parece-nos, data vinda, que a cláusula
em tela não resiste ao menor argumento ,

EMBRANCO

301
38

312
36

posto que sequer é cláusula pré-existente. O Dissídio Coletivo de 1981, suscitado perante esse Egrégio TRT rejeitou o PISD e o de 1982 (Proc. nº TRT-DC-33/82), ainda o discute, encontrando-se em grau de Recurso Ordinário, como se prova com o anexo documento."

Como se verifica, nem como cláusula pré-existente é de se observar a cláusula quinta a qual deve ser indeferida, o que requer.

CLÁUSULA SEXTA

Entende, data vnia, o Recorrente, que o deferimento da cláusula sexta, fere frontalmente expressa disposição legal, contida no art. 5º de CLT, segundo a qual "a todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo."

Esse princípio da isonomia salarial, inclusive é consagrado pela Constituição Federal em seu art. 153, § 1º.

Por seu turno, a própria CLT, em seu art. 461, estabelece as condições em que os salários devem ser iguais.

O deferimento da cláusula em comento, sem qualquer ressalva, afronta, como se demonstrou, tanto a CLT, quanto a própria Constituição Federal. Urge o seu indeferimento, o que fica requerido.

CLÁUSULA DÉCIMA

O prejulgado nº 14, atualmente súmula nº 142, TST, consagra à gestante o direito à percepção do salário-maternidade quando dia pensada imotivadamente antes mesmo do período de seis semanas anteriores ao parto.

Aliadas a Seção V, da CLT - Da Proteção à Maternidade e a súmula retrocitada, temos que, de fato e de direito, já existe uma estabilidade provisória para a gestante, estabilidade esta consubstanciada

EM BRANCO

de no lapso temporal compreendido das 4 (quatro) semanas anteriores até 8 (oito) semanas posteriores ao parto.

Por outro lado, o art. 165, XI, CF, assegura à gestante o direito ao repouso remunerado, antes e depois do parto.

Como se vê, a estabilidade na forma pretendida seria uma estabilidade definitiva posto que após o parto e, conseqüentemente, após as oito semanas legais, teria início mais uma estabilidade, somando, assim, um período de 1 ano e dois meses. Como a gestação dura apenas nove meses, enquanto a mulher gerasse filhos, o que é saudável, jamais poderia ser dispensada.

A pretensão não pode ser deferida porque contraria a legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

Segundo o artigo 11 da Lei nº 605/49:

"SÃO FERIADOS OS DECLARADOS EM LEI FEDERAL,
SÃO FERIADOS RELIGIOSOS OS DIAS DE GUARDA,
DECLARADOS EM LEI MUNICIPAL, DE ACORDO COM
A TRADIÇÃO LOCAL E EM NÚMERO NÃO SUPERIOR
A QUATRO, NESTE INCLUÍDA A SEXTA-FEIRA DA
PAIXÃO."

Como se observa do texto legal, o pretendido Dia dos Curitúrios, não emergente da lei, configura infração ao princípio constitucional da legalidade pelo que é de ser indeferida a cláusula em tela.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

Entende o Recorrente, desta vez, que falça competência ao Poder Judiciário Trabalhista para apreciar matéria acidentária.

O Sindicato Recorrido vem tentando, sem êxito, normatizar, via Justiça do Trabalho, vantagens para os seus associados aos quais já são garantidas pela previdência social oficial.

EM BRANCO

203
48

314
b

Justificou o seu pedido como se cláusula pré-existente.
Ocorre que o DC-33/82, atualmente em grau de R.O., perante esse Excelso TST, não tem decisão definitiva transitada em julgado.

É de se verificar, também, que cada situação é bastante divergente, posto que o pactuado para um determinado ano, não tem que necessariamente ser seguido ano-a-ano.

Pelo indeferimento.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

A Lei de Serviço Militar (Lei nº 4.375/64) em seu art. 60 já estabelece o prazo para a apresentação, como de 30 dias após o licenciamento, falcendo, assim, ao Judiciário Trabalhista, dada a sua competência para legislar.

A ampliação do prazo, dada por sentença normativa, é proinovar modificação de Lei Federal, que só é da competência do Poder Legislativo, ante o que é de se indeferir a cláusula ora recorrida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA

Paradoxalmente, entíssima vez, o Colendo Tribunal a quo, admite o trabalho diário superior a 8 horas, afrontando a Constituição Federal em seu art. 165.

Outrossim, estabelece, contra legem, injusto adicional sobre as horas excedentes, eventualmente prestadas, por necessidade do serviço, da jornada legal de 8 horas, que a própria CLT estabelece em 25% sobre a hora normal.

Com efeito, o art. 51, CLT, estabelece o adicional de 25% para as horas extras prestadas excepcionalmente.

Quando se trata de hora extra habitual, o seu adicional é de 20% (vinte por cento), conforme decidiu a 1a. Turma desse Excelso T. S.T. no RR-6887/82 (Ac.1a. T. 1427/84) 12a. R., cujo Relator foi o Ministro Ildélio Martins, publicado no DJU de 15.6.84, pág. 9853, cuja Ementa foi a seguinte:

EMBA CO

304
88

305
88

EMENTA: A confiança do art. 224, § 2º da CLT tem natureza mais abrangente do que a do 'alto empregado' do art. 62, da CLT. A habitualidade na prestação de trabalho em horas extras merece o adicional de 20% porque exclui a excepcionalidade com que o art. 61 da CLT justifica a sua fixação em 25 %. (Os grifos são por nossa conta).

Face as razões retro, o caminho da cláusula ora sub con ta é o do indeferimento, o que requer.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA

Porque contraria injusta e ilegalmente a aplicação dos juros legais, importando, ainda, em tratamento diferenciado, uma vez só estabelece obrigações para uma das partes, o recorrente se reportando à suas razões de contestação de fls. , espera e requer o indeferimento.

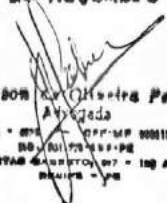
CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA

Incabível porque regulada em Lei a normatização em Dissí dio Coletivo da presente cláusula, pelo que deve ser a mesma rejeitada, é o que requer.

Face as razões alegadas, o recorrente espera e requer a essa Augusta Casa que, bem examinando o presente feito, receba e dê pro vimento ao presente remédio jurídico, a fim de que se processe os indis pensáveis reparos para que saia vencedora a JUSTIÇA pela ampla aplica ção do DIREITO.

Termos em que
Pede deferimento

Recife, 12 de novembro de 1964


JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
Advogado
OAB-PE - Nº 1.111 - 1º OFÍCIO SUBSTITUTO
RUA SANTAS CRUZES, 107 - 130 ANDAR
RECIFE - PE

EM BRANCO

Doc. n.º 04.

310
8

305
8

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DC-TRT-AR.44/83 - T. P. RELATOR: JUIZ HENRIQUE MESQUITA (ACÓRDÃO P/JUIZ ELGAR LACERDA)

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (24) EMPRESAS.

PROFICIÊNCIA: EXECUTIVA

EMENDA: Dissídio Coletivo que se julga Proce... em Parte, uma vez homologados os acordos... suscitados e suscitante, para excluir... as empresas concederão aos seus empregados... a correção salarial, reconposição ou alteração... as empresas concederão aos seus empregados... a correção salarial, reconposição ou alteração... as empresas concederão aos seus empregados... a correção salarial, reconposição ou alteração...

parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, a aumento mínimo correspondente à aplicação da porcentagem estabelecida sobre o salário mínimo regional; Cláusula 8ª - Fica vedada a dispensa dos empregados participantes da Comissão de Salários da Categoria Profissional, salvo hipótese de justa causa comprovada, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data inicial, bem como durante todo o prazo de vigência do presente acordo, considerando-se, para tanto, o limite de um empregado por Empresa; Cláusula 9ª - Fica estabelecido que após cada período completo de 05 (cinco) anos de serviço prestados à empresa e contados a partir da data de admissão, o empregado receberá a quantia de Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros) por mês a título de quinquênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada anualmente, segundo o critério legal vigente, à época do reajuste futuro; Cláusula 10ª - É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa desde o início da gravidez, da empregada gestante, até os 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no Art. 302 da Consolidação das Leis Trabalhistas; Cláusula 11ª - Fica reafirmado que a 1ª (primeira) segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como o "DIA DO SEGURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais; Cláusula 12ª - As empresas desonrarão da remuneração mensal do empregado em parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviço de próteses s/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado não excedam a 10% (dez por cento) da remuneração mensal; Cláusula 13ª - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por Lei, quando comprovada tal finalidade; Parágrafo único - Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no art. 131, item IV da CLT; Cláusula 14ª - As empresas terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira; Cláusula 15ª - As empresas, em suas próprias expensas, farão seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros) por morte e no máximo Cr\$ 100.000.000 (um bilhão de cruzeiros) por invalidez permanente; Cláusula 16ª - As empresas quando exigirem o uso de uniforme para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem que seja efetuado qualquer desconto nos salários dos empregados, para compensação de tal despesa; Cláusula 17ª - A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico de entidade médica, ou em casos de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os itens previstos no art. 131, item III, da CLT; Cláusula 18ª - As empresas deverão fornecer ao empregado, comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado; Parágrafo único - Do referido comprovante deverão constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devido à conta vinculada ao empregado optante, conforme estabeleceu o art. 16, parágrafo primeiro do Decreto nº 59.280 de 20.12.66; Cláusula 19ª - Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desmobilamento da unidade militar em que serviram; Cláusula 20ª - Durante a vigência do presente acordo, as empresas concederão frequência livre de seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito, até o limite de 07 (sete) horas para o Sindicato e 05 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por entidade, o qual gozará de uma franquias sem prejuízo de salári- os e do cômputo do tempo de serviço; Cláusula 21ª - As empresas enquanto não fornecerem alimentação própria aos seus empregados, se obrigam a conceder-lhes licença ou vale para alimentação, no valor de Cr\$ 1.400 (um mil e quatro

centos cruzeiros), reajustáveis anualmente segundo critério legal vigente à época do reajuste salarial futuro, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos § 1º - Serão excluídas vantagens previstas nesta cláusula aos empregados que perceberem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos regionais, nesta incluída a parte fixa e a parte variável, ressalvadas as situações já existentes; b) empregados que trabalham em horário corrido de expediente único § 2º - As empresas ficarão obrigadas de concessão em pulada nesta cláusula caso ponham à disposição de seus empregados restaurantes próprios ou terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados; Cláusula 22ª - As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de 08 (oito) horas diárias, e se quando trabalhadas e até o limite de 02 (duas) horas por dia, serão remuneradas com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor pago pela hora normal; Cláusula 23ª - As empresas desonrarão todos os seus empregados admitidos até 31.12.83, 10% (dez por cento) para os SOCIOS quites em dezembro/83 e 20% (vinte por cento) para os NAO SOCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1983 com vigência a partir de 01.01.84 ressalvada a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto, a importância arrecadada terá finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda a qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata a cláusula foi desejo da Categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária em 22 de novembro de 1983, especialmente convocada, nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "F", do art. 413 da CLT; Parágrafo único - Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento efetuado no mês de janeiro de 1984, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1983, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção salarial de julho de 1983 da Lei nº 5.708/79; Cláusula 24ª - Aos empregados que antes de 1º de novembro de 1983 perceberam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante de aplicação do presente acordo não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o salário mínimo vigente; Cláusula 25ª - Os empregados optantes pelo PETS QUE NÃO SEJAM COMPLETADO 20 (vinte e nove) anos de serviços prestados à empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito a aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos; Parágrafo único - Após completados os trinta anos de serviços, indispensáveis à aquisição do direito a aposentadoria, o empregado optante pelo PETS, poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa; Cláusula 26ª - No caso de pedido de decisão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devê-la, no prazo de 15 (quinze) dias, desde a contagem efetiva do pagamento; Parágrafo único - No excedido o prazo, as empresas, a partir de 16º dia útil, e até a sua apresentação para homologação, pagarão ao ex-empregado importância igual à que este receberia, se vigorasse o contrato de trabalho; Parágrafo segundo - No caso de não comparecimento do empregado, as empresas terão o direito de considerá-lo por ausente, no Sindicato, que desobrigará de qualquer pagamento anterior; Cláusula 27ª - O benefício da categoria profissional conferido ao empregado quando existir entre 40 (quarenta) empregados, ou representantes escolhidos pelas empresas das empresas, em eleição direta, por voto secreto, o representante sindical eleito terá o gozo de sua permanência no emprego, nos termos do art. 543, § 3º, da CLT; Parágrafo único - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a eleição do representante sindical, a empresa e o Sindicato da categoria profissional definirão os limites das suas atribuições, no acordo sub

EM BRANCO

317
88

selido ao registro na Delegacia Regional do Trabalho. As atribuições do representante sindical, não poderão abranger questões relacionadas a hierarquia, aplicação de normas disciplinares ou questões ligadas a direcionamento das operações ligadas a produção ou investimentos das empresas; **Cláusula 28** - As empresas complementarão o salário dos empregados afastados para tratamento médico no INAPES, a partir do 16º dia de afastamento, até o 30º dia; **Cláusula 29** - Ao empregado que não tiver qualquer falta injustificada ou não, durante o período aquisitivo de férias, será garantida uma gratificação no valor correspondente a 10% (dez por cento) do seu salário mensal, paga de uma única vez, por ocasião do retorno do empregado; **Cláusula 30** - Ao empregado que contar mais de 05 (cinco) anos de serviço, na empresa, tiver sido admitido com menos de 40 (quarenta) anos de idade, fica assegurado o aviso prévio de 40 (quarenta) dias no caso de rescisão contratual com justa causa, por parte da empresa, desde que o empregado tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade por ocasião da dispensa; **Cláusula 31** - No último dia útil de cada trimestre civil, haverá uma reunião conjunta das Direções dos Sindicatos dos Trabalhadores e das Empresas para debaterem assuntos vinculados ao relacionamento entre os membros das respectivas categorias; **Cláusula 32** - As empresas se obrigam a anotar, nas Carteira de Trabalho e Previdência Social dos empregados, as verdadeiras funções exercidas pelos mesmos; **Cláusula 33** - As empresas se comprometem a, na vigência deste acordo, formar uma Comissão Paritária, com representantes do Sindicato da categoria profissional, no sentido de elaborar um Projeto de QUADRO DE CARGA DE TRABALHO para ser implantado nas empresas; **Cláusula 34** - À empresa quando possuir mais de 10 (dez) empregados, fica obrigada a fazer seu plano para o empregado, em acordo com o conselho, para a guarda dos seus filhos, até um ano de idade; **Cláusula 35** - A inadimplência de qualquer das cláusulas do presente acordo, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 04 (quatro) salários de referência vigente no Município do Recife, para as Empresas, e de 02 (dois) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco; **Parágrafo primeiro** - A multa prevista na cláusula anterior será aplicada, sucessivamente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência do acordo e será devida à parte prejudicada em quanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção; **Parágrafo segundo** - As divergências que venham a surgir durante a vigência do presente acordo, serão dirimidas da seguinte forma: a) de comum acordo pelas partes acordantes; b) depois de 30 (trinta) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora da Delegacia Regional de Trabalho em Pernambuco; c) na hipótese de resistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho; **Cláusula 36** - O processo de prorrogação, revisão, renovação ou revogação total ou parcial deste acordo, ficará subordinada, em qualquer caso, a aprovação da Assembleia Geral do Sindicato conveniente em observância do art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho. O presente acordo vigorará pelo prazo de 01 (hum) ano, a contar de 01 de janeiro de 1984, sem prejuízo da correção anual a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.708/79 alterado pelo Decreto-Lei nº 2065; e por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo celebrado entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco e as seguintes Empresas: Mercantil de Pernambuco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários e Companhia Franco Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda., a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: **Cláusula 1** - A partir de 1º de janeiro de 1984, as empresas concederão aos seus empregados, integrantes da Categoria Profissional dos Secretários, correção trimestral automática dos salários a que se refere a Lei nº 6.708/79, de 30.10.79, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.065, aplicada aos salários vigente em 01 de julho de 1983, o INPC fixado para o

mês de janeiro de 1984 na conformidade da seguinte tabela: Faixas salariais até R\$ 171.360 terão aumento de 74,8%, de R\$ 171.361 a R\$ 399.840 de 59,84% mais R\$ 25.635,46, de R\$ 399.841 a R\$ 856.800 terão aumento de 44,88% mais R\$ 85.451,52 acima de R\$ 856.801 terão aumento de 37,4% mais R\$ 149.540,16; **Cláusula 2** - As empresas, concederão aos seus empregados, um abono de emergência no valor de 4% (quatro por cento), além do INPC aplicado na forma da cláusula anterior; **Cláusula 3** - Para os empregados admitidos entre 01.07.83 e 31.12.83, o aumento previsto na cláusula primeira será concedido na proporção de 1/6 (um sexto) por mês completo de serviço prestado, para este fim considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados no mês; **Cláusula 4** - Serão compensados os aumentos espontâneos ou não concedidos entre 01.07.83 e a data do início da vigência do presente acordo, excetuando da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salários resultantes da majoração da jornada de trabalho; **Cláusula 5** - Nenhum empregado das empresas, poderá perceber remuneração inferior a R\$ 110.000,00 (cento e dez mil cruzeiros), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigia, contínuos e assemblheiros, não poderão perceber salário inferior a R\$ 90.000 (noventa mil cruzeiros), reajustáveis semestralmente segundo o critério legal vigente à época do reajuste futuro; **Cláusula 6** - Admitido empregado para a função de outro dispensado em justa causa, aquele será garantido salário igual ao do empregado demitido; **Cláusula 7** - Para os empregados que recebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da porcentagem estabelecida sobre o salário mínimo regional; **Cláusula 8** - Fica vedada a dispensa dos empregados participantes da Comissão de Salários do Sindicato da Categoria Profissional, salvo na hipótese de justa causa comprovada, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data inicial, bem como durante todo o prazo de vigência do presente acordo, considerando-se para tanto o limite de um empregado; **Cláusula 9** - Fica estabelecido que após cada período completo de 05 (cinco) anos de serviços prestados a empresa e contados a partir da data de admissão, o empregado receberá a quantia de R\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros) por mês a título de quinquênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro; **Cláusula 10** - É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa desde o início da gravidez, da empregada gestante, até os 60 (sessenta) dias que se seguirem no período de repouso previsto no art. 392 da CLT; **Cláusula 11** - Fica afirmado que a 3ª (terceira) Segunda-Feira do mês de outubro, será reconhecida como o "DIA DO SECRETÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais; **Cláusula 12** - As empresas, descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos empregados referentes à aquisição de medicamento, serviço de proteção e/ou RI, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal; **Cláusula 13** - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, todo por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, quando comprovada tal finalidade; **Parágrafo único** - Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no art. 131, item IV da CLT; **Cláusula 14** - As empresas terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira; **Cláusula 15** - A Mercantil de Pernambuco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., as suas próprias empresas, fará seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados, caracterizando indenização de R\$ 1.500.000 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), por morte e no máximo de R\$ 1.500.000 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), por invalidez permanente, e a Companhia Franco Sociedade Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., fará o mesmo seguro referido nesta cláusula, nos valores de R\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) por morte e no máximo de R\$ 500.000 (quinhentos mil cru-

zeiros), por invalidez permanente; **Cláusula 16** - As empresas, quando exigirem o uso de uniforme para os seus empregados, ficam responsáveis pelo fornecimento, sem que seja efetuado qualquer desconto nos salários dos empregados, para com pensação de tal despesa; **Cláusula 17** - A ausência do empregado por motivo de doença, atendida pelo Serviço Médico-Odontológico da entidade sindical, será abonada inclusive para os itens previstos no art. 131, item III, da CLT; **Cláusula 18** - As empresas deverão fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a descrição das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identidade da empresa e do empregado; **Parágrafo único** - O referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido no art. 16 parágrafo primeiro do Decreto nº 59.820, de 20.12.66; **Cláusula 19** - Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade Militar em que servirem; **Cláusula 20** - Durante a vigência do presente acordo, as empresas concederão frequência livre de seus empregados em exercício efetivo das Direções do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 07 (sete) membros para o Sindicato e 05 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do compute de tempo de serviço; **Cláusula 21** - A Mercantil de Pernambuco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., enquanto não fornecer alimentação própria aos seus empregados, se obriga a conceder-lhes Tickets ou Vales para Refeição, no valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos cruzeiros), reajustável semestralmente segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro, pelos índices de reajuste salarial, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus filhos, e Companhia Franco Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda., oferecerá a mesma vantagem, no valor de R\$ 1.100 (hum mil e cem cruzeiros); **Parágrafo primeiro** - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula a) os empregados que recebem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos regionais, nesta incluída a parte fixa e a parte variável, ressalvadas as situações já arroladas; b) os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único; **Parágrafo segundo** - As empresas ficarão desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula caso ponham à disposição de seus empregados restaurante próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados; **Cláusula 22** - A Mercantil de Pernambuco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., remunerará as horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) nas 02 (duas) primeiras e 30% (trinta por cento) nas que excederem as duas primeiras. A Companhia Franco Sociedade Corretora de Câmbio e Títulos e Valores Mobiliários Ltda., remunerará as horas extraordinárias que excederem a jornada de 08 (oito) horas diárias, com adicional de 50% (cinquenta por cento); **Cláusula 23** - As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31 de dezembro de 1983, 10% (dez por cento), para os SÓCIOS quites em dezembro/83 e 20% (vinte por cento), para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1983 com referência importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato suscitar a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional de

EMBRANCO

318
88

clara que o desconto de que trata a cláusula foi desejo da Categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária em 22 de novembro de 1983, especialmente convocada nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "E" do art. 513 da CLT; Parágrafo único - Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de janeiro de 1984 os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1983, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral de julho de 1983 da Lei nº 6.708/79; Cláusula 24ª - Aos empregados que antes de 1º de novembro de 1983 percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante de aplicação do presente acordo não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o salário mínimo vigente; Cláusula 25ª - Os empregados da Mercantil de Pernambuco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. que hajam completado 25 anos e da Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., 29 anos de serviços prestados à empresa, não poderão ser dispensados salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço nos 30 (trinta) anos; Parágrafo único - Após completado os 30 (trinta) anos de serviços, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, será ser dispensado unilateralmente pela empresa; Cláusula 26ª - No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do efetivo desligamento; Parágrafo primeiro - Se excedido o prazo, a empresa, a partir do 16º dia útil, e até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado a importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho; Cláusula 27ª - O Sindicato da Categoria Profissional, manterá, na Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., quando existir mais de 10 (dez) empregados, um representante escolhido pelos empregados na empresa, em eleição direta, por voto secreto. O representante sindical eleito, terá assegurada a sua permanência no emprego, nos termos do art. 543, § 3º da CLT; Parágrafo único - No prazo de 30 (trinta) dias após a eleição do representante sindical, a Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e o Sindicato da Categoria Profissional definirão os limites das suas atribuições, em acordo submetido ao registro na Delegacia Regional do Trabalho. As atribuições do representante sindical, não poderá abranger questões relacionadas a hierarquia, aplicação de normas disciplinares ou questões técnicas a direcionamento das operações ligadas à produção ou investimentos da empresa; Cláusula 28ª - As empresas complementarão o salário dos empregados afetados para tratamento médico no INAMPS, a partir do 16º dia de afastamento, até o 30º dia; Cláusula 29ª - Ao empregado que não tiver qualquer falta, injustificada ou não, durante o período aquisitivo de férias, será garantida uma gratificação no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do seu salário mensal, paga do mês de férias, por ocasião do retorno do empregado; Cláusula 30ª - Ao empregado que contar mais de 05 (cinco) anos de serviço, na empresa, fica assegurado o aviso prévio de 40 (quarenta) dias no caso de rescisão contratual sem justa causa, por parte da empresa, desde que o empregado tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade por ocasião da dispensa; Cláusula 31ª - No último dia útil de cada trimestre civil, haverá uma reunião conjunta das Diretorias do Sindicato dos Trabalhadores e das Empresas, para debaterem assuntos vinculados ao relacionamento entre os membros das respectivas categorias; Cláusula 32ª - A empresa se obriga a anotar, nas Cartilhas de Trabalho e Previdência Social dos Empregados, as verdadeiras funções exercidas pelos mesmos; Cláusula 33ª - A Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. se compromete a, na vigência deste acordo, formar uma comissão paritária, com representantes do Sindicato da Categoria Profissional, no sentido de elaborar um projeto de QUADRO DE CARRERA a ser implantado pela empresa;

Cláusula 14ª - A Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda., quando possuir mais de 10 (dez) empregados fica obrigada a fazer, sem ônus para os empregados, convênio com creches, para a guarda dos seus filhos, até um ano de idade; Cláusula 15ª - A inobservância de qualquer das cláusulas do presente acordo implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 04 (quatro) salários de referência vigentes no Município do Recife, para as empresas, e de 02 (dois) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco; Parágrafo primeiro - A multa prevista na cláusula anterior será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inobservância do acordo e será revertida à parte prejudicada em quanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção; Parágrafo segundo - As divergências que venham a surgir durante a vigência do presente acordo serão dirimidas da seguinte forma: a) de comum acordo pelas partes acordantes; b) depois de 10 (trinta) dias de suspensão por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco; c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho; Cláusula 16ª - O processo de prorrogação, revisão, renovação ou revogação total ou parcial deste acordo, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembleia Geral do Sindicato conveniente com observância do Art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho. O presente acordo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01 de janeiro de 1984, sem prejuízo da correção semestral a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.708/79, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.065/79, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a convenção coletiva celebrada entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco e o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 17ª - A partir de 1º de janeiro de 1984, as empresas de seguros privados e de capitalização, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos segurários, a correção semestral automática dos salários a que se refere a Lei nº 6.708/79, de 30.10.79, alterada pela Lei nº 6.886, de 10.12.80 e Decreto-Lei nº 2.065, aplicando aos salários vigentes em 01 de julho de 1983, o INFC de 74,8% fixado para o mês de janeiro de 1984, na conformidade da seguinte tabela: Classes de salários: I - Até R\$ 171.360 (R\$ 74,8% II - Acima de R\$ 171.360 até R\$ 399.840 (74,8% III - Acima de R\$ 25.635,45 a ser acrescido no resultado do, III - Acima de R\$ 399.840 até R\$ 856.800 (15 MSM) 44,88% mais R\$ 85.451,52 a ser acrescido ao resultado, IV - Acima de R\$ 856.800 (15MSM) 37,4% mais R\$ 149.540,16 a ser acrescido ao resultado; Cláusula 18ª - Para os empregados admitidos entre 01.07.83 e 31.12.83, o aumento previsto na cláusula primeira será concedido na proporção de 1/6 (um sexto) por mês completo de serviço prestado; Cláusula 19ª - Serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos entre 01.07.83 e a data da vigência da presente convenção, excetuados da compensação os decorrentes da promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, re-composição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho; Cláusula 20ª - Nenhum empregado da categoria profissional dos segurários poderá receber remuneração inferior ao valor de R\$ 117.000,00 (cento e quinze mil cruzeiros), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigilância, contínuos e assomelhados, que terão seu salário de R\$... R\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros), reajustado semestralmente, segundo o critério legal vigente à época do reajuste futuro; Cláusula 21ª - Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, aquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais; Cláusula 22ª - A presente convenção não se aplica aos empregados que percebem remuneração especial fixada por instrumento escri-

to; Cláusula 7ª - Para os empregados que percebam salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa e assegurada, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o salário mínimo regional; Cláusula 8ª - É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, no período de 60 (sessenta) dias antes e 60 (sessenta) dias depois da data de início da vigência desta convenção, até o limite de 01 (um) empregado por empresa ou grupo de empresas; Cláusula 9ª - Fica estabelecido que após cada período de 05 (cinco) anos completos de serviços, prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data da admissão, o empregado receberá a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), por mês, a título de quinquênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro; Parágrafo único - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância proporcional maior a título de triênio, ou aumento; Cláusula 10ª - É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empresa durante até os 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho; Cláusula 11ª - Fica reafirmado que a 3ª (terceira) semana de férias do mês de outubro, será reconhecida como o "MÊS DO SEGURÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais; Cláusula 12ª - As empresas descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviço de proteção ao RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal; Cláusula 13ª - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, quando comprovada tal finalidade; Parágrafo único - Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no art. 157, item IV da CLT; Cláusula 14ª - As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira; Cláusula 15ª - As empresas representadas pelo Sindicato Patronal, às suas próprias expensas, farão seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de R\$ R\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros) por morte e no mínimo de R\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros) por invalidez permanente; Parágrafo único - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às empresas que tenham feito seguro de acidentes pessoais, nas mesmas ou em condições superiores; Cláusula 16ª - As empresas que exigirem uso de uniformes para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento; Cláusula 17ª - A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em caso de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os itens previstos no art. 131, item III, da CLT; Cláusula 18ª - O empregador deverá fornecer ao empregado, comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. Este comprovante deverá constar a identificação da empresa e do empregado; Parágrafo único - De referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelece o art. 16, parágrafo 1º, do Decreto nº 59.820, de 20.12.66; Cláusula 19ª - Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para o presente obrigatoriedade do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após a desmobilização da unidade militar em que estiverem; Cláusula 20ª - Durante a vigência da presente convenção, as empresas integrantes do Sindicato e controla representada pelo seu Sindicato, concederão férias a livre disposição aos empregados que exercido efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, na Federação Nacional dos Segurados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização,

EMBRANCO

e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores das Empresas de Crédito, até o limite de sete (7) membros para cada Sindicato e 5 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por empresa ou grupo de empresas, e por entidade, os quais gozarão de sua fração sem prejuízo de salários e de computo de tempo de serviço; **Cláusula 21** - As empresas que não fornecerem alimentação própria a seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, se obrigam a conceder-lhes tickets ou vales para refeição no valor de Cr\$ 1.300 (mil e trezentos cruzeiros), reajustável semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos, e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação; **Parágrafo primeiro** - Serão excluídas as vantagens previstas nesta cláusula a) os empregados que percebam remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos regionais, nesta incluída a parte fixa e a parte variável, respeitadas as situações já existentes; b) os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único; **Parágrafo segundo** - Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que puserem à disposição de seus empregados restaurante próprio ou de terceiro onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados; **Cláusula 22** - As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, e quando trabalhadas até o limite de 02 (duas) por dia, serão remuneradas com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excederem dessa limite, ou seja 02 (duas) por dia, serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento); **Cláusula 23** - As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.83, 10% (dez por cento) para os SOCIOS quites em dezembro/83 e 20% (vinte por cento) para os NÃO SOCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1983 em vigência a partir de 01.01.84, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto; A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato em quitar a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária em 22 de novembro de 1983, especialmente convocada nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado, e acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na Letra "E" do Art. 513 da CLT; **Parágrafo único** - Para efeito do cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de janeiro de 1984, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1983, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral de julho de 1983 da Lei nº 6.708/79; **Cláusula 24** - Aos empregados que antes de 1º de novembro de 1983 percebiam menos de que o atual salário mínimo, o salário resultante da aplicação da presente convenção não poderá ser inferior ao que for atribuído nos atos após aquela data, com o salário mínimo vigente; **Cláusula 25** - As bases da presente convenção se aplicam também aos empregados que a serviço de agências e representantes no Estado de Pernambuco nas sociedades aqui mencionadas que trabalham nesta atividade e a todos que estejam legalmente enquadrados na categoria profissional dos securitários; **Cláusula 26** - Os empregados optantes pelo POTS, que terão completado 29 (vinte e nove) anos de serviços prestados à mesma empresa, não poderão ser aposentados salvo por motivo de acordo coletivo. É de suma importância por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito a aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos; **Parágrafo primeiro** - Após completada de 30 (trinta) anos de serviços, indistintamente à aquisição do direito à aposentado-

ria, o empregado optante pelo POTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa; **Parágrafo segundo** - Reservadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 29 (vinte e nove) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal. As empresas que já concedem tal benefício, ficam obrigadas ao cumprimento desta vantagem; **Cláusula 27** - Se na ocasião de cada reajuste futuro previsto na presente convenção estiver em vigor outro critério legal, será aplicado, em cada caso, o percentual que for fixado pela nova lei, ainda que esse novo critério resulte de um percentual inferior ao aqui estabelecido; **Cláusula 28** - Nos casos de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento; **Parágrafo primeiro** - Se excedido o prazo, a empresa, a partir do 16º dia útil, e até sua apresentação para homologação, passará ao empregado a importância igual a que este perceberia se vigorasse o contrato de trabalho; **Parágrafo segundo** - No caso de não comparecimento do empregado, a empresa dará do fato conhecimento por escrito ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior; **Cláusula 29** - A inadiplência de quaisquer das cláusulas da presente convenção, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 04 (quatro) salários de referência vigente no Município do Recife, para o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco, e de 02 (duas) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco; **Parágrafo primeiro** - A multa prevista na cláusula anterior, será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência da convenção e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção; **Parágrafo segundo** - As divergências que venham a surgir durante a vigência da presente convenção, serão dirimidas da seguinte forma: a) de comum acordo pelas partes contratantes; b) depois de 30 (trinta) dias de suscitada por escrito a divergência, se não tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco; c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho; **Cláusula 30** - O processo de prorrogação, revisão, renúncia ou revogação total ou parcial desta convenção, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembleia Geral dos Sindicatos convenentes com observância do art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho; **Cláusula 31** - A presente convenção vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01 de janeiro de 1984, sem prejuízo da correção semestral a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.708/79, alterada pela Lei nº 6.886/80 e Decreto-Lei nº 2.065, reservadas as situações previstas na cláusula vigésima sétima; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a convenção coletiva celebrada entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco e do Sindicato dos Corretores de Seguros Privados no Estado de Pernambuco, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases; **Cláusula 1** - A partir de 01 de janeiro de 1984 as Corretoras de Seguros Privados, estabelecidas no Estado de Pernambuco concederão aos seus empregados, integrantes da Categoria Profissional dos Seguritários, a correção semestral automática dos salários a que se refere a Lei nº 6.708/79, de 30.10.79, alterada pela Lei nº 6.886, de 10.12.80 e Decreto-Lei nº 2.065, aplicando aos salários vigentes em 01 de julho de 1983, o INPC de 74,8%, fixado para o mês de janeiro de 1984 na conformidade da seguinte tabela: Classe de salários até Cr\$ 171.360 terão reajuste de 74,8%, de Cr\$ 171.361 a Cr\$ 399.840, terão reajuste de 59,84% mais Cr\$ 25.635,46 a ser acrescido ao resultado, de Cr\$ 399.841 a Cr\$ 856.800 terão reajuste de 44,88% mais Cr\$ 28.451,52 a ser acrescido ao resultado, acima de Cr\$ 856.801 terão reajuste de 37,4% mais Cr\$ 149.540,16 a ser acrescido ao resultado;

Cláusula 2 - Para os empregados admitidos entre 01.07.83 e 31.12.83, o aumento previsto na cláusula primeira será concedido na proporção de 1/6 (um sexto) por mês completo de serviço prestado; **Cláusula 3** - Serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos entre 01.07.83 e a data da vigência da presente convenção, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, reconposição ou alteração de salário resultante da mudança da jornada de trabalho; **Cláusula 4** - Nenhum empregado de Corretoras de Seguros Privados no Estado de Pernambuco, poderá perceber remuneração inferior a Cr\$ 90.000 (noventa mil cruzeiros), com exceção do pagamento de portaria, limpeza, vigília, contínuos e assenhalados, que terão os salários não inferiores a Cr\$ 75.000 (setenta e cinco mil cruzeiros); **Cláusula 5** - Admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, aquela será garantido no valor igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais; **Cláusula 6** - A presente convenção não se aplica aos empregados que percebam remuneração especial fixada por instrumento escrito; **Cláusula 7** - Para os empregados que percebam salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurada porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da porcentagem estabelecida sobre o salário mínimo regional; **Cláusula 8** - É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, no período de 60 (sessenta) dias antes e 60 (sessenta) dias depois da data do início da vigência desta convenção até o limite de 01 (um) empregado por empresa ou grupo de empresas; **Cláusula 9** - Fica estabelecido que após cada período de 05 (cinco) anos completos de serviços prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data de admissão, o empregado receberá a quantia de Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros), por mês, a título de quinquênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro; **Parágrafo único** - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebam importância proporcionalmente maior a título de triênio, biênio ou aniversário; **Cláusula 10** - É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até os 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho; **Cláusula 11** - Fica reafirmado que a 3ª (terceira) sexta-feira do mês de outubro, será reconhecida como DIA DO SECURITÁRIO, o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais; **Cláusula 12** - As Corretoras de Seguros Privados descontarão da remuneração mensal do empregado as cotas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviço de prótese e/ou RX desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal; **Cláusula 13** - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, quanto comprovada tal finalidade; **Parágrafo único** - Asseta a aprovação, a ausência será enquadrada no art. 131, item IV da CLT; **Cláusula 14** - As Corretoras de Seguros Privados integrantes da Categoria Econômica representada pelo Sindicato Patronal, terão sua jornada de trabalho, anual - mente, de segunda a sexta-feira; **Cláusula 15** - As Corretoras de Seguros Privados representadas pelo seu Sindicato Patronal em suas próprias expensas, farão seguros de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros) por morte e no mínimo de Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros) por invalidez permanente; **Parágrafo único** - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às Corretoras de Seguros Privados que tenham feito seguro de acidentes pessoais, nas mesmas ou em condições superiores; **Cláusula 16** - As Corretoras de Seguros Privados que exigirem o uso de uniforme para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento; **Cláusula 17** - A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, ou motivo de doença, atestada pelo médico da entidade

EM BRANCO

320
18

sindical, ou em casos de emergência, por seu representante, será abonada inclusive para os itens previstos no art. 131, item III, da CLT; Cláusula 18 - O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado; Parágrafo único - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido no art. 16, parágrafo 1º, do Decreto nº 59.820, de 20.12.66; Cláusula 19 - Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que servirem; Cláusula 20 - Durante a vigência da presente convenção, as Corretoras de Seguros Privados integrantes da Categoria econômica representada pelo seu Sindicato, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 07 (sete) membros para o Sindicato e 05 (cinco) para a Federação e Confederação, limitando a 01 (um) funcionário por empresa ou grupo de empresas, e por entidade, os quais gozarão de sua franquia sem prejuízo de salários e do tempo de serviço; Cláusula 21 - As empresas que não fornecem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da Categoria dos Securitários, se obrigam a conceder-lhes tickets ou vales para refeição, no valor de Cr\$ 1.300 (hum mil e trezentos cruzeiros), reajustável semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser direta ou proporcional aos seus ganhos, e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação; Parágrafo primeiro - Serão excluídas da vantagem prevista nesta cláusula: a) os empregados que recebem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos regionais, neste incluída a parte fixa e a parte variável, respeitadas as situações já existentes; b) os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único; Parágrafo segundo - Ficam de sobriedades da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que puserem à disposição de seus empregados restaurante próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados; Cláusula 22 - As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, e quando trabalhadas e até o limite de 02 (dois) por dia, serão remuneradas com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao valor pago pela hora normal as horas extraordinárias que excederem esse limite, ou seja, duas (02) por dia, serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento); Cláusula 23 - As empresas descontinuarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.83, 10% (dez por cento) para os SÓCIOS quites em dezembro/83 e 20% (vinte por cento) para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1983 com vigência a partir de 01.01.84, reatando a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arremetida terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e oficiais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer dilação com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi feito de acordo com a manifestação em Assembleia Geral Extraordinária em 22 de novembro de 1983, especialmente convocada nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "X" do art. 513 da CLT; Parágrafo único - Para

efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de janeiro de 1984, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1983, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção mensal de julho de 1983 da Lei 6.708/79; Cláusula 24 - Aos empregados que antes de 1º de novembro de 1983 recebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante da aplicação da presente Convenção não poderá ser inferior ao que foi atribuído aos admitidos após aquela data, com salário mínimo vigente; Cláusula 25 - As bases da presente Convenção se aplicam também aos empregados que a serviço de agências e representantes no Estado de Pernambuco nas sociedades aqui abrangidas que trabalham nessa atividade, e a todos os que estejam legalmente enquadrados na categoria profissional dos securitários; Cláusula 26 - Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de serviços prestados à mesma empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos; Parágrafo primeiro - Após completados os 30 (trinta) anos de serviço, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa; Parágrafo segundo - Resolvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 29 (vinte e nove) anos ou mais de serviços continuados dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago um bônus equivalente ao seu último salário normal. As empresas que já concedem tal benefício ficam desobrigadas do cumprimento dessa vantagem; Cláusula 27 - Se na ocasião de cada reajuste futuro previsto na presente Convenção se tiver em vigor outro critério legal, será aplicado em cada caso, o percentual que for fixado pela nova Lei, ainda que esse novo critério resulte em percentual inferior ao aqui estabelecido; Cláusula 28 - Em caso de pedido de desistência ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento; Parágrafo primeiro - Se excedido o prazo, a empresa, a partir do 15º dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho; Parágrafo segundo - No caso de não comparecimento do empregado, a empresa dará do fato conhecimento por escrito, ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior; Cláusula 29 - A inadimplência de qualquer das cláusulas da presente convenção, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 04 (quatro) salários de referência vigente no Município do Recife, para o Sindicato dos Corretores de Seguros Privados no Estado de Pernambuco, e de 02 (dois) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco; Parágrafo primeiro - A multa prevista na cláusula anterior, será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência da convenção e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção; Parágrafo segundo - As divergências que venham a surgir durante a vigência da presente convenção, serão dirimidas da seguinte forma: a) de comum acordo pelas partes contratantes; b) depois de 30 (trinta) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Conselho Regional do Trabalho em Pernambuco; c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida a apreciação da Justiça do Trabalho; Cláusula 30 - O processo de prorrogação, revogação ou renovação total ou parcial desta convenção, ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembleia Geral dos Sindicatos convocados com observância do art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho; Cláusula 31 - A presente convenção vigorará pelo prazo de 01 (hum) ano, a contar de 01 de janeiro de 1984, sem prejuízo da correção semestral a que se refere o art. 18 da Lei nº 6.703/79, alterada pela Lei nº 6.886/80 e Decreto-Lei nº 2.065, ressalva-

das as condições previstas na cláusula vigente; a última, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a convenção coletiva celebrada entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco e o Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases; Cláusula 1 - A partir de 01 de janeiro de 1984 as empresas de seguros privados e de capitalização, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, a correção semestral automática dos salários a que se refere a Lei nº 6.708, de 30.10.79, alterada pela Lei nº 6.886/80, de 10.12.80 e Decreto-Lei nº 2.065, aplicado aos salários vigentes em 01 de julho de 1983, o INPC de 74,8% fixado para o mês de janeiro de 1984 na conformidade da seguinte tabela: Classes de salários: I - até Cr\$ 171.160 (NMW) terão reajuste de 74,8%, II - acima de Cr\$ 171.160 até Cr\$ 399.840 (NMW) terão reajuste de 59,84% mais Cr\$ 25.635,45 a ser acrescido ao resultado, III - acima de Cr\$ 399.840 até Cr\$ 856.800 (15 NMW) terão reajuste de 44,88% mais Cr\$ 25.451,52 a ser acrescido ao resultado, IV - acima de Cr\$ 856.800 terão reajuste de 37,4% mais Cr\$ 149.540,16 a ser acrescido ao resultado; Cláusula 2 - Para os empregados admitidos entre 01.07.83 e 31.12.83, o aumento previsto na cláusula primeira será concedido na proporção de 1/6 (um sexto) por mês completo de serviço prestado; Cláusula 3 - Serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos entre 01.07.83 e a data da vigência da presente convenção, excetuando da compensação os decorrentes de promoção, título de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho; Cláusula 4 - Nenhum empregado da categoria dos securitários poderá perceber remuneração inferior ao valor de Cr\$ 115.000 (cento e quinze mil cruzeiros), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e auxiliares, que terão seu salário de Cr\$ 90.000 (noventa mil cruzeiros), reajustáveis semestralmente, segundo o critério legal vigente à época do reajuste futuro; Cláusula 5 - Admitido empregado para a função de outro dependente em justa causa, aquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais; Cláusula 6 - Fica estabelecido que após cada período de 05 (cinco) anos completos de serviços prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data da admissão, o empregado receberá a quantia de Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros), por mês a título de quinquênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro; Parágrafo único - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já perceber importância proporcionalmente maior a título de trinquênio, biênio ou quinquênio; Cláusula 7 - É vedada rescisão a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até os 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no art. 392 da CLT; Cláusula 8 - Fica reafirmado que a terceira (3ª) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecido como "DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais. Tendo em vista as características de funcionamento do Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, os seus empregados gozaram este feriado no dia em que for determinado pelos estabelecimentos bancários no Estado de Pernambuco para balanço, sem expediente para o público. Caso tal situação não ocorra no ano de 1984, a empresa determinará, a seu critério, outro dia útil para compensação do feriado. A remuneração em dobro o dia reconhecido e o "DIA DO SECURITÁRIO", conforme definido nesta cláusula; Cláusula 9 - A Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, de caráter de remuneração mensal do empregado em parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de rendimentos, serviços de proteção etc. etc., desde que os descontos sejam autorizados em empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal; Cláusula 10 - Kadante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, de

EMBRANCO

do por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, quando comprovada tal finalidade; Parágrafo único - Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no art. 131, item IV da CLT; **Cláusula 11** - As empresas terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira; **Cláusula 12** - A Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, em suas próprias expensas, fará seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de até 1.000.000 (um milhão de cruzeiros) por morte e no máximo de 1.000.000 (um milhão de cruzeiros) por invalidez permanente; Parágrafo único - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica à Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, desde que a mesma tenha feito seguro de acidentes pessoais, nas mesmas ou em condições superiores; **Cláusula 13** - A Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, quando exigir o uso de uniformes para os seus empregados, ficará responsável pelo seu fornecimento; **Cláusula 14** - A ausência do empregado por motivo de doença atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em caso de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os itens previstos no art. 131, item III, da CLT; Parágrafo único - A Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, fica desobrigada do cumprimento desta cláusula enquanto mantiver para os seus empregados, serviços médico-odontológicos próprios e/ou convênios; **Cláusula 15** - O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de alíquotas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado; Parágrafo único - A Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, se compromete a, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da assinatura deste acordo, fazer constar dos referidos comprovantes, a importância relativa ao depósito devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido no art. 16, parágrafo 1º do Decreto nº 59.820, de 21.12.66; **Cláusula 16** - Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade de militar em que serviram; **Cláusula 17** - Durante a vigência do presente contrato, a empresa concederá frequência livre de um único empregado da empresa, em exercício efetivo nas atividades do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e Capitalização e de Crédito ou da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, o qual gozará dessa franquias sem prejuízo de salários e do computo tempo de serviço; **Cláusula 18** - A Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, não fornecendo alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, se obriga a conceder-lhes tickets ou vales para refeição, no valor de até 1.300 (hum mil e trezentos cruzeiros), reajustáveis mensalmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos, e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação; Parágrafo primeiro - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula: a) os empregados que recebem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos regionais, nesta incluída a parte variável, ressalvadas as situações já existentes; b) os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único; Parágrafo segundo - Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que puserem à disposição de seus empregados restaurante próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados; **Cláusula 19** - As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas, até o limite de 02 (duas) por dia, serão remuneradas com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excederem

desses limites, ou seja, 02 (duas) por dia, serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento); **Cláusula 20** - A Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, das - contará de todos os seus empregados admitidos até 31.12.83, 10% (dez por cento) para os SOCIOS quites em dezembro/83 e 20% (vinte por cento) para os NÃO SOCIOS, sobre o restante relativo ao ano de 1983 com vigência a partir de 01.01.84, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária em 22 de novembro de 1983, especialmente convocada nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, prevista na letra "E" do art. 513 da CLT; Parágrafo único - Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de janeiro de 1984, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1983, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral de julho de 1983 da Lei nº 6.708/79; **Cláusula 21** - Os empregados optantes pelo FGTS que tenham completado 29 (vinte e nove) anos de serviços prestados à mesma empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito a aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos; Parágrafo único - Após completados os 30 (trinta) anos de serviço, indispensáveis à aquisição de direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa; **Cláusula 22** - Se na ocasião de cada reajuste futuro previsto na presente convenção estiver em vigor outro critério legal, será aplicada, em cada caso, o percentual que for fixado pela nova lei, ainda que esse novo critério resulte em um percentual inferior ao aqui estabelecido; **Cláusula 23** - Nos casos de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento; Parágrafo primeiro - Se excedido o prazo, a empresa, a partir de 16º dia útil e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado, a título de multa, uma importância equivalente a tantos dias de seu salário-base na época da rescisão do contrato, quantos forem os dias de atraso contados do 16º dia útil, até a data da apresentação para homologação, ou de depósito judicial; Parágrafo segundo - No caso de não comparecimento do empregado, a empresa dará fato conhecimento por escrito no Sindicato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior; **Cláusula 24** - A inadiquência de qualquer das cláusulas da presente convenção, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 04 (quatro) salários de referência vigente no Município do Recife, para o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco, e de 02 (dois) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco; Parágrafo primeiro - A multa prevista na cláusula anterior será aplicada, mantida, a partir do mês em que ocorrer a inadiquência da convenção e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção; Parágrafo segundo - As divergências que venham a surgir durante a vigência da presente convenção, serão dirimidas da seguinte forma: a) de comum acordo pelas partes contratantes; b) depois de 30 (trinta) dias de suscitação por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco; c) na hipótese de persistir a divergência, será

submetida à apreciação da Justiça do Trabalho; **Cláusula 25** - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou renovação total ou parcial desta convenção, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembleia Geral dos Sindicatos conveniados com observância do art. 612 da CLT; **Cláusula 26** - A presente convenção vigorará pelo prazo de um (01) ano, a contar de janeiro de 1984, sem prejuízo da correção semestral a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.708/79, alterada pela Lei nº 6.886/80 e Decreto-Lei nº 2.055, ressalvadas as situações previstas na cláusula vigência mínima por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de sobrelevamento do feito até o julgamento do DG-33/82, arguida pela Loango S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, excluir do presente dissídio coletivo as Empresas que tenham leceram com o Sindicato suscitante convenção coletiva ou acordo acima homologada. MÉRITO e julgar procedente em parte o presente dissídio a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: **Cláusula 1** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, prejudicada; **Cláusula 2** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; **Cláusula 3** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, prejudicada; **Cláusula 4** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que serão concedidos os aumentos espontâneos ou não concedidos entre 07.07.83 e a data do início da vigência do presente dissídio, excetuadas as compensações ou decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salários resultante da majoração da jornada de trabalho; **Cláusula 5** - por maioria, deferir a reivindicação de suscitante para estabelecer que nenhum empregado empregado de Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco poderá ser admitido com remuneração inferior a até 150.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros), com exceção do pessoal de portarias § 1º - Os valores dos salários de ingresso, citados no caput, serão reajustados em julho de 1984, segundo o critério legal vigente para reajuste de salários, contra o voto do Juiz Relator que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferida; **Cláusula 6** - por maioria, deferir a reivindicação de fls. a fim de determinar que admitido empregado para a função de outorgado dispensado sem justa causa, aquele será garantido salário igual ao do empregado demitido, contra o voto do Juiz Relator que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferida; **Cláusula 7** - por maioria, deferir a reivindicação do suscitante, a fim de determinar que para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o salário mínimo regional, contra o voto do Juiz Relator que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferida; **Cláusula 8** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; **Cláusula 9** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; **Cláusula 10** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. com a seguinte redação: "ressalvada a hipótese de justa causa, fica vedada a dispensa de empregada gestante, desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término do período de repouso previsto no art. 392 da CLT; **Cláusula 11** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que fica reafirmado que a 3ª (terceira) semana-féira do mês de outubro será reconhecida como o "DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais; **Cláusula 12** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para estabelecer que as empresas de Seguros Privados e Capitalização descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviço de prótese e/ou RL, desde que os

EM BRANCO

descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal; **Cláusula 13ª** - por maioria, deferir a reivindicação do suscitante para determinar que mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por Lei, quando comprovada tal finalidade; Parágrafo único - aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no art. 131, item IV da CLT, contra o voto dos Juizes Relator e Ramiro Oliveira que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiria; **Cláusula 14ª** - por maioria, deferir a reivindicação de fls. para estabelecer que as Empresas de Seguros Privados e Capitalização integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira, contra o voto dos Juizes Relator e Ramiro Oliveira que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiria; **Cláusula 15ª** - por maioria, deferir a reivindicação de fls. para determinar que as Empresas de Seguros Privados e Capitalização representadas pelo seu Sindicato Patronal, às suas próprias expensas, farão seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de R\$ 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) por morte e no máximo de R\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) por invalidez permanente; Parágrafo único - a obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às Empresas de Seguros Privados e Capitalização que tenham feito seguro de acidentes pessoais nas mesmas ou em condições superiores; contra o voto dos Juizes Relator e Ramiro Oliveira que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiria; **Cláusula 16ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que as Empresas de Seguros Privados e Capitalização que exigirem o uso de uniformes para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem que sejam efetuados descontos nos salários dos empregados, para compensação de tal despesa; **Cláusula 17ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que a ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os itens previstos no art. 131, item III, da CLT; **Cláusula 18ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que o empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados; de tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado; **Cláusula 19ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação do suscitante para determinar que, salvo por motivo de força grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar a que servirem; **Cláusula 20ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; **Cláusula 21ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; **Cláusula 22ª** - por maioria, deferir a reivindicação do suscitante para determinar que as horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, e o quando trabalhadas até o limite de 02 (duas) por dia, serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao valor pago pela hora normal, vencidos os Juizes Relator, Fernando Cabral e Ramiro Oliveira; **Cláusula 23ª** - por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação com a seguinte redação: A empresa descontará de todos os seus empregados admitidos até 31.12.83, 10% (dez por cento) para os SÓCIOS quites em dezembro de 1983, sobre o restante relativo àquele ano, com vigência a partir de 01.01.84, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado do Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do

Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo; **Cláusula 24ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; **Cláusula 25ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; **Cláusula 26ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; **Cláusula 27ª** - por unanimidade, deferir a presente reivindicação para determinar que: no caso de pedido de desleixo ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento; Parágrafo primeiro - Se excedido o prazo, a empresa, a partir do 16º dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho; Parágrafo segundo - No caso de não comparecimento do empregado, a empresa dará do fato, conhecimento por escrito, ao Sindicato, o que se desobrigará do disposto no parágrafo anterior; **Cláusula 28ª** - por unanimidade, deferir a presente reivindicação para estabelecer que sempre que o empregado substituir outro de salário superior, em caráter definitivo ou temporário, será garantido ao substituído o salário igual ao do substituído, sem considerar vantagens pessoais e, na substituição temporária, as vantagens perdurará enquanto durar a substituição; **Cláusula 29ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; **Cláusula 30ª** - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto dos Juizes Leovigildo Farias e Benedito Aronjo que a deferiria; **Cláusula 31ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; **Cláusula 32ª** - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto do Juiz Leovigildo Farias que a deferiria; **Cláusula 33ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; **Cláusula 34ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; **Cláusula 35ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; **Cláusula 36ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; **Cláusula 37ª** - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto do Juiz Leovigildo Farias que a deferiria; **Cláusula 38ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; **Cláusula 39ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; **Cláusula 40ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; **Cláusula 41ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; **Cláusula 42ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar a vigência da presente cláusula de 3º de janeiro a 31 de dezembro de 1984. Contas pelo suscitante sobre 30 (trinta) valores de referência. Recife, 16 de agosto de 1984.

NOTA: Nos termos do art. 6º da Lei 5.584/70, o prazo para a interposição de qualquer recurso é de 08 (oito) dias, a contar da data da publicação das conclusões. A presente publicação é feita de acordo com o art. 11226 do CPC.

Recife, 10 de outubro de 1984

Director da Secretaria Judiciária do TRT
da Sexta Região

9ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 92/84 em prazo de vinte dias, na forma abaixo:

A Dra. ANA MARIA SCHULER GOMES, Juiz Presidente da 9ª. Junta de Conciliação e Julgamento do Recife, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto virem o presente Edital, que fica CITADA CARMELITA DA COSTA KAVIER, de endereço ignorado, para pagar em 48 horas, ou sanar a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 91.092,00 (noventa e um mil e noventa e dois cruzeiros), correspondente ao principal, acessórios e costas, referentes ao Proc. Nº 94. JCI-2462/82 em três partes: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, exequente, e CARMELITA DA COSTA KAVIER, executada.

O presente Edital será publicado no Diário da Justiça deste Estado, considerando-se vencida a citação assim que

decorridas as quarenta e oito (48) horas após 20 (vinte) dias de sua publicação.

Dado e assinado nesta cidade do Recife, aos 20 dias do mês de setembro do ano de 1984. Eu, Bertira Koury - Atend. Jud. "C", datilógrafa. E Ma. Lisete Bittencourt, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Ana Maria Schuler Gomes - Juíza do Trabalho - JCI do Recife.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

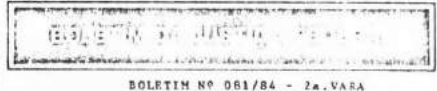
A doutora Ana Ma. Schuler Gomes, Juíza do Trabalho, em exercício na Presidência da 9ª. JCI do Recife, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto virem o presente Edital, que fica intimado CIA. INDL. DE INSTRUMENTO DE PRECISÃO anteriormente com endereço à Rua 03 de Maio, 83 - Várzea - Recife, e atualmente ignorado, que figura nos autos do Proc. 94. JCI - 835/74, com JOSÉ ILÍDIO CORDEIRO MARQUES, e no qual contende com CIA. INDL. DE INSTRUMENTO DE PRECISÃO, de qual foi proferido o seguinte despacho: Comparecer à PENA dos bens penhorados no processo supra nos dias: 23.10.84 - 06.11.84 - 20.11.84 e 04.12.84 e não deste Tribunal sítio Av. Cais do Apolo, 739 - Às 14:00 hs.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça deste Estado, começando a fluir o prazo de 20 dias, a partir do dia da publicação.

Dado e assinado nesta cidade do Recife, aos 20 dias do mês de setembro de 1984. Eu, Ma. da Conceição G. Ferreira, aux. datilógrafa, e eu (Assinatura Iligível), diretora de secretaria, subscrevi.

Ana Ma. Schuler Gomes - Juíza do Trabalho - 9ª. JCI do Recife.



Juiz Federal: Dr. Patrúcio Ferreira da Silva
EXPEDIENTE DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 1984

FIÇAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS E DESPACHOS PROLATADOS NOS SEGUINTES PROCESSOS:

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 1.041-052/83 - Autoras: DEMATEC E TECMAP S/A - INFRAESTRUTURA AGRÍCOLA. Adv. José do Rêgo Barros Meira de Araújo, Raul Pereira da Cunha Neto, Marco Antônio de Albuquerque Meira, Hércio Fernando Araújo, Silva, Marco Túlio Caraciolo Albuquerque e Francisco Antônio do Rêgo Barros Meira de Araújo. Réus: UNIAO FEDERAL e IBDF. DESPACHO: R.H. DEMATEC S/A e TECMAP S/A, qualificadas na inicial ajuizam mediante procedimento ordinário a impetração de indenização por Perdas e Danos e Lucros Cessantes contra a UNIAO FEDERAL e o INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF. Na Contestação de fls. 203 a 218, a União Federal argue como preliminares as exceções de incompetência absoluta deste Juízo, morando como Juiz competente a Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o fundamento de que a autora fundamentou seu pedido em contrato celebrado entre o IBDF e a Agropecuária CAPEMI Indústria e Comércio Ltda, constando de tal Contrato como foro eleito o do Distrito Federal. Argui igualmente como preliminar a falta de legitimidade passiva ad causam sob o fundamento de que em nenhum momento ela, União Federal, celebrou qualquer contrato com os autores. Por seu turno, na Contestação de fls. 249 e 258 o IBDF argue a preliminar de falta de legitimidade passiva ad causam em razão de por falta de contrato firmado pelo IBDF com a CAPEMI e que se objetiva dos cortes, extração, transporte, estocagem, resíduos de carvão vegetal, e comercialização e o serviço de construção de estradas, bueiros, pontilhões, escavações de terras denunciadas como realizadas pela TECMAP e arguindo, ainda, tal preliminar sob fundamento de que não participou nem da fiscalização sobre a Agropecuária CAPEMI nem tão pouco de rescisão de contrato celebrado entre as autoras e mesma CAPEMI. As fls 271 e 285, as autoras explicaram tais preliminares arquivadas tanto na contestação da União como na contestação do IBDF, e tendo em relação as exceções de incompetência que as mesmas não foram apresentadas como deviam, tendo sido as petições autônomas que na verdade não é de aplicar-se a eleição do foro constante da cláusula contratual presente no contrato celebrado entre elas e a CAPEMI, pelo fato de nesta ação não se encontrarem discutindo aquele contrato e sim os feitos do mesmo em relação aos Réus. Aduzem, ainda, que no caso é de aplicar-se o disposto no art. 99 do CPC onde se estabelece como foro competente para os efeitos onde se tenha demandado a União F da Capital do Estado ou do Território e lembram que sendo dois os Réus, poderá a ação ser proposta em qualquer um dos domicílios das Réus e tal o que aconteceu. A preliminar de incompetência do Juízo em razão da impossibilidade jurídica do pedido no tocante na fase de proferimento das Autoras que as consequências de suas relações com a CAPEMI reconhecidas perante o Juízo, sob tal aspecto de fato de sanar tal exceção de incompetência argida sob forma de preliminar, por entender que no caso presente este Juízo é também competente para conhecer desta ação. Em relação às preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, arguidas tanto pela União como pelo IBDF, o Juízo preliminarmente não está a preliminar de incompetência do Juízo sob fundamento de sua impossibilidade jurídica, sendo tal preliminar pelo IBDF, devido de apreciar-se de ora em diante que tais preliminares se encontram interligadas a principal questão de mérito. Por outro lado, definiu a produção de prova pericial e nomeio Perito do Juízo o Dr. JARIBAR TEAL, a quem se tomou o compromisso de lei, rezando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias após o compromisso de lei para apresentação de laudo pericial. Facultou as partes nomearem assistentes técnicos e louvaram-se em questão. I. Recife, 21 de agosto de 1984. s) Dr. Patrúcio Ferreira da Silva

EM BRANCO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT/6ª REGIÃO

372
48

323
10

REF.: TRT DC 01/86.

AYMORE DISTRIBUIDORA DE VALORES E TÍTULOS MOBILIÁRIOS S/A.,

ciente .

dos termos do Dissídio Coletivo suscitado pelo

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPI-
TALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDI-
TO DO ESTADO DE PERNAMBUCO,

vem por seu bastante procurador que
abaixo assina, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

pelos seguintes fatos e fun

damentos:

1 - Cláusula 1ª e §§: ÍNDICE DO INPC

A Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, estabelece no
seu art. 2º, que a correção dos salários se efetuará apli-
cando-se o fator 1.0 da variação semestral do Índice Nacio-
nal de Preços ao Consumidor a quem receber até 3(-) salá-
rios mínimos e 0.8 desta mesma variação a quem receber aci-
ma de 3(-) salários mínimos. Esta cláusula e seus parágra-
fos, portanto, estão regulados em Lei, não devendo
prosperar.

EM BRANCO

2- Cláusula 2ª : PRODUTIVIDADE

Na atual conjuntura sócio-econômica , nada pode ser deferido a título de produtividade.

3- Cláusula 3ª : PERDA SALARIAL

A reposição salarial majora a política salarial do governo, criando uma forma indireta de aumento , que não se tolera .

4- Cláusula 5ª : SALÁRIO NORMATIVO

Pretende o suscitante que o salário de ingresso não seja inferior a 3(-) salários mínimos e 2.5 (-) salários mínimos , dependendo da função que exerça na Empresa . Qualquer que seja o nome que lhe dê , outra coisa não é senão 'PISO SALARIAL' , cuja estipulação é ilegal e inconstitucional , por representar majoração por via oblíqua de reajuste salarial, como entende o EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Este, também é o entendimento do COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO . Eis porque esta cláusula não merece prosperar.

5- Cláusula 6ª : SUBSTITUIÇÃO

Deve ser negado deferimento a esta cláusula , pois a cláusula atende à Jurisprudência do TST.

6- Cláusula 8ª : ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA COMISSÃO DE SALÁRIO.

Estabilidade sui generis , que não se tolera , pois enibe demissões , sem base nenhuma de sustentação . A estabilidade no emprego é regulada por Lei que somente pode ser modificada através de livre negociação entre as partes . Excluído é o que merece.

303
47

324
6

EMBRANCO

7- Cláusula 9ª: ANUÊNIO

304
325
85

Por esta cláusula pretende o suscitante a concessão de ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO sob a forma de anuênios, a base de CR\$ 70.000 (setenta mil cruzeiros) a serem acrescidos aos salários já reajustados por 1 (um) ano de serviço ou que vier a se completar na vigência deste Dissídio.

7.1- É de se salientar que estes ADICIONAIS constituem, na realidade, flagrante majoração dos índices oficiais de reajustamento em desacordo com a política salarial do Governo e com os rígidos dispositivos da lei salarial vigente, que não podem ser vulnerados e nenhum título ou pretexto.

7.2- Por este motivo, o EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sua Jurisprudência mansa e pacífica, tem condenado tais adicionais por INFRINGENTES da política salarial do Governo, como evidencia a luminar decisão do Min. Antonio Neder (RE - 77.538).

8- Cláusula 10ª: ESTABILIDADE DA GESTANTE

A cláusula para ser aceita tem que ser adequada a Jurisprudência do TST, que prevê 60 (sessenta) dias e não 90 (noventa), como pretende o suscitante.

9- Cláusula 11ª: DIA DO SECURITÁRIO

O dia pretendido é aceito, sem importar, contendo, ausência do trabalho.

10- Cláusula 12ª: DESCONTO PARA O SINDICATO

Compete ao sindicato proceder ao recolhimento das importâncias devidas pelo empregado ao sindicato e não, a Empresa. A cláusula é, pois, inócua e dispensável.

EM BRANCO

326
L

315
JF

11- Cláusula 13ª e § único : ABONO DE FALTAS DE ESTUDANTES

O Excelso STF tem decidido ser esta cláusula inconstitucional , como exemplo , cita-se o RE 91.100. Rel. Min. Rafael Mayer , in DJ de 17.08.79.

12- Cláusula 14ª : JORNADA DE TRABALHO

Segundo o valioso Parecer do Ministro Luiz Roberto de Resende Puech , quando Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho , essa cláusula só tem aplicação as questões de DIREITO INDIVIDUAL , não cabendo , pois, sua inclusão em dissídio coletivo de natureza econômica.

12.1- Por conseguinte , somente através de dissídio individual , poderá ser discutido o direito de empregado de DISTRIBUIDORA , não tendo , pois, cabimento a inclusão de cláusula atinente a jornada de trabalho em DISSÍDIO COLETIVO, como é o caso presente .Por outro lado, ninguém pleiteia o que está regulado em Lei.

13- Cláusula 15ª e §§ : SEGURO

Esta cláusula tem sido , sistemática e uniformemente , indeferida tanto pelo E. TRT como pelo C. TST.

14- Cláusula 17ª : ABONO DE FALTA POR DOENÇA

Os únicos atestados médicos aceitos são passados pela Previdência Social ou por empresas que com ela mantenha convênio, portanto, tal cláusula não podem prosperar.

15- Cláusula 19ª : ESTABILIDADE DO ALISTANDO

Matéria que não pode prosperar, pois o próprio Excelso STF a julga inconstitucional.

EM BRANCO

16- Cláusula 20ª : FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL

324
316
88

Não versando matéria de interesse geral da categoria desca
be tal cláusula em Dissídio Coletivo .

17- Cláusula 21ª e §§ : AJUDA ALIMENTAÇÃO

Deve ser indeferida por falta de amparo legal , pois , tra
ta-se , mais uma vez , dentro desse dissídio , de aumento
indireto do salário.

18- Cláusula 22ª : HORAS EXTRAS

A CLT já prevê os adicionais que serão concedidos , sendo
assim, deverá esta cláusula ser indeferida.

19- Cláusula 23ª e § único : CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O sindicato suscitante tem que admitir o direito de oposi
ção do empregado , como preceitua o art. 545 da CLT. A Ju
risprudência moderna tolera a cláusula desde que o emprega
do a ela não se oponha dentro dos 10(dez) dias subsequen
tes ao reajuste salarial . Além do mais , o Sindicato tem
que admitir , também , a exclusão dos não associados da
cláusula , pois os mesmos , não usufruem dos benefícios do
Sindicato.

20- Cláusula 25ª e § único : PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A matéria não pode ser acolhida por estar regulada em Lei,
pois as penalidades de cumprimento de decisões da Justiça
do Trabalho estão previstas na Legislação vigente.

21- Cláusula 26ª e § único: PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO

Matéria já prevista em Lei , devendo ser expungida deste
Dissídio.

EMBLANCO

22- Cláusula 27ª e § único : REPRESENTAÇÃO SINDICAL

228
317
88

A cláusula busca vantagens para os dirigentes sindicais , fugindo ao âmbito de Dissídio Coletivo . Pretende-se aqui, não o benefício da categoria , mas apenas o de seus mandatários . Não havendo Lei que atenda à pretensão , deve ser indeferida.

23- Cláusula 28ª : COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO

Esta cláusula aborda matéria da exclusiva alçada da Previdência Social , não devendo prosperar, afinal , existem dispositivos próprios ao tema , daí decorrendo total imper tinência .

24- Cláusula 29ª e § único : ABONO DE FÉRIAS

A gratificação de férias vulnera a política salarial do Governo , constituindo , além do mais , um ônus insuportável para a totalidade das Empresas.

25- Cláusula 30ª : AVISO PRÉVIO

Matéria regulada na CLT , não podendo , portanto, prosperar

26- Cláusula 31ª : REUNIÃO DE DIRETORIA SINDICAL

Matéria estranha a Dissídio Coletivo , devendo , pois, ser indeferida.

27- Cláusula 32ª : QUADRO DE CARREIRA

Matéria estranha a Dissídio Coletivo , mormente, quando visa ingerência no âmbito da Empresa.

28- Cláusula 33ª e § único: CRECHE

Cláusula que não deve prosperar por tratar de matéria já prevista em Lei , além de aumento indireto de salário.

EM BRANCO

29- Cláusula 34ª : ESTABILIDADE DO AFASTADO POR DOENÇA

Esta cláusula pretende impingir estabilidade , sem qualquer apoio legal de sustentação . Expunção é o que merece'

30- Cláusula 35ª : LICENÇA DE GALA

Matéria prevista em Lei , não devendo , portanto , prosperar.

31- Cláusula 36ª : PROIBIÇÃO DE DESPEDIDA ARBITRÁRIA

A estabilidade no emprego é regulada por Lei, que somente pode ser modificada através de livre negociação entre as partes.

32- Cláusula 37ª . CRITÉRIOS PARA A DISPENSA

Matéria regulada em Lei , devendo , pois , ser indeferida.

33- Cláusula 38ª . AUXÍLIO TRANSPORTE

Matéria , também , já regulada em Lei , merecendo ser indeferida.

34- Cláusula 39ª : PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE LOCADORA DE MÃO DE OBRA

Não merece ser deferida , por ingerência no poder de mando da Empresa.

35- Cláusula 40ª : QUADRO DE AVISOS SINDICAIS

Matéria que não merece prosperar , pois interfere na administração da Empresa.

EM BRANCO

330

319
88

36- Cláusula 41ª e §§: MULTA

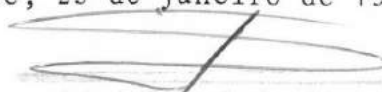
A matéria não pode ser acolhida por estar regulada em Lei, pois as penalidades por descumprimento de decisões da Justiça do Trabalho estão previstas em Lei.

Pelo exposto, devem ser negadas as cláusulas que extrapolem o poder normativo da Justiça do Trabalho ou contrariem a legislação salarial vigente, por via oblíqua e indireta violando a rigorosa política salarial do Governo.

N. Termos

P. Deferimento

Recife, 23 de janeiro de 1986.


Antonio Augusto Pereira Galvão
20.5.86. 1113

EM BRANCO

236
85

OUTORGANTE - AYMORÉ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.,
instituição financeira, inscrita no CGC/MF sob o nº
34.033.779/0001-63, com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro,
e Filial na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco na Rua Imperador Pe
dro II nº 382 (parte)..x

OUTORGADO - Sr. Antônio Digno Pereira Filho, brasileiro, casado, advogado,
inscrito na OAB/4113-A, com escritório na Rua Imperador Pe
dro II nº 382 (parte)..x

PODERES - Pelo presente instrumento, a Outorgante acima qualificada, no
meio e constitui seu bastante procurador o advogado acima
qualificado, com poderes da cláusula "ad-judicia", para atuar em qual
quer Tribunal ou Instância da Justiça do Trabalho, podendo propor, contes
tar, requerer, acordar, desistir, recorrer, receber citações, notifica
ções e alvarás e praticar, enfim, todo e qualquer ato necessário ao bom
desempenho deste mandato..x
.x

PREPOSTO - A Outorgante nomeia para o fim do disposto no art.843 da Conso
lidação das Leis do Trabalho- CLT, Sr. Cláudio de Oliveira.x.x.
.x.
2- Sr. Alberto Flaminio Gomes Torres, com poderes cada um isoladamente.

ESPECIFICAÇÃO DO FEITO - Esta procuração vincula-se ao Dissídio Coletivo TRT
01/86, suscitado pelo Sind. dos Emp.em Empr. de Seg.
Priv. e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seg.Priv. e de Créditos
no Estado de Pernambuco, contra o Sind. das Empr. de Seg.Privados e Capita
lização no Estado de Pernambuco e outros, inclusive a Outorgante..x.x.x.x

Rio de Janeiro 23 de janeiro de 1986.

Aymoré Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
 

DATA: 23.1.86
PROCURAÇÃO N.º 86/
0186

210

210

21.º OFÍCIO DE NOTAS

TABELIÃO
NADILVAR C. GOMES

SUBSTITUTO
NEY RIBEIRO

AUTORIZADOS
Paulo Osias
Lourival Corrêa

Av. do Ouvidor, 21-B
Rio de Janeiro - Brasil

Reconheço por semelhança, a ^{firma} AKOS -
LITK / JOSE
GUSTAVO SCHLEE

Rio de Janeiro: 24 de 11 de 2011 da verdade

Em test.

[Signature]
LOURIVAL CORRÊA - Escritório Autorizado
Mat. IPERU - 1001/0011



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

321
332
18

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 1986

EMPRESA DO TRABALHO
EMPRESA DE PERNAMBUCO
24354 003588
Emp

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE FAZEM ENTRE SI O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E A BANORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de Janeiro de 1986, à Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., concederão a seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários cento e sete por cento (107%) de acréscimo sobre o salário do mês de Julho de 1985 nesse percentual incluídos o reajuste do IPCA, decorrentes da Lei nº 6.238/84 e aumentos a título de produtividade e reposição salarial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em 01 de Julho de 1986, à Empresa corrigirão os salários resultantes da correção acima, em cem por cento (100%) do IPCA daquele mês.

CLÁUSULA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

A Empresa deverá conceder aos seus empregados, enquanto vigorar a presente Convenção Coletiva, auxílio de transporte coletivo, nos exatos termos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 e do Decreto nº 92.180/85 que a regulamentou.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber remuneração inferior ao valor de Cr\$. 1.246.102 (um milhão duzentos e quarenta e seis mil cento e dois cruzeiros), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e semelhantes, que terão seu salário de Cr\$. 972.984 (novecentos e setenta

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CARTÓRIO IVO SALGADO S. Tab. de Notas
Ivo Wilson Salgado - Tab. Público
José Carlos Salgado - Substituto
Clóvis Romão da Silva - Secretário
6 FEVER 1986
Cópia que apresenta cópia e a reprodução
delas originais nos m. lei art. 14, Dou 14.

EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

1392
84
332
6

e dois mil novecentos e oitenta e quatro cruzeiros), reajustáveis se mensalmente, segundo o critério legal vigente à época do reajuste futuro.

CLÁUSULA QUARTA - ADMISSÃO APÓS A DATA BASE

Para os empregados admitidos entre 01.07.85 a 31.12.85, o aumento previsto na Cláusula Primeira será concedido na proporção de hum sexto (1/6) por Mês completo de serviço prestado.

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÃO

Serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos entre 01 de Julho de 1985 e a data da vigência da presente convenção, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO MISTA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o salário mínimo.

CLÁUSULA OITAVA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A Empresa que mantém com seus empregados seguros de vida em grupo, se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, após, pelo menos, vinte (20) anos de serviços a mesma Empresa, e desde que não dispensados por justa causa, passando os



EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones : 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

323
JS

aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

334
e

CLÁUSULA NONA - CONTRATOS ESPECIAIS

A presente Convenção não se aplica aos empregados que percebem remuneração especial fixada por instrumento escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - COMISSÃO DE SALÁRIOS

É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, no período de sessenta (60) dias antes e sessenta (60) dias depois da data da assinatura desta Convenção, até o limite de um (1) empregado por empresa ou grupo de empresas.

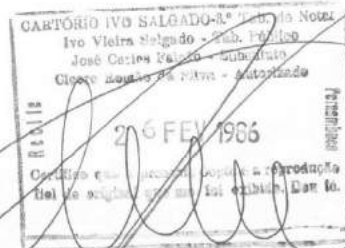
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRIÊNIO

Fica estabelecido que após cada período de três (3) anos completos de serviços prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data da admissão, o empregado receberá a quantia de Cr\$1.000.000,00 (cento e dois mil quatrocentos e vinte cruzeiros), por mês, a título de triênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior a título de triênio, biênio e anuênio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO AFASTADO POR DOENÇA

É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, este com assistência do Sindicato da Categoria, por trinta (30) dias após ter recebido alta médica de quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a seis (6) meses contínuos.



EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

324
335
b

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a terceira (3ª) segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como o "DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESCONTOS PARA O SINDICATO

À Empresa descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviço de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a trinta por cento (30%) da remuneração mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de quarenta e oito (48) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por Lei, quando comprovada tal finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no artigo 131, item IV, da C.L.T.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - LICENÇA DE GALA

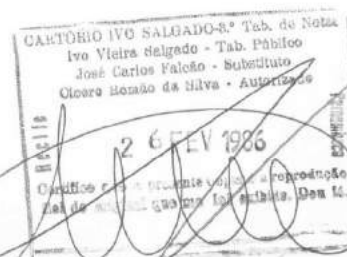
Fica estabelecido que, por ocasião do casamento, o empregado terá direito a três (3) dias úteis de gála, não podendo coincidir esse período com os Descansos Semanais Remunerados, ou feriados, comprovando-se o dia do casamento com a respectiva certidão.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

À Empresa, integrantes da categoria econômica, representada pelo Sindicato Patronal, terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

325
336
[Handwritten signatures and stamps]

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

A Empresa representada pelo seu Sindicato Patronal, às suas próprias expensas, fará seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantido indenização de Cr\$. 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros) por morte e no máximo de Cr\$. 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros) por invalidez permanente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica à empresa que tenham feito seguro de acidentes pessoais, nas mesmas ou em condições superiores.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

A Empresa que exigirem o uso de uniforme para o seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO DE FALTA POR DOENÇA

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista; será abonada inclusive para os fins previstos no artigo 131, item III, da C.L.T.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO DOENÇA

Os empregados que não fizerem jús à concessão do auxílio-doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da empresa o valor do auxílio-doença que seria devido hipoteticamente pelo INPS, sobre o seu salário piso, pelo período de trinta (30) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a i-

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Stamp: RECEBIDO 22 FEV 1950, with handwritten signature and date]

EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

326
18
337
6

identificação da empresa e do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelece o artigo 16, parágrafo primeiro, do Decreto nº 59.820, de 20.12.66.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SERVIÇO MILITAR

Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados, até sessenta (60) dias após o desengajamento da unidade militar em que serviram.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência da presente Convenção, a empresa integrantes da categoria econômica, representada pelo seu Sindicato, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de sete (7) membros para o Sindicato e sete (7) para a Federação e Confederação, limitado a um (1) funcionário por empresa ou grupo de empresas, e por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do computo de tempo de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - VALES REFEIÇÃO

À Empresa que não fornecem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, se obrigam a conceder-lhes tickets ou vales para refeição, no valor de Cr\$......

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CARTÓRIO IVO SALGADO-S.º Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tab. Público
José Carlos Feloão - Substituto
Clóvis Ramôa de Sá - Autorizado
26 FEV 1986
Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que se encontra em meu arquivo.
Dan

EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

327
338

17.070 (dezessete mil e setenta cruzaios), reajustável semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos, observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula: 1. os empregados que percebem remuneração superior a quinze (15) salários mínimos, nesta incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes; 2. os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula à Empresa que puzerem à disposição de seus empregados restaurantes próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de oito (8) horas diárias, se e quando trabalhadas e até o limite de duas (2) horas por dia, serão remuneradas com um acréscimo de vinte e cinco por cento (25%) em relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excederem desse limite, ou seja, duas (2) por dia, serão remuneradas com o adicional de trinta por cento (30%).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Empresa descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.85., dez por cento (10%) para os SÓCIOS quites em dezembro de 1985 e vinte por cento (20%) para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1985 com vigência a partir de 01.01.86., recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, quin-

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CARTÓRIO IVO SALGADO - 8º Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tab. Público
José Carlos Pereira - Substituto
Cláudio Romão de Silva - Advogado

26 FEV 1986

[Handwritten signature]

EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 -- CGC: 09.763.707/0001-24

339
x

228
[Handwritten signature and stamp]

ze (15) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta Cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária de 05 de dezembro de 1985, especialmente convocada nos termos do art. 612 da C.L.T., combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "e" do art. 513 da C.L.T.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de Janeiro de 1986, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1985, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral de Julho de 1985 da Lei nº 7.238/84.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SALÁRIO MÍNIMO

Aos empregados que antes de 1º de novembro de 1985 percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante da aplicação da presente Convenção não poderá ser inferior ao que fôr atribuído aos admitidos após aquela data, com o salário mínimo vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA

Os empregados optantes pelo F.G.T.S. que haja completado vinte e nove (29) anos de serviços prestados à mesma empresa, não poderão ser dispensados salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos trinta (30) anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Após completados os trinta (30) anos de serviços, indispensáveis à aquisição do

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CARTÓRIO IVO SALGADO-R. Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tab. Público
José Carlos Falcão - Substituto
Cleone Romão da Silva - Substituto
1985
FEB 1985
[Handwritten signature and stamp]

EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24



direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com vinte e nove (29) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente, exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um Abono equivalente ao seu último salário nominal. A Empresa que já concedem benefício maior ou equivalente, ficam desobrigadas do cumprimento dessa vantagem.

340
6

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até os sessenta (60) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO

No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo máximo de quinze (15) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se excedido o prazo, a Empresa, a partir do 16º dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importâncias igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de não comparecimento do empregado, a Empresa dará do fato conhecimento por escrito ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CRECHE

Durante a vigência da presente Convenção, a Empresa signatá-



EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

230
341

rias do presente instrumento, reembolsarão as suas empregadas, mensalmente, o equivalente até um (1) Valor de Referência Regional, às despesas efetivas e comprovadas com internamento de seus filhos, até a idade de doze (12) meses, em creche de sua livre escolha.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 389 da CLT., bem como a Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho em 15.01.1969.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PENALIDADES

A inadimplência de quaisquer das cláusulas da presente Convenção, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a quatro (4) salários de referência vigente no Município do Recife, para a Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e de dois (2) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A multa prevista na Cláusula anterior será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência da Convenção e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As divergências que venham a surgir durante a vigência da Presente Convenção, serão dirimidas da seguinte forma:

- a. de comum acordo pelas partes contratantes;
- b. depois de trinta (30) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco;

26
341

26 FEV 1966

CANTORIO IVO SALGADO-S.º Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tab. Público
José Carlos Fatofo - Substituto
Cícero Nemão da Silva - Autorizado

26
341

EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

331
85

c. na hipótese de persistir a divergência, será submetida a apreciação da Justiça do Trabalho.

342
6

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU RENOVAÇÃO DA CONVENÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou renovação total ou parcial desta Convenção, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes com a observância do art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO

A presente Convenção vigorará pelo prazo de um (1) ano, a contar de 01 de Janeiro de 1986, sem prejuízo da correção semestral a que se refere o artigo 1º da Lei nº 6.708/79, alterada pela Lei nº 6.886/80 e Decreto-Lei nº 2.065, ressalvadas as situações previstas na Cláusula Vigésima Oitava.

Recife, 30 de Janeiro de 1986.-

BANORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Paulo Augusto Menezes da Silva
Secretário Geral no Exercício da
Presidência.

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO.

CARTÓRIO IVO SALGADO-S* Tab. de Not. Ivo Vieira Salgado - Tab. Público José Carlos Falcão - Substituto Glórcio Bezerra da Silva - Autorizado

26 FEV 1986

Recebido

EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

332
87
[Circular stamp with illegible text]
[Handwritten signature]

TERMO DE COMPROMISSO DO ADIANTAMENTO SALARIAL
COMPENSÁVEL E TICKET

A Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco firmam a presente carta-compromisso a fim de estabelecerem os seguintes benefícios, que a Empresa se compromete a conceder e o Sindicato Profissional a aceitar:

1. ADIANTAMENTO SALARIAL

Adiantamento salarial compensável em Julho, de vinte e cinco por cento (25%), nos meses de Maio e Junho do corrente ano, incidente sobre o salário fixo de Janeiro de 1986.

2. ADIANTAMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Adiantamento de vinte e cinco por cento (25%), nos meses de Maio e Junho do corrente ano, também compensável no reajuste salarial de Julho de 1986, calculado sobre o valor de Cr\$: 17.070 (dezesete mil e setenta cruzeiros), vigente a partir de Janeiro de 1986.

Os adiantamentos não serão concedidos na hipótese de ser alterada a atual lei salarial para introdução de reajustes trimestrais ou de modificações que conflitem com os referidos objetivos.

Estando de acordo com as duas partes, assinam a presente carta-compromisso, para que produza os seus devidos efeitos.

Recife, 30 de Janeiro de 1986.-

BANORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Paulo Augusto Menezes da Silva
Secretário Geral no Exercício da
Presidência.

IVO SALGADO - Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tab. Público
Cícero Romão da Silva - Assessorado
Recife 26 FEV 1986

[Handwritten signature]

MINISTÉRIO DO TRABALHO
 Delegacia Regional/TE

A presente Carteira de Trabalho, passada em 00
 3189 86

761 83 09

26 FEVEREIRO 86

A. S. Silva
 DIRETOR DA D. P. T.

Ex. 26 de FEVEREIRO de 1986

A. S. Silva
 Delegacia Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

~~333~~
45

344
o

REMESSA

Nesta data faço remessa destes
autos à Procuradoria Regio-
nal do Trabalho

Recife, 11 de março de 1986

Francisco Fonseca

EM BRANCO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

374
ey

345
b

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Federal de Defesa do Trabalho - Região

Nesta data, reverte os autos ao Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 11 de 03 de 1986

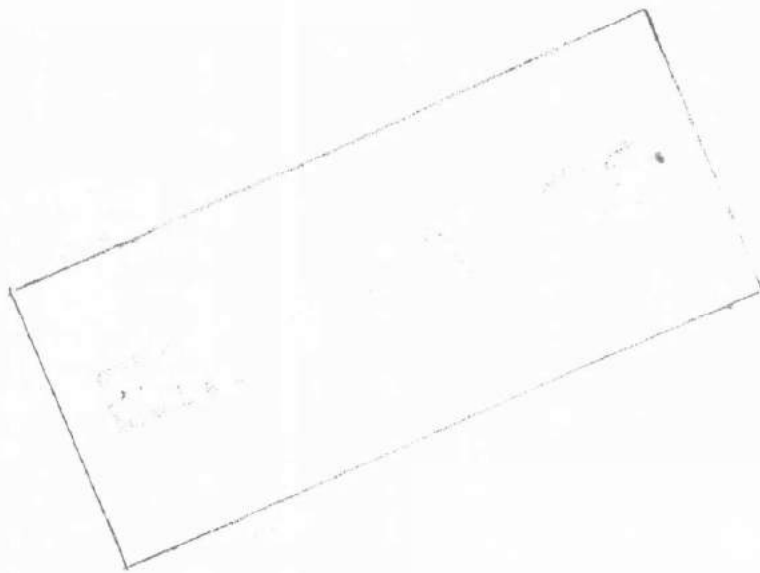
_____ 8

Entregue, nesta data, o presente processo ao

Procurador Beraldo Gaspar

Recife, 12 de 03 de 1986

_____ ey





346
6

T.R.T. - DC Nº 01/86

SUSCITANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE
SERVIÇOS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(27).

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE.

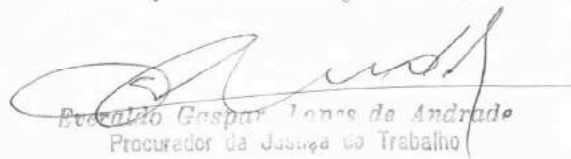
P A R E C E R

1. Preliminarmente.

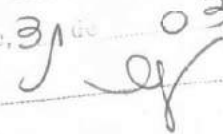
O Dissídio Colativo anterior, foi julgado por este Egrégio Tribunal. Mas, no dia 28 de janeiro a empresa LOCATEC S/A, interpus Embargos de Declaração.

Decorridos mais dois meses, impõe-se converter o julgamento em diligência, a fim de que o setor competente informe o andamento do D.C. anterior. Sobretudo, se o mesmo transitou em julgado.

Recife, 19 de março de 1986.


Evandro Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 1ª Região
Nesta data, requisições e autos do Promotor
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CARLOS DE
remeto ao Tribunal Regional do Trabalho.
Recife, 31 de 03 de 1986





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

347
6

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

336
[assinatura]

Recife, 31 / 03 / 86

[assinatura]
PI Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 07 / 04 / 86

[assinatura]
Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz **JUIZ JOEZIL BARROS**

Revisor o Sr. Juiz **JUIZ Clóvis Corrêa Filho**

Recife, 07 / 04 / 86

[assinatura]
Presidente

A SECRETARIA JUDICIÁRIA, PARA CUMPRIR O SUCESSIVO PELA DOUTORA PROCURADORIA.

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, / /

[assinatura]
Relator

Recife, 07 / 04 / 86
[assinatura]
Jozzil Barros
Juiz Relator

Visto, à Secretaria.

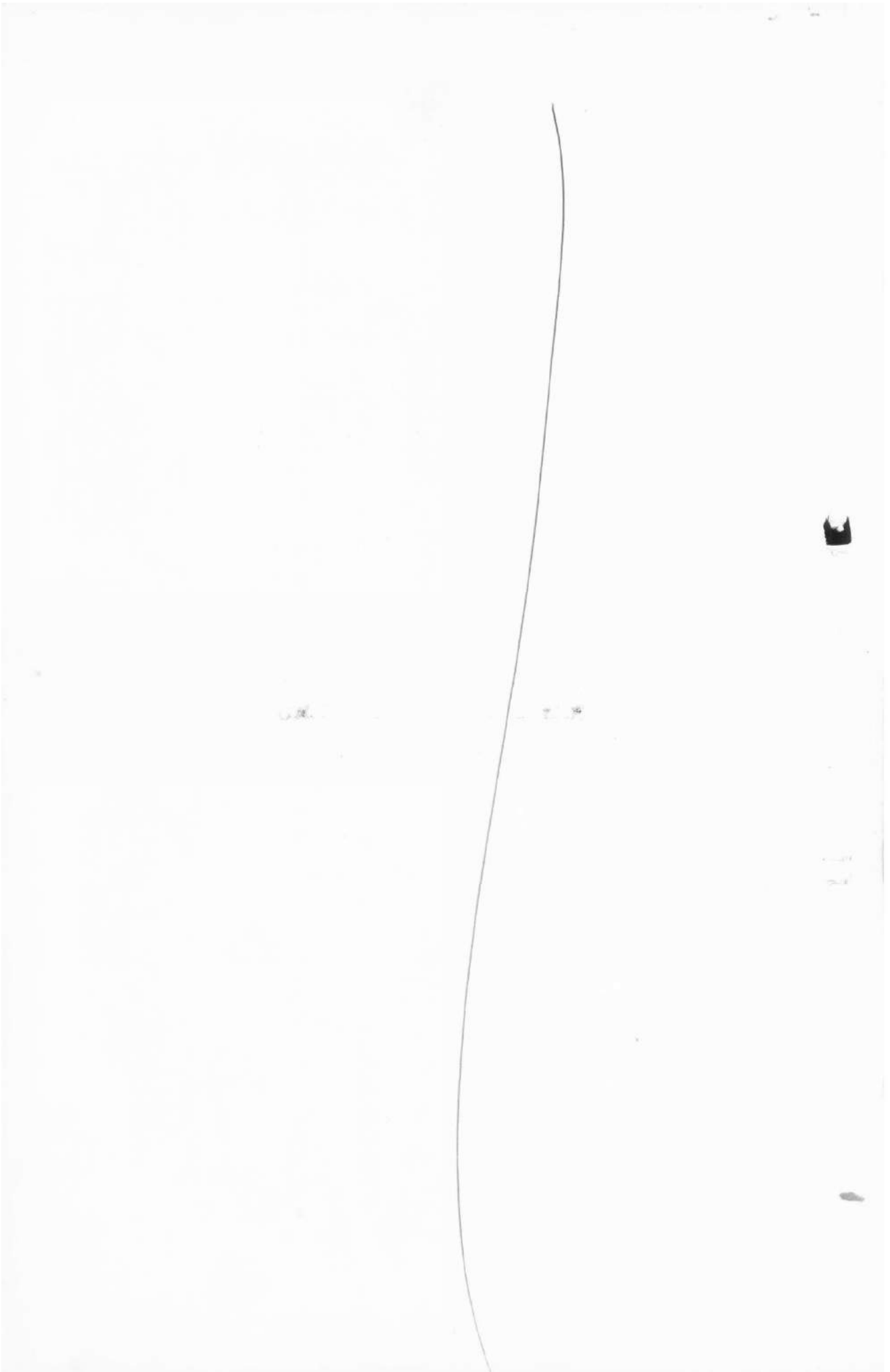
Recife, / /

Revisor

Em pauta.

Recife, / /

Presidente





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

337
Sums

348
6

Sr. Relator:

Em cumprimento ao despacho de fls. 336, informo a V. Exa. que o Dissídio Coletivo nº 41/84, suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco contra o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de Pernambuco e outros, foi julgado pelo TRT em 21.11.85, com a publicação do Acórdão em 20.03.86, tendo a Losango S.A.- Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários interposto recurso ordinário em 31.03.86, o que ensejou expedição de notificação ao recorrido, nesta data.

Recife, 11.04.86

Nierson Lídio de Oliveira
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT-6a. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. (a) JUIZ(A) RELATOR(A).

Recife, 11 de abril de 1986

Diretor da Secretaria Judiciária

A Oitava Procuradoria
Regional

Recife, 23/04/86

Assinatura do Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Recife - 6ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 23 de 04 de 1986

Edto

Entregue nesta data o presente processo ao

Procurador Dr. José Sebastião de Rabelo

Recife, 24 de 04 de 1986

Edto



349
6

~~328~~
Surtos

T.R.T. - DC Nº 01/86

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e outros(27)

P A R E C E R

I- Dissídio Coletivo cujo Suscitante é o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, e o Suscitado o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e outros(27).

As formalidades legais foram observadas.
Razões finais às fls.268.

II- Preliminarmente, arguem a exclusão do feito as firmas a seguir transcritas, com a concordância do Suscitante, textual: CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente, (acordo fls.155); Dubeux Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Lôbo Soares Corretora de Valores Mobiliários Ltda, Caminha Franco Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Bantrial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, (acordo fls.168); o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco, (convenção na DRF fls. 180); a Mercantil de Pernambuco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, o Sindicato dos Corretores de Seguros Privados no Estado de Pernambuco, e a Supra Corretora de Valores Mobiliários Ltda., (acordo coletivo fls. 237).

[Assinatura]

EM BRANCO



~~325~~
Sua
350
b

- Face a concordância do Suscitante, opinamos pelo acolhimento da solicitação de exclusão do feito das Suscitadas acima transcritas.

III- Preliminar,

Argui a Suscitada LOSANGO S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, argumentando a ausência de pressuposto essencial.

Não concordamos com a tese defendida pela Suscitada, acima transcrita.

A postulação do Sindicato Suscitante, encontra-se anexa a inicial, constando cláusula por cláusula, cumprindo assim, a exigência legal pertinente a matéria.

Opinamos pelo não acolhimento da preliminar acima arguída.

IV- Passamos a opinar nas cláusulas:

1 - A fixação do percentual único era fixado automaticamente, independentemente de negociação coletiva ou sentença normativa.

Parágrafo primeiro - o parágrafo fere os preceitos da nova política salarial.

Parágrafo segundo - A matéria está regulamentada em Decreto Lei, recentemente publicado.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula e seus parágrafos.

2- Entendemos que deve ser fixado, a título de produtividade, incidindo este percentual a partir do mês de Janeiro de 1986, o índice de 2% (dois por cento), face ao Decreto Lei 91.001/85.

3- Atualmente, na vigência do Decreto Lei nº 2284/86, inexistente a perda salarial pleiteada e, por acaso se isso ocorrer, na citada legislação, já determina como corrigir.

[Assinatura]

EM BRANCO



~~351~~
351

351
351

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

4- Sem que houvesse prévio entendimento entre as partes, impossível a concessão pretendida. Opinamos pelo indeferimento.

5- O salário normativo pretendido é a grande aspiração da classe, no entanto, sem que haja acordo entre as partes, não há como deferi-la. Somos pelo indeferimento.

6- Não há dispositivo legal que abrigue a cláusula. Opinamos pelo indeferimento.

7- Sem entendimentos entre as partes, impossível o deferimento do pleito. Somos pelo indeferimento.

8 - Não há legislação que assegure o pleiteado. Deve ser indeferida a cláusula.

9 - O pleito de amênio não encontra guarida na CLT, devendo portanto, ser indeferida a cláusula e seu parágrafo.

10- A estabilidade provisória da gestante é matéria regulada por lei, não havendo razão, para o deferimento de período maior do que a referida lei lhe assegura. Somos pelo indeferimento da cláusula.

11- Nada impede que seja concedido o pleito, firmando que a 3ª (terceira) segunda feira do mês de outubro, seja reconhecida como o "Dia do Securitário". Deve ser deferida.

12- Não há previsão legal para a imposição, tão pouco entendimento entre as partes a respeito. Deve ser indeferida.

13- Não há dispositivo legal que obrigue a cláusula. Somos pelo seu indeferimento, bem como do seu parágrafo.

14- A alteração da jornada de trabalho tem sido matéria de estudos e tem sido aspiração da classe operária brasileira, todavia, só será possível, mediante alteração na legislação em vigor. Indeferida deve ser a cláusula.

15- Não há dispositivo legal que obrigue a

A

EM BRANCO



355
341
Sua
352
6

realização de seguros de acidentes pessoais a favor dos empregados, feitos pelos empregadores, a seu ônus. Somos pelo seu indeferimento e conseqüentemente das suas cláusulas.

16- A matéria de concessão de uniformes, já tem regulamentação legal, no entanto, não nos opomos ao seu deferimento.

17- O pleito tem sua regulamentação na legislação previdenciária existente e em vigor. Somos pelo indeferimento, como encontra-se pleiteada.

18- O pedido tem regulamentação legal própria e atinente especificamente a matéria. Deve ser indeferida e o parágrafo, também.

19- A matéria não tem legislação vigente que a obrigue. Somos pelo indeferimento.

20- A CLT regula a matéria. Assim, não nos opomos ao seu deferimento.

21- O pleito de vale refeição está regulado em lei própria. Somos pelo indeferimento.

22- A matéria ultrapasa a regulamentação legal. Deve ser indeferida.

23- Não deve ser deferida a presente cláusula, visto que a Justiça do Trabalho, ante o Enunciado da Súmula 224, do Colendo TST, é incompetente para julgar ação na qual o Sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial.

24- A matéria tem regulamentação legal. Não deve ser deferida.

25- Sem prévio entendimento entre as partes, não há como se basear para deferir o pleito. Somos pelo indeferimento da cláusula e de seu parágrafo.

26- Não há legislação atinente a matéria. Deve ser indeferida, bem como o seu parágrafo.

27- Sem que haja prévio entendimento entre as

H

EM BRANCO

353
0~~342~~
Juro

352

partes, não há como ser deferida a cláusula e seu parágrafo.

28 - A matéria tem regulamentação própria na legislação vigente. Diferentemente do pleiteado. Deve ser indeferida.

29- O pleito está regulamentado na CMT. Somos pelo indeferimento da cláusula e do parágrafo.

30 - O pleito não encontra guarida legal. Deve ser indeferido.

31 - Sem prévio entendimento entre as partes, não pode ser deferida a cláusula.

32 - Não há previsão legal para a imposição. Opinamos pelo indeferimento.

33 - O pleito de creche, está agora regulamentado em lei, conseqüentemente, somos pelo indeferimento da cláusula e do parágrafo.

34 - A estabilidade provisória do afastado por doença já está devidamente regulada por lei. Assim, somos pelo indeferimento da cláusula.

35 - A licença de gala tem regulamentação própria, não deve ser deferida na forma do pretendido.

36 - O pleito não pode ser deferido, pois contraria toda a legislação vigente e atinente a matéria.

37 - Pelos mesmos motivos da cláusula nº 36, deve ser a presente, indeferida.

38 - A matéria está regulada pela lei que criou o vale transporte, logo, somos pelo seu indeferimento.

39 - O pleito tem a matéria já regulamentada por legislação específica, não podendo, assim, ser deferida a cláusula.

40 - A cláusula é de ser indeferida, face a ausência de determinação legal a respeito.

41 - Sem que haja prévio entendimento

EM BRANCO



312
sumo
354
6


entre as partes, não há como deferir o pleito. Somos pelo indeferimento da cláusula e de seus parágrafos.

42 - Não há amparo legal. Somos pelo indeferimento da cláusula.

43 - A vigência do presente Dissídio Coletivo é de um ano, a partir da data do seu ajuizamento, 02 (dois) de janeiro de 1986 a 01 (primeiro) de janeiro de 1987.

O Parecer é pela procedência parcial da ação, conferindo-se ao Suscitante, parcialmente, com restrição, a cláusula 2ª e, totalmente, as cláusulas 11ª, 16ª e 20ª.

Recife, 30 de abril de 1986.


José Sebastião de Azevedo Cabêlo
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 6ª Região
Nesta data, faço estes autos do Procurador
JOSÉ SÉRGIO DE ASSIS EMBELO
remeter ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 08 de 5 de 19 86

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 09 DE maio DE 19 86

[Handwritten signature]
Diretor de Serviço de Processos

Viso, ao Sr. Revisor

Recife, _____

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

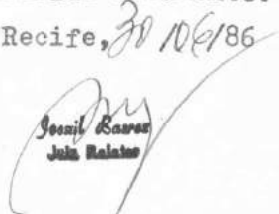
321
322
3017

355
6

PROC. Nº TRT-DC-01/86

Em razão de se encontrar nos autos, às fls. 321/332, cópia xerográfica, devidamente autenticada, de Convenção Coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato suscitante e a suscitada Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e, ainda, em virtude de não haver qualquer requerimento à respeito, determino que notifiquem-se as partes convenientes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o referido documento.

Recife, 30/10/86


José Carlos
de Jesus

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

356
6

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: BANORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S/A
Av. Marquês de Olinda, 222
Bairro de Recife - N e s t a

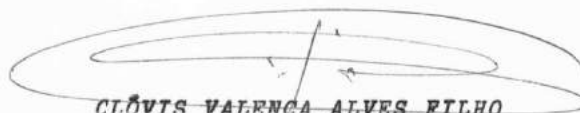
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO

Fica V. Sa., pela presente, notificado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Relator, nos autos do processo nº TRT- DC - 01 / 86, entre partes: SIND. DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PE, suscitante e SIND. DAS EMP. DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ES, na forma abaixo: TADO DE PE E OUTROS (27), suscitado,

"Em razão de se encontrar nos autos, às fls. 321/332, cópia xerográfica, devidamente autenticada, de Convenção Coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato suscitante e a suscitada Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e, ainda, em virtude de não haver qualquer requerimento à respeito, determino que notifiquem-se as partes convenientes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o referido documento. Recife, 30.06.86 as) Joesil Barros".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos trinta dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e seis.

Eu, Maria Luiza Duarte de Mello, datilografei a presente, que vai assinada pelo Senhor Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária

seed : 234

DC-01/86

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		Secretaria Judiciária	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - 4º andar	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 734	
	DESTINATÁRIO		Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A	
	ENDEREÇO		Av. Marquês de Olinda, 222	
	CIDADE Recife		ESTADO PE	
	Recebido em 10/7/86		Assinatura do Destinatário [Signature] 10-7-86	
	Mod. TRT 165			





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

346
SIND

357
6

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º andar - Bloco C
N e s t a

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO

Fica V. Sa., pela presente, notificado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Relator nos autos do processo nº TRT- DC - 01 / 96, entre partes: SIND. DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PE, suscitante e SIND. DAS EMP. DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (37), suscitado.

"Em razão de se encontrar nos autos, às fls. 321/332, cópia xerográfica, devidamente autenticada, de Convenção Coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato suscitante e a suscitada Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e, ainda, em virtude de não haver qualquer requerimento à respeito, determino que notifiquem-se as partes convenientes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o referido documento. Recife, 30.06.86 as) Joesil Barros".


Dada e passada nesta cidade de Recife, aos trinta dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e seis.

Eu, Maria Luíza Duarte de Mello, datilografei a presente, que vai assinada pelo Senhor Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária

SEED : 735

DC - 01/86

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4ª andar	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 735
	DESTINATÁRIO	
	SIND. DOS EMPREGADOS EM EMP. DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITAL DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CREDITO NO ESTADO DE PE.	
	ENDEREÇO	
	Rua da Aurora, 175 - Edf. Quarte Costho 12º andar - B e	
	CIDADE	ESTADO
	Recife	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	16/04/86	

ECT
SEED

Mod. TPT 165

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da Petição protocolada sob o

nº 5343/86

Recife, 22 de junho de 1986


Diretor de Secretaria Judiciária

Exmo. Sr. Dr. Juiz Relator do Processo nº TRT DC 01/86.

TRT DC 01/86

358
6

JUSTICA DO TRABALHO
T.R.T. - 3ª REGIÃO

17 JUL 15 41 88 005343

LIVRO _____ FOLHA _____
PROTOCOLO GERAL

BANORTE-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS

S.A., nos autos do Dissídio Coletivo (TRT-DC-01/86), suscitado pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO** contra o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO** e **OUTROS (27)**, entre eles o Suplicante, vem expor e requerer o que se segue:

A Convenção Coletiva de Trabalho assinada pelo Suplicante e pela Suscitada, devidamente arquivada e homologada pela Delegacia Regional do Trabalho, vem sendo cumprida conforme pactuaram as partes.

Do exposto, requer a Suscitada que V.Exa. se digne de excluí-la da relação processual, porque esvaziado o objeto face a Convenção pactuada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 15 de julho de 1986.

Walter José Dantas
Advogado
OAB-PE 1919 - CPF. ME 011.045.084-87
RG - 1.498.59 554-72
Av. Dantas Bastos, 507 - 15º Andar
Recife - PE

Jamerson da Oliveira Pedrosa
Advogada
OAB-PE 1919 - CPF. ME 011.045.084-87
RG - 1.498.59 554-72
Av. Dantas Bastos, 507 - 15º Andar
Recife - PE

EM BRANCO

2007 07 18 0 11 12

00000000000000000000

00000000000000000000

00000000000000000000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

348
Juiz.

359
6

Certifico que em atendimento ao despacho de fls. 344 exarado por V.Exa. foram devidamente notificadas as partes con-
venientes conforme se constata às fls. 345/
346 dos autos, tendo as mesmas recebido a notificação no dia 10 do corrente mês e ano (quinta-feira). Certifico ainda que o prazo fixado por V.Exa. foi de 10 dias e que até a presente data apenas a BANORTE-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS S.A. se pronunciou consoante da notícia às fls. 341 dos autos.

Recife, 22 de julho de 1986.

Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT - 6a. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
no. (a) JUIZ(A) RELATOR(A).

Recife, 22 de julho de 1986

Diretor da Secretaria Judiciária

Recebi nesta data o presente processo.

Recia,

Presidente do Juiz Clóvis Corrêa

Devolvo os presentes autos
para conclusas ao Juiz Substituto,
face ao iníquo das feições do Tenuilar
Recife, 25 de Agosto de 1986

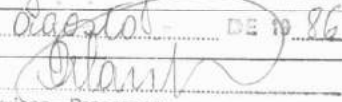

Assessor

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

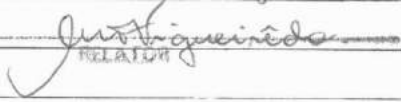
AO SR. SRA. Theriza Figueiredo

RECIFE, 26 DE agosto DE 19 86


p/ Chefe Serviço Processos

VISTO, AO SR. REVISOR


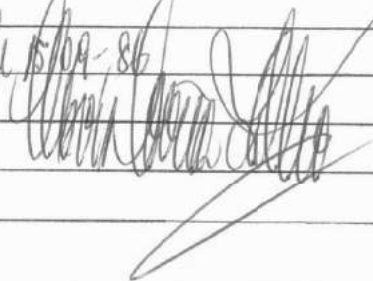
Recife, 08 de setembro de 1986


RELATOR

Recibi nesta data o presente
processo.

Recife, 08/09/86

Gab. do Juiz Clávis Corrêa


Recife 15/09-86




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

343
360
6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-01/86.....

CERTIFICO que, em sessão *ordinária* hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *Clóvis Valença*, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes *Tereza Figueirêdo (Relatora), Clóvis Corrêa (Revisor), Gondim Filho, Duarte Neto, Francisco Fausto, Degar Lacerda, Milton Lyra, Irene Queiroz, Francisco Solano, Henrique Mesquita, Benedito Arnanjo, Paulo Britt, Valmir Lima e Hélio Coutinho* Fº resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, acolher a preliminar de conversão do julgamento em diligência, argüida pela Juíza Relatora no sentido de retornarem os autos ao Ministério Público a fim de se pronunciar sobre o documento juntado ao processo após o seu parecer de fls.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 02 de 12 de 86.....

Carlos de Araújo Lima
Secretário do Tribunal - Pleno

REMESSA

NESTA DATA FOMOS REMESSOS OS AUTOS
A Procuradoria Regional

RECIBO DE Outubro DE 19 86
Alberto Carlos de Araújo Lima
Secretaria do Tribunal
TRI - 6a Região

MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional de Trabalho de Recife - 6a Região
Nesta data, recebi em nome do Tribunal Regional do Trabalho

Recife, 08 de 10 de 1986

aj

Entregue, nesta data, o presente processo ao

Procurador José Sebastião A. Rabelo

Recife, 08 de 10 de 1986

aj



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

348

361
6

T.R.F. - DC Nº 01/86

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITOS NO ESTADO DE PE.

SUSCITADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PE E OUTROS(27)

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE.

P A R E C E R

I - Retornam os autos a essa Procuradoria para opinar sobre os documentos anexados após Parecer.

II - Às fls.321/332, encontramos uma Convenção Coletiva de Trabalho, que foi feita entre o Sindicato Suscitante e uma das Suscitadas a BANORTE Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A.

A referida Convenção, como vemos às fls.332v., foi devidamente arquivada na Delegacia Regional do Trabalho.

III - Assim, opinamos pelo acolhimento do seu pleito formulado às fls.341, de exclusão da relação processual.

No mais, mantemos o Parecer de fls.338/343.

É o Parecer.

Recife, 15 de outubro de 1986

João Gonçalves de Azevedo Rêgo
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRAFICANTE
Presidência do Ministério Público - RJ
Juízo de Direito do 1º Grau de Curitiba - Paraná
Comarca de Curitiba - Paraná
Recife, 15 de Maio de 1986

RECEBIDOS NESTA DATA
No. 16
p/ DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ - Titular - Geziel Barros
RECIFE, 17 DE outubro DE 1986

p/ Chefe Serviços Processos

Visto, ao Sr. Revisor

Recife, _____

RELATOR

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da RECLAMAÇÃO.....

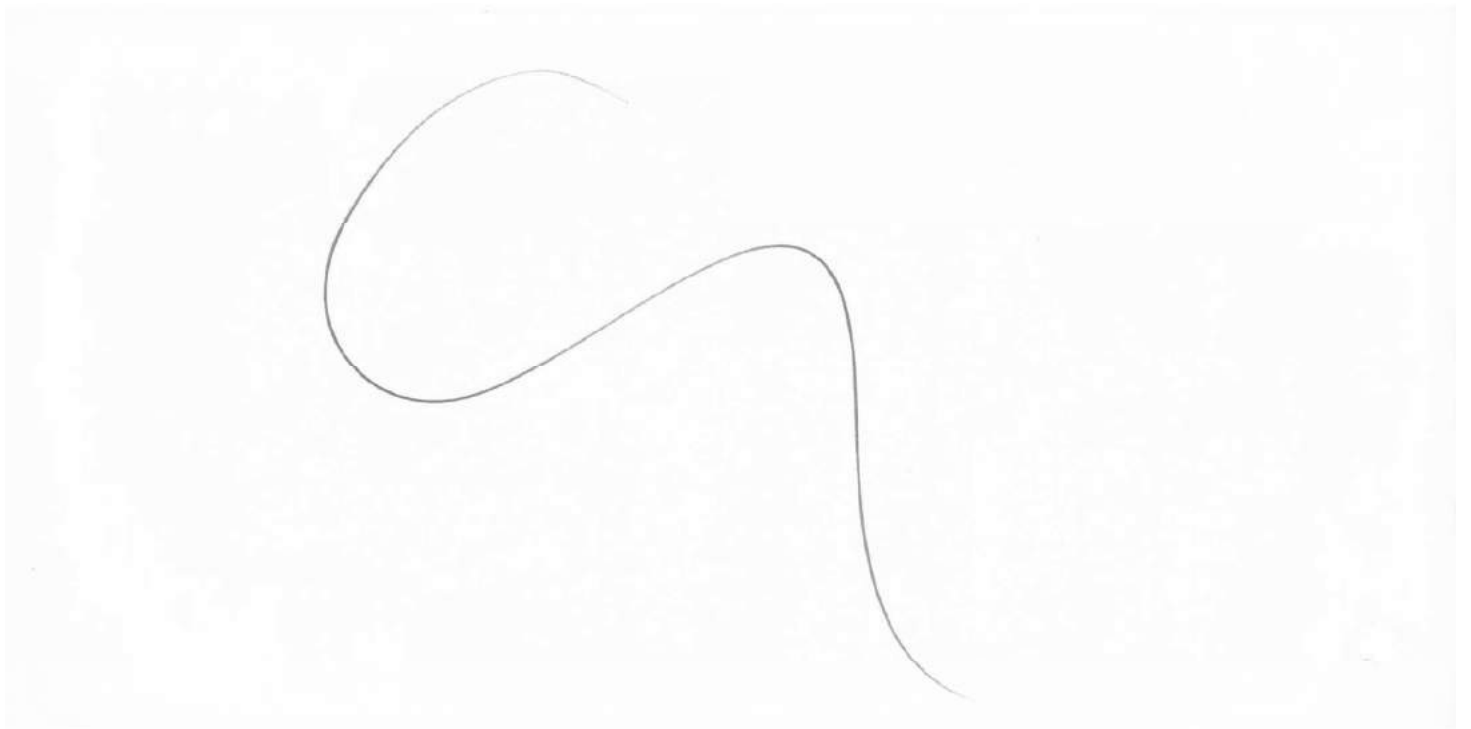
7759 C. P. 025 ADIANTE

Recife, 20 / 10 / 86


Diretor de Secretaria
ASSESSOR



362
b





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

3478

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

- 3 OUT 15 08 007759

LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

Informe o fato
o andamento do
processo.
Re. 06.10.86

363
6

Clávis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6ª. Região

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRE-
SA DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SE-
GUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do
Processo nºDC-01/86, em trâmite, nesse MM. Juízo, vem, por seu patro-
no, infra assinado, deixar patenteada a sua **CONCORDÂNCIA** com a peti-
ção de fls.341, apresentada pela BANORTE CORRETORA DE TÍTULOS E VALO-
RES MOBILIÁRIOS, requerendo a sua exclusão do Feito.

Por oportuno, requer o Sindicato Sus
citante, a juntada da Convenção Coletiva, ora anexa, para apreciação
desse Egrégio Regional.

T. Termos
P. Deferimento.
Recife, 03 de outubro de 1986

Nailton Maz de Brito
- ADVOGADO -

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

1937
MAY 10 1937
MAY 10 1937

1937
MAY 10 1937
MAY 10 1937





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Pia da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222 2386 - 231 5812 - CGC. 09 763 707/0001-24

317
364

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 1986

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE FAZEM ENTRE SI O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E A BANORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de Janeiro de 1986, à Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., concederão a seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários cento e sete por cento (107%) de acréscimo sobre o salário do mês de Julho de 1985 nesse percentual incluídos o reajuste do IPCA, decorrentes da Lei nº 6.238/84 e aumentos a título de produtividade e reposição salarial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em 01 de Julho de 1986, à Empresa corrigirão os salários resultantes da correção acima, em cem por cento (100%) do IPCA daquele mês.

CLÁUSULA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

A Empresa deverá conceder aos seus empregados, enquanto vigorar a presente Convenção Coletiva, auxílio de transporte coletivo, nos exatos termos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 e do Decreto nº 92.180/85 que a regulamentou.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber remuneração inferior ao valor de Cr\$. 1.246.102 (um milhão duzentos e quarenta e seis mil cento e dois cruzeiros), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemblados, que terão seu salário de Cr\$. 972.984 (novecentos e setenta

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.ª Tab. de Notas
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel. Josephat Vieira de Albuquerque
José Bonifácio Falcão
SUBSTITUÍDO

RECIFE 03 OUT 1986

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.

11

11



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

Handwritten signature and the number 348.

e dois mil novecentos e oitenta e quatro cruzeiros), reajustáveis se mensalmente, segundo o critério legal vigente à época do reajuste futuro.

Handwritten number 365/6.

CLÁUSULA QUARTA - ADMISSÃO APÓS A DATA BASE

Para os empregados admitidos entre 01.07.85 a 31.12.85, o aumento previsto na Cláusula Primeira será concedido na proporção de um sexto (1/6) por mês completo de serviço prestado.

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÃO

Serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos entre 01 de Julho de 1985 e a data da vigência da presente convenção, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO MISTA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o salário mínimo.

CLÁUSULA OITAVA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A Empresa que mantém com seus empregados seguros de vida em grupo, se obriga a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, após, pelo menos, vinte (20) anos de serviços a mesma Empresa, e desde que não dispensados por justa causa, passando os

Handwritten signature.

Handwritten signature.

Stamp: CARTÃO DE COSTA LIMA - 4ª Tab. de Notas, Rua Alvaro G. da Costa Lima - Tabelado, Rui Joséphat Vieira de Albuquerque, José Rodolfo Salete, 21.10.1111.1111, 03 OUT/86, Pernambuco, Cartão que a empresa possui e a reprodução nel de original não se faz válido, ou só.

100





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

CLÁUSULA NONA - CONTRATOS ESPECIAIS

A presente Convenção não se aplica aos empregados que percebem remuneração especial fixada por instrumento escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - COMISSÃO DE SALÁRIOS

É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, no período de sessenta (60) dias antes e sessenta (60) dias depois da data da assinatura desta Convenção, até o limite de um (1) empregado por empresa ou grupo de empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRIÊNIO

Fica estabelecido que após cada período de três (3) anos completos de serviços prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data da admissão, o empregado receberá a quantia de Cr\$.... 102.420 (cento e dois mil quatrocentos e vinte cruzeiros), por mês, a título de triênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior a título de triênio, biênio e anuênio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO AFASTADO POR DOENÇA

É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, este com assistência do Sindicato da Categoria, por trinta (30) dias após ter recebido alta médica de quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a seis (6) meses contínuos.



100

100



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

359

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a terceira (3ª) segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como o "DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

364

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESCONTOS PARA O SINDICATO

A Empresa descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviço de proteção e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a trinta por cento (30%) da remuneração mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de quarenta e oito (48) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por Lei, quando comprovada tal finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no artigo 131, item IV, da C.L.T.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - LICENÇA DE GALA

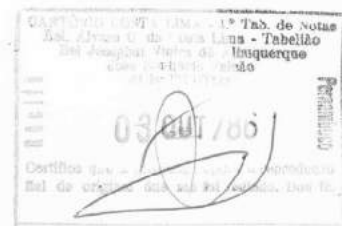
Fica estabelecido que, por ocasião do casamento, o empregado terá direito a três (3) dias úteis de gála, não podendo coincidir esse período com os Descansos Semanais Remunerados, ou feriados, comprovando-se o dia do casamento com a respectiva certidão.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

A Empresa, integrantes da categoria econômica, representada pelo Sindicato Patronal, terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



100

100



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222 2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

Handwritten signatures and initials, including the number '368' and '351'.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

À Empresa representada pelo seu Sindicato Patronal, às suas próprias expensas, fará seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantido indenização de Cr\$. 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros) por morte e no máximo de Cr\$. 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros) por invalidez permanente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica à empresa que tenham feito seguro de acidentes pessoais, nas mesmas ou em condições superiores.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

À Empresa que exigirem o uso de uniforme para o seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO DE FALTA POR DOENÇA

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os fins previstos no artigo 131, item III, da C.L.T.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO DOENÇA

Os empregados que não fizerem jus à concessão do auxílio-doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da empresa o valor do auxílio-doença que seria devido hipoteticamente pelo INPS, sobre o seu salário piso, pelo período de trinta (30) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

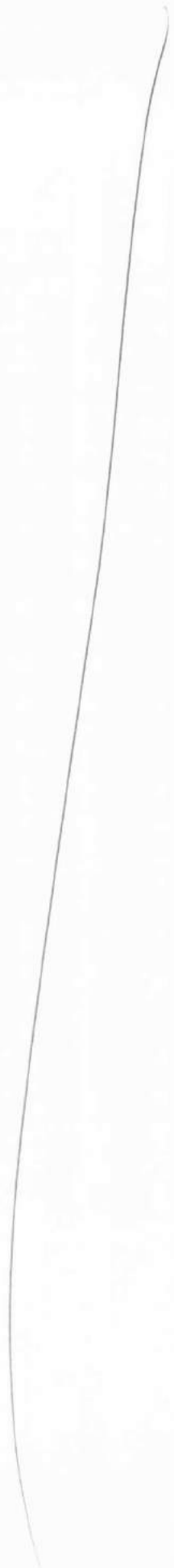
O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a i-

Handwritten signature.

Handwritten signature.



100





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222 2386 - 231 5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

369
352

identificação da empresa e do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelece o artigo 16, parágrafo primeiro, do Decreto nº 59.820, de 20.12.66.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SERVIÇO MILITAR

Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados, até sessenta (60) dias após o desengajamento da unidade militar em que serviram.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência da presente Convenção, a empresa integrantes da categoria econômica, representada pelo seu sindicato, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de sete (7) membros para o Sindicato e sete (7) para a Federação e Confederação, limitado a um (1) funcionário por empresa ou grupo de empresas, e por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do computo de tempo de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - VALES REFEIÇÃO

A Empresa que não fornecem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, se obrigam a conceder-lhes tickets ou vales para refeição, no valor de R\$ 1,50 (um e meio real) por dia.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



10





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222 2386 - 231 5812 - CGC. 09.763.707/0001-24

340
B53

17.070 (dezessete mil e setenta cruzeiros), reajustável semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos, observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula: 1. os empregados que percebem remuneração superior a quinze (15) salários mínimos, nesta incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes; 2. os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula à Empresa que puzerem à disposição de seus empregados restaurantes próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de oito (8) horas diárias, se e quando trabalhadas e até o limite de duas (2) horas por dia, serão remuneradas com um acréscimo de vinte e cinco por cento (25%) em relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excederem desse limite, ou seja, duas (2) por dia, serão remuneradas com o adicional de trinta por cento (30%).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Empresa descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.85., dez por cento (10%) para os SÓCIOS quites em dezembro de 1985 e vinte por cento (20%) para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1985 com vigência a partir de 01.01.86., recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, quin-

QUITADO GOSTA LIMA - 4º Tab. 96 Níveis
Rua do Recife, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Instituto de Seguros e Previdência
QUIT/86

100





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 - GGC: 09.763.707/0001-24

34/10
35/10

ze (15) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta Cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária de 05 de dezembro de 1985, especialmente convocada nos termos do art. 612 da C.L.T., combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "e" do art. 513 da C.L.T.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de Janeiro de 1986, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1985, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral de Julho de 1985 da Lei nº 7.238/84.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SALÁRIO MÍNIMO

Aos empregados que antes de 1º de novembro de 1985 percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante da aplicação da presente Convenção não poderá ser inferior ao que fôr atribuído aos admitidos após aquela data, com o salário mínimo vigente.

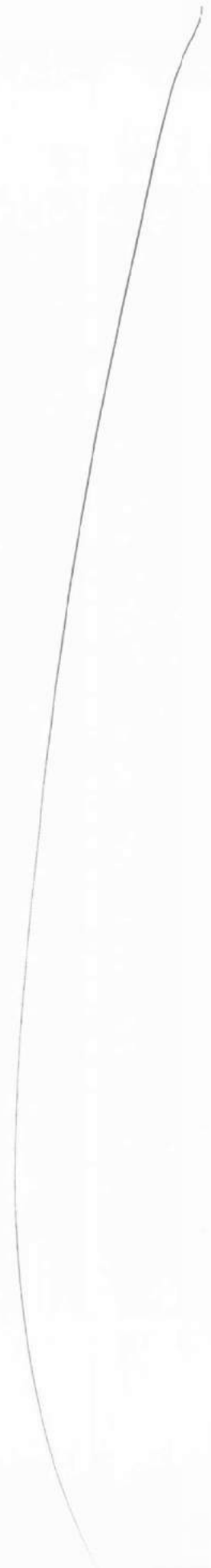
CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA

Os empregados optantes pelo F.G.T.S. que haja completado vinte e nove (29) anos de serviços prestados à mesma empresa, não poderão ser dispensados salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos trinta (30) anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Após completados os trinta (30) anos de serviços, indispensáveis à aquisição do



100





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones : 222 2386 - 231 5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

[Handwritten signature]
348
355

direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com vinte e nove (29) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente, exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um Abono equivalente ao seu último salário nominal. A Empresa que já concedem benefício maior ou equivalente, ficam desobrigadas do cumprimento dessa vantagem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até os sessenta (60) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO

No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo máximo de quinze (15) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se excedido o prazo, a Empresa, a partir do 16º dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importâncias igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de não comparecimento do empregado, a Empresa dará do fato conhecimento por escrito ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CRECHE

Durante a vigência da presente Convenção, a Empresa signatária-

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



11





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones: 222 2386 231 5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

843
356

rias do presente instrumento, reembolsarão as suas empregadas, mensalmente, o equivalente até um (1) Valor de Referência Regional, às despesas efetivas e comprovadas com internamento de seus filhos, até a idade de doze (12) meses, em creche de sua livre escolha.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 389 da CLT., bem como a Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho em 15.01.1969.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PENALIDADES

A inadimplência de quaisquer das cláusulas da presente Convenção, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a quatro (4) salários de referência vigente no Município do Recife, para a Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e de dois (2) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A multa prevista na Cláusula anterior será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência da Convenção e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As divergências que venham a surgir durante a vigência da Presente Convenção, serão dirimidas da seguinte forma:

- a. de comum acordo pelas partes contratantes;
- b. depois de trinta (30) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco;

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.ª Tab. de Notas
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel. Josépat Vieira de Albuquerque
José Bonifácio Paiva
SUBSTITUTO

03.001.716

Certifico que a presente cópia é verdadeira e fiel do original que me foi submetido. Dou fé.

11





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE
Fones : 222 2386 - 231 5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

[Handwritten signature]
35

c. na hipótese de persistir a divergência, será submetida a apreciação da Justiça do Trabalho.

344
6

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU RENOVAÇÃO DA CONVENÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou renovação total ou parcial desta Convenção, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes com a observância do art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO

A presente Convenção vigorará pelo prazo de um (1) ano, a contar de 01 de Janeiro de 1986, sem prejuízo da correção semestral a que se refere o artigo 1º da Lei nº 6.708/79, alterada pela Lei nº 6.886/80 e Decreto-Lei nº 2.065, ressalvadas as situações previstas na Cláusula Vigésima Oitava.

Recife, 30 de Janeiro de 1986.-

BANORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

[Handwritten signature]

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

[Handwritten signature]
Paulo Augusto Menezes da Silva
Secretário Geral no Exercício da
Presidência.

[Handwritten signature]

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO.

4.º Tab. de Notas
Bel. Alvaro B. da Costa Lima - Tabelião
Bel. Joséplát Vieira de Albuquerque
José Antônio Galvão
*1108/1108/85
03 001/86
Certifico que a presente cópia é reprodução
Bel. do Tabelião Joséplát Vieira de Albuquerque, Uca 13.

100
100
100
100
100





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

**TERMO DE COMPROMISSO DO ADIANTAMENTO SALARIAL
COMPENSÁVEL E TICKET**

A Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco firmam a presente carta-compromisso a fim de estabelecerem os seguintes benefícios, que a Empresa se compromete a conceder e o Sindicato Profissional a aceitar:

1. ADIANTAMENTO SALARIAL

Adiantamento salarial compensável em Julho, de vinte e cinco por cento (25%), nos meses de Maio e Junho do corrente ano, incidente sobre o salário fixo de Janeiro de 1986.

2. ADIANTAMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Adiantamento de vinte e cinco por cento (25%), nos meses de Maio e Junho do corrente ano, também compensável no reajuste salarial de Julho de 1986, calculado sobre o valor de Cr\$: 17.070 (dezessete mil e setenta cruzeiros), vigente a partir de Janeiro de 1986.

Os adiantamentos não serão concedidos na hipótese de ser alterada a atual lei salarial para introdução de reajustes trimestrais ou de modificações que conflitem com os referidos objetivos.

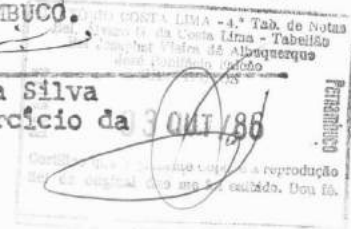
Estando de acordo com as duas partes, assinam a presente carta-compromisso, para que produza os seus devidos efeitos.

Recife, 30 de Janeiro de 1986.-

BANORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S.A.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGEN-
TES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉ-
DITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Paulo Augusto Menezes da Silva
Secretário Geral no Exercício da
Presidência.



No. de Traba- 3529 86	No. 60
761 82	09
26 Febrero 86 <i>[Signature]</i>	

26 Febrero 86 <i>[Signature]</i>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

354

346
6

Senhor Presidente:

Informo a V. Exa. que o presente DC foi distribuído para o Exmo. Sr. Juiz Joze zil Barros.

Recife, 09 de outubro de 1986.

Fernando

Fernando Antonio Malta Montenegro
Secretário Geral da Presidência

Ao Exmo. Sr. Juiz Relator.

Recife, 09 de outubro de 1986.

Clóvis Valença Alves

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do
T.R.T. da 6a. Região

Venha nos autos.
Recife, 15/10/86

Teresa Figueiredo
TERESA FIGUEIREDO
JUÍZA RELATORA.

Recebido(a) do(a) *Juiz Rel.*
nesta data.
Recife, 15.10.86
Juiz Rel.
Secretaria Judiciária

Venha nos autos.

Recife, 15/10/86

[Handwritten signature]
Joacil Barros
Adv. Revisor

À douda Procura-
doria Regional, para
que tome conhecimento
dos documentos junta-
dos após o seu pare-
cer.

Recife, 20/11/86

[Handwritten signature]
Joacil Barros
Adv. Revisor

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região

Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 20 de pp de 1986

Entregue nesta data, o presente processo ao

Procurador Overaldo Gaspar L. de Andrade

Recife 20 de pp de 1986

[Handwritten signature]

Retificamos o nome de

ps. 344.

24. 11. 86

[Handwritten signature]
Overaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho



368

344
377
6

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 4ª Região

Nesta data, recebi e tomei ciência do Procurador
A V. EXA. Sr. J. M. S. DE ABRADE,
remete-me ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recebi em 25 de M de 1966

EMERSON CO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

348
/

Ref. ao DE-01/86

364
/

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 27 novembro 86

[Assinatura]
Diretora de Serviço de Processos

Visto, ao Sr. Revisor

Recife, _____

RELATOR

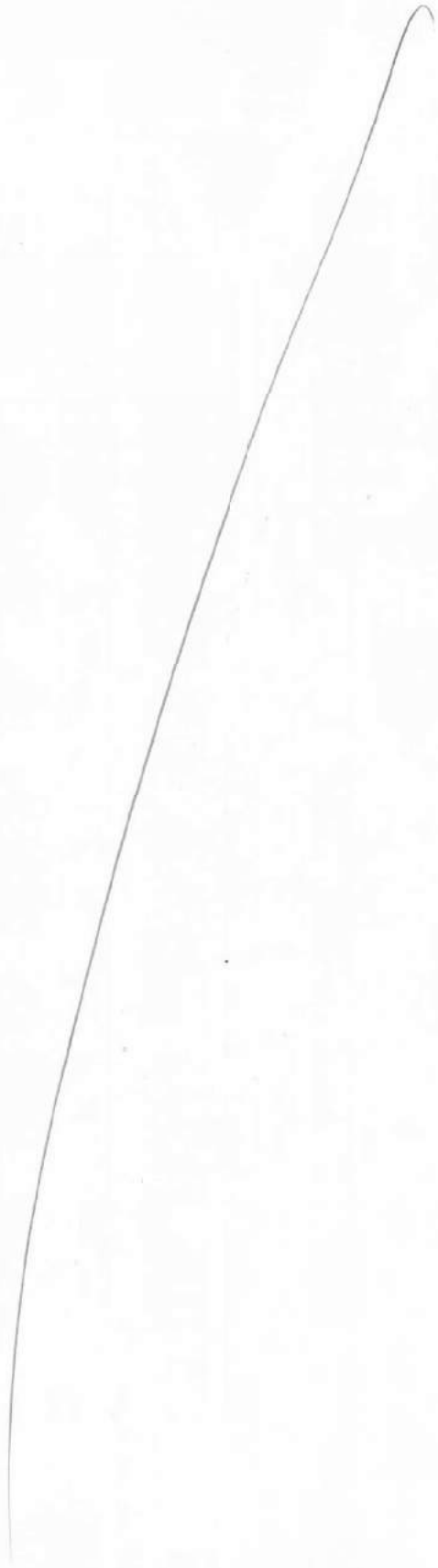
Visto, ao Sr. Revisor

Recife, 03/12/86

[Assinatura]
Joséil Barros
Juiz Relator

À Secretaria

19-01-87
[Assinatura]





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

364
10

349
6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-01/86

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .. Gondim Filho, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes .. Joecil Barros (Relator), Clóvis Corrêa (Revisor), Francisca Fausto, Ana Schuler, Milton Lyra, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Josias Figueiredo, Gilberto Gueiros, Benedito Arcanjo, Thereza Lapa, Valmir Lima e Hélio Coutinho Filho, resolveu o Tribunal Pleno, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher o pedido de exclusão do presente feito dos seguintes suscitados: CAPEMI (Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Dubeux Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda; Lobo Soares Corretora de Valores Mobiliários Ltda; Caminha Franco Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários; Bantrial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários; Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco; Mercantil de Pernambuco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Sindicato dos Corretores de Seguros Privados no Estado de Pernambuco e Supra Corretora de Valores Mobiliários Ltda; preliminarmente, ainda, acolher o pedido de exclusão do presente dissídio das suscitadas: Poupança Corretores de Títulos e Capitalização e Seguros Ltda; Seleção Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, e Codira Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüida pela suscitada

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

367
380
6
38

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

DC-01/86 - fls. 02.
PROC. Nº TRT

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
Losango S/A-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; pre -
liminarmente, ainda, acolher o pedido de exclusão do presente -
feito do BANORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
S/A. **MÉRITO:** julgar procedente em parte o presente dissídio cole -
tivo, a fim de que produza seus jurídicos efeitos nas seguintes
bases: Cláusula 1ª : por maioria, deferir em parte a reivindica -
ção de fls. para determinar que as suscitadas concederão aos -
seus empregados a correção semestral dos salários , de 100%(Cem
por cento) do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) so -
bre os salários vigentes em julho de 1985; Parágrafo Primeiro :
Em 1º de Abril e 1º de Outubro as suscitadas concederão aos seus
empregados um adiantamento da correção semestral de 20%(vinte -
por cento) sobre os salários vigentes; Parágrafo Segundo: Em 1º
de julho de 1986, as suscitadas corrigirão os salários de acordo
com o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), estabeleci -
do para este mês, abatendo-se o adiantamento de 20% (vinte por -
cento) concedido em abril, contra o voto do Juiz Relator que in -
deferia a cláusula em questão, de acordo com o parecer da Procu -
radoria Regional, e, o voto em parte dos Juízes Revisor, Ana

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

364
381
6

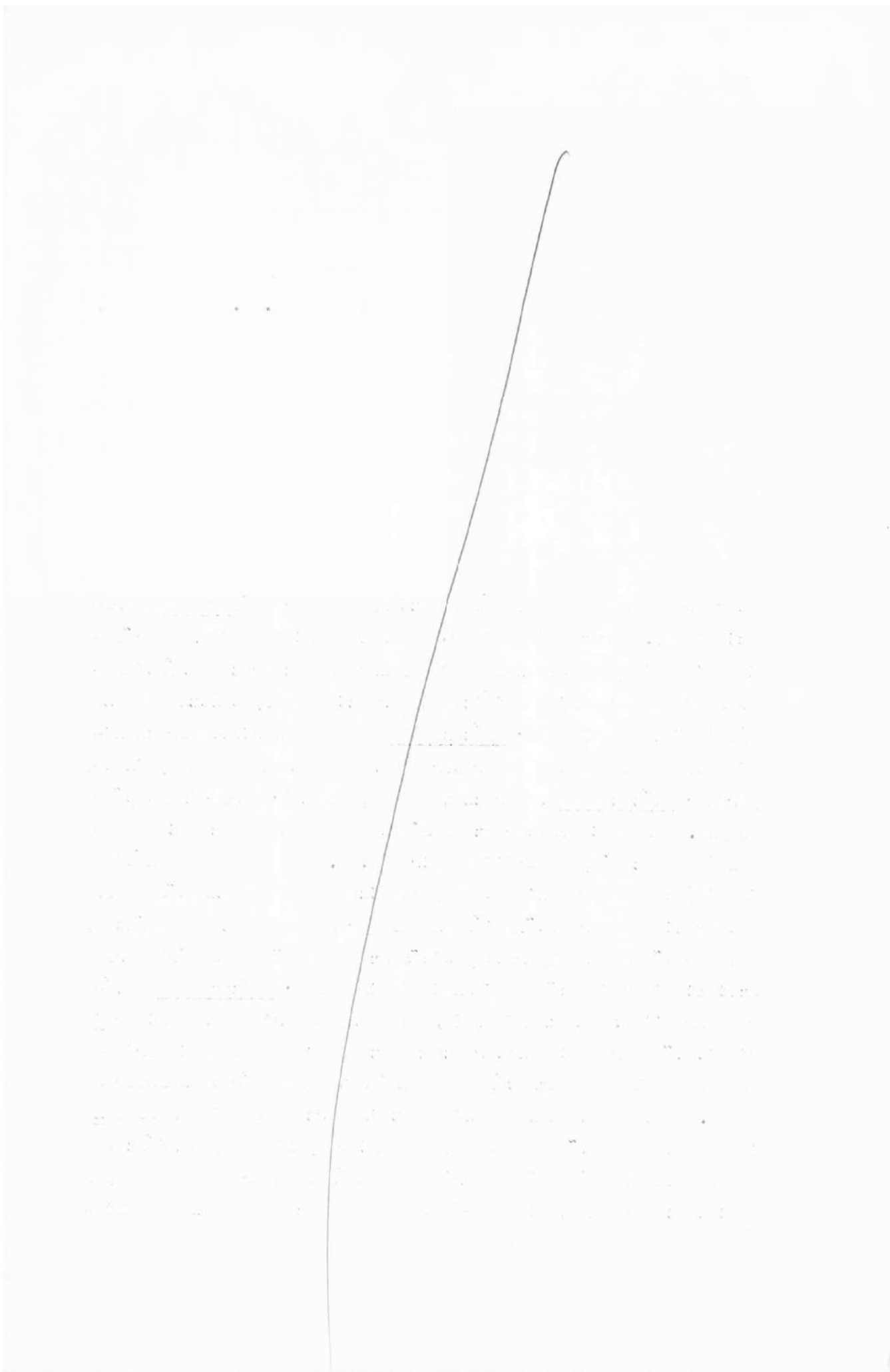
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

DC-01/86- fls. 3.
PROC. Nº TRT

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
Schuler, Thereza Lapa e Hélio Coutinho Filho; Cláusula 2ª- Pro-
ductividade: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação -
da categoria profissional a fim de lhe assegurar um acréscimo -
de 6%(seis por cento) a título de produtividade, calculado no
mês de janeiro de 1986; Cláusula 3ª- Perda Salarial: por unani-
midade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, inde-
ferida; Cláusula 4ª : por unanimidade, deferir a reivindicação-
de fls. para estabelecer que serão compensados os aumentos es-
pontâneos ou não, concedidos entre 01.07.85 e a data do início
da vigência do presente dissídio, excetuados da compensação os
decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência,
equiparação salarial, recomposição ou alteração de salários re-
sultante da majoração da jornada de trabalho; Cláusula 5ª-Salá-
rio Normativo: por unanimidade, deferir em parte a presente rei-
vindicação para estabelecer que nenhum empregado da categoria -
profissional dos securitários poderá receber salário inferior a
Cz\$ 1.024,19 (Hum mil e vinte e quatro cruzados e dezenove cen-
tavos), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, contínuos
e assemelhados, que não poderão ter salário inferior a Cz\$853,49
(Oitocentos e cinquenta e três cruzados e quarenta e nove centa-
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

367

382
6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC-01/86- fls. 4.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, vos), reajustáveis segundo o critério legal; Cláusula 6ª-Salário do Substituto: por maioria, deferir em parte a reivindicação da categoria do suscitante para determinar que admitido empregado - para função de outro dispensado há menos de 30 (trinta) dias sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais ; vencidos em parte os Juízes Relator, Revisor e Valmir Lima; Cláusula 7ª- Remuneração Mista: por maioria, deferir em parte a reivindicação de fls. a fim de estabelecer para os que percebem salário misto, parte fixa e parte variável , os reajustes e aumentos incidirão apenas sobre a parte fixa, assegurando, porém , o pagamento de um valor nunca inferior ao maior salário normativo, vencidos em parte os Juízes Relator e Revisor; Cláusula 8ª - Estabilidade Provisória da Comissão de Salários: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida ; Cláusula 9ª- Anuênio: por maioria, deferir em parte a reivindicação de fls. para estabelecer que após cada período de 03 (três) anos completos de serviços prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data de admissão, o empregado receberá a quantia

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



FODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

364/10

383
6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

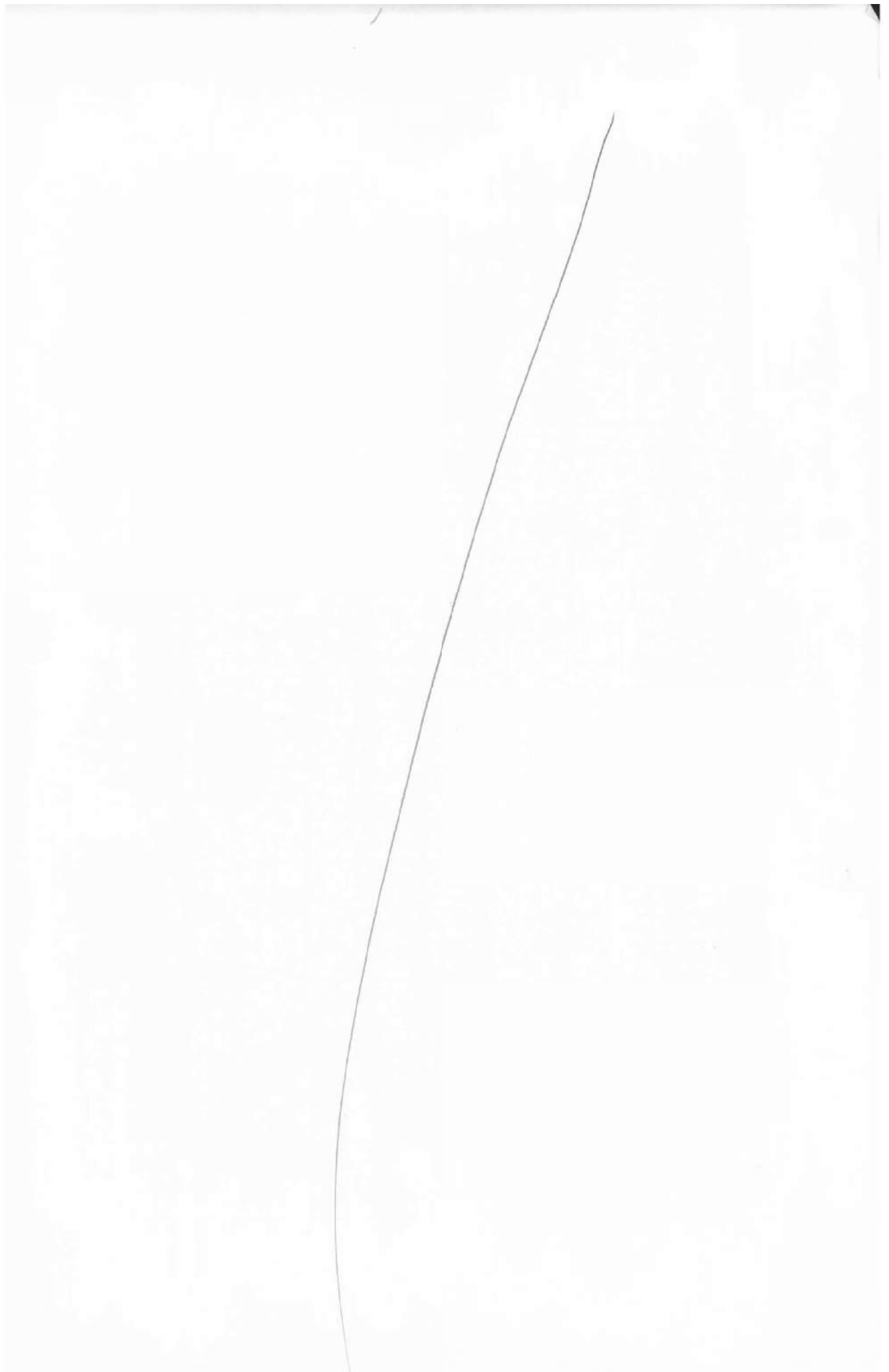
PROC. Nº TRT - DC-01/86 - fls. 5

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
de Cs\$ 105,00 (cento e cinco cruzados) por mês a título de triê
nio sobre o qual incidirão os reajustes legais, contra o vo
to em parte dos Juízes Relator, Revisor e Thereza Lapa; Claúsula
10a. - Estabilidade Provisória da Gestante: por maioria, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a rei
vindicação de fls. para determinar que é vedada, ressalvada a
hipótese de justa causa, a dispensa desde o início da gravi -
dez da empregada gestante, até 90 (noventa) dias que se seguirem
ao período de repouso previsto no artigo 392 da CLT, vencidos
em parte os Juízes Francisco Fausto, Milton Lyra, Irene Queiroz
e Gilvan de Sá Barreto; Claúsula 11a. - Dia Nacional do Securi
tário: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria
Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que
fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de ou
tubro, será reconhecida como o "DIA DO SECURITÁRIO", o qual será
considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo
de serviço para todos os efeitos legais; Claúsula 12a. - Desconto
para o Sindicato: por unanimidade, deferir a reivindicação da ca
tegoria profissional para determinar que as empresas descontarão

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO
RECIFE

369

384
16

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-01/86 - fls. 6

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos fi-
nanciamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à
aquisição de medicamentos, serviço de prótese e/ou RX, desde que
os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam-
a 30%(trinta por cento) da remuneração mensal; Cláusula 13ª- Abo-
no de Falta do Estudante: por unanimidade, deferir a reivindica-
ção de fls. para determinar que, mediante aviso prévio de 48(quar-
enta e oito) horas, dado por escrito, será abonada sem desconto
a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por
Lei, quando comprovada tal finalidade; Parágrafo Único: Aceita a
comprovação, a ausência será enquadrada no artigo 131, item IV -
da CLT; Cláusula 14ª- Jornada de Trabalho: por unanimidade, defe-
rir a reivindicação de fls. para determinar que os empregados te-
rão sua jornada de trabalho de Segunda a Sexta-feira; Cláusula
15ª - Seguro: por unanimidade deferir em parte a presente rei-
vindicação para determinar que as empresas representadas pelo -
seu Sindicato Patronal, às suas próprias expensas, farão segu-
ros de acidentes pessoais a favor dos seus empregados, garantindo
indenização de Cz\$ 6.000,00 (seis mil cruzados) por morte e

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

368
375
6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - *DC-01/86- fls. 7*

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, no máximo de Cz\$ 6.000,00 (seis mil cruzados) por invalidez permanente; Parágrafo Primeiro- A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às Empresas que tenham feito seguros de acidentes pessoais, nas mesmas ou em condições superiores; Cláusula 16ª- Uniformes: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que as Empresas, quando exigirem o uso de uniformes para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem que seja efetuado desconto nos salários dos empregados, para compensação de tal despesa; Cláusula 17ª - Abono de Faltas por Doença : por unanimidade, deferir a presente reivindicação para estabelecer que a ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo Serviço Médico-Odontológico da entidade sindical será abonada inclusive para os itens previstos no artigo 131, item III da CLT; Cláusula 18ª -Comprovante de Pagamento: por unanimidade , deferir a reivindicação da categoria profissional a fim de determinar que as empresas deverão fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

369
10

386
6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-01/86- fls. 8

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*constar a identificação da Empresa e do empregado. Parágrafo Único-
Do referido comprovante deverá constar também a importância rela-
tiva ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido
a conta vinculada do empregado optante, conforme estabelece o art.
16, § 1º do Decreto nº 59.820 de 20.12.66; Cláusula 19ª-Estabilida
de Provisória do Alistando: por unanimidade, deferir a presente -
reivindicação para determinar que salvo por motivo de falta grave,
devidamente comprovada, os empregados já convocados para a presta
ção obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados ,
até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade Militar -
em que servirem; Cláusula 20ª - Frequência do Dirigente Sindical-
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,
deferir a presente reivindicação de fls. a fim de estabelecer que
durante a vigência do presente dissídio as Empresas concederão -
frequência livre de seus empregados em exercício efetivo nas Dire
torias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados
e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Cré
dito no Estado de Pernambuco e da Confederação Nacional dos Traba
lhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 7 (sete) membros pa
ra o Sindicato e 5 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a
Certifico e dou fé.*

Sala das sessões, de de





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

386
386

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

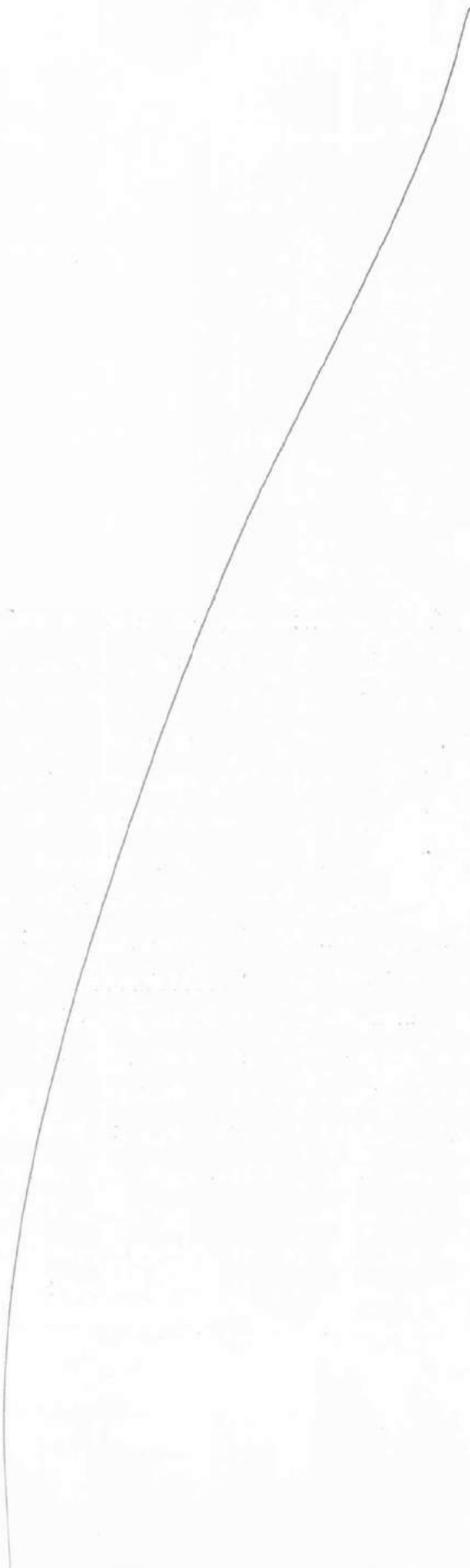
PROC. Nº TRT - DC-01/86- fls. 9

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*um funcionário por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem
prejuízo de salários e do cômputo de tempo de serviço; Cláusula
21ª- Vale-Refeição : por maioria, deferir em parte a reivindica-
ção de fls. para determinar que as empresas que não fornecem ali-
mentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria -
dos securitários, se obrigar a conceder-lhes "tickets" ou vale -
para refeição no valor de Cr\$ 20,00 (vinte cruzados), com os rea-
justes legais, vencidos em parte os Juízes Relator, Revisor, Fran-
cisco Solano, Gilvan de Sá Barreto, Benedito Arcanjo, Valmir Li-
ma e Hélio Coutinho Filho; Cláusula 22ª- Remuneração das Horas -
Extras: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindica-
ção a fim de determinar que as horas extraordinárias, isto é ,
aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diá-
rias, quando trabalhadas até o limite de 02 (duas) por dia, se -
rão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), com
relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias
que excedam esse limite, ou seja duas por dia, serão remunera-
das com o adicional de 100% (cem por cento); Cláusula 23ª-Contri-
buição Assistencial: por maioria, deferir em parte a presente -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

311

388

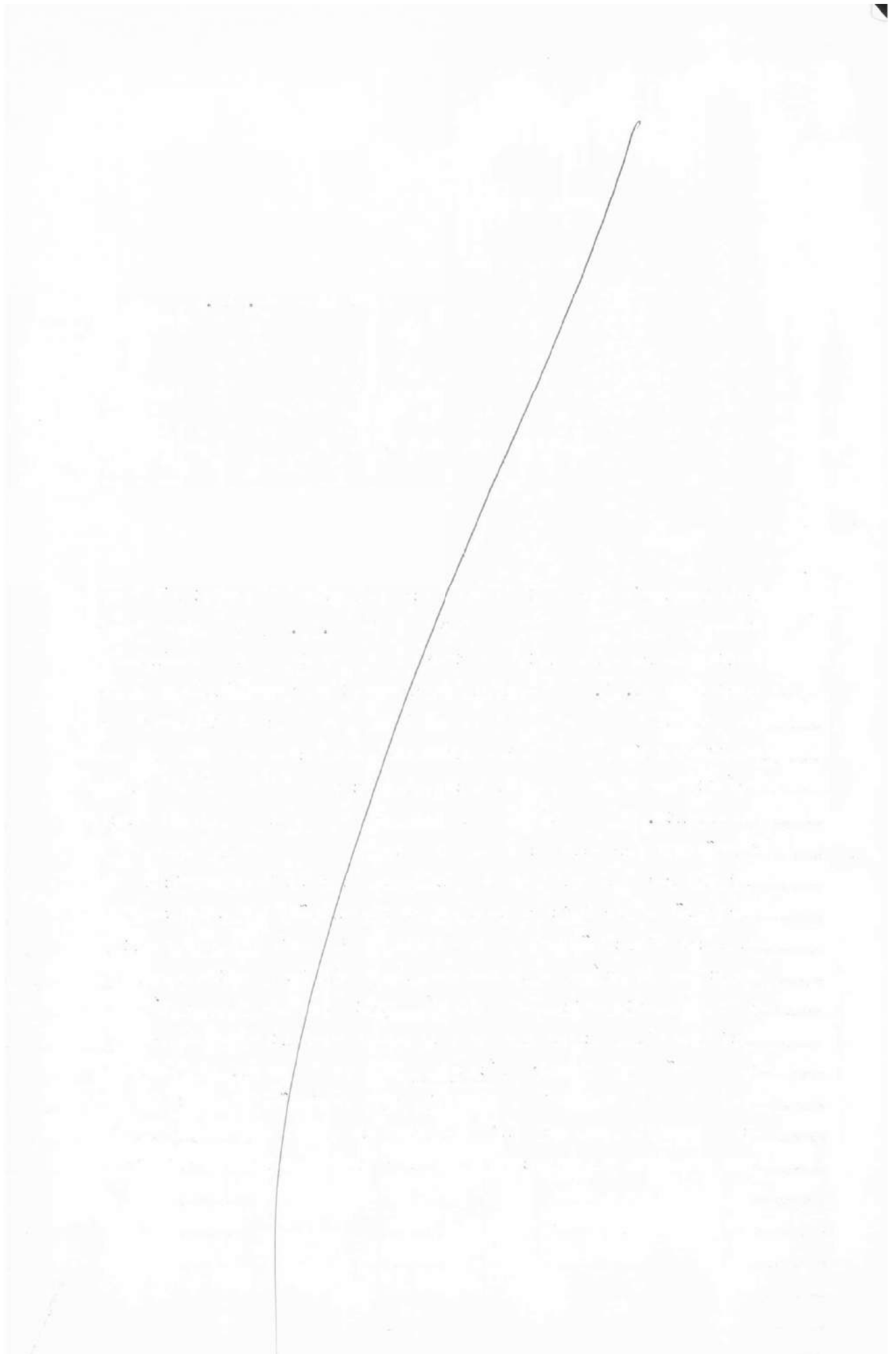
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - *DC-01/86 - fls. 10.*

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, *reivindicação para estabelecer que as empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.85, 10% (dez por cento) sobre o reajuste relativo ao ano de 1985, com vigência a partir de 01.01.86, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinse) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços Jurídicos e Sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo, vencidos os Juízes Relator, Milton Lyra, The reza Lafayette Bitu, Gilvan de Sá Barreto, Valmir Lima e Hélio Coutinho Filho que concediam o referido desconto fazendo ressalva aos não associados; Cláusula 24ª- Piso Salarial: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que aos empregados que antes de 1º de novembro de 1985, percebiam menos do que o atual piso salarial, o salário resultante -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

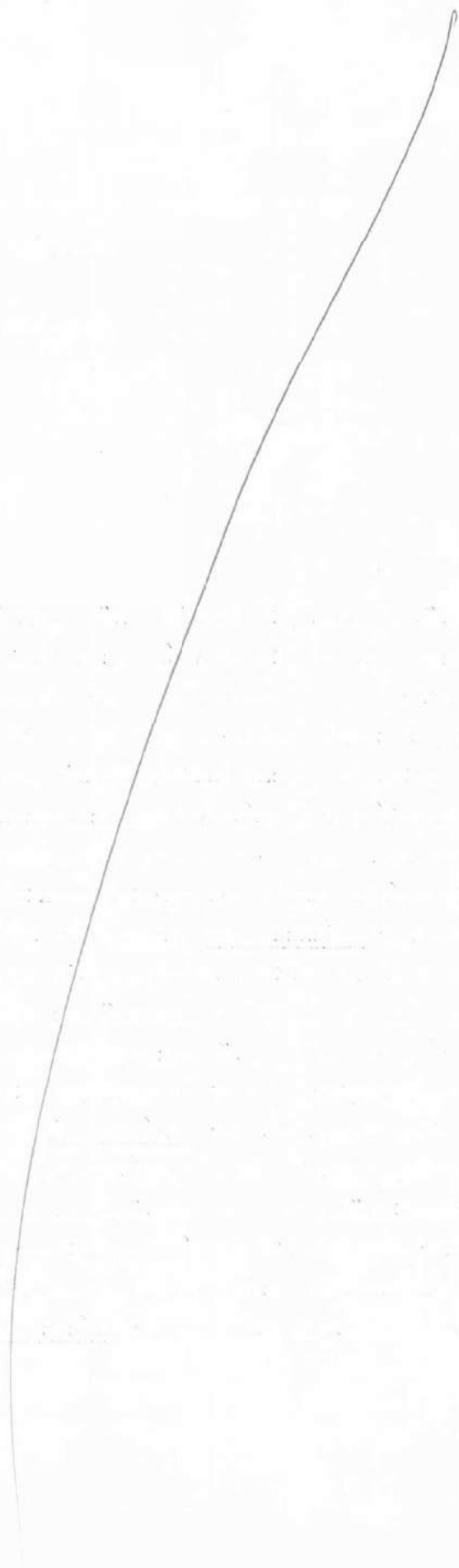
[Handwritten signature]
389
b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - *DC-01/86 - fls.11*

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes, resolveu o Tribunal, da aplicação do presente dissídio não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o Piso Salarial vigente; Cláusula 25ª- Prazo para Pagamento das Verbas Rescisórias: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação de fls. para estabelecer uma multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; Cláusula 26ª- Prazo para Homologação: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação de fls. para estabelecer que no caso de pedido de demissão ou dispensa a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do efetivo desligamento, ou seja, do último dia de trabalho prestado; Parágrafo Único: Se excedido o prazo, a empresa, a partir do 11º (décimo-primeiro) dia útil, até a sua apresentação para homologação, incorrerá na multa prevista na cláusula 25ª deste dissídio coletivo; Cláusula 27ª-Representante Sindical: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 28ª- Complementação

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, de de





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

312
390
6

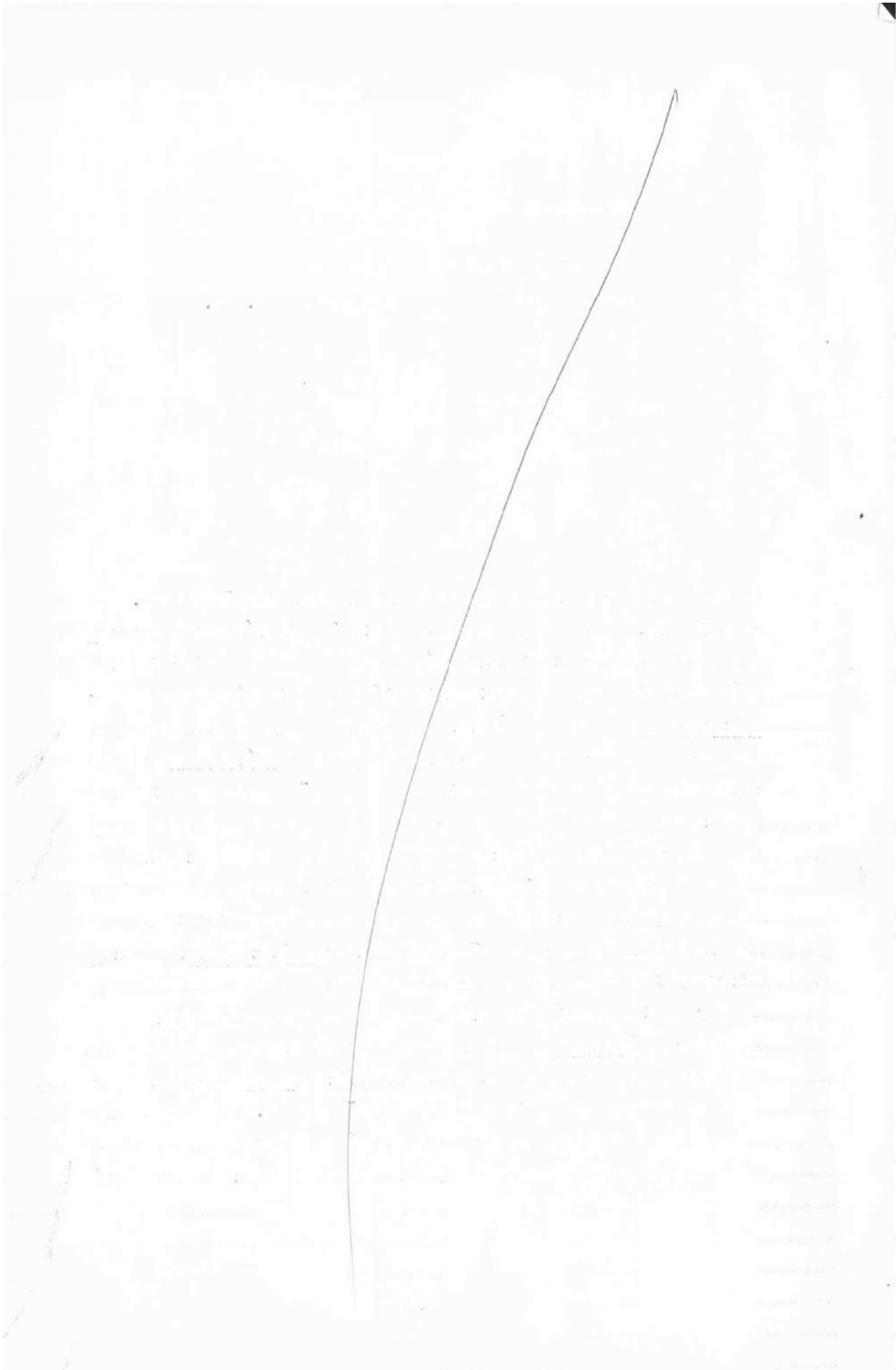
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

DC-01/86 - fls. 12.
PROC. Nº TRT -

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes, resolveu o Tribunal, de Salário: por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para estabelecer que as empresas completarão o salário dos empregados afastados para tratamento médico no INAMPS, a partir do 16º (décimo-sexto) dia de afastamento até o 30º (trigésimo) dia ; Cláusula 29ª- Abono de Férias: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 30ª: por unanimidade, deferir a presente reivindicação a fim de estabelecer que ao empregado que contar mais de 05 (cinco) anos de serviço na Empresa, fica assegurado o aviso-prévio de 40 (quarenta) dias no caso de rescisão contratual sem justa causa, por parte da Empresa, desde que o empregado tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade por ocasião da dispensa; Cláusula 31ª: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto dos Juízes Revisor e Thereza Lapa que a deferiam; Cláusula 32ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 33ª- Creche: por maioria, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que durante a vigência do presente dissídio coletivo as empresas reembolsarão as suas empregadas, mensalmente, o equivalente até

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

314
391

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-01/86 - fls.13

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes, resolveu o Tribunal, um valor de referência regional, às despesas efetivas e comprovadas com internamento de seus filhos, até a idade de doze (12) - meses, em creche da sua livre escolha; Parágrafo Único: As empresas convencionam que a concessão de vantagem contida no "caput" desta Cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 389 da CLT, bem como Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho em 15.01.1969, contra o voto dos Juizes Relator, Revisor e Hélio Coutinho Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam; Cláusula 34ª- Estabilidade Provisória do Afastado por Doença: por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para determinar que é vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, este com a assistência do Sindicato Profissional, do empregado afastado por doença, pelo prazo de 30 (trinta) dias após ter recebido alta médica, desde que tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos; Cláusulas, 35ª, 36ª, 37ª, 38ª e 39ª: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferidas; Cláusula 40ª - Quadro de Aviso Sindicais:

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

[Faint, illegible handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

392
6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-01/86- fls.14

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes, resolveu o Tribunal, por maioria, deferir em parte a reivindicação da categoria profissional para determinar que fica permitido a afixação nos locais de trabalho de quadro-de-aviso do Sindicato Profissional, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou agressão a terceiros, vencido nesta parte o Juiz Gilvan de Sá Barreto; Cláusula 41ª- Conciliação das Divergências: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação do suscitante a fim de determinar que a inadimplência de quaisquer das cláusulas, relativas à obrigação de fazer, do presente dissídio coletivo, pela empresa, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive na aplicação de multa no valor equivalente a 02 (dois) valores de referência vigente, por cada reclamação em favor do empregado prejudicado; Cláusula 42ª- Prorrogação/Revisão: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 43ª - Vigência: por unanimidade, determinar que o prazo de vigência do presente dissídio coletivo é o de 01 (um) ano, a contar de 01.01.1986. Custas pelos suscitados calculadas sobre 10(dez) valores de referência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 09 de 04 de 1987.

Antônio Carlos de Araújo Leão
Secretário do Tribunal Pleno.

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES JUROS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ Reitor

RE. Nº DE 107 DE 1987 DE 1987
Epitácio Paulo de Araújo Lima
Secretário do Tribunal
TRT - 6ª. Região

REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos
à Secretaria da 2ª TURMA, acompanhado de
do PLENO
respectivo acórdão.

Recife, 05 / Junho / 1987.
P. Maria Fátima de Azevedo
Assessor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.ª REGIÃO

376
000

393
0

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 09 JUN 1987

Assilam
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 09 JUN 1987

Assilam
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

394
x

377
20

PROC.: Nº TRT- DC 01/86

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (27)

A C Ó R D ã O - E M E N T A: O percentual aplicável, à título de produtividade, deve corresponder a diferença entre a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) e o índice de crescimento populacional vegetativo, referente ao exercício anterior.

COM. 1
1986

Não se pode deferir a estabilidade a toda a categoria profissional, de vez que o pleito não encontra apoio legal.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, contra o Sindicato das Empresas de Seguros e Capitalização no Estado de Pernambuco e outros (27), objetivando as vantagens enumeradas nas respectivas cláusulas de fls. 07/19 dos autos, as quais serão especificadas e analisadas quando da emissão do meu voto.

A inicial foi instruída com os documentos de praxe e imprescindíveis ao ajuizamento da ação.

Às fls. 153/154 e 166/167, o Sindicato suscitante informa que firmou Acordo Coletivo de Trabalho com as seguintes empresas suscitadas: Capemi-Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Dubeux-Corretora de Títulos e Valores Mobiliários; Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio

M
v

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

EMERANCO

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

395
0

BB
out

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT- DC 01/86 -fls. II
Títulos e Valores Mobiliários Ltda; e Bantrial Corretora de Títu-
los e Valores, razão pela qual requer a exclusão das mesmas do
presente Dissídio.

As fls. 179, o Sindicato suscitante vem in-
formar que firmou Convenção Coletiva com o Sindicato das Empre-
sas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco,
perante a Delegacia Regional do Trabalho, motivo pelo qual re-
quer também a exclusão do mesmo da presente lide.

O patrono do Sindicato suscitante, quando da
realização da audiência de fls. 189/190, requereu a exclusão do
Dissídio das firmas: Poupança Corretores de Títulos e Capitaliza-
ção e Seguros Ltda, Seleção Distribuidora de Títulos e Valores Mo-
biliários e Codira Corretora de Cambio Títulos e Valores Mobiliá-
rios, em razão de haverem sido devolvidas as notificações endere-
çadas às mesmas.

O Montrealbank S/A Distribuidora de Títulos
e Valores Mobiliários apresenta sua contestação às fls. 208.

Durante a audiência de instrução realizada em
14 de fevereiro do ano passado, o advogado do Sindicato suscitan-
te, em virtude de celebração de acordos, requereu a exclusão do
presente Dissídio de mais alguns dos suscitados, quais sejam: Mer-
cantil de Pernambuco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários;
Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de
Pernambuco; e SUPRA S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliá-
rios.

As empresas suscitadas Crefisul Distribuido-
ra de Títulos e Valores Mobiliários S/A, Distribuidora de Valo-
res Mobiliários Fininvest S/A, Aymoré Distribuidora de Valores e
Títulos Mobiliários S/A e Losango S/A. Distribuidora de Títulos
e Valores Mobiliários apresentaram contestação, respectivamente,
às fls. 272/274, 277/279, 312/319 e 280/290, sendo que a última

ay

↓



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

396
6
077
07

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT- DC 01/86 -fls. III

arguiu preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto essencial.

As fls. 321/332 foram anexadas aos autos cópias "xerox" autenticadas referentes à Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato suscitante e a suscitada Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A.

A douta Procuradoria Regional, em parecer da lavra do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (fls. 335), opina, preliminarmente, pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que o setor competente informe o andamento do Dissídio Coletivo anterior.

Cumprindo a diligência sugerida, a Secretaria Judiciária informa, às fls. 337, que foi interposto recurso ordinário da decisão proferida no Dissídio Coletivo 41/84.

Em novo parecer, o ilustrado Ministério Público, preliminarmente, acolhe o pedido de exclusão do feito de algumas suscitadas; rejeita a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, arguida pela suscitada Losango S/A e, no mérito, opina pela procedência parcial da ação.

As fls. 344, este Relator, em razão de se encontrar nos autos cópia de Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato suscitante e a suscitada Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e, ainda, em virtude de não haver qualquer requerimento a respeito, determinou que fossem notificadas as partes convenientes para se manifestarem sobre o referido documento.

Apenas a Banorte-Distribuidora de Títulos protocolou a petição de fls. 347, requerendo a sua exclusão da relação processual.

Em sessão ordinária, este Regional converteu o julgamento em diligência, a fim de que o Ministério Públi-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

397
6

330
28

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT- DC- 01/86 -fls. IV

co se pronunciasse sobre o documento de fls. 347.

Às fls. 344, a douta Procuradoria Regional opinou pela exclusão da relação processual da suscitada Banorte - Distribuidora de Títulos Mobiliários S/A.

Após o referido parecer, o sindicato suscitante, anexando cópia da Convenção Coletiva de Trabalho que já se encontra às fls. 321/332 dos autos, concordou com a exclusão do presente Dissídio da suscitada Banorte Distribuidora de Títulos Mobiliários S/A.

Remetidos nos autos ao Ministério Público, foi ratificado o parecer de fls. 344.

É o relatório.

V O T O:

1- Preliminar de exclusão do presente Dissídio das firmas a seguir discriminadas, com a concordância do suscitante: CAPEMI¹ - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente (acordo fls. 155/163); Dubeux² - Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Lda; Lôbo Soares³ Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Lda; Caminha Franco⁴ Sociedade Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Lda; Bantrial⁵ Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (acordo fls. 168/178); Sindicato⁶ das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco (Convenção Coletiva fls. 180/187); Mercantil de Pernambuco⁷ Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (acordo fls. 215/224); Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de Pernambuco (Convenção fls. 225/235); Supra S/A⁸ Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários (acordo fls. 237/247).

Acolho-a. Os suscitados acima discriminados de vem ser excluídos do presente Dissídio Coletivo, uma vez que os pedidos foram formulados pelo próprio Sindicato suscitante, sem oposição da parte contrária.



398
0

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT- DC 01/86 - fls. V

Por outro lado, as convenções e Acordos celebrados estão devidamente homologados pela Delegacia Regional do Trabalho.

2- Preliminar de exclusão do presente Dissídio das suscitadas Poupança Corretores de Títulos e Capitalização e Seguros Ltda, Seleção Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Codira Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, em face da devolução das notificações iniciais endereçadas às mesmas, arguída pelo Sindicato suscitante, na audiência de fls. 189/190:

Acolho-a. O próprio Sindicato suscitante requereu a exclusão do feito das suscitadas acima mencionadas, sob o argumento de que duas delas foram desativadas, sem que tenha ocorrido qualquer oposição.

Assim, não há como se indeferir tal pedido.

3) Preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto essencial, arguída pela suscitada LOSANGO S/A-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS: Rejeito-a.

Junto com a inicial, o Sindicato suscitante anexou os seus pleitos, Cláusula por Cláusula (fls.07/19), cumprindo, desta maneira, a exigência legal pertinente à matéria.

4) Preliminarmente, deve ser excluída do Dissídio a suscitada BANORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

Com efeito, a Convenção Coletiva de Trabalho, cuja cópia autenticada se encontra às fls. 321/331 dos autos, foi firmada entre o Sindicato suscitante e a empresa supra citada e homologada pela Delegacia Regional do Trabalho.

MÉRITO:

Cláusula Primeira: Em 01 de janeiro de 1986 ,

PROV. DE SÃO PAULO - Nº 1.000

... e ...
... e ...

... e ...
... e ...
... e ...
... e ...

EM FRANCO

... e ...
... e ...

... e ...
... e ...

... e ...
... e ...
... e ...

... e ...
... e ...

...

...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

399
6

399
6

Acórdão — Continuação — PROC. Nº TRT- DC-01/86-fls.VI

as Empresas, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, a correção dos salários, mediante aplicação do índice de 100% (cem por cento) sobre os salários efetivamente percebidos em 31 de dezembro de 1985, sem distinção de faixas salariais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em 1º de abril e 1º de outubro de 1986, as empresas concederão aos seus empregados um abono equivalente a 50% (cinquenta por cento) das variações semestrais do INPC, estabelecidos para esses meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em 1º de julho de 1986, as Empresas corrigirão os salários então vigentes, aplicando a diferença da variação semestral do INPC desse mês de Julho, em relação ao índice anteriormente aplicado no mês de abril de 1986.

V O T O :

Como bem frisa o ilustrado Ministério Público, a fixação do percentual único era automática, independentemente de negociação coletiva ou sentença normativa.

O disposto nos parágrafos primeiro e segundo fere os preceitos da política salarial que se achava em vigor.

De acordo com a Procuradoria Regional, indefiro o "caput" e os parágrafos da presente cláusula.

No entanto, este Regional, por maioria, deferiu em parte a reivindicação, adotando o conteúdo da cláusula primeira do acordo de fls. 155/163.

Cláusula Segunda: PRODUTIVIDADE- Sobre os salários já reajustados na forma da cláusula primeira, as Empresas concederão aos seus empregados, a título de produtividade, um acréscimo de 12% (doze por cento), calculado no mês de Janeiro de

my

... em 1931, com o intuito de estabelecer uma política de desenvolvimento econômico e social para o Brasil, visando a melhoria das condições de vida da população e a promoção da industrialização do país.

Objetivos da Política Econômica

Os objetivos principais da política econômica são: promover o crescimento econômico sustentável, reduzir a desigualdade social, e garantir a estabilidade monetária e financeira do país.

Princípios da Política Econômica

Os princípios fundamentais da política econômica são: intervenção estatal na economia, planejamento econômico, e a busca por um equilíbrio entre desenvolvimento econômico e justiça social.

EM BRANCO

Conclusões

Conclui-se que a política econômica brasileira tem como objetivo principal promover o desenvolvimento econômico e social do país, através de uma intervenção estatal ativa e de um planejamento econômico adequado.

Para isso, é necessário adotar medidas que promovam a industrialização, a diversificação da economia, e a melhoria das condições de vida da população.

Assim, a política econômica brasileira deve ser baseada em princípios de intervenção estatal, planejamento econômico, e justiça social.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Ministério da Economia. Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Rio de Janeiro, 1950.



400
6
578
ano

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRI- DC 01/86 -fls. VII
1986.

V O T O:

O Decreto nº 91.001, de 27.02.85, que fi
xou em 2% o limite de produtividade aplicável até 31 de dezembro
de 1985, se baseou no desempenho da economia brasileira durante
o ano de 1984, chegando ao percentual acima indicado através da
subtração do índice de crescimento populacional vegetativo do
Produto Interno Bruto -PIB real "per capita".

Ora, em face de ter sido determinada a a -
plicação do percentual de 2% apenas até 31 de dezembro de 1985 e,
ainda, aplicando o princípio da analogia, entendo que deve ser
adotado o mesmo critério de cálculo para se encontrar o percen -
tual limite a ser aplicado à título de produtividade para o ano
de 1986.

Segundo estimativa do Instituto Brasileiro
de Economia da Fundação Getúlio Vargas, publicada na revista "Con
juntura Econômica" do mês de março do ano em curso, a taxa de
crescimento do Produto Interno Bruto- PIB real "per capita", re
ferente ao ano de 1985, foi de 8,3%. Por outro lado, o IBGE esti
ma o crescimento demográfico no País em 2,15%.

Assim, subtraindo o índice de crescimento
populacional vegetativo do PIB real "per capita" de 1985, vemos
que deve ser de 6% a taxa de produtividade a ser deferida.

Ressalte-se que o Decreto nº 90.001 de
27.02.85, não se baseou em dados concretos, e sim em estudos pre
liminares sobre o desempenho da economia brasileira durante o
ano de 1984.

Deste modo, defiro em parte a presente cláu
sula, fixando em 6% a parcela suplementar à título de produtivi
dade.

Cláusula Terceira: Perda Salarial - Após o

1988

V O T O

O Decreto nº 31.001, de 27.02.88, que instituiu o Plano de Fomento da Agricultura Familiar e o Plano de Fomento da Agricultura Familiar e o Plano de Fomento da Agricultura Familiar...

Em face de ter sido dada a seguinte interpretação de que a Lei nº 11.383, de 23.09.88, que instituiu o Plano de Fomento da Agricultura Familiar e o Plano de Fomento da Agricultura Familiar...

EM BRANCO

De acordo com o disposto no art. 1º do Decreto nº 31.001, de 27.02.88, o Plano de Fomento da Agricultura Familiar e o Plano de Fomento da Agricultura Familiar...

Assim, em face de ter sido dada a seguinte interpretação de que a Lei nº 11.383, de 23.09.88, que instituiu o Plano de Fomento da Agricultura Familiar e o Plano de Fomento da Agricultura Familiar...

Assim, em face de ter sido dada a seguinte interpretação de que a Lei nº 11.383, de 23.09.88, que instituiu o Plano de Fomento da Agricultura Familiar e o Plano de Fomento da Agricultura Familiar...

Gláucia Teixeira: Terça Sala - Após o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

401
3891
ano

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT- DC 01/86 - fls. VIII
cálculo dos acréscimos previstos nas cláusulas anteriores, as Em
presas concederão aos seus empregados, para recompor as perdas
salariais ocorridas no ano de 1985, um adicional de 25% (vinte e
cinco por cento), nos meses de janeiro e julho de 1986.

V O T O:

O art. 24 do Decreto-Lei nº 2284/86, veda, ex
pressamente, o aumento a título de reposição salarial.

De acordo com a Procuradoria Regional, indefi
ro a presente cláusula.

Cláusula Quarta: Serão compensados os aumen -
tos espontâneos ou não concedidos entre 01.07.84 e a data do ini
cio da vigência do presente Acordo, excetuados da compensação os
decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência,
equiparação salarial, recomposição ou alteração de salários re -
sultante da majoração da jornada de trabalho.

V O T O:

Em virtude de haver sido deferida, em parte,
a cláusula primeira, defiro a presente, com a ressalva de que
serão compensados os aumentos concedidos a partir de 01.07.85, e
não 01.07.84.

Cláusula Quinta: Salário Normativo- Nenhum em
pregado da categoria profissional dos Securitários poderá rece -
ber salário inferior ao valor de 3 (três) salários mínimos com
exceção do pessoal de portaria, limpeza, contínuos e assemelha -
dos, que terão salário de 2,5 (dois vírgula cinco) salários míni -
mos.

V O T O:

Em virtude de se tratar de categoria diferen -
ciada e da uniformização que deve existir entre os salários dos
integrantes e, considerando, principalmente, a conquista de pisos
salariais mediante convenções e acordos celebrados no ano passa -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

402
0

595
100

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT- DC 01/86 - IX

do com alguns dos suscitados, estendendo a todos os Securitários' os valores fixados na Convenção Coletiva de fls. 225/235, por serem os menores conquistados.

Defiro em parte, adotando a seguinte redação:

"Nenhum empregado da categoria profissional dos Securitários poderá receber salário inferior a Cz\$ 1.024,19 (hum mil, vinte e quatro cruzados e dezenove centavos), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, contínuos e assemelhados, que não poderão ter salário inferior a Cz\$ 853,49 (oitocentos e cinquenta e três cruzados e quarenta e nove centavos), reajustáveis segundo o critério legal".

Cláusula Sexta: Admitido o empregado para a função de outro, dispensado sem justa causa, aquele será garantido o salário igual ao do empregado demitido.

V O T O:

Não há nenhuma disposição legal contrária.

Por outro lado, as Convenções e Dissídios anteriores incorporaram o objeto desta cláusula às vantagens concedidas à categoria.

Defiro a presente cláusula.

Contudo, este Regional, por maioria, deferiu em parte a reivindicação, adotando a redação dada na cláusula quinta do acórdão de fls. 155/163.

Cláusula Sétima: Remuneração Mista - Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, os reajustes e aumentos incidirão apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o pagamento de um valor nunca inferior ao maior salário normativo da categoria.

V O T O:

Defiro em parte, com a mesma redação dos

TRT Mod. 12
Dissídios e Convenções anteriores:

II - 20/10 - 1953

com a finalidade de estabelecer o plano de trabalho para o ano de 1954, tendo em vista a necessidade de se estabelecerem as prioridades e o ritmo de execução das atividades a serem desenvolvidas no decorrer do período.

Assim:

1. - A primeira prioridade será dada às atividades de caráter administrativo, visando a melhoria da estrutura organizacional e a racionalização dos processos de trabalho, bem como a adoção de medidas que favoreçam a produtividade e a eficiência dos serviços.

EM ERANCO

2. - A segunda prioridade será dada às atividades de caráter técnico, visando a atualização dos conhecimentos e das habilidades dos funcionários, bem como a adoção de medidas que favoreçam a inovação e a pesquisa científica.

V O T O

3. - A terceira prioridade será dada às atividades de caráter econômico, visando a redução dos custos e a melhoria da rentabilidade das atividades, bem como a adoção de medidas que favoreçam a expansão e o desenvolvimento das atividades.

Assim, a primeira prioridade será dada às atividades de caráter administrativo, visando a melhoria da estrutura organizacional e a racionalização dos processos de trabalho, bem como a adoção de medidas que favoreçam a produtividade e a eficiência dos serviços.

4. - A quarta prioridade será dada às atividades de caráter social, visando a melhoria das condições de trabalho e de vida dos funcionários, bem como a adoção de medidas que favoreçam a integração e a harmonização das atividades.

5. - A quinta prioridade será dada às atividades de caráter cultural, visando a promoção de atividades culturais e recreativas, bem como a adoção de medidas que favoreçam a formação e a atualização dos conhecimentos e das habilidades dos funcionários.

V O T O

Assim, a primeira prioridade será dada às atividades de caráter administrativo, visando a melhoria da estrutura organizacional e a racionalização dos processos de trabalho, bem como a adoção de medidas que favoreçam a produtividade e a eficiência dos serviços.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

408
0

380
ano

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT- DC 01/86 -fls. X

"Para os empregados que percebem salários misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o salário mínimo Regional."

Todavia, este Regional, por maioria, deferiu em parte a presente, adotando a redação dada na cláusula sexta do acordo de fls. 155/163.

Cláusula Oitava: Estabilidade Provisória da Comissão de Salários - Fica vedada a dispensa dos empregados participantes da Comissão de Salários do Sindicato da Categoria Profissional, salvo na hipótese de justa causa comprovada, no período de 60 (sessenta) dias que antecede a data inicial, bem como durante todo prazo de vigência do presente Acordo, considerando-se para tanto, o limite de um empregado, por empresa.

V O T O:

De acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional, indefiro a presente cláusula, por falta de amparo legal.

Cláusula Nona: Anuênio - Fica estabelecido que após cada ano completo de serviços prestados ao mesmo empregador, o empregado receberá a quantia de Cr\$ 70.000 (setenta mil cruzeiros) por mês, a título de anuênio, a qual integrará sua remuneração para todos os efeitos legais, e que será reajustada na forma das cláusulas primeira, segunda e terceira da presente norma coletiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já recebem importância proporcionalmente maior a título de quinquênio, triênio, biênio ou qualquer outro adicional por tempo de serviço.

1948 - 1949 - 1950

... em 1948, a situação financeira da empresa...

... em 1949, a situação financeira da empresa...

... em 1950, a situação financeira da empresa...

EM ERANCO

... em 1951, a situação financeira da empresa...

... em 1952, a situação financeira da empresa...

... em 1953, a situação financeira da empresa...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

404
388
206

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT-DC 01/86 -fls. XI

VOTO:

Em todas as Convenções e Acordos firmados no ano passado, bem como nos anos anteriores e no último Dis-sídio, a categoria conquistou direito ora a triênios, ora a quin-quênios.

Como na cláusula quinta, adoto agora o menor valor conquistado pela categoria no corrente ano com rela-ção à quinquênios.

Deste modo, defiro em parte a presente' cláusula, com a seguinte redação:

"Fica estabelecido que após cada perío-do completo de 5 (cinco) anos de serviços prestados ao mesmo em-pregador e contados a partir da data de admissão, o empregado re-ceberá a quantia de Cz\$ 153,62 (cento e cinquenta e três cruza - dos e sessenta e dois centavos) por mês, a título de quinquênio, a qual integrará sua remuneração para todos os efeitos legais, e que será reajustada segundo o critério legal vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se aplica esta van-tagem aos que já recebem importância pro-porcionalmente maior a título de quin-quênio, triênio, biênio ou qualquer ou-tro adicional por tempo de serviço."

No entanto, este Regional, por maioria, entendeu que deve ser deferida em parte a reivindicação, mas com os prazos e valores fixados na cláusula sétima do acordo de fls 155/163.

Cláusula Décima: Estabilidade Provisória da Gestante - É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dis-pensa desde o início da gravidez, da empregada gestante, até os 90 (noventa) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no art. 392 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

1901-1902

REPORT

The first part of the report deals with the general situation of the country...

The second part of the report deals with the financial situation...

The third part of the report deals with the administrative situation...

EM ERANCO

The fourth part of the report deals with the judicial situation...

The fifth part of the report deals with the educational situation...

The sixth part of the report deals with the health situation...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

405
6

388
and

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRI- DC 01/86 -fls. XII

V O T O:

Entendendo que o prazo fixado pela CLT é o mínimo, e que o seu acréscimo não é ilegal e beneficia a classe trabalhadora, este Regional já deferiu pleito semelhante ao agora formulado a outras categorias.

Deste modo, defiro a presente cláusula.

Cláusula Décima Primeira: Dia Nacional do Securitário - Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como o "DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

V O T O:

O disposto nesta cláusula trata-se de conquista da categoria em Dissídios e Convenções anteriores.

De acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional, defiro a presente cláusula.

Cláusula Décima Segunda: Descontos para o Sindicato - As Empresas, descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviço de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

V O T O:

Não existe nenhuma inconveniência para o deferimento da reivindicação.

Além do mais, o pleito já foi consagrado em Dissídio e Convenções anteriores.

Assim, defiro a presente cláusula.

Cláusula Décima Terceira: Abono de falta de Estudante - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas,

ARTIGO 1º

Art. 1º - A presente lei tem por objeto a criação de uma comissão para estudar e propor as medidas necessárias à melhoria da situação econômica do Estado.

Art. 2º - A comissão mencionada no artigo anterior será composta de cinco membros, sendo três nomeados pelo Poder Executivo e dois pelo Poder Legislativo.

ARTIGO 2º

Art. 2º - O prazo de duração da comissão será de seis meses, contados a partir de sua instalação.

Art. 3º - A comissão terá acesso a todos os documentos e informações necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

ARTIGO 3º

Art. 3º - O relatório da comissão será apresentado ao Poder Legislativo no prazo de quinze dias após a conclusão de suas atividades.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EM ERANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

uob
6
3/11
ano

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT-DC 01/86 -fls. XIII
dad@ por escrito, será abonada sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por Lei, quando comprovada tal finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no art. 131, ítem IV da CLT.

V O T O:

Defiro, uma vez que a reivindicação já foi consagrada em Convenções Coletivas e Dissídios anteriores.

Cláusula Décima Quarta: Jornada de Trabalho Semanal - As Empresas, terão sua jornada de trabalho de seis horas diárias, anualmente, de segunda a sexta-feira.

V O T O:

A jornada de trabalho de segunda a sexta-feira se constitui uma conquista da categoria.

No entanto, a redução do horário de trabalho não possui amparo legal.

Deste modo, defiro em parte a presente reivindicação, com a seguinte redação:

"Os empregados terão sua jornada de trabalho de segunda a sexta-feira."

Cláusula Décima Quinta: Seguro - As empresas representadas pelo seu Sindicato Patronal, às suas próprias expensas, farão seguros de acidentes pessoais a favor dos seus empregados, garantindo indenização de Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros) por morte e no máximo de Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros) por invalidez permanente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às Empresas que tenham feito seguros de acidentes pessoais, nas mesmas ou em condições superiores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

401
b
322
000

Acórdão—Continuação— PROC.: Nº TRT- DC 01/86 -fls. XIV

PARÁGRAFO SEGUNDO - Aos empregados que se aposentarem, se estendem os benefícios previstos nesta cláusula, e a eles será garantido o direito de continuar segurado nos planos de seguros mantidos para os funcionários na ativa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os capitais segurados serão corrigidos nas mesmas proporções estabelecidas nas cláusulas primeira, segunda e terceira da presente norma coletiva.

V O T O:

Defiro o "caput" da presente cláusula e seu parágrafo primeiro, uma vez que o seguro já é conquista da categoria.

Indefiro os parágrafos segundo e terceiro , por falta de suporte legal.

Cláusula Décima Sexta: Uniformes - As empresas, quando exigirem o uso de uniforme para os seus empregados , ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem que seja efetuado desconto nos salários dos empregados, para compensação de tal despesa.

V O T O:

A reivindicação já foi consagrada em Dissídios e Convenções Coletivas anteriores.

Assim, defiro a cláusula, de acordo com o parecer do ilustrado Ministério Público.

Cláusula Décima Sétima: Abono de Falta por Doença - A ausência do empregado por motivo de doença atestada pelo Serviço Médico -Odontológico da entidade sindical, será abonada inclusive para os itens previstos no art. 131, item III da CLT.

V O T O:



Faint header text, possibly a title or address line.

Faint line of text, possibly a date or recipient information.

First main paragraph of faint text.

Second main paragraph of faint text.

EM BRANCO

Third main paragraph of faint text.

Fourth main paragraph of faint text.

Fifth main paragraph of faint text.

Sixth main paragraph of faint text.

Faint text at the bottom center, possibly a signature or footer.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

408
0
27/1
enf

Acórdão—Continuação— PROC.: Nº TRT- DC 01/86 -fls. XV

V O T O:

A cláusula já foi conquistada pela categoria profissional e possui grande sentido social.

Defiro.

Cláusula Décima Citava: Comprovante de Pagamento - As Empresas deverão fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por tempo de serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelece o art. 16, parágrafo primeiro do Decreto nº 59.820 de 20.12.66.

V O T O:

O "caput" da cláusula e seu parágrafo são pré-existentes.

Defiro a reivindicação.

Cláusula Décima Nona: Estabilidade Provisória do Alistando - Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade Militar em que servirem.

V O T O:

Constitui o disposto nesta cláusula vantagem concedida em Convenções e Dissídios anteriores e já se inclui nas conquistas da categoria.

Am



GOVERNMENT OF MADHYA PRADESH
SECRETARY TO GOVERNMENT
MADHYA PRADESH

Madhya Pradesh - 1973 - 74 - 1973 - 74 - 1973 - 74

1973

...

...

...

1973

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

1973

1973

...

...

...

1973

...

...

...

...

...

1973

...

...

...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

409
0

398
0

Acórdão—Continuação— PROC.: Nº TRT- DC 01/86 -fls. XVI

"Data venia" do parecer, defiro a presente cláusula.

Cláusula Vigésima: Frequência do Dirigente Sindical - Durante a vigência do presente Acordo as Empresas, concederão frequência livre de seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 07 (sete) membros para o Sindicato e 05 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo de tempo de serviço.

V O T O:

O presente pleito já foi conseguido pela categoria em Dissídio e Convenções Coletivas anteriores.

De acordo com o parecer da douta Procuradoria, defiro.

Cláusula Vigésima Primeira: Vales Refeição - As Empresas que não fornecem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos Securitários, se obrigam a conceder-lhes "tickets" ou vale para refeição, no valor de Cr\$30.000 (trinta mil cruzeiros), reajustáveis trimestralmente, segundo o critério estabelecido nas cláusulas primeira, segunda e terceira da presente norma coletiva, observadas as localidades onde existem esses serviços de alimentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula:

- a) Os empregados que percebem remuneração, superior a 15 (quinze) salários mínimos regionais, nesta incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes;

... ..

... ..

EM BRANCO

... ..

... ..

... ..



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

410
6
543
ano

Acórdão—Continuação— PROC.: Nº TRT- DC 01/86 -fls. XVII

b) Os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As Empresas que puse - rem à disposição dos seus empregados, restaurantes próprios ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados, permitirão que os empregados exerçam a opção entre fazer refeições nos referidos restaurantes ou receberem vales ou "tickets", conforme estipulado no caput desta cláusula.

V O T O:

A reivindicação já foi conquistada no Dissídio anterior e em vários Acordos e Convenções Coletivas.

No entanto, em relação ao Dissídio anterior, esta cláusula acrescenta o reajuste trimestral do valor dos "tickets" ou vale para refeição e, no parágrafo segundo, a faculdade dos empregados optarem entre fazer as refeições nos restaurantes das empresas ou receberem os vales ou "tickets".

Quanto ao reajuste trimestral do valor dos "tickets" ou vale para refeição, entendo que não deve ser concedido, uma vez que ficou sem finalidade após o congelamento de preços determinado pelo Governo Federal o ano passado.

Mantendo a empresa restaurante próprio ou de terceiro, com o fornecimento de refeições a preços subsidiados, não existe razão para que a mesma fique obrigada a fornecer "tickets" ou vales para refeição.

Deste modo, defiro a presente cláusula com a seguinte redação:

"As empresas que não fornecem alimentação"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

411
6

20/11
CND

Acórdão—Continuação— PROC.: Nº TRT- DC 01/86 -fls. XVIII
própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos Securi-
tários, se obrigam a conceder-lhes "tickets" ou vale para refeição
no valor de Cz\$ 30,00 (trinta cruzados).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Serão excluídos da vantagem
prevista nesta cláusula:

- a) Os empregados que percebem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos regionais, nesta, incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes;
- b) Os empregados que trabalharem em horário corrido de expediente único.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam desobrigados da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que puserem à disposição de seus empregados, restaurantes próprios ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados."

Entretanto, este Regional, por maioria, deferiu em parte a presente reivindicação, para determinar que as empresas que não fornecem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos Securitários, se obrigam a conceder-lhes "tickets" ou vale para refeição no valor de Cz\$ 20,00 (vinte cruzados), com os reajustes legais. Os parágrafos primeiro e segundo foram indeferidos.

Cláusula Vigésima Segunda: Remuneração das Horas Extras - As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 02 (duas) horas diárias ou e quando trabalhadas até o limite de 02 (duas) por dia, serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excederem esse limite, ou seja, duas horas por dia, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).



SECRET
SECRET
SECRET

SECRET
SECRET
SECRET

SECRET
SECRET

SECRET
SECRET

SECRET
SECRET

SECRET
SECRET

SECRET
SECRET

EMBRANCO



PCDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

412
6
299
and

Acórdão—Continuação— PROC.: Nº TRT- DC 01/86 -fls. XIX

V O T O:

Do modo como está redigida a presente cláusula, deixa a entender que a jornada de trabalho dos Securitários é de 02 (duas) horas diárias.

Como em Dissídios e Convenções anteriores a categoria já conquistou o adicional de 100% (cem por cento) com relação ao valor pago pela hora normal sobre as horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, defiro em parte a presente cláusula, com a seguinte redação:

"As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, quando trabalhadas até o limite de 02 (duas) por dia, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), com relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excederem esse limite, ou seja, duas por dia, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)."

Cláusula Vigésima Terceira: Contribuição As
sistencial - As Empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.84, 10% (dez por cento), para os SÓCIOS quites em dezembro/85 e 30% (trinta por cento), para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1985, com vigência a partir de 01.01.86, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos Serviços Jurídicos e Sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

413
0
298
Am

Adão—Continuação— PROC.: Nº TRT- DC 01/86 -fls. XX

Sindicato profissional declara que o desconto de que trata a presente cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Ordinária em 05 de novembro de 1985, especialmente convocada nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "E" do art. 513 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzido do reajustamento apurado no mês de janeiro de 1985, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1985, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral.

V O T O:

Os descontos ora postulados já foram conquistados em Dissídios e Convenções anteriores.

No entanto, entendendo que deve ser fixado um percentual único tanto para os sócios, quanto para os não-sócios do Sindicato, uma vez que a discriminação seria uma espécie de imposição à sindicalização de todos os integrantes da categoria.

Defiro em parte, com a seguinte redação:

"As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.85, 10% (dez por cento) sobre o reajuste relativo ao ano de 1985, com vigência a partir de 01.01.86, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos Serviços Jurídicos e Sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Suscitante a eventual obrigação de restituir, em ca



XX

... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..

EM BRANCO
: 0 1 0 1

... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..
... ..
... ..
... ..



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

444
0
297
ano

Acórdão—Continuação— PROC.: Nº TRT- DC 01/86 -fls. XXI

so de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica ressalvado aos empregados não associados o direito de se oporem ao referido desconto, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, contados da publicação do acórdão na Imprensa Oficial."

Contudo, este Regional, por maioria, indeferiu o parágrafo único da redação por mim adotada.

Cláusula Vigésima Quarta: Piso Salarial - Aos empregados que antes de 1º de novembro de 1985, percebiam menos do que o atual piso salarial, o salário resultante de aplicação do presente Acordo não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o piso salarial vigente.

V O T O:

É justa a pretensão, até pela uniformização salarial mencionada na cláusula quinta.

Defiro a presente cláusula, com a seguinte redação:

"Aos empregados que antes de 1º de novembro de 1985, percebiam menos do que o atual piso salarial o salário resultante da aplicação do presente Dissídio não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o piso salarial vigente.

Cláusula Vigésima Quinta: Prazo para Pagamento das Verbas Rescisórias - Fica estabelecida uma multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

415
b
273
C

-Continuação- PROC.: Nº TRT- DC 01/86 -fls. XXII

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido que toda e qualquer rescisão de contrato individual de trabalho deverá ser obrigatoriamente homologada exclusivamente pelo Sindicato profissional.

V O T O:

Defiro o "caput" da presente cláusula.

No entanto, o seu parágrafo único não pode prosperar, pois fere o disposto no § 1º, do art. 477 consolidado.

Cláusula Vigésima Sexta: Prazo para Homologação - No caso de pedido de demissão ou dispensa, a Empresa, se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 10(dez) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se excedido o prazo, a Empresa, a partir do 11º dia útil, e até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado a importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

V O T O: Defiro-a em parte, com a seguinte redação:

"No caso de pedido de demissão ou dispensa a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do efetivo desligamento, ou seja, do último dia de trabalho prestado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se excedido o prazo, a Empresa, a partir do 11º dia útil, até a sua apresentação para homologação, incorrerá na multa prevista na cláusula 25ª."

Cláusula Vigésima Sétima: Representante Sindical - O sindicato da categoria profissional, manterá nas empre



...
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...

... ..

...
 ...
 ...
 ...

...
 ...
 ...
 ...

EM PRINCO

...
 ...
 ...
 ...
 ...

...
 ...

...
 ...
 ...
 ...

...
 ...
 ...
 ...

...
 ...
 ...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

416
6
27/11
200

Acórdão—Continuação— PROC.: Nº TRT- DC 01/86 - fls. XXIII
sas, quando existir mais de 10 (dez) empregados, um representa-
nte escolhido pelos empregados da empresa, em eleição direta, por
voto secreto. O representante sindical eleito, terá assegurada a
sua permanência no emprego, nos termos do artigo 543 § 3º da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - No prazo de 30 (trinta) dias
após a eleição do representante sindical, as em-
presas e o Sindicato da categoria profissional
definirão os limites das suas atribuições, em
acordo submetido ao registro na Delegacia Regio-
nal do Trabalho. As atribuições do representa-
nte sindical, não poderão abranger questões rela-
cionadas à hierarquia, aplicação de normas dis-
ciplinares ou questões ligadas ao direcionamen-
to das operações ligadas à produção ou investi-
mentos da empresa.

V O T O:

De acordo com o parecer da Procuradoria, inde-
firo, por falta de amparo legal.

Cláusula Vigésima Citava: Complementação de Sa-
lário - As empresas complementarão o salário dos empregados afa-
stados para tratamento médico no INAMPS, a partir do 16º dia de
afastamento, até o 30º dia.

V O T O:

O pleito já se constitui uma conquista da cate-
goria.

Deve ser deferida.

Cláusula Vigésima Nona: Abono de Férias - As
empresas pagarão aos seus empregados que a partir de 1º de janei-
ro de 1986, entram em gozo de férias, a importância igual à últi-
ma remuneração percebida, a título de abono de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Referido valor será pago ao
empregado dentro de 03 (três) dias após o re-
torno das férias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

44
417
6

Acórdão—Continuação—PROC.: Nº TRT-DC 01/86 -fls. XXIV

V O T O:

De acordo com o parecer do ilustrado Ministério Público, indefiro a cláusula, por falta de amparo legal.

O pleito só poderia ser concedido mediante acordo.

Cláusula Trigésima: Ao empregado que contar mais de 05 (cinco) anos de serviço na empresa, fica assegurado o aviso prévio de 40 (quarenta) dias no caso de rescisão contratual sem justa causa, por parte da empresa, desde que o empregado tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade por ocasião da dispensa.

V O T O:

Trata-se de conquista anterior da categoria.

Deve ser deferida.

Cláusula Trigésima Primeira: No último dia útil de cada trimestre civil, haverá uma reunião conjunta das Diretorias do Sindicato de Trabalhadores e das empresas, para debaterem assuntos vinculados ao relacionamento entre membros das respectivas categorias.

V O T O:

Indefiro, por falta de amparo legal, de acordo com o parecer da Procuradoria.

Cláusula Trigésima Segunda: Quadro de Carreira - As empresas se comprometem a, na vigência deste Acordo, formar uma comissão paritária, com representantes do Sindicato da Categoria Profissional, no sentido de elaborar um projeto de quadro de carreira a ser implantado nas empresas.

V O T O:

Esta cláusula não está amparada por lei. De acordo com o parecer da Procuradoria, indefiro.

Cláusula Trigésima Terceira: Creche - Durante a vigência da presente norma coletiva, as entidades signatárias do



GOVERNMENT OF MADHYA PRADESH
SECRETARY TO GOVERNMENT
DEPARTMENT OF AGRICULTURE

MEMORANDUM

Subject

1. The Government of Madhya Pradesh, through the Department of Agriculture, is pleased to advise that the Government has decided to grant a subsidy of 50% on the cost of the seed material for the first year of the crop. The subsidy will be available for the crops of wheat, rice, and sugarcane. The subsidy will be available for the crops of wheat, rice, and sugarcane. The subsidy will be available for the crops of wheat, rice, and sugarcane.

Details

2. The subsidy will be available for the crops of wheat, rice, and sugarcane. The subsidy will be available for the crops of wheat, rice, and sugarcane. The subsidy will be available for the crops of wheat, rice, and sugarcane.

Remarks

3. The Government of Madhya Pradesh, through the Department of Agriculture, is pleased to advise that the Government has decided to grant a subsidy of 50% on the cost of the seed material for the first year of the crop. The subsidy will be available for the crops of wheat, rice, and sugarcane. The subsidy will be available for the crops of wheat, rice, and sugarcane.

Signature

4. The Government of Madhya Pradesh, through the Department of Agriculture, is pleased to advise that the Government has decided to grant a subsidy of 50% on the cost of the seed material for the first year of the crop. The subsidy will be available for the crops of wheat, rice, and sugarcane. The subsidy will be available for the crops of wheat, rice, and sugarcane.



418
0
L. 118
ANT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão—Continuação—PROC.: Nº TRT-DC 01/86 fls. XXV

presente instrumento reembolsarão aos seus empregados, mensalmente, o equivalente até 02 (dois) valores de referência regional, as despesas efetivas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 24 (vinte e quatro) meses, em creche de sua livre escolha.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do art. 389 da CLT, bem como a Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho em 15.01.69.

V O T O:

Há disposição legal sobre a matéria, como salienta a douta Procuradoria Regional, e como está redigida não deve ser aceita. Indefero a cláusula e seu parágrafo, nos termos do parecer.

No entanto, este Regional, por maioria, deferiu em parte a reivindicação, adotando a redação dada na cláusula vigésima quinta do acordo de fls. 155/163.

Cláusula Trigésima Quarta: Estabilidade Provisória do Afastado por Doença - É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, este com a assistência do Sindicato profissional, do empregado afastado por doença, pelo prazo de 30 (trinta) dias após ter recebido alta médica, desde que tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos.

V O T O:

O Ministério Público opina pelo indeferimento da cláusula.

"Data venia" do parecer, entendo que a pretensão é justa, garantindo ao empregado a sua readaptação ao trabalho, sem o risco iminente da demissão.

CM

v



Faint header text, possibly containing a date or reference number.

Main body of faint, illegible text, appearing to be several lines of a letter or document.

EM BRANCO

Second section of faint, illegible text, continuing the document's content.

Final section of faint, illegible text at the bottom of the page.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

419
6

419
6

Acórdão—Continuação— PROC.: Nº TRT- DC- 01/86 -fls. XXVI

Defiro a reivindicação.

Cláusula Trigésima Quinta: Licença de Gala -

Fica estabelecido que o empregado, por ocasião do casamento, terá direito a 03 (três) dias úteis de licença de gala, não podendo coincidir esse período com os descansos semanais remunerados ou feriados, comprovando-se o dia do casamento com a respectiva certidão.

V O T O:

A licença de gala tem regulamentação própria, não fazendo ressalvas a dias úteis.

De acordo com o parecer da douça Procuradoria Regional, indefiro.

Cláusula Trigésima Sexta: Proibição de Despedida Arbitrária - Durante a vigência da presente norma coletiva, fica vedado às empresas promoverem a demissão arbitrária, admitindo-se a dispensa por justa causa.

V O T O:

Indefiro, de acordo com o parecer do ilustrado Ministério Público.

Com efeito, o pleito contraria toda a legislação vigente e atinente à matéria.

Cláusula Trigésima Sétima: Critérios para a Dispensa - As empresas comprometem-se a não despedir empregados durante a vigência da presente norma coletiva, e caso haja necessidade, respeitar-se-ão os seguintes critérios:

- a) Serão despedidos os empregados que quiserem ser demitidos;
- b) Solteiros sem filhos, e que não sejam arri-mo de família;
- c) Os casados ou solteiros com filhos, priorizando a permanência para os que tiverem mais tempo de empresa; e



... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

EM ERANCO



PCDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

108
200

420
0

Acórdão—Continuação— PROC.: Nº TRT-DC 01/86 -fls. XXVII

d) Em qualquer despedimento, o empregado fará jus a uma indenização adicional correspondente a 06 (seis) vezes o maior salário recebido.

V O T O:

A reivindicação contraria a legislação vigente sobre a matéria. Não pode ser deferida.

Indefiro, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional.

Cláusula Trigésima Citava: Auxílio-Transporte - Durante a vigência da presente norma coletiva as empresas reembolsarão aos seus empregados que percebem até 05 (cinco) vezes o maior salário normativo da categoria, as despesas com transporte, equivalente a 01 (um) valor de referência regional por mês, a título de auxílio-transporte.

V O T O:

A Lei que criou o vale transporte já regulou a matéria.

Da forma como está redigida a presente cláusula não pode ser deferida.

Indefiro, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional.

Cláusula Trigésima Quona: Proibição da Contratação de Locadoras de Mão-de-Obra - Durante a vigência da presente norma coletiva, fica proibida a contratação de mão-de-obra de terceiros, para realização de qualquer serviço das empresas pertencentes à categoria econômica demandada, ressalvadas as categorias profissionais diferenciadas.

V O T O:

Sem a concordância do empregador, impossível o deferimento de tal pleito. Indefiro.



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

Ata da Comissão de Inquirição - 1964 - 1965

Em sessão pública, realizada no dia 15 de maio de 1964, às 10 horas, no Auditório do Palácio do Congresso Nacional, reuniram-se os membros da Comissão de Inquirição para tratar dos assuntos constantes no relatório do Sr. Deputado Federal Sr. ...

Art. 1º

A Comissão de Inquirição, criada pelo Decreto nº 11.711, de 15 de maio de 1964, para apurar os fatos mencionados no relatório do Sr. Deputado Federal Sr. ...

... (continua) ...

Art. 2º

... (continua) ...

... (continua) ...

Art. 3º

... (continua) ...

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

421
b

404
car

Acórdão—Continuação—PROC.: Nº TRT- DC 01/86 -fls. XXIX

Cláusula Quadragésima - Quadro de Avisos Sindicais - Fica permitida a afixação nos locais de trabalho de quadro de avisos do Sindicato Profissional, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária.

V O T O:

A afixação de quadro de avisos do Sindicato Profissional nos locais de trabalho, para comunicações de interesse da categoria profissional, não traz qualquer prejuízo para a empresa.

"Data venia" do parecer da douta Procuradoria Regional, defiro em parte a presente cláusula, acrescentando a proibição de agressão a terceiros.

Cláusula Quadragésima Primeira: Conciliação das Divergências - A inadimplência de qualquer das cláusulas do presente Acordo, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive na aplicação de multa no valor equivalente a 04 (quatro) salários de referência vigente no Município do Recife, para as empresas, e de 02 (dois) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

CM

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A multa prevista na cláusula anterior, será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência do Acordo e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As divergências que venham a surgir durante a vigência do presente Acordo, serão dirimidas da seguinte forma:

1944-1945 - 1946 - 1947 - 1948 - 1949 - 1950 - 1951 - 1952 - 1953 - 1954 - 1955 - 1956 - 1957 - 1958 - 1959 - 1960 - 1961 - 1962 - 1963 - 1964 - 1965 - 1966 - 1967 - 1968 - 1969 - 1970 - 1971 - 1972 - 1973 - 1974 - 1975 - 1976 - 1977 - 1978 - 1979 - 1980 - 1981 - 1982 - 1983 - 1984 - 1985 - 1986 - 1987 - 1988 - 1989 - 1990 - 1991 - 1992 - 1993 - 1994 - 1995 - 1996 - 1997 - 1998 - 1999 - 2000 - 2001 - 2002 - 2003 - 2004 - 2005 - 2006 - 2007 - 2008 - 2009 - 2010 - 2011 - 2012 - 2013 - 2014 - 2015 - 2016 - 2017 - 2018 - 2019 - 2020 - 2021 - 2022 - 2023 - 2024 - 2025

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

EM FRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

422
6

400
ano

Acórdão—Continuação—PROC.: Nº TRT-DC 01/86 -fls. XXX

- a) de comum acordo pelas partes Acordantes;
- b) depois de 30 (trinta) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco;
- c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho.

V O T O:

Defiro em parte, com a seguinte redação:

"A inadimplência de qualquer das cláusulas relativas a obrigação de fazer do presente Dissídio Coletivo, pela empresa, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive na aplicação de multa no valor equivalente a 02 (dois) valores de referência vigentes, por cada reclamação em favor do empregado prejudicado."

Cláusula Quadragésima Segunda: Prorrogação-Revisão - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial deste Acordo, ficará subordinada em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral do Sindicato conveniente com observância do art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

V O T O:

Indefiro, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional.

Cláusula Quadragésima Terceira: Vigência - O presente acordo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01 de janeiro de 1986.

V O T O:

O Dissídio anterior da categoria vigorou até o dia 31.12.85.

Apesar do presente Dissídio só ter sido ajuizado em

Faint header text at the top of the page.

Faint line of text, possibly a title or subtitle.

First main paragraph of faint text.

Second main paragraph of faint text.

Third main paragraph of faint text.

EM ERANCO

Fourth main paragraph of faint text.

Fifth main paragraph of faint text.

Sixth main paragraph of faint text.

Seventh main paragraph of faint text.

Eighth main paragraph of faint text.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

423
6
423
CNO

Acórdão—Continuação—PROC.: -Nº TRT- DC 01/86 -fls. XXXI

02.01.86, entendo que deve entrar em vigor no dia 01.01.86, uma vez que não foi ultrapassado o prazo previsto no § 3º do art. 616 consolidado, em razão da suspensão de todos os prazos processuais do dia 20.12.85 a 06.01.86, período em que este Regional esteve de recesso.

Deste modo, defiro a presente cláusula, com a seguinte redação:

"O presente Dissídio vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01 de janeiro de 1986."

Custas pelos suscitados, calculadas sobre 10 (dez) valores de referência.

Assim, resolveu o Tribunal Pleno, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher o pedido de exclusão do presente feito dos seguintes suscitados: CAPEMI (Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente); Dubeux Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda; Lobo Soares Corretora de Valores Mobiliários Ltda; Caminha Franco Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários; Bantrial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários; Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco; Mercantil de Pernambuco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Sindicato dos Corretores de Seguros Privados no Estado de Pernambuco e Supra Corretora de Valores Mobiliários Ltda; preliminarmente, ainda, acolher o pedido de exclusão do presente Dissídio das suscitadas: Poupança Corretores de Títulos e Capitalização e Seguros Ltda; Seleção Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Codira Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, arguida pela suscitada Losango S/A -Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; prelimi-

EM BRANCO



PCDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

424
b
409
ad

Acórdão—Continuação— PROC.: Nº TRT- DC 01/86 fls. XXXII

narmente, ainda, acolher o pedido de exclusão do presente feito do BANORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. MÉRITO: julgar procedente em parte o presente Dissídio Coletivo, a fim de que produza seus jurídicos efeitos nas seguintes bases: Cláusula 1ª: por maioria, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que as suscitadas concederão aos seus empregados a correção semestral dos salários, de 100% (cem por cento) do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) sobre os salários vigentes em julho de 1985; Parágrafo Primeiro: Em 1ª de abril e 1ª de outubro as suscitadas concederão aos seus empregados um adiantamento da correção semestral de 20% (vinte por cento) sobre os salários vigentes; Parágrafo Segundo: Em 1ª de julho de 1986, as suscitadas corrigirão os salários de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), estabelecido para este mês, abatendo-se o adiantamento de 20% (vinte por cento) concedido em abril, contra o voto do Juiz Relator que indeferia a cláusula em questão, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional e, o voto em parte dos Juízes Revisor, Ana Schuler, Thereza Lapa e Hélio Coutinho Filho; Cláusula 2ª - Produtividade: Por unanimidade, deferir em parte a reivindicação da categoria profissional a fim de lhe assegurar um acréscimo de 6% (seis por cento) a título de produtividade, calculado no mês de janeiro de 1986; Cláusula 3ª - Perda Salarial: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 4ª - por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para estabelecer que serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos entre 01.07.85 e a data do início da vigência do presente Dissídio, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação Salarial, recomposição ou alteração de salários resultante da majoração da jornada de trabalho; Cláusula 5ª - Salário Normativo: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação

1

2

3

M



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

425
0
108
ano

Acórdão—Continuação— PROC.: Nº TRT-DC 01/86 -fls. XXXIII

para estabelecer que nenhum empregado da categoria profissional dos
Securitários poderá receber salário inferior a Cz\$ 1.024,19 (Hum
mil e vinte e quatro cruzados e dezenove centavos), com exceção do
pessoal de portaria, limpeza, contínuos e assemelhados, que não
poderão ter salário inferior a Cz\$ 853,49 (oitocentos e cinquenta
e três cruzados e quarenta e nove centavos), reajustáveis segundo
o critério legal; Cláusula 6ª - Salário do Substituto: por maio - 4
ria, deferir em parte a reivindicação da categoria do suscitante
para determinar que admitido empregado para função de outro dis - 5
pensado há menos de 30 (trinta) dias sem justa causa, àquele será
garantido salário igual ao do empregado de menor salário na fun -
ção, sem considerar vantagens pessoais, vencidos em parte os Juí -
zes Relator, Revisor e Valmir Lima; Cláusula 7ª - Remuneração Mis -
ta: por maioria, deferir em parte a reivindicação de fls. a fim de
estabelecer para os que percebem salário misto, parte fixa e par - 6
te variável, os reajustes e aumentos incidirão apenas sobre a
parte fixa, assegurando, porém, o pagamento de um valor nunca in -
ferior ao maior salário normativo, vencidos em parte os Juízes Re -
lator e Revisor; Cláusula 8ª - Estabilidade Provisória da Comis -
são de Salários: por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro -
curadoria Regional, indeferida. Cláusula 9ª - Anuênio: por maio -
ria, deferir em parte a reivindicação de fls. para estabelecer que
após cada período de 3 (três) anos completos de serviços presta -
dos ao mesmo empregador e contados a partir da data de admissão,
o empregado receberá a quantia de Cz\$ 105,00 (cento e cinco cruza -
dos) por mês a título de triênio sobre o qual incidirão os reajus -
tes legais, contra o voto em parte dos Juízes Relator, Revisor e
Thereza Lapa; Cláusula 10ª - Estabilidade provisória da Gestante:
por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de -
ferir a reivindicação de fls. para determinar que é vedada, ressa - 7
vada a hipótese de justa causa, a dispensa desde o início da gra -



Faint text centered below the stamp, possibly a header or title.

Main body of text, appearing as a list or series of entries, though the text is extremely faint and mostly illegible.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

426
0

407
ANT

Acórdão—Continuação— PROC.: Nº TRT-DC 01/86 -fls. XXXIV
videz da empregada gestante, até 90 (noventa) dias que se segui-
rem ao período de repouso previsto no art. 392 da CLT, vencidos em
parte os Juízes Francisco Fausto, Milton Lyra, Irene Queiroz e Gil-
van de Sá Barreto; Cláusula 11ª - Dia Nacional do Securitário :
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio-
nal, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que
fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outu-
bro, será reconhecida como o "DIA DO SECURITÁRIO", o qual será
considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo
de serviço para todos os efeitos legais; Cláusula 12ª - Desconto
para o Sindicato: por unanimidade, deferir a reivindicação da ca-
tegoria profissional para determinar que as empresas descontarão
da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos fi-
nanciamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à a-
quisição de medicamentos, serviços de prótese e/ou RX, desde que
os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam
a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal; Cláusula 13ª -
Abono de Faltas do Estudante: por unanimidade, deferir a reivindi-
cação de fls. para determinar que, mediante aviso prévio de 48
(quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada sem descon-
to a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória
por lei, quando comprovada tal finalidade; Parágrafo Único: Aceita
a comprovação, a ausência será enquadrada no art. 131, ítem IV, da
CLT; Cláusula 14ª - Jornada de Trabalho: por unanimidade, deferir
a reivindicação de fls. para determinar que os empregados terão
sua jornada de trabalho de segunda a sexta-feira; Cláusula 15ª -
Seguro: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindi-
cação para determinar que as empresas representadas pelo seu Sindi-
cato Patronal, às suas próprias expensas, farão seguros de aci-
dentes pessoais a favor dos seus empregados, garantindo indeniza-
ção de Cz\$ 5.000,00 (seis mil cruzados) por morte e no máximo de
Cz\$ 6.000,00 (seis mil cruzados) por invalidez permanente; Parágra-
fo Primeiro - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às

8

9

10

11

EM LANCAMENTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

427
b
427
ano

Acórdão—Continuação— PROC.: Nº TRT-DC 01/86 -fls. XXXV

Empresas que tenham feito seguros de acidentes pessoais, nas mesmas ou em condições superiores; Cláusula 16ª - Uniformes: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que as empresas, quando exigirem o uso de uniformes para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem que seja efetuado desconto nos salários dos empregados, para compensação de tal despesa; Cláusula 17ª - Abono de Falta por Doença: por unanimidade, deferir a presente reivindicação para estabelecer que a ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo Serviço Médico-Odontológico da entidade sindical será abonada inclusive para os ítems previstos no art. 131, ítem III da CLT; Cláusula 18ª - Comprovante de Pagamento: por unanimidade, deferir a reivindicação da categoria profissional a fim de determinar que as empresas deverão fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do empregado. Parágrafo Único - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao Depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido a conta vinculada do empregado optante, conforme estabelece o art. 16, § 1º do Decreto nº 59.820 de 20.12.66; Cláusula 19ª - Estabilidade Provisória do Alistando: por unanimidade, deferir a presente reivindicação para determinar que salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da Unidade Militar em que servirem; Cláusula 20ª - Frequência do Dirigente Sindical - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação de fls. a fim de estabelecer que durante a vigência do presente Dissídio as empresas concederão frequência livre de seus empregados em exercício efetivo nas Direto

12

13

14

Am

v



PCDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

428
6

HTT
CND

Acórdão—Continuação—PROC.: Nº TRT-DC 01/86 -fls. XXXVI

rias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de crédito no Estado de Pernambuco e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 7 (sete) membros para o Sindicato e 5 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo de tempo de serviço; Cláusula 21ª - Vale-Refeição: por maioria, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que as empresas que não fornecem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos Securitários, se obrigam a conceder-lhes "tickets" ou vale para refeição no valor de Cr\$ 20,00 (vinte cruzados), com os reajustes legais, vencidos em parte os Juizes Relator, Revisor, Francisco Solano, Gilvan de Sá Barreto, Benedito Archanjo, Valmir Lima e Hélio Coutinho Filho; Cláusula 22ª - Remuneração das Horas Extras: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação a fim de determinar que as horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, quando trabalhadas até o limite de 02 (duas) por dia, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), com relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excedam esse limite, ou seja duas horas por dia, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento); Cláusula 23ª - Contribuição Assistencial: por maioria, deferir em parte a presente reivindicação para estabelecer que as empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.85, 10% (dez por cento) sobre o reajuste relativo ao ano de 1985, com vigência a partir de 01.01.86, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuar o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de

cont.
14

Org

15

16

v



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

429
6
2/10
ano

Acórdão—Continuação— PROC.: Nº TRT-DC 01/86 fls. XXXVII

manutenção dos serviços Jurídicos e Sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo, vencidos os Juízes Relatores, Milton Lyra, Thezeza Lafayette Bitu, Gilvan de Sá Barreto, Valmir Lima e Hélio Coutinho Filho que concediam o referido desconto fazendo ressalvas aos não associados; Cláusula 24ª - Piso Salarial: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que aos empregados que antes de 1º de novembro de 1985, percebiam menos do que o atual piso salarial, o salário resultante da aplicação do presente Dissídio não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o piso salarial vigente; Cláusula 25ª - Prazo para Pagamento das Verbas Rescisórias: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação de fls. para estabelecer uma multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; Cláusula 26ª - Prazo para Homologação: por unanimidade deferir em parte a reivindicação de fls. para estabelecer que no caso de pedido de demissão ou dispensa a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do efetivo desligamento, ou seja, do último dia de trabalho prestado; Parágrafo Único: Se excedido o prazo, a empresa, a partir do 11º (décimo primeiro) dia útil, até a sua apresentação para homologação, incorrerá na multa prevista na cláusula 25ª deste Dissídio Coletivo; Cláusula 27ª - Representante Sindical: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 28ª - Complementação de Salário: por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para estabelecer que

Coef. 16

17

18

19

20

me

v



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

430
6
430
206

Acórdão—Continuação—PROC.: Nº TRT-DC 01/86 -fls. XXXVIII

as empresas complementarão o salário dos empregados afastados para tratamento médico no INAMPS, a partir do 16º (décimo-sexto) dia de afastamento até o 30º (trigésimo) dia; Cláusula 29ª - Abono de Férias: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 30ª - por unanimidade, deferir a presente cláusula a fim de estabelecer que ao empregado que contar mais de 05 (cinco) anos de serviço na empresa, fica assegurado o aviso-prévio de 40 (quarenta) dias no caso de rescisão contratual sem justa causa, por parte da empresa, desde que o empregado tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade por ocasião da dispensa; Cláusula 31ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto dos Juízes Revisor e Thereza Lapa que a deferiam; Cláusula 32ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 33ª - Creche: por maioria, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que durante a vigência do presente Dissídio Coletivo as empresas reembolsarão as suas empregadas mensalmente, o equivalente até um valor de referência regional, as despesas efetivas e comprovadas com internamento de seus filhos, até a idade de 12 (doze) meses, em creche de sua livre escolha; Parágrafo Único: As empresas convencionam que a concessão de vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, bem como Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho em 15.01.1969, contra o voto dos Juízes Relator, Revisor e Hélio Coutinho Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam; Cláusula 34ª - Estabilidade Provisória do Afastado por Doença: por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para determinar que é vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, este com a assistência do Sindicato Profissio-

Cont
20

21

22

23



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

431
6

431
cont.
23

Acórdão—Continuação—PROC.: Nº TRT-DC 01/86 -fls. XXXIX
ml, do empregado afastado por doença, pelo prazo de 30 (trinta)
dias após ter recebido alta médica, desde que tenha ficado afas-
tado do trabalho por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses
contínuos; Cláusula 35ª, 36ª, 37ª, 38ª e 39ª - por unanimidade,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferidas;
Cláusula 40ª - Quadro de Avisos Sindicais: por maioria, deferir
em parte a reivindicação da categoria profissional para determi-
nar que fica permitido a afixação nos locais de trabalho de qua-
dro-de-aviso do Sindicato Profissional, para comunicações de in-
teresse da categoria profissional, vedada a divulgação de maté-
ria político-partidária ou agressão a terceiros,] vencido nesta
parte o Juiz Gilvan de Sá Barreto; Cláusula 41ª - Conciliação das
Divergências: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação
do suscitante a fim de determinar que a inadimplência de quais-
quer das cláusulas, relativas à obrigação de fazer, do presente
Dissídio Coletivo, pela empresa, implicará nas sanções estabele-
cidas na legislação específica, inclusive na aplicação de multa
no valor equivalente a 02 (dois) valores de referência vigente,
por cada reclamação em favor do empregado prejudicado; Cláusula
42ª - Prorrogação/Revisão: por unanimidade, de acordo com o pare-
cer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 43ª - Vigen-
cia: por unanimidade, determinar que o prazo de vigência do pre-
sente Dissídio Coletivo é o de 01 (um) ano, a contar de 01.01.86.
Custas pelos suscitados calculadas sobre 10 (dez) valores de re-
ferência.

cont.
23

24

25

Recife, 09 de abril de 1987.

JOSE GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO -
JUIZ PRESIDENTE

JOEZIL BARROS - JUIZ RELATOR

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

lgb.



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE PESSOAL

Acórdão - Continuação - Nº 111-87 - 1ª Instância
O presente processo administrativo disciplinar foi iniciado em 20/01/87, com a aplicação do artigo 171, inciso I, da Lei nº 5.957/73, em decorrência da denúncia apresentada pelo Sr. [nome], funcionário público de carreira, lotado no [cargo], órgão [nome], que alega a prática de ato de improbidade administrativa, consistente em [descrição do ato].
O processo foi instruído com a produção de provas, incluindo a realização de sindicância para apuração dos fatos, a qual resultou em relatório conclusivo de que o acusado praticou o ato de improbidade administrativa.
O processo foi encaminhado para o julgamento pelo Conselho de Ética e Disciplina, que, em sessão de 15/03/87, decidiu pela aplicação da pena de suspensão por 12 (doze) meses, com a perda de 12 (doze) meses de vencimentos e vantagens, e a suspensão de direitos políticos por 12 (doze) meses.
O acusado apresentou recurso administrativo, alegando que o ato de improbidade administrativa não foi praticado por ele, e que o processo foi iniciado sem o devido processo legal.
O Conselho de Ética e Disciplina, em sessão de 15/04/87, decidiu pelo indeferimento do recurso, mantendo a pena aplicada.
O processo foi encaminhado para o julgamento pelo Conselho de Recursos de Pessoal, que, em sessão de 15/05/87, decidiu pelo indeferimento do recurso, mantendo a pena aplicada.
O processo foi encaminhado para o julgamento pelo Conselho de Ética e Disciplina, que, em sessão de 15/06/87, decidiu pelo indeferimento do recurso, mantendo a pena aplicada.
O processo foi encaminhado para o julgamento pelo Conselho de Recursos de Pessoal, que, em sessão de 15/07/87, decidiu pelo indeferimento do recurso, mantendo a pena aplicada.

EM ANEXO

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do provimento n.º 2/81, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, foi o presente processo desmembrado, encerrando-se este 2º volume às folhas 431 e iniciando-se o 3º volume a partir das fs. 432.

SCP, 06 / 11 / 87

Setor de Classificação e Autuação

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE PESSOAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL